DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 147

Disponibilização: segunda-feira, 12 de agosto de 2024

Publicação: terça-feira, 13 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 2
01ª Zona Eleitoral 53
02ª Zona Eleitoral 55
03ª Zona Eleitoral 64
04ª Zona Eleitoral 121
05ª Zona Eleitoral 135
06ª Zona Eleitoral 143
08ª Zona Eleitoral 145
09ª Zona Eleitoral 155
11ª Zona Eleitoral 216
12ª Zona Eleitoral 227
13ª Zona Eleitoral 234
14ª Zona Eleitoral 246

15ª Zona Eleitoral 271
16ª Zona Eleitoral 280
17ª Zona Eleitoral 283
18ª Zona Eleitoral 284
19ª Zona Eleitoral 295
21ª Zona Eleitoral 311
22ª Zona Eleitoral 319
23ª Zona Eleitoral 327
24ª Zona Eleitoral 333
26ª Zona Eleitoral 348
27ª Zona Eleitoral 362
29ª Zona Eleitoral 382
30ª Zona Eleitoral 385
31ª Zona Eleitoral 395
34ª Zona Eleitoral 403
35ª Zona Eleitoral 456
Índice de Advogados 472
Índice de Partes 475
Índice de Processos 487

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 705/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1573673;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Requisitada, matrícula 309R709, lotada na 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 09/08/2024, em substituição a EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/08/2024, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
EXECUTADO (S)	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EXECUTADO (S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000091-37.2013.6.25.0000
INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

Em atendimento ao despacho ID 11765474, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus advogados constituídos, para cumprimento da parte final do *Acórdão ID 11718554,* conforme parte dispositiva a seguir transcrita:

(...)

c) intimação do Podemos (Diretório Regional/SE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R$ 44.439,29 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até setembro/2023 (ID 11686427), sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R$ 4.443,93), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R$ R$ 4.443,93), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R$ 44.439,29 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de 53.327,15 (valor da condenação atualizado até setembro/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC), transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, ou não haja a concessão de efeito suspensivo à eventual impugnação ofertada, nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC, contados a partir do exaurimento dos 15 (quinze) dias concedido da intimação aqui determinada, deverá também esta Justiça Eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11686426):

c.1) após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da intimação, efetuar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

c.2) conste no mandado de intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022. (...)

Aracaju(SE), em 12 de agosto de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SUELY CHAVES BARRETO

DESPACHO

Diante da petição de ID 11764971, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600411-43.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EMBARGADA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)
ADVOGADO	: DIEGO JOSE DE SOUZA (6519/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

EMBARGANTE: GILBERTO DOS SANTOS

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Gilberto dos Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 10.06.2024 - ID 11743510) que deu provimento ao recurso para reformar a sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, julgando procedente a representação e aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos THIAGO DE SOUZA SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11762562).

Em petição de IDs 11768762/11768763, o Embargante requereu a desistência dos aclaratórios apresentados.

Isto posto, ACOLHO a desistência dos presentes Embargos de Declaração e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, VIII, e 998, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601104-07.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EXECUTADO	: JOSE ALVES DE JESUS
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSÉ ALVES DE JESUS

DECISÃO

Vistos etc.

Em acórdão proferido no RROPCE 0600059-94.2024.6.25.0000 (ID 11745409), o TRE-SE consignou:

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no Parecer Técnico de Verificação nº 34/2024 (ID 11726841), quanto "à aplicação do FEFC (R$ 2.000,00), a documentação apensada no presente feito (ID 11726254) comprova a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)".

A Exequente manifestou-se pela extinção do presente cumprimento de sentença, considerando que, "a despeito da decisão proferida nos presentes autos de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) está acobertada pelo trânsito em julgado, é o caso da sua relativização, notadamente porque os motivos e a verdade dos fatos não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada, sob pena de, no caso em tela, configurar enriquecimento ilícito/sem causa da UNIÃO" (ID 11761241).

Isto posto, decido:

1. Declarar a extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil;
2. Baixar eventuais restrições e penhoras, se houver;

3. Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
INTERESSADO	: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
INTERESSADO	: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAÉRCIO JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar os documentos apontados como ausentes na Informação Técnica de ID 11767312, a teor do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602571-46.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0602571-46.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0602571-46.2024.6.00.0000
INTERESSADOS: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de decisão adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE n° 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).
Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 5°, da referida portaria, observou-se a existência dos seguintes processos correlatos:
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
Verifica-se que as contas do exercício financeiro de 2019 do Agir - AGIR) foram julgadas não prestadas, nos autos da PC-PP 0600218-76.2020.6.25.0000, na sessão de 15/07/2021, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.
Nesses autos, foi determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício financeiro de 20 19, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 48, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.
2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS - REGULARIZA JE
A direção nacional do Agir (AGIR) requereu a regularização da prestação de contas exercício financeiro de 2019 (RROPCO 0602571-46.2024.6.00.0000), distribuído no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 14/05/2024 (ID 11747656).
No ID 11747663, decisão no sentido de que "Considerando as informações constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira, DETERMINO os levantamentos da inadimplência e, em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário", além da determinação de remessa dos autos a este Regional para redistribuição ao juízo competente.
A unidade técnica deste Tribunal informou a ausência de movimentação financeira no período, apurada mediante consulta ao Módulo Extrato Bancário no Sistema SPCE WEB. (ID 11761698).
3. CONCLUSÃO
Considerando as informações extraídas do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira em relação à prestação de contas do exercício 2019 do diretório regional/SE do Agir (PC-PP 0600218-76.2020.6.25.0000), DETERMINO, em relação à prestação de contas do exercício 2019 do diretório regional/SE do Agir, que a Secretaria Judiciária/TRE-SE adote as seguintes providências:
A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do AGIR, efetuar o seu imediato levantamento;
B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Partido Trabalhista Cristão-PTC (atual AGIR);
C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional;
D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE ALEXANDRE BATISTA
INTERESSADO	: JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem e DETERMINO a intimação dos interessados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, incisos I e II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600933-89.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600933-89.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EXECUTADO (S)	: ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EXECUTADO (S)	: ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600933-89.2018.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL, ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES
DESPACHO
REITERE-SE a intimação da exequente para ciência do despacho de ID 11758299 e anexos, devendo se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo as medidas eventualmente cabíveis, sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000239-92.2016.6.25.0016

PROCESSO	: 0000239-92.2016.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: MARCELO GOMES MORAES
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000239-92.2016.6.25.0016 - Cumbe - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR
Advogados do(a) RECORRENTE: ISRAEL DOS SANTOS LOPES - OAB/SE 10309, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
RECORRIDO: MARCELO GOMES MORAES, FLORIVALDO JOSE VIEIRA
RECORRIDA: COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MOLDURA FÁTICA. DISTRIBUIÇÃO DE TERRENOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROVAS. INEXISTÊNCIA E FRAGILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Ausentes provas seguras de que os candidatos (gestores municipais) tenham efetivamente distribuído terrenos e materiais de construção a eleitores(as) em ano eleitoral, resta imperiosa a rejeição das imputações de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada e de abuso de poder.
2. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido em ações desse jaez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática dos ilícitos.
3. Na espécie, não existindo provas cabais de que os recorridos agiram de forma ilícita e abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 06/08/2024.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0000239-92.2016.6.25.0016
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR", formada pelos partidos PSB, PTB, PT, PSDB, SD, PSC e PV, contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor da Coligação "O PROGRESSO CONTINUA" (PSD, PMDB e PTN), de MARCELO GOMES DE MORAES e de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, eleitos respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cumbe/SE, no âmbito das Eleições Municipais de 2016.
Consta na petição inicial (ID 11438691) que, desde meados do mês de julho até a data do ajuizamento da ação, o então Prefeito do Município de Cumbe/SE, MARCELO GOMES MORAES, investido na função pública, teria realizado doações de vários terrenos que pertenciam ao Município de Cumbe/SE.
Segundo a coligação autora, muitos beneficiários começaram a construir casas de alvenaria nos terrenos supostamente públicos. Menciona, ainda, que o Prefeito MARCELO teria feito doações de materiais de construção, conforme vídeos e fotos anexados à exordial.

Aduz a coligação que o Prefeito MARCELO teria incorrido na conduta vedada disposta no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 e ressalta que inexistem leis ou decretos que justificassem ou autorizassem essa prática pelo agente público.

Complementa a coligação autora que os representados teriam realizado atos que configurariam abuso de poder político e econômico, porquanto teriam captado e promovido sua candidatura através de verbas do erário municipal.

Requereu, ao final, a cassação do registro dos investigados, proibindo-se, consequentemente, sua diplomação e, na hipótese de entrega da prestação jurisdicional apenas após sua diplomação, a cassação de seu diploma, se eleito, e, por consequência, do mandato, se já empossado. Pediu, ainda, a aplicação de multa a todos os representados no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, aplicando-se-lhe, ainda, a inelegibilidade de 8 (oito) anos.

Apresentou rol de testemunhas e protestou provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, bem como anexou mídia à exordial.

Os representados, a seu turno, apresentaram contestação (ID 11438691, fls. 22 e seguintes) afirmando, em síntese, que não realizaram, em momento nenhum, a doação ou a transferência a qualquer título e a quem quer que seja de bens imóveis de propriedade do Município de Cumbe /SE, tampouco forneceram materiais de construção aos supostos beneficiários das "blasonadas" doações alegadas pela demandante.

Sustentaram, outrossim, que existe, de fato, lei municipal que autoriza o Poder Executivo daquela municipalidade a doar bens imóveis de sua propriedade a terceiros, tendo sido a referida lei promulgada no decorrer do ano de 2016, originada de projeto de lei apresentado à Câmara Municipal ainda no ano de 2015 e de iniciativa do próprio Poder Executivo, que, com ela, "pretendia sanar déficit habitacional existente entre a população do Município de Cumbe/SE" e "ordenar o crescimento do seu espaço urbano, dando a imóveis não utilizados ou subutilizados de propriedade daquela municipalidade destinação consentânea com a sua função social e a adequada ordenação do crescimento da zona urbana".

Acrescentaram que, por ter a referida lei adquirido vigência no ano de 2016, os demandados, em respeito à legislação eleitoral, "abstiveram-se de executar as doações autorizadas naquele diploma, que, conquanto vigente, jamais chegou a produzir efeitos de fato".

Afirmaram que nenhum ato de transferência, a qualquer título e a quem quer que seja, de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal foi praticado, sequer principiado e que não existiram atos ou processos administrativos praticados ou instaurados pelo Poder Executivo Municipal com vistas à aplicação concreta do diploma autorizador da doação de bens imóveis do Município de Cumbe/SE, "permanecendo as normas veiculadas nesta lei como comandos meramente abstratos, sem nenhuma concretude até o presente momento, em razão das vedações instituídas pela legislação eleitoral ao aperfeiçoamento, no ano de 2016, das operações por ela autorizadas".

Informam, ainda, que muitos dos terrenos listados pela demandante sequer pertencem ao município de Cumbe/SE e, outros, a despeito de pertencerem ao referido município, não apresentam nenhuma obra. Aduzem que os terrenos da municipalidade que apresentam obras de edificação foram objeto de esbulho, contra o qual o Poder Executivo Municipal tem se insurgido e reagido no sentido de reaver sua posse sobre eles. Acrescentam que jamais houve a expedição de alvará permitindo a edificação de moradias, que foram realizadas por populares que invadiram os referidos terrenos.

Mencionam, outrossim, que fora solicitado ao órgão de procuradoria jurídica daquela municipalidade que ajuizasse contra os esbulhadores ação reivindicatória com vistas ao pleno restabelecimento da posse do Município de Cumbe/SE sobre os imóveis invadidos, não tendo ainda o referido órgão proposto a demanda. Negam também a alegação de que o Poder Executivo municipal teria fornecido o material de construção empregado nas obras de edificação, bem como

rechaçam a afirmação de que houve disponibilização de veículo do Município para efetuar o transporte do material, ressaltando que o veículo exibido em vídeo juntado pela coligação autora foi utilizado à revelia dos demandados, "que jamais autorizaram o seu uso com essa finalidade".

Requerem, ao final, os investigados, a extinção do processo com resolução do mérito, julgando-se improcedente a integralidade dos pedidos formulados pela coligação demandante. Apresentaram, ainda, o nome de uma testemunha, protestando por sua oitiva e pela utilização de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Documentos juntados pelos investigados ao ID 11438691 (fls. 34/41).

Requerimento do *Parquet* às fls. 44 do ID 11438691 para a requisição à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assistência Social de Cumbe/SE de toda a documentação relativa à doação de lotes de terra autorizados pela Lei Municipal n. 307/2016, bem como para a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e pelos beneficiários identificados nos documentos juntados pelos investigados, pugnando por sua intimação pessoal.

Despacho proferido pelo Juízo *a quo* às fls. 46 do ID 11438691, designando audiência de instrução para o dia 23.3.2017, às 11h30min.

Ofícios expedidos pelo Juízo a quo às Secretarias de Obras e Assistência Social do Município de Cumbe/SE (ID 11438692, fls. 1/2).

Substabelecimento apresentado pela defesa dos investigados (fls. 4/5 do ID 11438692).

Às fls. 7/8 (ID 11438692), constam expedientes do Município de Cumbe/SE endereçados ao Juízo *a quo.*

Às fls. 19/21 (ID 11438692), petição do advogado da coligação autora requerendo o adiamento da audiência de instrução.

Audiência redesignada para o dia 13.7.2017, às 11h20min (ID 11438692, fls. 24).

Novo substabelecimento apresentado pela defesa da coligação investigada às fls. 27/28 do ID 11438692.

Novo substabelecimento apresentado pela coligação autora às fls. 37/38 do ID 11438692.

Novo requerimento de adiamento de audiência, desta vez formulado pelo MPE às fls. 40 do ID 11438692.

Cancelamento da audiência de instrução por ato ordinatório (ID 11438692, fls. 42).

Audiência de instrução redesignada para o dia 5.12.2017, às 11h20min (ID 11438692, fls. 45).

Às fls. 47 do ID 11438692, requerimento da defesa do investigado MARCELO GOMES MORAES pugnando pela substituição da testemunha JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO pela testemunha LUIZ RICARDO SOUZA DANTAS, em virtude de mudança de domicílio da primeira, com documentação comprobatória anexa.

Nova redesignação de audiência às fls. 3 do ID 11438693, para o dia 31.10.2017.

Petição da defesa dos investigados às fls. 14/16 informando a ausência de prévia intimação dos causídicos quanto à nova data designada pela audiência e pugnando pela designação de nova data para o referido ato.

Termo de audiência realizada em 31.10.2017, às fls. 17/19 do ID 11438693, redesignando a audiência para o dia 8.2.2018, tendo em vista a falha cartorária na ausência de intimação dos causídicos dos réus.

Termo de audiência realizada em 8.2.2018 (fls. 33/36 do ID 11438693), com a oitiva das testemunhas: CLAUDIO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO SANTANA DOS SANTOS, ISMAEL DIAS DOS SANTOS (declarante), LUIZ RICARDO SOUZA SANTAS (declarante), JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO, ALINE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIO JOSE DOS SANTOS (declarante) e JOSÉ MORAES.

Novo substabelecimento apresentado pela coligação autora às fls. 40 do ID 11438693.

Documentos juntados pelas partes em audiência (fls. 42/49 do ID 11438693).
Audiência em continuação designada por ato ordinatório para o dia 9.8.2018, às 10h (fls. 51 do ID 11438693).
Termo de audiência realizada em 9.8.2018 (fls. 4/6 do ID 11438694), sendo colhidos os depoimentos de ADENILZA MARTINS TAVARES (declarante), com mídia anexa.
Alegações finais apresentadas pela coligação autora às fls. 21/35 do ID 11438694, na qual aduz, em síntese, que os representados incorreram na captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como na conduta vedada insculpida no art. 73, § 10, do mesmo diploma legal, e, ainda, no abuso de poder econômico e político, pugnando, ao final, pelo julgamento procedente da demanda.
Os investigados, a seu turno, apresentaram alegações finais às fls. 36/49 do ID 11438694 dos autos, na qual sustentaram, em síntese, a não configuração dos ilícitos eleitorais, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos postulados pela parte autora.
Despacho proferido pelo Juízo a quo determinando a apresentação de substabelecimento pela coligação autora no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 3 do ID 11438695).
Substabelecimento apresentado pela coligação autora às fls. 8/9 do ID 11438695 dos autos.
Parecer ministerial apresentado às fls. 12/18 do ID 11438695 pela rejeição do pedido autoral.
Sentença proferida pelo Juízo a quo às fls. 20/23, julgando improcedente o pleito autoral.
Trânsito em julgado em 23.1.2020 certificado pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, com subsequente arquivamento (ID 11438695, fls. 28).
Petição da coligação autora às fls. 30/32 do ID 11438695, requerendo a desconstituição da certidão de trânsito em julgado com a consequente republicação da sentença com o nome do causídico que representa a coligação investigante, a fim de que fosse concedido novo prazo à parte para interposição de recurso.
Às fls. 37 do ID 11438695, proferido despacho pelo Juízo *a quo*, determinando o desarquivamento do feito e a republicação da sentença, concedendo novo prazo de 3 (três) dias para que as partes, querendo, possam interpor recurso.
Às fls. 48/93 do ID 11438695, recurso eleitoral interposto pela coligação autora aduzindo, em síntese, que a decisão de piso deve ser totalmente reformada, porquanto "robustas as provas do cometimento do ilícito eleitoral", não podendo ser consideradas as notificações e informações prestadas pelas Secretarias de Obras e de Assistência Social de Cumbe/SE, porquanto "mendazes", uma vez que teriam sido produzidas na própria gestão do investigado reeleito MARCELO GOMES DE MORAES. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar procedente a ação, cassando os diplomas e, por consequência, os mandatos dos recorridos.
Despacho do Juízo a quo determinando a intimação dos recorridos para a apresentação de contrarrazões no prazo legal (fls. 3 do ID 11438696).
Novo substabelecimento apresentado pela defesa da coligação investigada às fls. 6 do ID 11438695.
Contrarrazões reiterativas apresentadas pelos investigados às fls. 8/27 do ID 11438695, requerendo, ao final, a manutenção da sentença proferida pelo Juízo zonal.
Em despacho de fls. 30 do ID 11438695, o Juízo a quo manteve a sentença recorrida por todos os seus fundamentos, determinando a remessa dos autos a esta Corte para a apreciação do recurso interposto.
Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, a Procuradoria Regional eleitoral manifestou-se no parecer de ID 11635727 pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, sob o argumento da ausência de prova robusta nos autos.

Aos IDs 11660105 e 11686853, determinei ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que procedesse à juntada dos arquivos de mídia referentes à audiência de instrução e julgamento do feito, o que fora cumprido ao ID 11672273 e seguintes.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000239-92.2016.6.25.0016

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR", formada pelos partidos PSB, PTB, PT, PSDB, SD, PSC e PV, contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor da Coligação "O PROGRESSO CONTINUA" (PSD, PMDB e PTN), de MARCELO GOMES DE MORAES e de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, eleitos respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cumbe/SE, no âmbito das Eleições Municipais de 2016.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da inexistência de questões preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

Na origem, a Coligação "NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR" (PSB/PTB/PT/PSDB/SD /PSC/PV) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor da Coligação "O PROGRESSO CONTINUA" (PSD/PMDB/PTN), de MARCELO GOMES DE MORAES e de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, então candidatos à reeleição aos mandatos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Cumbe/SE, pela suposta prática da conduta vedada disposta no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 consistente na doação generalizada de terrenos públicos à população local em ano eleitoral.

Outrossim, sustentou a coligação investigante que os atos praticados pelos candidatos investigados teriam configurado abuso de poder político e econômico e, ainda, suscitou a violação ao art. 41-A da Lei das Eleições (captação ilícita de sufrágio), pugnando pela aplicação das sanções de cassação do diploma/mandato, inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e multa.

Após suficientemente instruído o feito, o Juízo da 16ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando improcedente o pleito autoral, utilizando a seguinte fundamentação:

"No presente caso, o autor aduz que o segundo representado, então prefeito e candidato à reeleição pela coligação majoritária ora primeira representada, investido na função pública e com o auxílio do terceiro representado, então vice prefeito, em ano eleitoral, realizou doações de vários terrenos que pertencem ao Município de Cumbe/SE, além de materiais de construção.

O feito deve ser julgado improcedente em razão da ausência de provas das alegações autorais.

Na inicial ou durante a instrução do feito não fora anexado qualquer documento escrito que pudessem ao menos indiciar as supostas doações de bens imóveis.

Ademais, o Município de Cumbe/SE, através da Secretaria de Obras e de Assistência Social, informa a inexistência de programa de habitação ou qualquer doação de terrenos no ano de 2016, fls. 47/48.

Ouvidos em juízo, Cláudio dos Santos, José Ricardo Santana dos Santos, Ismael Dias dos Santos e Adenilza Martins Tavares informaram saber das supostas doações irregulares por terceiros ou por beneficiários, dentre estes alguns ouvidos em juízo.

Entretanto, os supostos beneficiados Aline Barbosa Santos, José Moraes dos Santos e Márcio José dos Santos negaram em juízo o recebimento de qualquer terreno pelo Município.

Ademais, acerca do outro elemento de indicado pelos autores para a sustentação das doações de terrenos, a construção nestes, defendem os representados que os bens foram alvos de esbulho, anexando as notificações aos possuidores irregulares, p. 30/33.

Sobre as referidas notificações, estas impugnadas genericamente pelos autores, ressalto o depoimento do declarante Márcio José dos Santos, o qual, aduzindo tomar posse de terreno do Município irregularmente, fazendo a construção da mesma forma, confirma o recebimento da notificação de irregularidade.

No mesmo sentido, sobre a doação de materiais de construção, esta não restou demonstrada ou, na eventualidade de sua ocorrência, a participação do segundo e terceiro representados.

Apesar de ouvido na condição de declarante, Jackson Vieira da Paixão informa que levou material de construção no veículo da prefeitura por mera liberalidade, sem haver determinação dos seus superiores.

Registro, por fim, que as fotos anexas não são capazes de comprovar a doação, seja de terrenos ou de material de construção, vez que insuficientes ante as teses anteriormente levantadas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral."

(Sentença, ID 11438695, fls. 21/22)

Nesse pervagar, a coligação autora, ora recorrente, interpôs o presente recurso eleitoral com o fito de que seja reformada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a fim de cassar o mandato dos candidatos investigados e ser-lhes declarada a inelegibilidade.

Em sua argumentação, sustenta que restou comprovada a realização de doações dos terrenos do Município de Cumbe à população local, por meio de Lei Municipal enviada à Câmara apenas no mês de dezembro do ano de 2015 e aprovada no ano de 2016 (Lei Municipal n. 307/2016). Aduz que também restou demonstrado que o investigado MARCELO teria feito doações de materiais de construção, conforme vídeo anexado à exordial, "denotando um dos beneficiários descarregando os blocos no local da obra no próprio transporte do Município de Cumbe".

Alega, ainda, a recorrente, que apesar da suposta notificação relatada pela defesa dos réus no sentido de tentar coibir a construção nos terrenos públicos, foram colacionadas fotografias aos autos que denotam a continuidade das obras, "sem qualquer obstaculização da municipalidade". Sustenta, portanto, que as fotografias, vídeos e depoimentos de testemunhas e declarantes comprovam o cometimento do ilícito eleitoral por parte dos demandados.

Ressalta, ainda, que não foram utilizados critérios objetivos para a escolha dos munícipes contemplados pela doação dos terrenos públicos e que os documentos juntados pela defesa dos investigados foram "produzidos" durante sua própria gestão.

Elencou a coligação recorrente a existência de ao menos 6 (seis) terrenos doados ilegalmente, a saber: i) terreno localizado no conjunto Claudionor de Oliveira (beneficiário Tatá); ii) terreno localizado na rua Antônio Nunes de Moura (beneficiária Aline); iii) terreno localizado na rua Givaldo Alves Feitosa (beneficiário Márcio dos Santos); iv) terreno localizado na rua Gerino Nunes Vasconcelos (beneficiário José Moraes); v) terreno localizado na Praça João Alves Filho (beneficiário Jorge); vi) terreno localizado na rua Antônio Nunes de Moura (beneficiário Marcos Nunes da Silva Costa).

Aduz, ainda, a coligação recorrente que a defesa dos investigados juntara apenas 4 (quatro) notificações aos supostos esbulhadores dos terrenos públicos, sendo 2 (duas) delas direcionadas ao Sr. Márcio José dos Santos, em datas diferentes, e outras 2 (duas) assinadas pelo Sr. Cristiano dos Santos Tenório, também em datas diferentes, relativamente ao imóvel atribuído a "Aline", filha de Almir Delício. Frisa que não há nos autos notificação ao Sr. "Tata", que teria se recusado a

assinar tal documento com data retroativa e que seria incoerente a narrativa de que o mesmo seria esbulhador, vez que teria se utilizado do próprio caminhão da Prefeitura para transportar materiais de construção para o local do terreno.

Destaca, ainda, a recorrente, a ausência de procedimento administrativo formal ou ações movidas pela Procuradoria Municipal no sentido de coibir os esbulhos ou retomar os imóveis em questão, levantando a tese de que os documentos apresentados tratar-se-iam de meras notificações produzidas apenas com o desiderato de ludibriar a Justiça.

Acerca da prova testemunhal, assevera a coligação recorrente que os depoimentos de CLÁUDIO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO SANTANA DOS SANTOS, ISMAEL DIAS DOS SANTOS e ADENILZA MARTINS TAVARES teriam confirmado as doações irregulares dos terrenos públicos.

A seu turno, os recorridos sustentam que, pela instrução processual, restou evidenciada a inocorrência de qualquer tipo de conduta vedada ou abuso, antes, durante ou depois do processo eleitoral.

Alegam que as únicas provas contrárias aos recorridos são as declarações das testemunhas arroladas pela coligação recorrente, que possuiriam relação com o candidato que integrou a coligação recorrente, em especial as testemunhas CLÁUDIO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO e ISMAEL DIAS DOS SANTOS, que, tendo sido ouvidos na condição de declarantes, nada acrescentaram como prova, porquanto teriam se baseado apenas em "OUVIU DIZER".

Afirmam, outrossim, os recorridos, que a declaração do suposto beneficiário Sr. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS comprova que a Prefeitura Municipal notificou os esbulhadores para que se retirassem dos terrenos invadidos e suspendessem a execução das obras que haviam começado.

Aduzem, portanto, que são falsas as alegações dos recorrentes no sentido da existência de doações de terrenos do Município e de fornecimento de material de construção transportado em veículo de propriedade municipal. Neste ponto, relatam que o Sr. JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO, antigo motorista do veículo supostamente utilizado, teria afirmado que transportara um material por mera concessão de favor, sem anuência, sem pedido, nem ordem do prefeito MARCELO, ora recorrido.

Acrescentam, ainda, que as demais testemunhas, tidas como supostas beneficiárias das doações, teriam negado enfaticamente o recebimento de qualquer tipo de doação por parte do prefeito ou por ordens suas, carecendo, portanto, o feito de provas robustas para sua procedência.

Pois bem. As normas que se subsomem à narrativa fática são as insculpidas nos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou

qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5o Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022). (destaquei)

Outrossim, os fatos narrados também atraem a incidência do art. 22 da Lei Complementar n. 64 /90, *in litteram*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar

uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso

do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido. (destaquei)
Em primeiro lugar, quanto à captação ilícita de sufrágio, é imperioso destacar que a jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a sua caracterização: (a) a realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) a ocorrência do fato durante o período eleitoral; (d) a existência de um conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma (ROEl nº 060302456/DF - j. 27.08.2020 - DJe 26.10.2020).
Quanto à prática da conduta vedada elencada no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a regra é a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.
Sobre esse tema, é consabido que, para a configuração da conduta vedada, "não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [¿]" (TSE - AgR-REspe nº 36026/BA - DJe, t. 84, 5-5-2011, p. 47), devendo, contudo, o fato ser apreciado à luz do princípio da proporcionalidade.
No tocante ao abuso de poder, faz-se mister destacar que ele pode ocorrer com viés político, mediante o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral, 7ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.) ou, ainda, pela prática de um de ato cometido por pessoa vinculada à administração pública mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência na disputa eleitoral (ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit. p. 645.).
Por outro lado, o abuso pode acontecer também na modalidade econômica, com o "uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019) ou, também, pela "oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e pela "negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52 /RS - j. 30.06.2015).
Nessa ordem de ideias, antes de analisar o lastro probatório, é importante registrar que o abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela norma eleitoral.
Sendo assim, faz-se mister tecer algumas considerações que servirão de norte no momento de decidir acerca da ocorrência do ilícito em questão, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitorais.
Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras

palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Em terceiro, mesmo que as condutas vedadas objetivem preservar as igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, também são exigidas provas firmes e robustas, tanto que o TSE repudia, inclusive, "(...) a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. (...)" (RESPE nº 42512/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05/08/2014, DJE nº 157, Vol. 168-1, de 25/08/2014, p. 168-16).

Por fim, em quarto lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar, se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir: i) que os recorridos atuaram de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitores mediante a doação, oferecimento, promessa ou entrega de terrenos e materiais de construção; ii) que os recorridos distribuíram os terrenos e materiais de construção, gratuitamente, no ano eleitoral, fora das hipóteses albergadas pela lei; iii) que os recorridos abusaram do poder político ou econômico em seu benefício no pleito municipal de 2016.

Como prova documental, constam nos autos:

I) Notificações de obras irregulares (ID 11438691, fls. 34/37);

II) Lei Municipal nº 307/2016, que autoriza o Poder Executivo do Município de Cumbe a promover doação de lotes de terra localizados nas zonas urbana e rural (ID 11438691, fls. 38/40);
III) Ofício PGM nº 392/2015, endereçado à Câmara de Vereadores de Cumbe/SE, encaminhando o projeto da Lei Municipal nº 307/2016;
IV) Ofício nº 5/2017, do Município de Cumbe/SE, assinado pelo Secretário de Obras, informando ao Juízo da 16ª ZE/SE a impossibilidade de atendimento à requisição de documentos, "em virtude de o Município não ter procedido a qualquer doação de terrenos públicos no exercício de 2016";
V) Ofício nº 13/2017, do Município de Cumbe/SE, assinado pela Secretária de Assistência Social, informando ao Juízo da 16ª ZE/SE que o Município não dispunha de programa habitacional instituído, tampouco cadastro de beneficiários, bem como que apesar de a Lei Municipal nº 307 /2016 ter sido sancionada em 2016, teve sua execução frustrada em virtude do período eleitoral;
VI) Portaria nº 171/2017, que exonerou o servidor JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO do cargo em comissão de coordenador de extensão rural em 30/06/2017 (ID 11438692, fls. 50);
VII) Declaração de próprio punho assinada pelo Sr. JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO, datada de 05 /07/2017, informando a impossibilidade de comparecimento à audiência eleitoral por estar residindo em Marabá/PA, onde estaria atualmente trabalhando (ID 11438692, fls. 51);
VIII) Recibo assinado por ELISÂNGELA DOS SANTOS, datado de 27/06/2014, no qual afirma ter recebido o valor do Sr. JOSÉ MORAES DOS SANTOS, referente à compra de um terreno em Cumbe/SE (ID 11438693, fls. 49);
IX) Fotografias referentes ao terreno supostamente cedido ao Sr. MÁRCIO (IDs 11672277, 11672275 e 11672276);
X) Fotografias de terreno não identificado (IDs 11672278 e 11672279);
XI) Vídeo no qual dois homens trabalham em uma obra com localização não identificada (ID 11672280);
XII) Vídeo de construção localizada próximo ao bar de Moraes (ID 11672284);
XIII) Vídeo de construção no matadouro municipal (ID 11672281);
XIV) Vídeo de construção não identificada (ID 11672282);
XV) Vídeos de suposto caminhão da prefeitura municipal descarregando materiais de construção (IDs 11672283, 11672287, 11672285, 11672286, 11672288, 11672289, 11672290 e 116722910).
Pois bem. Apenas pelos documentos carreados aos autos, não é possível se extrair, *per se*, a robustez necessária à caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, da conduta vedada ou do abuso de poder pelos demandados.
Com efeito, as fotografias e vídeos acostados pelos investigantes, ora recorrentes, não demonstram, cabalmente, a prática de nenhum ilícito eleitoral por parte dos candidatos investigados, ora recorridos. É que, apenas pelo seu conteúdo, não é possível se identificar, com a certeza e a robustez que esse tipo de ação exige, a ocorrência das condutas imputadas aos candidatos.
Ao contrário, os documentos apresentados pela Prefeitura de Cumbe/SE, que possuem fé pública e presunção de veracidade até prova em contrário, indicam que houve, de fato, notificações a particulares (MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS e CRISTIANO DOS SANTOS TENÓRIO) que teriam esbulhado os terrenos de propriedade municipal (ID 11438691, fls. 34/37).
Além disso, o recibo constante ao ID 11438693 (fls. 49) dos autos comprova que o terreno atribuído ao Sr. JOSÉ MORAES DOS SANTOS como supostamente oriundo de doação pela Prefeitura Municipal, na verdade, fora adquirido mediante compra à Sra. ELISÂNGELA DOS SANTOS, em 27/06/2014.
Faz-se necessário, portanto, no caso em tela, analisar as provas documentais em cotejo com os depoimentos testemunhais a seguir transcritos.

Em relação à prova testemunhal, foram ouvidos: CLÁUDIO DOS SANTOS (declarante), JOSÉ RICARDO SANTANA DOS SANTOS (declarante), ISMAEL DIAS DOS SANTOS (declarante), LUIZ RICARDO SOUZA DANTAS (declarante), JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO (declarante), ALINE BARBOSA DOS SANTOS, MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS (declarante), JOSÉ MORAES e ADENILZA MARTINS TAVARES (declarante).

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo as principais informações extraídas dos citados depoimentos colhidos em juízo:

O Sr. CLÁUDIO DOS SANTOS, ouvido como declarante, afirmou, em síntese: que muitas pessoas lhe relataram sobre doações de terrenos; que conhece TATA; que conhece o terreno próximo à igreja; que ouve o povo falando e vê a construção; que dizem que foi doado pelo município; que o próprio TATA havia relatado que o gestor teria dado o terreno a ele; que não lembra o dia e o mês, mas que foi perto da eleição; que morava próximo e batia papo com TATA; que ele não relatou se ofereceu algo em troca; que conhece ALINE, filha do finado ALMIR DELÍCIO; que não tem amizade com ALINE; que ouviu apenas comentário mas que ela não lhe relatou ter recebido terreno; que MÁRCIO é amigo seu; que é funcionário do posto; que MÁRCIO lhe relatou que ganhou um terreno e vendeu seu carro (celta) para construir; que trabalha fora mas final de semana está na cidade; que MÁRCIO deu uma parada na construção; que o terreno de MÁRCIO fica na esquina; que a vizinha (NEGA) estava plantando e o secretário de obras disse que era do Município e que ela não poderia plantar nada naquele terreno; que acha que o secretário de obras era BATATINHA; que MÁRCIO disse que ganhou o terreno do Município; que ele não relatou nenhuma conversa com o Prefeito MARCELO; que conhece o terreno de JOSÉ MORAES; que JOSÉ MORAES tem um bar; que "TAIG BAR" é uma churrascaria vizinha; que JOSÉ MORAES relatou que havia ganhado também um terreno; que JOSÉ MORAES é comerciante e vende bebidas; que o terreno de MORAES fica no fundo do bar dele; que o próprio MORAES lhe relatou que havia ganhado o terreno; que sabe que tem um galpão construído mas não sabe como está o andamento da construção atualmente; que conhece VINÍCIUS, filho de MORAES; que não conhece JORGE nem sabe se MARCOS também ganhou terreno; que tem conhecimento apenas de MÁRCIO, TATA e MORAES terem ganhado terreno; que antes da eleição não havia notícia de terrenos para construção, somente no período próximo à eleição; que foi beneficiado de uma casa por um programa habitacional em gestões passadas; que acha que TATA mora no local da construção, mas não tem certeza; que mora em Cumbe e trabalha em Aracaju; que mora em um conjunto na entrada da cidade de Cumbe; que não sabe o nome da rua mas já tem um ano que mora lá; que os terrenos doados eram do Município; que sabe apenas o que lhe falaram, mas não viu documento nenhum; que o relato mais forte foi o da mulher que recebeu uma ordem da prefeitura para não plantar e depois deram o terreno a outra pessoa; que RICARDO é seu amigo; que a situação dele é diferente; que RICARDO acompanhava algumas coisas na campanha de ERI; que ele tinha carro de som; que não conversou com RICARDO sobre essas doações de terrenos; que a casa que recebeu agora havia ganhado há nove anos; que o ano que ganhou a casa foi em 2011; que veio de ônibus de Aracaju para a audiência; que soube da audiência pelo oficial de justiça; que não conversou com ERIVALDO sobre o processo; que o único relato foi que ganharam os terrenos e iam construir por conta própria; que não lhe mostraram nenhum papel, apenas relataram o fato.

O Sr. JOSÉ RICARDO SANTANA DOS SANTOS, ouvido como declarante, afirmou, em síntese: que é servidor efetivo do Município; que é vigilante; que reside em Cumbe/SE; que ficou sabendo pelo pessoal comentando nos grupos que o prefeito tinha doado uns terrenos; que os beneficiados foram MORAES e MÁRCIO; que o pessoal disse que TATA também foi beneficiado; que o terreno dele fica próximo ao de JACKSON; que é próximo a uma igreja; que conhece o imóvel de TATA; que a conversa é que ele recebeu o imóvel próximo à "política"; que conhece ALINE, filha do

finado ALMIR DELÍCIO; que não sabe dizer se ela foi beneficiada; que conhece MÁRCIO DOS SANTOS; que ele construiu uma casa num terreno que era da prefeitura; que a casa fica no conjunto onde o depoente mora; que a casa é de esquina; que a vizinha dele chama-se NEGA; que a doação foi antes da eleição; que o terreno estava sem utilização; que conhece JOSÉ MORAES; que ele construiu no imóvel da prefeitura; que os vizinhos são CARLINHOS DO PEIXE e BOLINHO; que fica perto do bar de JOLA ("TAIG BAR"); que o bar de MORAES é vizinho; que reconhece o bar na fotografia; que não sabe se mora gente na casa, mas a obra está finalizada; que o pessoal continuou as obras após a eleição; que não sabe dizer de imóvel vizinho à garagem da prefeitura tenha sido doado a JORGE; que não sabe dizer se há construção no imóvel vizinho ao matadouro; que as pessoas beneficiadas são pobres; que MÁRCIO trabalha no posto; que MORAES tem um bar; que não tem conhecimento se houve algum programa de doações da prefeitura; que não sabe dizer a prefeitura tentou tomar os terrenos de volta ou embargar as obras; que não sabe dizer se houve notícia de que a prefeitura estaria doando material de construção; que conhece JACKSON, motorista do município; que ele trabalhava na prefeitura como contratado e era motorista de ônibus; que nunca viu ele dirigindo caminhão, apenas ônibus escolar; que não viu o prefeito doando nada nem prometendo nada a ninguém; que não sabe relatar nomes das pessoas que comentaram sobre esses fatos; que não tem certeza que os terrenos são da prefeitura, mas que acha que o foram; que é amigo do candidato ERI; que trabalhou na campanha; que tem interesse que ele ganhe o processo; que não foi o depoente quem tirou as fotos nem fez as filmagens que estão no processo; que foi beneficiário de casa há muito tempo; que conhece CLÁUDIO; que não tratou com CLÁUDIO acerca dos fatos; que não conversou com ERIVALDO sobre os fatos; que ERI falou sobre os fatos objeto da audiência; que não teve contato com os beneficiários sobre como receberam as doações; que a doação de TATA foi no ano da eleição (2016) mas antes do dia da eleição; que reconhece o imóvel de MORAES; que reconhece o imóvel de TATA; que reconhece o caminhão da prefeitura; que trabalhou na garagem da prefeitura em 2016 por alguns meses; que o caminhão era usado pra fazer mudanças da população, autorizado pelo secretário; que o motorista não tinha poderes para autorizar, devendo passar por ordem do secretário ou do prefeito; que trabalhou três meses, em 2016 e 2017; que CLEVINHO e o finado JOÃO que dirigiam o caminhão, além de TOINHO e MARLON; que JACKSON não dirigia o referido caminhão; que nunca viu um motorista atendendo pedido direto de populares sem passar pelo secretário ou prefeito; que trabalhou como vigilante na garagem; que reconhece TATA como sendo o homem de camisa branca e boné no vídeo; que não sabe quem é o homem de camisa vermelha no vídeo; que reconhece o local no vídeo como sendo próximo à casa de TATA; que reconhece a imagem referente à casa de MÁRCIO; que o motorista não apresentava autorização do secretário, mas que a autorização era feita por ligação telefônica; que o veículo era de propriedade do Município; que não se recorda de nenhuma outra placa, somente desse; que na garagem do Município ficavam mais ou menos cinco carros; que a casa de TATA foi construída em 2017; que os motoristas informavam o que iriam fazer com os veículos; que trabalhava de 6h às 13h; que era vigilante do setor de transportes (garagem); que FINHO e TICO eram vigilantes também; que oo secretário no tempo era CARLOS de TAL; que o prefeito era MARCELO MORAES.

O Sr. ISMAEL DIAS DOS SANTOS, ouvido como declarante, afirmou, em síntese: que reside em Cumbe/SE; que surgiu um boato na rua que deram terrenos para o pessoal; que o pessoal era MORAES e MÁRCIO; que ouviu isso como boato em praça de rua; que não lembra quem disse nem o local; que conhece JOSÉ MORAES; que não sabe dizer se MORAES ganhou algum imóvel da prefeitura; que MORAES possui um bar; que desconhece a rua apontada pelo advogado dos investigantes; que reconhece o imóvel localizado perto do bar de MORAES; que MORAES estava construindo no local; que as obras continuam atualmente; que surgiu o boato que o imóvel era do

Município, deram a ele e ele estava construindo; que MORAES vive do bar; que não conhece TATA nem ALINE; que conhece MÁRCIO; que MÁRCIO trabalha no posto que dizem que é do vice-prefeito; que disseram que ele tinha ganhado também e estaria construindo; que reconhece a fotografia do imóvel atribuído a MÁRCIO; que a obra hoje está do mesmo jeito; que a mulher que mora vizinho ao terreno cercou mas depois tiraram e ele construiu; que ela plantava verduras; que o nome dela é NEGA; que antes do ano eleitoral, não tinha conhecimento sobre programas habitacionais no município; que reconhece o imóvel de MORAES no vídeo; que não reconhece outros imóveis no vídeo; que reconhece o imóvel de MÁRCIO no vídeo; que o grau de amizade com ERISVALDO é um pouco longe; que nunca trabalhou para ele; que não conversou com ERISVALDO sobre a audiência; que desconhece os proprietários das fotografias mostradas pela defesa dos investigados; que não tem interesse de ERISVALDO ser prefeito ou ganhar o processo; que não lembra de nenhuma pessoa que falou sobre o boato dos terrenos; que estava na praça e os meninos falaram, mas não lembra o nome; que também não sabe dizer se os terrenos seriam da prefeitura; que não sabe se o prefeito deu, mas que tinha um boato que ele havia dado; que não sabe do ano que teria ocorrido a doação; que ouviu o boato antes da eleição, faltando um mês e pouco para a "política"; que não lembra quando começaram as construções mostradas no vídeo, mas que foram antes da eleição.

O Sr. LUIZ RICARDO SOUZA DANTAS, ouvido como declarante, afirmou em síntese: que é secretário de transportes de Cumbe/SE; que a liberação dos veículos ocorre a pedidos da população, para a saúde ou mudanças; que não teve conhecimento de problemas com funcionários em sua gestão; que vai fazer dois anos que está como secretário; que JOSÉ RICARDO não trabalhou na garagem em sua gestão; que CARLOS de TAL foi secretário anteriormente; que em sua gestão não teve nenhuma ordem de favores para ajudar o prefeito em troca de votos; que JACKSON era motorista; que foi motorista no ano de 2016; que não soube de problemas envolvendo JACKSON; que são em torno de quatro ou cinco veículos na garagem; que CARLOS de TAL foi secretário de transportes antes e depois passou a trabalhar em outra secretaria; que o depoente assumiu a secretaria em agosto de 2015; que nesse período JOSÉ RICARDO trabalhava como vigia de escola, mas na garagem não; que a prefeitura tem somente um caminhão baú e ficava na garagem; que JOSÉ RICARDO não trabalhou em sua gestão; que a cor do caminhão é branco, marca IVECO; que não tem detalhe na cabine; que JACKSON conduzia o caminhão baú, fazia viagens e transportava mudanças atendendo a população; que JACKSON dirigia o ônibus e o caminhão; que o secretário dá as ordens e autoriza a saída dos veículos; que nos sábados, domingos e feriados, autorizava o motorista do caminhão a usar o caminhão, para atender a pedidos da população; que autorizava pedidos de pessoas carentes, mediante solicitação; que estava à disposição da população, sem regras; que tanto a população como os motoristas o procuravam para atender a pedidos; que não havia uma média mensal de viagens; que durante o ano da eleição o trabalho foi feito normalmente; que às vezes ficava sabendo depois mas não tinha o que fazer; que não teve conhecimento de que algum motorista fez transporte e ele ficou sabendo depois; que não tem conhecimento acerca de imóveis que teriam sido doados pelo Município; que é efetivo na prefeitura; que não sabe informar se tem algum programa habitacional na gestão do prefeito MARCELO; que o caminhão transporta tudo, lenha, telhas, mudança; que não tem conhecimento de doação de material de construção pela prefeitura usando o caminhão; que o finado VAN trabalhou como motorista; que assumiu como secretário no final de 2015; que JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO reside em Cumbe/SE, na casa da mãe dele; que reconhece o caminhão da prefeitura no vídeo; que não sabe quem é o homem de chapéu e camisa branca no vídeo; que o motorista não desce pra ajudar; que não conhece o homem de vermelho.

O Sr. JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO, ouvido como declarante, afirmou, em síntese: que já atendeu a pedido sem pedir autorização de chefe; que em retorno de viagem, um conhecido disse

que tinha um material pra levar pra Cumbe/SE; que o material eram blocos de argila (tijolos); que o conhecido que fez esse pedido era TATA; que não se recorda como TATA estava vestido; que um senhor num povoado uma vez pediu pra trazer um saco de farinha; que não sabia se era legal ou ilegal; que foi afastado pelo secretário (RICARDO) após o episódio dos blocos; que o afastamento foi "de boca", nada por escrito; que tinha folgas pra tirar; que serviu ao TATA sem autorização do chefe; que isso seria ilegal; que não foi punido por seu chefe; que comunicou ao chefe que havia entregue os blocos após; que dirigia o ônibus e o caminhão em períodos diferentes; que reconhece o caminhão da prefeitura no vídeo; que se recorda da imagem porque foi onde estacionou o caminhão; que se não se engana, crê que descarregou o caminhão na ocasião; que só tem esse caminhão em Cumbe/SE; que reconhece TATA na imagem; que conhece TATA de vista, da rua; que o material foi coletado em Dores e levado para Cumbe; que a loja de material fica no fundo do ginásio em Dores; que não viu TATA pagando pelo material; que não se recorda do nome da loja; que só foi prestar um favor a um conhecido; que o rapaz de branco e chapéu é o TATA; que não reconhece o homem de vermelho no vídeo; que se não se engana, estava ajudando os homens a colocar o material para baixo; que não sabe se é o mesmo dia nos vídeos apresentados; que não é de praxe deixar o caminhão, mas, por emergência, porque o filho precisou, deixou lá para buscar depois; que pela imagem, identificou o local em que deixou o veículo estacionado; que o local do vídeo fica num conjunto, próximo a uma igreja evangélica; que a construção descarregando os blocos é de TATA; que parece ser o mesmo dia, pela posição do veículo; que foi descarregar blocos nesse local sem autorização de seu chefe; que fez sem saber se era legal ou ilegal; que fez pra fazer um favor a uma pessoa necessitada; que fez muitas viagens com o caminhão; que não se recorda para onde tinha ido e de onde vinha; que às vezes o pessoal necessitava de mudança; que o encontro foi casual; que ia passando e no trevo do posto de gasolina TATA deu com a mão; que TATA falou que tinha um material pra levar; que foi com ele ao material de construção e carregou aos blocos, levando em seguida para Cumbe/SE; que foi chamado à atenção verbalmente pelo secretário pelo fato do transporte; que não sofreu punição por conta disso; que o regime de trabalho variava muito; que normalmente pegava de 6h da manhã, mas quando havia viagens mais tarde, pegava horário mais tarde e dava sequência; que não se recorda o período dessa viagem; que não sabe o mês e o ano; que tinha um vigilante na garagem; mas que não se recorda de JOSÉ RICARDO como vigilante; que o conhece como RICARDO, irmão de BELO; que acredita que ele tenha trabalhado como vigilante numa escola; que não se recorda se ele trabalhou na garagem mas acredita que sim; que pediu pra sair do município; que agradeceu o serviço e foi "correr atrás" de outro serviço; que na ocasião foi até o gabinete do prefeito e pediu pra sair; que acredita que tenha saído no mês de junho; que fez o documento constante nos autos porque estava viajando; que a audiência havia sido adiada e que não pode comparecer; que estava viajando e enviou o documento por JOSÉ CARLOS VIEIRA, seu patrão do caminhão; que frequentava a garagem diariamente a trabalho; que o próprio secretário às vezes pegava o caminhão (LUIZ RICARDO); que tinha um ANTÔNIO, conhecido como TOINHO, e também EVANILSON, conhecido como VINÍCIUS, que também dirigiam o caminhão; que o carro de seu irmão estava parado; que o carro está locado à prefeitura; que dirige o veículo; que a responsabilidade é sua; que nem o prefeito nem secretário nem ninguém da prefeitura pediu ou mandou fazer entrega de algum material na casa de TATA; que não soube sobre doações de terrenos no período da eleição; que transportou apenas esses blocos para a casa de TATA; que não sabe informar se o terreno de TATA foi doado ou se ele comprou.

A testemunha ALINE BARBOSA DOS SANTOS afirmou, em síntese: que não recebeu nenhum terreno ou imóvel da prefeitura; que não teve nenhuma promessa de terreno pela prefeitura; que não sabia da existência da lei municipal que autorizava as doações; que também não conhece quem recebeu; que não conhece TATA; que conhece MÁRCIO; que não sabe dizer se MÁRCIO ou

JOSÉ MORAES receberam terreno; que não soube de nenhum comentário sobre ter a depoente sido beneficiada com terreno.

O Sr. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, ouvido como declarante, afirmou, em síntese: que não recebeu nenhum terreno ou imóvel no ano das eleições; que a casa apontada na foto lhe pertence; que o terreno apontado não tinha dono; que o terreno era caminho pro seu trabalho; que se apossou do terreno porque pagava aluguel; que perguntou à vizinhança se tinha dono; que pensou que era do município e não serviria pro município; que começou a construir; que é vizinho à casa de NEGA; que se desfez do carro; que pagava R$ 300,00 de aluguel; que a construção foi feita por ele mesmo; que a prefeitura não lhe ajudou em nada; que foi notificado pela prefeitura quando estava construindo; que não guardou a notificação; que não deu importância; que nem o prefeito nem ninguém do município fez doação voluntária; que foi invasão e sua responsabilidade; que quando estava lá trabalhando, cavando os pilares, sem pedreiro, para economizar, o pessoal perguntava se tinha sido o prefeito que deu e ele afirmava que sim; que quando os amigos falavam que ele tinha comprado, ele também confirmava; que os amigos passavam com "brincadeira" perguntando se o prefeito que deu o terreno e ele dizia que sim apenas por falar; que não lembra a data que invadiu o terreno; que tinha um dinheiro na mão de amigos que lhe deviam e pagaram em materiais; que depois precisou vender o carro para construir; que perguntou a NEGA se o terreno era dela; que disse a NEGA que tinha ganhado o terreno como argumento para se apossar do mesmo; que se não se engana a casa amarela era alugada e morava um senhor chamado AUGUSTO; que mesmo depois da notificação continuou com a obra, mas ficou com receio de perder o investimento; que invadiu por achar que era um terreno inutilizado; que achou que sendo do município não teria problema; que quando viu a cerca no terreno, perguntou a NEGA de quem era a cerca, porque ela já tinha feito um muro novo no "bequinho"; que não viu NEGA plantando nada lá; que não pediu a ninguém pra falar com ela; que sabe quem é BATATINHA; que ele é secretário de obras; que não teve nenhuma conversa com ele nem pediu pra ele falar com NEGA; que continuou construindo até acabar o dinheiro do carro; que não se recorda a data que invadiu; que não se recorda das datas; que não se lembra de quando vendeu o carro; que conhece CLAUDINHO, do posto de lavagem; que já lavou lá; que tinha um celta branco; que lavou lá umas duas vezes mas não lembra se comentou com ele; que se falaram sobre o assunto e CLAUDINHO perguntou se ele havia ganhado o terreno da prefeitura, ele deve ter respondido que sim, porque era o que respondia a todos que lhe perguntavam (confirmava respondendo positivamente); que não recebeu nenhuma ação do município determinando que saísse do terreno; que não tem conhecimento de nenhuma lei do município que tenha autorizado a doação de imóveis; que os colegas que lhe deviam era seu primo; que o dinheiro era da sua esposa, que tinha recebido uma rescisão; que o colega pediu uma parte do dinheiro emprestado; que ele lhe pagou em material; que não soube de ninguém que tenha ganhado terreno; que conhece MORAES e TATA; que não soube de história que eles tenham ganhado; que TATA construiu algo recentemente; que não tem conhecimento se MORAES construiu algo; que tirou dinheiro do bolso pra construir; que não dá importância a nota fiscal; que é meio "bagunceiro" pra esses negócios de documentos.

A testemunha JOSÉ MORAES afirmou, em síntese: que não recebeu nenhum imóvel da prefeitura de Cumbe/SE; que se alguém denunciou, denunciou errado; que o terreno da prefeitura é o terreno vizinho ao do depoente; que o terreno vizinho tem uma garagem do Município; que não recebeu qualquer doação do prefeito; que ninguém nunca lhe deu nada, nem prefeito nem vereador; que tem recibo do proprietário anterior do imóvel; que o imóvel era de herança; que reconheceu a foto apontada em fotografia, mas reafirma que seu terreno não foi doado; que o da prefeitura é o vizinho; que não tem amizade com os políticos; que ouviu boatos de doações; que conhece CLAUDINHO, do posto de lavagem; que não tem escritura do seu imóvel; que não sabe dizer se seus vizinhos têm escritura registrada; que possui três imóveis (casa, bar e terreno); que sua casa

tem escritura, mas ainda não está em seu nome; que possui procuração dos herdeiros do proprietário anterior; que tem um filho chamado VINÍCIUS; que seu filho trabalha no ponto Banese, no DETRAN; que já ouviu dizer que o ponto Banese é da esposa de FLORIVAL; que seu filho trabalha lá há mais de dois anos, desde os antigos proprietários; que o primeiro dono não era da família de FLORIVAL.

A Sra. ADENILZA MARTINS TAVARES ("NEGA"), ouvida como declarante, afirmou em síntese: que MÁRCIO é seu conhecido (vizinho); que ele construiu a casa ao lado da sua; que morava lá antes dele; que quando ganhou a casa, o terreno era pra ser da depoente; que começou a plantar no terreno; que quando MARCELO se elegeu prefeito, pediu a BATATINHA (secretário) foi lá e disse pra ela tirar a cerca; que MARCELO MORAES também foi lá pessoalmente; que plantava verdurar no terreno onde hoje é a casa de MÁRCIO; que MÁRCIO lhe disse para retirar o aterro porque tinha ganhado do prefeito MARCELO MORAES; que MÁRCIO não esperou ela retirar o aterro e ele mesmo já entrou e começou a construir; que o terreno era da depoente quando ganhou a sua casa; que EVANILSON (secretário de MARCELO) disse que o terreno era da depoente, na época em que ganhou a casa; que a casa onde mora foi doada por TEREZINHA MOURA (antiga gestora do município); que nunca pediu a ninguém da prefeitura; que nunca fui ao registro de imóveis; que foi mais ou menos em 2013 que EVANILSON disse que o terreno era da depoente; que EVENILSON disse que ali ninguém iria tomar, que ela podia plantar; que em 2016 MÁRCIO lhe disse que o terreno era dele; que não foi pra Justiça questionar MÁRCIO porque não tinha dinheiro pra gastar com advogado; que sabia que o terreno era do Município; que MÁRCIO lhe disse que MARCELO MORAES teria lhe dado o terreno para construir a casa; que logo depois ele começou a construir; que acompanhou a construção do imóvel; que não viu quem deixava lá os materiais de construção; que viu o caminhão da prefeitura levando materiais; que teve outro terreno no outro conjunto que foi doado pela prefeitura também, mas não chegou a construir; que MÁRCIO participou da campanha, mas não sabe dizer se ele pediu voto; que o rapaz da coligação investigante disse apenas que ela poderia ser chamada; que por isso ela veio na audiência anterior; que identificou a si mesma, sua filha e uma colega na foto de campanha mostrada pelo advogado dos investigados; que da outra vez veio ao Fórum conduzida por WILSON VIEIRA e no dia do depoimento veio de carona com ERI (ex-candidato); que procurou EVANILSON mas nunca procurou o prefeito; que não tinha combinado nada com ERI; que ele estava passando e ela estava na porta, ocasião em que lhe pediu carona; que estava distante em torno de 10 metros da porta de casa; que viu ERI pela manhã na rua e perguntou se ele ia pra Dores, ocasião em que acertou a carona; que no carro ninguém conversou sobre o processo; que MÁRCIO nunca lhe mostrou documento do terreno nem ela também possuía; que ganhou a casa na gestão de TEREZINHA; que, na gestão de MARCELO MORAES, o secretário EVANILSON afirmou que o terreno era da depoente, porque era vizinho (esquina) e anexo à sua propriedade privada; que não tinha nenhum documento a respeito disso.

Em primeiro lugar, é forçoso destacar que, dos 9 (nove) depoentes, apenas 2 (dois) prestaram o compromisso legal de dizer a verdade em Juízo, sendo os outros 7 (sete) ouvidos como declarantes em razão de possuírem algum tipo de vínculo com as partes ou possuírem interesse no resultado da presente ação.

Pois bem. Os recorrentes atribuíram aos candidatos recorridos a prática de captação ilícito de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político/econômico, tudo a partir da doação de 6 (seis) terrenos e materiais de construção, no ano eleitoral de 2016, com lei municipal chanceladora, aos seguintes particulares: i) terreno localizado no Conj. Claudionor de Oliveira (beneficiário Tatá); ii) terreno localizado na rua Antônio Nunes de Moura (beneficiária Aline); iii) terreno localizado na rua Givaldo Alves Feitosa (beneficiário Márcio dos Santos); iv) terreno localizado na rua Gerino Nunes Vasconcelos (beneficiário José Moraes); v) terreno localizado na Praça João Alves Filho

(beneficiário Jorge); vi) terreno localizado na rua Antônio Nunes de Moura (beneficiário Marcos Nunes da Silva Costa).

Em relação aos supostos beneficiários JORGE e MARCOS NUNES DA SILVA COSTA, nenhum depoente afirmou sequer conhecê-los na cidade, muito menos manifestaram conhecimento acerca de doações de terrenos municipais a essas pessoas.

Quanto a ALINE e JOSÉ MORAES, únicas testemunhas ouvidas sob o compromisso legal de dizer a verdade em Juízo, ambos negaram enfaticamente os fatos. ALINE afirmou que nunca recebeu nenhum terreno da prefeitura e não soube de nenhuma conversa a esse respeito. JOSÉ MORAES afirmou que possui uma casa (com recibo), um bar e um terreno vizinho, bem como que não possui nenhum vínculo com prefeitura nem com políticos, esclarecendo que o terreno da prefeitura é o vizinho, onde, inclusive, foi construída uma garagem da prefeitura.

Ouvido como declarante, MÁRCIO DOS SANTOS esclareceu que invadiu o terreno que hoje possui. Afirmou que não recebeu nenhuma ajuda financeira nem materiais de construção, tendo construído a casa com seus próprios recursos, tanto recebendo materiais como pagamento de dívidas de terceiros como por meio do dinheiro da venda de seu carro. Relatou ainda que teria dito à vizinha "NEGA" que ganhara o terreno da Prefeitura para afastar qualquer risco de "resistência" da vizinha, que já possuía uma cerca no local.

Por sua vez, a Sra. ADENILZA (conhecida como "NEGA") confirmou que MÁRCIO se apossou do terreno afirmando ter sido doado pela prefeitura, mas nunca viu nenhum documento formal a esse respeito.

Por fim, em relação à doação do terreno atribuído ao beneficiário TATA, observa-se que apenas foi relatada no depoimento dos declarantes CLÁUDIO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO SANTANA DOS SANTOS e JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO. Porém, todas as referências contidas nessas declarações foram feitas "POR OUVIR DIZER", modalidade de depoimento conhecido como *hearsay testimony*, do depoente que soube através de terceiros, por ter ouvido alguém narrando ou contando os fatos, carecendo, portanto, da robustez necessária à prova das alegações de ilícitos eleitorais com repercussão concretas em mandatos eleitorais democraticamente concedidos pelo povo.

Acerca da suposta doação de materiais de construção pela Prefeitura, nenhuma testemunha ou declarante relatou informações concretas a esse respeito, somente tendo relevância o depoimento do motorista JACKSON VIEIRA DA PAIXÃO, que esclareceu, em referência aos vídeos acostados aos autos, ter prestado apenas um favor a TATA ao buscar material de construção no retorno de uma viagem a Nossa Senhora das Dores/SE, sendo costume dos motoristas da Prefeitura prestarem esse tipo de auxílio à população cumbense em geral, conforme relatado também no depoimento do então secretário de transportes LUIZ RICARDO SOUZA DANTAS.

Ressalta-se que, a esse respeito, acertadamente, o Juízo de piso, embora tenha concluído pela ausência de cometimento de ilícitos eleitorais pelos demandados, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público com atribuição para a fiscalização do patrimônio público, a fim de ser apurada eventual conduta caracterizadora de improbidade administrativa na gestão municipal de Cumbe/SE.

Voltando-se novamente os olhos ao cerne eleitoral da presente contenda, entendo que, na hipótese dos autos, a coligação investigante, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), porquanto nem a prova documental tampouco a prova testemunhal produzida reputaram-se suficientes a comprovar a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A do mesmo diploma legal ou o abuso de poder político/econômico disposto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades por parte dos candidatos investigados, ora recorridos.

Como é cediço, não havendo depoimentos indenes de dúvidas ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência das condutas ilícitas, deve-se concluir pela insuficiência de provas para lastrear uma possível condenação que tem como consequência o afastamento de mandatos eletivos obtidos nas urnas.

Acerca da necessidade de prova robusta para a caracterização dos ilícitos *sub examine*, trago à colação arestos deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"ELEIÇÕES 2020. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. MOLDURA FÁTICA. PROVAS. INEXISTÊNCIA E FRAGILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente prova de que os candidatos tenham aportado recursos financeiros para a distribuição de alimentos e bebidas em reuniões de campanha, imperiosa a rejeição da imputação de abuso de poder econômico.

2. Inviável a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder quando não se vislumbra nos autos sequer indícios no sentido de que os candidatos tenham emprestado bens móveis ou prometido emprego a eleitores com o fim de obtenção de votos.

3. Não há como fundamentar uma condenação por abuso de poder, sob alegação de que, durante a campanha eleitoral de 2020, quatro ocupantes de cargos comissionados e/ou contratados pela administração municipal foram vítimas de perseguição política por parte do gestor público, como forma de obrigá-los a apoiar sua candidatura à reeleição, quando inexistente nos autos prova segura acerca da ocorrência de tais fatos.

4. A despeito da publicidade institucional promovida do munícipio não ostentar caráter emergencial ou estar vinculada às medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19, constata-se que não houve símbolo que vincule a administração municipal ao gestor, candidato à reeleição, tampouco menção ao seu nome ou ao pleito eleitoral, não se vislumbrando, portanto, gravidade suficiente a ensejar a penalidade de cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade dos recorrentes.

5. Provimento do recurso eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL nº060094660, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/01/2024.)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

3. Gravação não constitui prova robusta para lastrear eventual condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, pois a afirmação nela contida e reproduzida na ata notarial está em evidente contradição com as declarações prestadas em juízo pelo eleitor supostamente cooptado.

4. A ata notarial não é meio de prova suficiente para extrair certeza quanto a ocorrência do fato, isso porque apesar de a ata notarial ser documento revestido de fé pública, somente atesta aquilo que estiver nele certificado por tabelião, não provando a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.

5. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido da ação ajuizada com base na captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática do ilícito.

6. A litigância de má-fé vedada pelo ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes, o que não restou demonstrado no caso em análise.

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

(RECURSO ELEITORAL nº060045793, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2023.)

"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA. ARTIGOS 73, incisos III, IV e VI, "b", e 77, da Lei n.º 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PRESENTES EM EVENTO REALIZADO PELA PREFEITURA. DESPESA EFETUADA COM RECURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAMPEONATO DE FUTSAL. ENTREGA DE MEDALHAS E TROFÉUS. CARÁTER SOCIAL. INEXISTÊNCIA. POSIÇÃO DE DESTAQUE DA CANDIDATA. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAUGURAÇÃO. PRESENÇA DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DO EVENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS E IRREFUTÁVEIS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.*

1. As normas que vedam algumas condutas ao agente público em campanha visam a impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura (sua ou de terceiro) em detrimento das demais, para preservar a probidade administrativa e garantir a isonomia, a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral.

2. Não obstante a primeira recorrida haver comparecido a eventos promovidos pela prefeitura (evento comemorativo do dia das mães, dois campeonatos de futsal e reinauguração de estádio de futebol), não restou demonstrada a realização de condutas vedadas pela legislação de regência, porquanto ausentes provas no sentido de que a primeira recorrida tenha ocupado posição de destaque; o caráter eleitoreiro dos atos; que os bens distribuídos no primeiro evento tenham sido custeados pelo poder público; a distribuição de bens de caráter social nos campeonatos de futsal; a data do terceiro evento.

3. A não comprovação da manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo no período vedado, e da data de reinauguração de estádio de futebol, afasta a incidência do ilícito eleitoral previsto no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. O abuso de poder político caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos; o abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.

5. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta(aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).
6 Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
7. Conhecimento e improvimento do recurso."
(RECURSO ELEITORAL nº060060379, Acórdão, Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/10/2021.)
Dessarte, entendo que, no caso dos autos, as teses autorais afiguram-se em meras alegações, destituídas de lastro probatório mínimo, insuficientes para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida, para a caracterização dos ilícitos, robustez e certeza do acervo probatório, pelo que tenho como acertada a conclusão do Juízo *a quo* pela improcedência do pleito autoral.
No mesmo sentido manifestou-se o órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Egrégio, conforme parecer acostado ao ID 11635727 dos autos, cuja ementa a seguir transcrevo, *in verbis*:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ABUSO NÃO VERIFICADO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, não há comprovação de que houve doação dos bens imóveis e de materiais de construção para o engajamento na campanha eleitoral, não havendo assim no que se falar em abuso de poder com vias factíveis de desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
(Parecer do MPE, ID 11635727)
À míngua, portanto, de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática dos ilícitos eleitorais pelas partes investigadas, é de se reconhecer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000239-92.2016.6.25.0016/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR
Advogados do(a) RECORRENTE: ISRAEL DOS SANTOS LOPES - OAB/SE 10309, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
RECORRIDO: MARCELO GOMES MORAES, FLORIVALDO JOSE VIEIRA
RECORRIDA: COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600047-80.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO	: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS
INTERESSADO	: EDMILSON DOS SANTOS
INTERESSADO	: GERLIANO LIMA BRITO
INTERESSADO	: JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-80.2021.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPESA DE CAMPANHA. NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há cerceamento de defesa quando, a despeito de regularmente intimada para se manifestar a respeito de irregularidade constatada na análise das contas, a agremiação não sana a falha ou apresenta justificativas plausíveis no prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE n° 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
3. Na hipótese, houve a ausência de registro de despesa com serviços de contabilidade no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), cuja nota fiscal fora detectada por meio de circularização em sistema desta Justiça Especializada.
4. Diante da emissão de nota fiscal tendo como tomador dos serviços contábeis o próprio partido prestador das contas, é inegável seu dever de registro formal da despesa, independentemente de sua natureza, sob pena de se comprometer a higidez do balanço e a análise das contas por esta Justiça Especializada, o que ocorreu na hipótese dos autos.
5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista o não preenchimento dos critérios fixados pelo TSE.
6. O desconhecimento da origem do recurso utilizado para pagamento do gasto omitido faz incidir, na espécie, também, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
7. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas pelo juízo sentenciante, bem como a determinação do recolhimento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Tesouro Nacional.
8. Conhecimento e desprovimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 06/08/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-80.2021.6.25.0034
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Recurso Eleitoral interporto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas do Diretório Municipal do PTB em Nossa Senhora do Socorro /SE nas Eleições de 2020 e determinou a devolução de recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Sustenta o partido recorrente, em síntese: i) que a nota fiscal no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) fora emitida de forma equivocada, não havendo omissão de despesa, uma vez que o serviço não teria sido prestado; ii) ofensa ao contraditório e à ampla defesa em rezão da ausência de intimação do parecer conclusivo; iii) a existência de boa-fé do prestador e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo as falhas apontadas, por si só, ensejar a desaprovação das contas da agremiação.
Requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação do parecer conclusivo e, no mérito, a reforma da sentença para aprovar as contas da agremiação interessada.
Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11717618).
É o relatório.
RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-80.2021.6.25.0034
V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interporto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas do Diretório Municipal do PTB em Nossa Senhora do Socorro/SE nas Eleições de 2020 e determinou a devolução de recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Ab initio, registro que o recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Havendo questão processual preliminar, passo ao seu exame antes de adentrar no *meritum causae* .

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o partido recorrente a nulidade da sentença em virtude de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, decorrente da ausência de intimação do partido interessado acerca do parecer conclusivo, em suposto desrespeito ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz o recorrente que pugnou pela dilação de prazo para fins de apresentação de esclarecimentos e documentos probatórios anteriormente ao parecer conclusivo, tendo sido seu pleito indeferido pelo Juízo *a quo*. Assim, não teria sido oportunizado ao recorrente nova intimação ou diligência complementar para manifestação em razão do parecer conclusivo, o que teria prejudicado o exercício de seu direito de defesa, razão pela qual a decisão estaria eivada de nulidade.

Pois bem. O dispositivo legal citado pelo recorrente possui o seguinte teor:

"*§ 4o Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas."*

(Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe em seu art. 69:

"*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .*

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

[...]" (destaquei)

No caso dos autos, observa-se que o partido interessado foi intimado no dia 06/10/2023 acerca do relatório preliminar de exame das contas (ID 11712990), tendo sido provocado expressamente a "APRESENTAR JUSTIFICATIVAS/ESCLARECIMENTOS/DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À EMISSÃO DA NOTA FISCAL Nº 202000000000186, E CONSEQUENTEMENTE A AUSÊNCIA DE

RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A ORIGEM DOS RECURSOS", com prazo de 3 (três) dias para resposta.

Contudo, nota-se que a agremiação interessada limitou-se apenas a requerer a dilação do prazo para manifestação ao relatório técnico (ID 11712998), o que fora indeferido pelo Juízo *a quo* por ausência de previsão legal (ID 11713000).

Dessa forma, observa-se que o Juízo zonal seguiu estritamente o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo, na hipótese, a preclusão temporal, tendo sido devidamente oportunizado à grei manifestar-se sobre a irregularidade detectada pelo(a) analista das contas.

Ademais, a indigitada Resolução é expressa ao condicionar a realização de nova intimação do prestador, após o parecer conclusivo, apenas à hipótese de ser verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, o que não se configurou na hipótese dos autos.

Assim sendo, não há que se falar em mácula ao contraditório e à ampla defesa, tendo o presente feito obedecido aos ditames do devido processo legal, motivo pelo qual VOTO pela rejeição da presente questão preliminar suscitada pelo ora recorrente.

II - DO MÉRITO

Na espécie, assim restou fundamentada a sentença proferida pelo Juízo *a quo*:

"*Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.*

O partido juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente o extrato bancário de todo período eleitoral da conta nº 03/5102324 da agência 2346, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 121554762), revelou que a agremiação apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 120656729), mas foi indeferida, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 121605065) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência dos extratos bancários impressos restou suprida pelos eletrônicos, disponíveis no SPCE Web, o que conduz ao apontamento de ressalvas às contas da interessada.

Outrossim, foi constatado pela unidade técnica que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com serviços contábeis, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) com o prestador de serviços JL Assessoria Consultoria e Serviços Contábeis Ltda, nota fiscal Nº 202000000000186, tendo como tomador de serviços, Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Municipal, CNPJ 02.006.469/0001-63, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 121554764). Intimada, a agremiação não prestou esclarecimentos/justificativas.

A despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do partido; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600501-91.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de28/1/2022)

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e §

6º Res. TSE nº 23.607/2019. 2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente. 3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada. (Prestação de Contas Eleitorais n° 0601537-11.2022.6.25.0000, julgamento em 19/7 /2023, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 21/7/2023

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;

b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos à Advocacia-Geral da União para os fins previstos no art. 33, II da Resolução TSE n.º 23.709/2022 c/c art. 32, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se

(Sentença, ID 11713010)

No presente recurso, o partido interessado alega, em síntese, quanto ao mérito: i) que a nota fiscal no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) fora emitida de forma equivocada, não havendo omissão de despesa, uma vez que o serviço não teria sido prestado; ii) a existência de boa-fé do prestador e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo as falhas apontadas, por si só, ensejar a desaprovação das contas da agremiação.

Pois bem. Em relação ao primeiro argumento suscitado pelo recorrente, observa-se que a nota fiscal detectada pelo sistema de circularização deste Justiça especializada (ID 11712993) foi emitida pela empresa JL ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, na data de 11/11/2020, com valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como objeto a "prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020 de 26 (vinte e seis) candidatos a vereadores".

Nessa ambiência, à luz do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, a nota fiscal regularmente emitida enseja a presunção de que o serviço contábil descrito foi efetivamente prestado pela empresa contratada mediante pagamento do tomador de serviços, no caso, o partido recorrente, que não se desincumbiu de demonstrar, nos autos, a ocorrência de equívoco na emissão da referida nota.

Ademais, constata-se, ainda, que não houve o cancelamento da referida nota fiscal, nos termos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019, tendo permanecido em situação ativa no sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme se avista do documento acostado ao ID 11712994 dos autos, o que refuta a alegação de equívoco na emissão da nota e da suposta não prestação dos serviços.

Assim sendo, a hipótese dos autos revela efetiva omissão de gastos pelo partido prestador das contas, tendo em vista a divergência entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas (zerada) e aquelas constantes da base de dados desta Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Por outro lado, além da ausência de registro contábil da despesa, é imperioso ressaltar o desconhecimento da origem do recurso utilizado para pagamento do referido gasto, o que faz incidir, na espécie, também, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em segundo lugar, perlustrando-se o segundo argumento utilizado pelo partido recorrente, entendo que o valor do gasto omitido não permite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao vertente caso.

De fato, é consabido que o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência sedimentada no sentido de que "para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-AREspE 0606974-06, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.2.2024)". (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060724175, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024).

Não obstante, no caso em tela, entendo que a irregularidade não é apta a ensejar a aprovação das contas com ressalvas, porquanto o valor da despesa omitida encontra-se fora dos parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tanto em termos nominais absolutos (R$ 9.000,00), como em termos percentuais relativos ao total das despesas realizadas, haja vista que não foi declarado nenhum gasto pela grei em sua prestação de contas.

Outrossim, esta Corte possui o entendimento sedimentado no sentido da gravidade intrínseca a esse tipo de irregularidade, o que, *per se*, atrairia a desaprovação da prestação de contas em análise, conforme demonstram os precedentes a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OCORRÊNCIA DE DESPESAS ANTERIORES À PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES GERADORAS DE RESSALVAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A divergência entre as despesas declaradas na prestação de contas parcial e na final, bem como a ocorrência de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação parcial e não informados à época não ensejam a desaprovação das contas, configurando apenas impropriedades geradoras de ressalvas.

2. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE n° 23.607/2019, o(a) candidato(a) prestador (a) de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

3. Caracterização de omissão de despesa, liquidada com recurso de origem que não foi identificada.
4. A gravidade da irregularidade é incompatível com as premissas lógicas para observância e aplicação do postulado da proporcionalidade, de forma que é necessária, adequada e proporcional a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento do valor de origem não identificada ao tesouro nacional, independentemente da proporção verificada entre os valores indicados nos DANFEs e o montante total de crédito recebido ou até mesmo o total de despesas.
5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao tesouro nacional.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060155702, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023.)
ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Resolução TSE nº 23.607 /2019.
2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060149814, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2023.)
ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.
2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060153711, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/07/2023.
Em derradeiro, faz-se mister ressaltar, a título de *distinguish*, que, embora a natureza da despesa omitida seja de serviços contábeis, sendo, portanto, excluída do limite de gastos de campanha e dispensado seu registro pelo prestador quando custeada por terceiros, de acordo com a interpretação das normas insculpidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, deve, todavia, ser

considerado gasto eleitoral sujeito a declaração na prestação de contas na hipótese de efetivo pagamento do serviço pelo próprio prestador.

A respeito da matéria, trago à baila recente aresto do Tribunal Superior Eleitoral que, em julgamento de recurso interposto em feito de origem deste Regional, assim se posicionou:

"*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.*

1. Agravo interno em recurso especial interposto por Renato Monteiro Garcez contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SE por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado e de contador.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e 30/TSE.

4. O art. 4°, § 5°, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.

5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

7. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060028408, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024.) (destaquei)

No caso em espeque, diante da emissão de nota fiscal tendo como tomador dos serviços contábeis o próprio partido prestador das contas, é inegável, portanto, seu dever de registro formal da despesa, independentemente de sua natureza, sob pena de se comprometer a higidez do balanço e a análise das contas por esta Justiça Especializada, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo de origem.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600047-80.2021.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600148-20.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600148-20.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
AUTORIDADE COATORA	: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600148-20.2024.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

Advogado do IMPETRANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB-SE 6700

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REGISTRO NO SISTEMA PESQELE. EXIGÊNCIA DO ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Diante da inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, ainda que próprios, exigência contida no inciso II do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.

2. Denegação da segurança, confirmando a liminar indeferida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Aracaju(SE), 06/08/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600148-20.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar inaudita altera pars, impetrado pelo INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Representação nº 0600036-55.2024.6.25.0031, que concedeu a tutela antecipada para determinar a suspensão da publicação da pesquisa nº SE-03312/24 em todos os meios de comunicação, sob pena de multa de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pelo descumprimento, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), de não demonstração do valor e da origem dos recursos utilizados e de falta de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

No tocante ao primeiro ponto, o impetrante alega, em síntese, a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Quanto à demonstração do valor e da origem dos recursos, o impetrante aduz que a pesquisa impugnada tem como contratante o próprio instituto de pesquisas, estando este consignado como responsável pelo pagamento no registro efetuado no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle) e, assim, não haveria necessidade de emissão e apresentação de nota fiscal, pois o serviço teria sido prestado pela própria empresa contratante.

Por fim, sustenta o impetrante, quanto a ausência de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (DRE), que não há que se falar em descumprimento do quanto previsto no art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 11, "c", da Res.-TSE 23.600/2019, tendo em vista que o próprio Sistema PesqEle não comportaria tal informação ou arquivo, devendo o juízo *a quo* assegurar a complementação ou esclarecimentos nos termos do art. 16, § 1º, da indigitada Resolução.

Acrescenta, ainda que, a empresa iniciou as atividades em 15.4.2024 e possui um capital de R$ 100.00,00 (cem mil reais), conforme contrato social anexado aos autos, tendo sido devidamente cadastrada perante a Receita Federal com data de abertura em 17.4.2024, com situação cadastral ativa (documento anexo), o que demonstraria sua idoneidade e regularidade financeira.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspender a decisão combatida por ser manifestamente ilegal, sob pena de ofensa ao art. 33 e art.105, da Lei 9.504/97, e art. 2º, inciso IX e art.5º, inciso IV da Resolução nº 23.600/19 e à jurisprudência consolidada do TSE; no mérito,

requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, no sentido de anular/reformar o ato coator indigitado, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante nos termos da presente ação.

Instruiu a petição inicial com a documentação avistada nos IDs 11744625/11744632.

Indeferi a liminar requerida, ID 11745352, e dispensei a colheita de informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança pretendida (ID 11754043).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

O objeto do presente mandado de segurança está circunscrito ao exame da legalidade de ato praticado pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que concedeu a tutela antecipada para determinar a suspensão da publicação da pesquisa nº SE-03312/24 em todos os meios de comunicação, sob pena de multa de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pelo descumprimento, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), de não demonstração do valor e da origem dos recursos utilizados e de falta de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

O ato indicado como abusivo e/ou ilegal, decisão proferida nos autos da Representação nº 0600036-55.2024.6.25.0031, que tramita no Juízo da 31ª Zona Eleitoral, tem o seguinte teor:

[¿]

No caso em apreço, "INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL ", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/), consulta em 11.06.24 (07:30 hs) verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(¿.)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727 /2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, §11, "c", verifico que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600 /2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral.

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL, registrada sob o nº SE-03312 /2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
[...]
Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
[¿]
Em relação ao registro da empresa de pesquisa no CONRE (Conselho Regional de Estatística), a empresa impetrante alega a sua inexigibilidade legal, dizendo que a exigência de registro recai sobre o estatístico responsável pela realização da pesquisa e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.
De fato, consoante se observa nos dispositivos legais citados, em nenhum deles consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística (CONRE), exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revela o ID 11744636, em cotejo com o *link* (https://conre5.org.br/profissionais/) avistado na exordial.
Neste sentido, destaco a seguinte ementa de julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE, RE 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

No tocante ao registro no sistema PesqEle de valor e origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, aduz o impetrante que, como a pesquisa foi "realizada pela própria empresa", seria "desnecessária a emissão de nota fiscal".

Ocorre que o inciso II do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelece, de maneira bastante clara, que consiste em requisito obrigatório ao registro da pesquisa a demonstração de valor e origem dos recursos empregados na sua realização, ainda que sejam esses recursos da própria empresa.

Assim, independente da prescindibilidade de nota fiscal, percebe-se que não restou atendido o requisito previsto no inciso supramencionado, porquanto não se vislumbra nos documentos apresentados com a exordial a demonstração da origem do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) destinado ao trabalho.

Quanto à apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, prevê a alínea *c* do § 11 do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.727/2024, que "para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições."

Acerca desse item, o impetrante sustenta não haver se falar em descumprimento à exigência legal, tendo em vista que o próprio sistema PesqEle não comportaria a inserção de tal informação ou arquivo.

Acrescenta que o instituto iniciou suas atividades em 15.4.2024, possuindo capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), figurando com situação cadastral ativa na Receita Federal desde 17.4.2024, o que comprovaria sua idoneidade e regularidade financeira.

Neste ponto, conquanto o impetrante não tenha trazido aos autos nenhuma comprovação da impossibilidade técnica de inserção do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior

ao da realização das eleições no sistema PesqEle, o fato de a empresa ter sido efetivamente constituída no presente ano (contrato social ao ID 11744625), por si só, justifica a inexistência do referido demonstrativo contábil.

Assim, diante da inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, ainda que próprios, exigência contida no inciso II do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, VOTO pela denegação da segurança pleiteada, confirmando a decisão de ID 11745352.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600148-20.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

Advogado do IMPETRANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB-SE 6700

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600017-33.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: REl nº 0600017-33.2024.6.25.0004

Recorrente: João Barreto Oliveira

Advogados: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE 1.686 e outros

Recorrida: União Brasil - Boquim/SE - Municipal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por João Barreto Oliveira (ID 11760756), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11759305), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que,

por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral.

Em síntese, extrai-se que o Diretório Municipal do Partido União Brasil ajuizou representação eleitoral em face do recorrente, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da utilização de artifícios e rede sociais como plataforma de lançamento e promoção de sua pré-candidatura, tentando consolidar sua imagem como sucessor do atual prefeito, Eraldo de Andrade, que publicamente endossa tal candidatura em suas próprias redes sociais.

O partido ora recorrido informou que houve a veiculação de vídeo nas redes sociais, em que o atual prefeito incitava o apoio à pré-candidatura do recorrente, associando-o a uma suposta busca pela paz e continuidade das conquistas alcançadas ao longo de sua gestão, tendo-o destacado como a única opção viável para a manutenção da estabilidade e progresso no município.

Aduziu que do discurso combatido foi possível identificar o uso das chamadas "palavras mágicas" que teriam sido utilizadas pelo recorrente e pelo gestor municipal com o fim de influenciar o eleitorado e apresentar teoria sobre quem seria o melhor gestor para a pequena municipalidade.

Na sentença, o magistrado julgou procedente a representação entendendo que houve propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto, condenado o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso à Corte Regional, o qual foi desprovido, mantendo-se a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão vergastada, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei nº 9.504 /97, sob o argumento de não ter realizado pedido explícito de votos, nem proferido qualquer palavra mágica que se assemelhasse a pedido de voto, mas sim mera declaração do candidato que acredita que será vencedor na disputa que se avizinha.

Asseverou que o ora recorrente ao participar de evento privado proferiu o seguinte discurso: "com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo para dar continuidade ao que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem que se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo", inclusive tal discurso restou consignado no acórdão e no curso do processo.

Disse que o fato de o pretenso candidato acreditar em sua vitória não pode ser considerado propaganda antecipada, e que, do teor do discurso, embora mencione o pleito vindouro, inexiste pedido de voto ou de apoio, mas sim menção sobre a sua pretensa vitória.

E mais, destacou ainda que apesar de ter sido também mencionado no teor do acórdão vergastado discurso do atual gestor municipal, defende que não pode ser penalizado por falas e discursos proferidas por terceiros, sobre o qual não possui qualquer controle.

Argumentou que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é imprescindível o *animus* de angariar votos para determinado candidato em pleito político que se avizinha, não se podendo falar em propaganda eleitoral na ausência de tal intenção.

Ponderou que o liame entre o pedido de voto e o de apoio político é muito estreito, de sorte que uma análise acurada de todo o contexto fático deve ser realizada a fim de evitar condenações "automáticas" que possam decorrer pela imputação de pedido de votos, seja de forma implícita ou explícita.

Salientou que, por meio de uma análise minuciosa dos fatos contidos no processo, é evidente que não houve, em momento algum, pedido explícito ou implícito de voto, mas somente menção feita por pré-candidato sobre o seu interesse em sagrar-se vencedor no pleito, fato este que é notório.

Afirmou que para ser "explícito" o pedido de voto formulado deve ser feito de maneira clara e não subentendida. Nesse sentido citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral(1).

Sustentou ainda que não se configura propaganda eleitoral antecipada quando inexistentes na publicidade os elementos que possam caracterizar o pedido de votos ou de apoio ao pleito. Mencionou nesse aspecto decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG(2).
Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(3) e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso(4) e do Tocantins(5), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a manifestação da fé e crença de pré-candidato não pode ser interpretada como pedido de voto, não se configurando a antecipação da propaganda eleitoral.
Assim, ressaltou que por tais fatos é que entende o recorrente que o acórdão fustigado traz violações ao artigo 36-A da Lei 9504/97 e merece ser reformado sobre o comando deste Tribunal Superior.
Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.
Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgada improcedente a representação, uma vez que não se constatou a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada.
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(6) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (7).
Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 15/07/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 18 /07/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.
Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.
O recorrente apontou violação aos artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:
"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."
Insurgiu-se o recorrente alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que estão ausentes os componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral antecipada, como o pedido explícito ou implícito de voto ou a utilização de palavras mágicas, asseverando ter feito apenas mera declaração de que acredita ser vencedor na disputa que se avizinha e que também teria expressado sua determinação em se tornar o sucessor do prefeito Eraldo, o que constituiria uma evidente tentativa de angariar apoio político.
Ademais, relatou que é possível identificar claramente no teor da sua fala que inexistiu qualquer elemento capaz de inferir que houve pedido expresso de voto, pois em seu discurso ele apenas "DECLAROU FÉ NA SUA VITÓRIA".
Salientou que apesar das alegações autorais de que a situação narrada na exordial estaria configurada pela suposta existência de palavras mágicas no ato impugnado, uma análise do contexto e do que foi realmente veiculado demonstra uma realidade diametralmente oposta ao alegado.
Destacou que embora a jurisprudência e normas eleitorais tenham vedado as "palavras mágicas", ainda há que se observar o contexto do material impugnado para verificar se realmente ocorreu tentativa de propaganda eleitoral por meio da dissimulação das palavras mágicas ou se o ato em questão está em plena conformidade com a legislação eleitoral vigente.
E mais, argumentou que a inobservância de tais precauções certamente desvirtuaria a visão que tanto o legislador quanto a jurisprudência tiveram quando formularam os institutos que se buscam efetivar através do conceito das "palavras mágicas", configurando verdadeira censura prévia e cerceamento da liberdade de expressão, direito fundamental esculpido nas cláusulas pétreas da nossa lei maior.
Ademais, registrou que, ao julgar o AgR-REspe nº 43-46/SE, rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 28.8.2018, e o AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJe de 22.8.2018, o TSE concluiu que a "temática de regulação das propagandas eleitorais foi tratada pelo legislador à luz da liberdade de expressão, sendo necessário o pedido explícito de votos para configurar propaganda eleitoral antecipada.
Por último, ressaltou que diante de todo o cotejo probatório já indicado, com clara menção ao dispositivo que o ora recorrente entende ter sido violado, bem como demonstrado o nítido dissídio jurisprudencial, ficam apresentadas as razões do recurso especial, pugnando pelo seu acolhimento, a fim de que seja julgado improcedente, reformando acórdão regional, por reconhecer

que do seu discurso não é possível extrair qualquer pedido de voto e, ainda, considerando que este só pode ser penalizado pelo seu próprio discurso.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 98 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Min. Luiz Fux, no AgR-AI 9-24/ SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018.

2. TSE - AgR-REspe nº 43-46/SE, rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 28.8.2018, e o AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJe de 22.8.2018./

3. TRE-MG - RE: 06000424520206130190 SERRA DOS AIMORÉS - MG 060004245, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: 28/09 /2020.

4. TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.

5. TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N. 879/2024 - SUBSTITUIÇÃO DE COLABORADORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as relacionadas mesas e/ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver, conforme anexo (EDITAL N. 879.2024.pdf).

O presente Edital será publicado no DJE do TRE/SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.
Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 10 dia(s) do mês de Agosto de 2024. Eu, MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona.
Aracaju, 10 de Agosto de 2024
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL N. 872/2024 - AUDIÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

O Exmº Sr. Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.673/2021, nos arts. 43(redação dada pela Res. nº 23.728/2024) e 44.
FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, notadamente, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos/Coligações /Federações, Representante do Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados que no dia 04 de outubro de 2024(sexta-feira), às 09h00, 1º Turno e, se houver 2º Turno, no dia 25 de outubro de 2024(sexta-feira), às 09h00, será realizada, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, situado no CENAF, Lote 7, Variante 2, Bairro Capucho, CEP 49081-000, Aracaju/SE, a AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR que será utilizado na transmissão dos arquivos de urna após o encerramento do pleito.
E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 08 de agosto de 2024. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe do Cartório, conferi o presente Edital que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
(Documento assinado eletronicamente)
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL N. 874/2024 - PROCEDIMENTOS DE OFICIALIZAÇÃO DO "SISTOT" (SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO) E EMISSÃO DA ZERÉSIMA

O Exmº. Sr. Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE, em cumprimento ao disposto nos arts. 190 e 191, da Res. TSE n. 23.736/2024
TORNA PÚBLICO e convoca o Representante do Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Representantes, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, Federações de Partidos e das Coligações e demais interessados deste Município para participarem, no dia 05 /10/2024, às 15h, e, se houver 2º turno, no dia 26/10/2024, às 15h, do ato de Oficialização do Sistema de Gerenciamento desta 1ª Zona Eleitoral - SISTOT e emissão da ZERÉSIMA, a ser realizado no prédio do Ministério Público do Estado de Sergipe, situado na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Nesta, que será utilizado nas Eleições Municipais 2024.
E para conhecimento de todos os interessados, será publicado o presente Edital no DJE do TRE /SE e afixado neste Cartório Eleitoral no local público de costume.

CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO nesta cidade de Aracaju/SE, em 08 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600235-67.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600235-67.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00010
A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600235-67.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44224	ANA CÉLIA SANTANA	PROFESSORA ANA	0600236-52.2024.6.25.0002
44135	ANTÔNIO EDSON GONÇALVES DOS SANTOS	EDSON DA PROVIDÊNCIA	0600237-37.2024.6.25.0002
44123	ARACÊ PEREIRA FILHO	ARACÊ	0600238-22.2024.6.25.0002
44111	DUVALCI DOS SANTOS	DUVAL	0600240-89.2024.6.25.0002
44000	GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS	GIL SANTOS	0600239-07.2024.6.25.0002
44456	JADSON SANTOS HELVÉCIO	JAJÁ DE ZÉ DE MATHIAS	0600241-74.2024.6.25.0002
44777	JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS	JOCILENE DO PONTAL	0600243-44.2024.6.25.0002
			0600242-

44222	LUCAS ANJOS AMARAL	LUCAS DOS ANJOS	59.2024.6.25.0002
44044	MARIA ROSE OLIVEIRA SOUSA MARQUES	ROSE ERIKA	0600244-29.2024.6.25.0002
44567	MARIANNA SANTOS MONTALVÃO	MARIANNA MONTALVÃO	0600248-66.2024.6.25.0002
44441	MISTENY DOS SANTOS	MISTENY	0600246-96.2024.6.25.0002
44444	ROGÉRIO NASCIMENTO BISPO	ROGÉRIO DE SEU LAU	0600245-14.2024.6.25.0002
44555	SÉRGIO SOUZA SANTOS	SÉRGIO SOUZA	0600249-51.2024.6.25.0002
44789	WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA	WASHINGTON POPULAR TOM	0600247-81.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

_____

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600149-96.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600149-96.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE
REQUERENTE	: PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600149-96.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, A BARRA AVANÇA COM TRABALHO [PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE., PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE, UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DESPACHO
R.H.
Defiro a dilação de prazo solicitada na petição id 122309745.
Intime-se

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-83.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600124-83.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CICERO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600124-83.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: CICERO APARECIDO DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DESPACHO
R.H.
Defiro a dilação de prazo solicitada na petição id 122310229.
Intime-se

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-46.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600023-46.2024.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
REQUERIDA	: Maria de Lourdes da Silva

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-46.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA

EDITAL

A Exmª. Juíza da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Laís Mendonça Câmara Alves, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.659/2021, manda INTIMAR a eleitora MARIA DE LOURDES DA SILVA para tomar ciência da Sentença ID 122174929 do processo DPI Nº 0600023-46.2024.6.25.0002 e, querendo, interpor recurso no prazo de 5 dias a contar desta publicação.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, foi expedido o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 08 de agosto de 2024. Eu, Leonardo Bastos Almeida, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pela juíza eleitoral, Dra. Laís Mendonça Câmara Alves.

(assinado digitalmente)
LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600053-81.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600053-81.2024.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600053-81.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

EDITAL

A Exmª. Juíza da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Laís Mendonça Câmara Alves, manda INTIMAR a eleitora EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO para tomar ciência da Decisão ID 122220722 do processo FP Nº 0600053-81.2024.6.25.0002 e, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, § 5º-A, da Resolução TSE N° 23.596/2019.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, foi expedido o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 08 de agosto de 2024. Eu, Leonardo Bastos Almeida, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pela Juíza Eleitoral, Dra. Laís Mendonça Câmara Alves.

(assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600204-47.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600204-47.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600204-47.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22444	ABEL DOS SANTOS BORGES	ABEL PAULISTA	0600205-32.2024.6.25.0002
22000	ANARLENE SILVA SAMPAIO	ANARLENE SAMPAIO	0600206-17.2024.6.25.0002
22333	CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JÚNIOR	SERGINHO VIEIRA	0600214-91.2024.6.25.0002
22777	EDUARDO BORGES DA CRUZ	EDUARDO BORGES	0600209-69.2024.6.25.0002

22111	GENILSON SANTOS DE MENDONÇA	GENINHO	0600211-39.2024.6.25.0002
22122	GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA	GILMAR OLIVEIRA	0600210-54.2024.6.25.0002
22123	JAILSON PEREIRA DA SILVA	JAILSON PEREIRA	0600213-09.2024.6.25.0002
22345	JANE CLEIDE DOS SANTOS	JANE CLEIDE	0600207-02.2024.6.25.0002
22190	JOSÉ COSME DOS SANTOS	COY DO PAGODE TENENTE COSME	0600215-76.2024.6.25.0002
22789	JUCIMARA SANTOS	MARA	0600212-24.2024.6.25.0002
22100	MIRACI DOS SANTOS LEMOS	PROFª MIRACI	0600217-46.2024.6.25.0002
22456	ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES	PROFESSOR ROBERTO	0600218-31.2024.6.25.0002
22222	SALETE FERNANDES DA SILVA	PASTORA SALETE	0600208-84.2024.6.25.0002
22322	WAGNER ANTONIO SILVA PORTO	WAGNER PORTO	0600216-61.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

_____

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600219-16.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600219-16.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL / DIR. MUN. DO BARRA DOS COQUEI

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600219-16.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
20018	ADRIANA BATISTA DOS SANTOS	ADRIANA BATISTA	0600220-98.2024.6.25.0002
20222	ALDON DE JESUS SILVA	ALDON SILVA	0600221-83.2024.6.25.0002
20100	ANACHARLA SANTOS SIMÕES	ENFERMEIRA ANACHARLA	0600224-38.2024.6.25.0002
20000	ANTONIO CARLOS SANTOS	TOINHO DA TOYOTA	0600222-68.2024.6.25.0002
20555	ANTONIO DA CRUZ SANTOS	BELO	0600227-90.2024.6.25.0002
20444	ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS	PASTOR ASAFE	0600225-23.2024.6.25.0002
20664	GENERINO SANTOS DE JESUS	NEM DO TÁXI	0600223-53.2024.6.25.0002
20200	JOACIR SOUZA SANTOS	ZINHO SOUZA	0600226-08.2024.6.25.0002
20123	JORGE RABELO DE VASCONCELOS	JORGE RABELO	0600229-60.2024.6.25.0002
20111	LEONIDAS DORIA LEITE	IRMÃO LEÔNIDAS	0600230-45.2024.6.25.0002
20333	MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO	PRETA	0600228-75.2024.6.25.0002
20101	ROOSEWELT PEREIRA MOURA	SISSINHO MOURA	0600231-30.2024.6.25.0002
20456	STEFANY VIEIRA REIS	STEFANY REIS (TETÉ DE RUBENS)	0600233-97.2024.6.25.0002
20321	YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA	YLKA	0600232-15.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

_____

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600189-78.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600189-78.2024.6.25.0002 REGISTRO DE CANDIDATURA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007

A Excelentíssima Senhora LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 2ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600189-78.2024.6.25.0002, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BARRA DOS COQUEIROS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11000	ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS	AC	0600190-63.2024.6.25.0002
11789	FRANKELINE BISPO DOS SANTOS	VEREADORA FRANKELINE	0600191-48.2024.6.25.0002
11181	GILVAN MERCENA SANTOS	DR GILVAN MERCENA	0600192-33.2024.6.25.0002
11777	HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS	HEBERT PEREIRA	0600195-85.2024.6.25.0002
11123	JOSE CARLOS DE JESUS	IRMÃO CARLOS	0600194-03.2024.6.25.0002
11111	MARCELO EDUARDO THEODORO	MARCELO EDUARDO	0600193-18.2024.6.25.0002
11999	MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS	MÃE LUZIA	0600196-70.2024.6.25.0002
11555	NILTON MENESES	AMIGO TONKA	0600198-40.2024.6.25.0002
11200	PEDRO DANIEL PABLO JMBASSAHY DE CLAUDIO MESSIAS E MILANEZ	DANIEL IMBASSAHY	0600197-55.2024.6.25.0002
11222	SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA	SUZANA DO OLIMAR	0600203-62.2024.6.25.0002
11666	SÍDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA	SÍDIA OLIVEIRA	0600202-77.2024.6.25.0002

11333	TALITA SANTOS COSTA	TALITA DE ZÉ AMARO	0600201-92.2024.6.25.0002
11225	WESLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES	WESLEI FOFÃO	0600200-10.2024.6.25.0002
11444	WILSON ANDRADE NOGUEIRA	WILSON NOGUEIRA	0600199-25.2024.6.25.0002

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 10 de Agosto de 2024.

_____

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600095-33.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600095-33.2024.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600095-33.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 102 (cento e dois), 77 (setenta e sete), 95 (noventa e cinco), 93 (noventa e três), 87 (oitenta e sete), 87 (oitenta e sete), 31 (trinta e um) e 98 (noventa e oito) formulários (listas ou fichas de apoiamento), enviados por meio, respectivamente, dos Lotes SE100020000002, SE100020000003, SE100020000004,

SE100020000005, SE100020000006, SE100020000007, SE100020000008 e SE100020000009 contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600095-33.2024.6.25.0002, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 08 de agosto de 2024. Eu, Leonardo Bastos Almeida, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pela Chefe de Cartório.

(assinado digitalmente)

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600138-64.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600138-64.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE ARAKEM ARAGAO
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600138-64.2024.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: JOSE ARAKEM ARAGAO

O Cartório Eleitoral da 3ª ZONA ELEITORAL, em cumprimento à Decisão proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, cumpra o presente mandado de Citação, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, CITO Vossa Senhoria da Decisão em anexo para, querendo, apresentar defesa no PRAZO DE 2 (DOIS) DIA, nos termos da Resolução n. 23.608/2019 do TSE.

Nome e endereço da pessoa a ser citada: JOSÉ ARAKEM ARAGÃO, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Município de Graccho Cardoso, CEP 49.860-000.

Cumpra-se.

Aquidabã, 12 de agosto de 2024.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório Eleitoral
Recibo: Ciente da citação que me foi feita nesta data.
_____/_____/20____, ÀS ____:____ HS. CPF: _____
Tel: _____

_____
(assinatura do citado)
Legenda para preenchimento das certidões abaixo
1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.
CERTIDÃO DE CITAÇÃO
Tentativa 1
Certifico que cumpri, em _____/_____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

_____
Oficial de Justiça
Tentativa 2
Certifico que cumpri, em _____/_____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

_____
Oficial de Justiça

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-19.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600141-19.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600141-19.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55333	ANTÔNIO VICENTE GOMES DE ARAGÃO	PROFESSOR VICENTE	0600149-93.2024.6.25.0003
55123	EDENISE ALVES DOS SANTOS	DINISE DE VALTER DE NEGIDO	0600146-41.2024.6.25.0003
55789	JOSÉ ERCÍLIO DOS SANTOS JUNIOR	JUNIOR DE NECA	0600145-56.2024.6.25.0003
55222	JOSÉ FRANCISCO ALVES SANTOS	CHIQUINHO	0600144-71.2024.6.25.0003
55999	JOSÉ NILSON DOS SANTOS	HUGO GAVIÃO	0600150-78.2024.6.25.0003
55666	JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS	ZÉ RIVALDO DO SERTÃO	0600151-63.2024.6.25.0003
55000	JOÃO RODRIGO SANTOS	JOÃO DE MANÉ BOLINHA	0600152-48.2024.6.25.0003
55888	LILHA STEFHANE GOMES DOS SANTOS	LILI DE COSMINHO	0600154-18.2024.6.25.0003
55111	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS	BAMBAM DO SERTÃO	0600153-33.2024.6.25.0003
55555	VERONALDA ANDRADE GOES LIMA	VERA DE TOTONHO	0600155-03.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 10 de Agosto de 2024.

_____

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600074-54.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE ARAKEM ARAGAO
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: JOSE ARAKEM ARAGAO
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600074-54.2024.6.25.0003 deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO representado na pessoa do seu presidente LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO presidente da sigla, em face do senhor JOSÉ ARAKEM ARAGÃO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.
Narra a peça vestibular que o Representado, José Arakem Aragão, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Gracchо Cardoso, concedeu entrevista na Liberdade 100,3 FM, no programa NOTICIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, postado na página do youtuber(https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0si=G2UDB4DYsk8vsgDR), no dia 17 de maio do corrente ano, com mais de 2,27 mil inscritos.
Na referida entrevista, de acordo com o teor da Representação fora feito um discurso político com o desiderato de difundir propaganda eleitoral antecipada negativa em face do também pré-candidato José Nicarcio de Aragão, com o escopo de tentar demostrar que seria o mais apto a concorrer ao cargo de prefeito, sempre enaltecendo a sua atual gestão.
Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representado.
Por fim, requer o Representante que seja a presente representação recebida e processada segundo o rito do art. 36 e parágrafos da Lei n. 9.504/1997, concedendo-se a tutela de urgência, *in limine litis*, a fim de determinar que se abstenha de divulgar conduta sabiamente inverídica em face do pré-candidato José Nicarcio de Aragão, assim como que seja notificada a Liberdade 100,3 FM para ser retirado do ar, na sua página do youtuber o programa NOTICIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, (https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0?si=G2UDB4DYsk8vsgDR) , que foi ao ar no dia 17 de maio de 2024, sob pena de multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada ato de desobediência.
Decisão interlocutória em 17 de junho de 2024. Citado, o representado deixou fluir o prazo sem apresentar contestação.
Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".
Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.
Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.
Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*",

conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado José Arakem Aragão, Prefeito do Município de Graccho Cardoso, se referindo pré-candidato José Nicarcio de Aragão afirmou "*ele devia pensar e dizer como é que ele vai se defender de uma formação de quadrilha. Porque o que ele tinha em Graccho Cardoso era uma quadrilha. Citações, está aí as condenações. Essa semana vocês viram aí na imprensa. São várias condenações que vocês vão ver. Entendeu? Desvio de conduta, dinheiro do Covid, dinheiro de várias áreas da administração. Isso ele e outros que fazem parte da administração vão responder*" .

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, é cediço que como existem mensagens com cunho de propaganda eleitoral irregular, pela sua

extemporaneidade, também existem aquelas com o propósito de indicar que certa pessoa não possui condições de ser eleita, o que representa uma propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

Retornando ao debate posto nos autos, verifico que o conteúdo da entrevista é lesivo, apto a acarretar danos a honra e imagem do filiado do Representante.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504 /1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEl nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando

que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[...]"
(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)
Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:
Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)
Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504 /97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.
Ratifico a tutela provisória dantes deferida.
Intimações necessárias.
Após o trânsito, certifique-se.
Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600074-54.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE ARAKEM ARAGAO
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSE ARAKEM ARAGAO
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600074-54.2024.6.25.0003 deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO representado na pessoa do seu presidente LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO presidente da sigla, em face do senhor JOSÉ ARAKEM ARAGÃO em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.
Narra a peça vestibular que o Representado, José Arakem Aragão, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Gracchо Cardoso, concedeu entrevista na Liberdade 100,3 FM, no programa NOTICIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, postado na página do youtuber(https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0si=G2UDB4DYsk8vsgDR), no dia 17 de maio do corrente ano, com mais de 2,27 mil inscritos.
Na referida entrevista, de acordo com o teor da Representação fora feito um discurso político com o desiderato de difundir propaganda eleitoral antecipada negativa em face do também pré-candidato José Nicarcio de Aragão, com o escopo de tentar demostrar que seria o mais apto a concorrer ao cargo de prefeito, sempre enaltecendo a sua atual gestão.
Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação das informações que figuram como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representado.
Por fim, requer o Representante que seja a presente representação recebida e processada segundo o rito do art. 36 e parágrafos da Lei n. 9.504/1997, concedendo-se a tutela de urgência, *in limine litis*, a fim de determinar que se abstenha de divulgar conduta sabiamente inverídica em face do pré-candidato José Nicarcio de Aragão, assim como que seja notificada a Liberdade 100,3 FM para ser retirado do ar, na sua página do youtuber o programa NOTICIAS DA MANHÃ NO LIBERDADE+, apresentado por Raimundo Morais, (https://www.youtube.com/live/KV9BrNpk3W0?si=G2UDB4DYsk8vsgDR) , que foi ao ar no dia 17 de maio de 2024, sob pena de multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada ato de desobediência.
Decisão interlocutória em 17 de junho de 2024. Citado, o representado deixou fluir o prazo sem apresentar contestação.
Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".
Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.
Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.
Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:
(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).
(...). (negritos não constantes do original)
Avanço.
Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado José Arakem Aragão, Prefeito do Município de Graccho Cardoso, se referindo pré-candidato José Nicarcio de Aragão afirmou "*ele devia pensar e dizer como é que ele vai se defender de uma formação de quadrilha. Porque o que ele tinha em Graccho Cardoso era uma quadrilha. Citações, está aí as condenações. Essa semana vocês viram aí na imprensa. São várias condenações que vocês vão ver. Entendeu? Desvio de conduta, dinheiro do Covid, dinheiro de várias áreas da administração. Isso ele e outros que fazem parte da administração vão responder*" .
Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, é cediço que como existem mensagens com cunho de propaganda eleitoral irregular, pela sua extemporaneidade, também existem aquelas com o propósito de indicar que certa pessoa não possui condições de ser eleita, o que representa uma propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

Retornando ao debate posto nos autos, verifico que o conteúdo da entrevista é lesivo, apto a acarretar danos a honra e imagem do filiado do Representante.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504 /1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEl nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e

há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[...]"
(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)
Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:
Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)
Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504 /97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.
Ratifico a tutela provisória dantes deferida.
Intimações necessárias.
Após o trânsito, certifique-se.
Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.
A liminar foi indeferida, ID 122223310.
O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.
O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.
É o relatório. Decido
Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.
Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;
I) Empresa contratante sem sede;
Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.
Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.
Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.
II) Irregularidade quanto ao valor despendido;
Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.

A liminar foi indeferida, ID 122223310.

O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.

É o relatório. Decido

Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;

I) Empresa contratante sem sede;

Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.

Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.

Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;

Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431

SENTENÇA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de

supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.

A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.

A liminar foi indeferida, ID 122223310.

O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.

É o relatório. Decido

Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;

I) Empresa contratante sem sede;

Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.

Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.

Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;

Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.
A liminar foi indeferida, ID 122223310.
O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.
O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.
É o relatório. Decido
Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.
Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:
As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;
I) Empresa contratante sem sede;
Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.
Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.
Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.
II) Irregularidade quanto ao valor despendido;
Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.
Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.
A liminar foi indeferida, ID 122223310.

O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.

É o relatório. Decido

Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;

I) Empresa contratante sem sede;

Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.

Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da

sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.

Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;

Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.
Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.
Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.
PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.

A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.

A liminar foi indeferida, ID 122223310.

O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.

É o relatório. Decido

Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;

I) Empresa contratante sem sede;

Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.

Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.

Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;

Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.
A liminar foi indeferida, ID 122223310.
O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.
O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.
É o relatório. Decido
Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.
Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:
As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;
I) Empresa contratante sem sede;
Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.
Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.
Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.
II) Irregularidade quanto ao valor despendido;
Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.
Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.
Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".
Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da

realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.
A liminar foi indeferida, ID 122223310.
O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.
É o relatório. Decido
Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.
Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:
As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;
I) Empresa contratante sem sede;
Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.
Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.
Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;
Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.
Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.
Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".
Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.
No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.
Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.
III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados
Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.
Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.
Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.
No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.
Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.
Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.
Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.
Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.
PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro,

pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.

A liminar foi indeferida, ID 122223310.

O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.

É o relatório. Decido

Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;

I) Empresa contratante sem sede;

Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não

possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.

Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.

Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;

Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta

irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431

SENTENÇA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.

A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.

A liminar foi indeferida, ID 122223310.

O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.

O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.

É o relatório. Decido

Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere

este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;

I) Empresa contratante sem sede;

Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.

Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.

Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.

II) Irregularidade quanto ao valor despendido;

Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.

Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600081-46.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-46.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
SENTENÇA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da empresa WILLAN DE FRANCA SILVA (INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA), sob alegação de supostas irregularidades na pesquisa registrada nesta Justiça no dia 11/06/2024, sob o nº SE-07754/2024, com previsão de divulgação em 17/06/2024.
A representação fora proposta, em razão das alegadas irregularidades: I) Empresa contratante sem sede; II) Irregularidade quanto ao valor despendido; III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.
Com esses argumentos, o representante requereu o deferimento da medida liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoa jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio e, ainda, o imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, para verificação e fiscalização da coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
No mérito, requereu a procedência da representação, determinando que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07754/2024, sob pena de aplicação de multa cabível.
A liminar foi indeferida, ID 122223310.
O representado apresentou defesa, ID 122228118, alegando, em síntese, ausência de irregularidades concernentes à empresa contratante, ao valor dos recursos despendidos na pesquisa, bem como ao plano amostral da pesquisa. Por fim, pugnou pelo indeferimento de ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, diante da inexistência de indícios de fraude na pesquisa.
O MPE manifestou-se pela improcedência da representação eleitoral, ID 122263650.
É o relatório. Decido
Conforme é cediço, a pesquisa eleitoral compreende o levantamento e a interpretação dos dados atinentes à preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputarão as eleições, podendo, até mesmo, influir de modo relevante na vontade dos eleitores.
Justamente por esse caráter publicitário, o art. 33 da Lei 9.504/97 regulamentou todos os requisitos inerentes à realização, registro e publicação de pesquisas:
As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
Para melhor apreciação dos fatos e elementos probatórios correlatos, farei a análise individualizada das irregularidades imputadas;
I) Empresa contratante sem sede;
Afirma o representante que a empresa Três Marias Empreendimentos LTDA, contratante da pesquisa, não possui idoneidade para arcar com os custos da pesquisa eleitoral, uma vez que não possui sede, pois, conforme pesquisa de campo, ao realizar diligência no endereço registral da empresa - R. Valdemar Dantas, nº 100, Grageru, Aracaju/SE - constatou que, nesse local, funciona a empresa SERCON, Serviços Contábeis.
Em sua contestação, o Instituto França de Pesquisas informou que a empresa Três Marias se trata de um canal de comunicação que tem o intuito de divulgar diversas matérias de interesse da sociedade brasileira, inclusive sobre as eleições no Município de Aquidabã. Além disso, por se tratar de um portal online, tem seu escritório virtual no endereço constante do seu cadastro CNPJ, não existindo irregularidade quanto a isso.
Ademais, como bem apurado pelo Ministério Público, constata-se que a empresa Três Marias é detentora do portal de notícias www.93noticias.com.br, o qual é alimentado diariamente com diversas informações sobre política, esportes, notícias policiais, etc. Portanto, não há indícios mínimos para se questionar a existência e idoneidade da aludida empresa.
II) Irregularidade quanto ao valor despendido;
Defende a agremiação representante que a pesquisa não foi efetivada nos moldes propugnados pela sua descrição, uma vez que o valor R$ 3.000,00 (três mil reais), seriam relativamente baixo, haja vista a magnitude do trabalho de ouvir de 500 pessoas, espalhadas por dezessete povoados do município, o que lança sérias dúvidas sobre a adequação da atividade como o seu valor.
Em que pese os argumentos trazidos, não se pode afirmar que o valor da pesquisa esteja aquém do valor de mercado, porquanto não há diploma legal específico acerca da valoração da pesquisa eleitoral.

Ainda, o Instituto França informou que "possui uma equipe formada por empregados fixos e veículo próprio, bem como, no presente caso, o preço da pesquisa foi mais barato pelo fato da contratante ser sua parceira comercial".

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 2º, §11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, somente é exigida a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no caso da pesquisa ter sido realizada com recursos próprios, ou seja, caso a pesquisa tivesse sido realizada com recursos do Instituto França.

No caso de contratação da pesquisa por empresa diversa, como no presente caso, basta a apresentação de nota fiscal, bem como a condição do pagamento (art. 2º, §10, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o que efetivamente foi apresentado, à pág. 67.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada.

III) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, IV da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A respeito, o representante alega que não foram indicados os bairros onde o questionário foi aplicado, bem como o direcionamento da entrevista para povoados

Aduz, que a metodologia e a escolha das localidades apontam para um direcionamento da pesquisa, porquanto a distribuição de entrevistados por local não faz qualquer sentido: sede que não comporta sequer 18% do total de entrevistados, povoados muito menores onde foram questionadas mais pessoas etc.

Diferente do alegado, em consulta realizada no Pesqele Público, observa-se a descrição dos bairros/localidades, e na documentação de ID 122228120, consta a quantidade de entrevistados em cada uma das localidades, sendo que o maior número de entrevistados foi na sede do município.

Infere-se do art. 16, §1ª-A e §1º-B, que o ônus da prova, no caso de impugnação do pedido de registro de pesquisa eleitoral, é do impugnante, cabendo a ele indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa.

No caso dos autos, forçoso é convir que o impugnante não se desincumbiu do seu ônus processual, tendo apresentado apenas conjecturas, sem lastro probatório, quanto à suposta irregularidade da empresa contratada, ao valor da pesquisa e à suposta ausência de problemas metodológicos, o que não restou comprovado no autos.

Não se vislumbra, portanto, a alegada irregularidade, estando a pesquisa de acordo com o art. 2º, IV da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Com relação ao requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Por tais razões, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente Representação Eleitoral.

Aquidabã(SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600121-28.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE NICARCIO DE ARAGAO

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: LUCAS CAUET SOARES ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO, LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600121-28.2024.6.25.0003 deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GRACCHO CARDOSO, por seu representante legal Manoel Ricardo Aragão, em face de LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO e JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO.
Narra a peça vestibular que o partido representante, desde o dia 09 de Julho de 2024 lançou edital para realização da convenção partidária para escolha e aclamação dos candidatos que irão participar do pleito eleitoral de 2024, estando designado o dia 03.08.2024, às 15 horas, para a realização do ato. Destaca que o imbróglio vem a ocorrer quando, os Representados, sabendo da realização da convenção partidária da parte aqui Representante, organiza um evento festivo, com nítido caráter eleitoral, no mesmo dia e horário do ato partidário de sua oposição, utilizando o aniversário do primeiro Representado, filho do pré-candidato a Prefeito também Representado, como fachada para tumultuar a pequena cidade de Graccho Cardoso e inflar sua candidatura.
Requereu, de modo liminar, concessão da tutela de urgência, determinando que os Representados fossem impedidos de realizar o evento denominado "Tardezinha do Lucas Aragão" agendado para o dia 03/08/2024, que possui caráter político, sob pena da aplicação de multa no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Decisão interlocutória em 2 de junho de 2024. Resposta apresentada em 5 de agosto de 2024.
Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Verifico que os representados, em sede de Resposta, alegaram, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que acataram a decisão judicial e não realizaram a festa e, no mérito, aduziram inexistir propaganda eleitoral antecipada.
Assiste razão ao representado ao sustentar a perda superveniente do objeto, uma vez que a festa, supostamente violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não foi realizada, portanto, não há que se falar propaganda eleitoral antecipada.
Com efeito, inexiste interesse de agir, porquanto impossível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE do pedido, com fulcro nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.
Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600121-28.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE NICARCIO DE ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: LUCAS CAUET SOARES ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO, LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600121-28.2024.6.25.0003 deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GRACCHO CARDOSO, por seu representante legal Manoel Ricardo Aragão, em face de LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO e JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO.
Narra a peça vestibular que o partido representante, desde o dia 09 de Julho de 2024 lançou edital para realização da convenção partidária para escolha e aclamação dos candidatos que irão participar do pleito eleitoral de 2024, estando designado o dia 03.08.2024, às 15 horas, para a realização do ato. Destaca que o imbróglio vem a ocorrer quando, os Representados, sabendo da realização da convenção partidária da parte aqui Representante, organiza um evento festivo, com nítido caráter eleitoral, no mesmo dia e horário do ato partidário de sua oposição, utilizando o aniversário do primeiro Representado, filho do pré-candidato a Prefeito também Representado, como fachada para tumultuar a pequena cidade de Graccho Cardoso e inflar sua candidatura.
Requereu, de modo liminar, concessão da tutela de urgência, determinando que os Representados fossem impedidos de realizar o evento denominado "Tardezinha do Lucas Aragão" agendado para o dia 03/08/2024, que possui caráter político, sob pena da aplicação de multa no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Decisão interlocutória em 2 de junho de 2024. Resposta apresentada em 5 de agosto de 2024.
Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Verifico que os representados, em sede de Resposta, alegaram, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que acataram a decisão judicial e não realizaram a festa e, no mérito, aduziram inexistir propaganda eleitoral antecipada.
Assiste razão ao representado ao sustentar a perda superveniente do objeto, uma vez que a festa, supostamente violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não foi realizada, portanto, não há que se falar propaganda eleitoral antecipada.
Com efeito, inexiste interesse de agir, porquanto impossível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE do pedido, com fulcro nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Após o trânsito, certifique-se.
Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600121-28.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE NICARCIO DE ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: LUCAS CAUET SOARES ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO, LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600121-28.2024.6.25.0003 deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GRACCHO CARDOSO, por seu representante legal Manoel Ricardo Aragão, em face de LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO e JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO.
Narra a peça vestibular que o partido representante, desde o dia 09 de Julho de 2024 lançou edital para realização da convenção partidária para escolha e aclamação dos candidatos que irão participar do pleito eleitoral de 2024, estando designado o dia 03.08.2024, às 15 horas, para a realização do ato. Destaca que o imbróglio vem a ocorrer quando, os Representados, sabendo da realização da convenção partidária da parte aqui Representante, organiza um evento festivo, com

nítido caráter eleitoral, no mesmo dia e horário do ato partidário de sua oposição, utilizando o aniversário do primeiro Representado, filho do pré-candidato a Prefeito também Representado, como fachada para tumultuar a pequena cidade de Graccho Cardoso e inflar sua candidatura.
Requereu, de modo liminar, concessão da tutela de urgência, determinando que os Representados fossem impedidos de realizar o evento denominado "Tardezinha do Lucas Aragão" agendado para o dia 03/08/2024, que possui caráter político, sob pena da aplicação de multa no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Decisão interlocutória em 2 de junho de 2024. Resposta apresentada em 5 de agosto de 2024.
Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Verifico que os representados, em sede de Resposta, alegaram, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que acataram a decisão judicial e não realizaram a festa e, no mérito, aduziram inexistir propaganda eleitoral antecipada.
Assiste razão ao representado ao sustentar a perda superveniente do objeto, uma vez que a festa, supostamente violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não foi realizada, portanto, não há que se falar propaganda eleitoral antecipada.
Com efeito, inexiste interesse de agir, porquanto impossível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE do pedido, com fulcro nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Após o trânsito, certifique-se.
Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600121-28.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE NICARCIO DE ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: LUCAS CAUET SOARES ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO, LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600121-28.2024.6.25.0003 deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GRACCHO CARDOSO, por seu representante legal Manoel Ricardo Aragão, em face de LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO e JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO.

Narra a peça vestibular que o partido representante, desde o dia 09 de Julho de 2024 lançou edital para realização da convenção partidária para escolha e aclamação dos candidatos que irão participar do pleito eleitoral de 2024, estando designado o dia 03.08.2024, às 15 horas, para a realização do ato. Destaca que o imbróglio vem a ocorrer quando, os Representados, sabendo da realização da convenção partidária da parte aqui Representante, organiza um evento festivo, com nítido caráter eleitoral, no mesmo dia e horário do ato partidário de sua oposição, utilizando o aniversário do primeiro Representado, filho do pré-candidato a Prefeito também Representado, como fachada para tumultuar a pequena cidade de Graccho Cardoso e inflar sua candidatura.

Requereu, de modo liminar, concessão da tutela de urgência, determinando que os Representados fossem impedidos de realizar o evento denominado "Tardezinha do Lucas Aragão" agendado para o dia 03/08/2024, que possui caráter político, sob pena da aplicação de multa no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão interlocutória em 2 de junho de 2024. Resposta apresentada em 5 de agosto de 2024.

Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Verifico que os representados, em sede de Resposta, alegaram, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que acataram a decisão judicial e não realizaram a festa e, no mérito, aduziram inexistir propaganda eleitoral antecipada.

Assiste razão ao representado ao sustentar a perda superveniente do objeto, uma vez que a festa, supostamente violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não foi realizada, portanto, não há que se falar propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, inexiste interesse de agir, porquanto impossível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE do pedido, com fulcro nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600121-28.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE NICARCIO DE ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: LUCAS CAUET SOARES ARAGAO
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-28.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO, LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO de n. 0600121-28.2024.6.25.0003 deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - GRACCHO CARDOSO, por seu representante legal Manoel Ricardo Aragão, em face de LUCAS CAUET SOARES ARAGÃO e JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO.
Narra a peça vestibular que o partido representante, desde o dia 09 de Julho de 2024 lançou edital para realização da convenção partidária para escolha e aclamação dos candidatos que irão participar do pleito eleitoral de 2024, estando designado o dia 03.08.2024, às 15 horas, para a realização do ato. Destaca que o imbróglio vem a ocorrer quando, os Representados, sabendo da realização da convenção partidária da parte aqui Representante, organiza um evento festivo, com nítido caráter eleitoral, no mesmo dia e horário do ato partidário de sua oposição, utilizando o aniversário do primeiro Representado, filho do pré-candidato a Prefeito também Representado, como fachada para tumultuar a pequena cidade de Gracchо Cardoso e inflar sua candidatura.
Requereu, de modo liminar, concessão da tutela de urgência, determinando que os Representados fossem impedidos de realizar o evento denominado "Tardezinha do Lucas Aragão" agendado para o dia 03/08/2024, que possui caráter político, sob pena da aplicação de multa no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Decisão interlocutória em 2 de junho de 2024. Resposta apresentada em 5 de agosto de 2024.
Parecer ministerial no sentido da Improcedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Verifico que os representados, em sede de Resposta, alegaram, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, uma vez que acataram a decisão judicial e não realizaram a festa e, no mérito, aduziram inexistir propaganda eleitoral antecipada.
Assiste razão ao representado ao sustentar a perda superveniente do objeto, uma vez que a festa, supostamente violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97, não foi realizada, portanto, não há que se falar propaganda eleitoral antecipada.
Com efeito, inexiste interesse de agir, porquanto impossível a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE do pedido, com fulcro nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Após o trânsito, certifique-se.
Cumpra-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600159-40.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600159-40.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600159-40.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11111	JOSÉ DE DEUS SANTOS	DEUZINHO DA IMBIRA	0600161-10.2024.6.25.0003
11333	LUCIVANIA RODRIGUES LIMA	VANINHA DA SAÚDE	0600163-77.2024.6.25.0003
11222	MANOEL AMARAL DOS SANTOS	AMARAL DO SERTÃO	0600164-62.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

_____

PEDRO RODRIGUES NETO
Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-25.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600160-25.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA COMISSAO PROVISORIA DE GRACCHO CARDOSO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600160-25.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10	FENELON MENDONÇA SANTOS	DOUTOR FENELON MENDONÇA	0600162-92.2024.6.25.0003

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10	JOAO TIAGO DOS SANTOS	JOÃO TIAGO	0600165-47.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 12 de Agosto de 2024.

_____

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-85.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600156-85.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DO POVO E PARA O POVO [PP/PSD] - GRACCHO CARDOSO - SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo DO POVO E PARA O POVO(PP, PSD), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600156-85.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
55	JOSÉ ARAKÉM ARAGÃO	ARAKÉM	0600158-55.2024.6.25.0003

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	ERÍLIO JOAQUIM DOS SANTOS	LIRO	0600157-70.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

AQUIDABÃ, 10 de Agosto de 2024.

_____

PEDRO RODRIGUES NETO

Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600140-34.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600140-34.2024.6.25.0003 REGISTRO DE CANDIDATURA (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA COMISSAO PROVISORIA DE GRACCHO CARDOSO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) PEDRO RODRIGUES NETO, Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600140-34.2024.6.25.0003, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GRACCHO CARDOSO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10000	ALEX SANDRO ANDRADE SANTOS	ALEX DE AGNALDO	0600142-04.2024.6.25.0003
10111	DANIELA BARBOSA DA SILVA SANTOS	DANIELA DO SOLDADO	0600143-86.2024.6.25.0003
10123	JOSE DE OLIVEIRA	NUNES DE JOÃO DE OLIVO	0600148-11.2024.6.25.0003
10777	SULAMITA BARBOSA VIEIRA	DOUTORA SULAMITA	0600147-26.2024.6.25.0003

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
AQUIDABÃ, 10 de Agosto de 2024.

_____
PEDRO RODRIGUES NETO
Juíza(Juiz) da 3ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600138-64.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600138-64.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE ARAKEM ARAGAO
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600138-64.2024.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO/SERGIPE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
REPRESENTADO: JOSE ARAKEM ARAGAO

O Cartório Eleitoral da 3ª ZONA ELEITORAL, em cumprimento à Decisão proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, cumpra o presente mandado de Citação, conforme a seguinte finalidade:
FINALIDADE: De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, CITO Vossa Senhoria da Decisão em anexo para, querendo, apresentar defesa no PRAZO DE 2 (DOIS) DIA, nos termos da Resolução n. 23.608/2019 do TSE.
Nome e endereço da pessoa a ser citada: JOSÉ ARAKEM ARAGÃO, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Município de Graccho Cardoso, CEP 49.860-000.
Cumpra-se.
Aquidabã, 12 de agosto de 2024.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório Eleitoral
Recibo: Ciente da citação que me foi feita nesta data.
_____/_____/20____, ÀS ____:____ HS. CPF: _____
Tel: _____

_____
(assinatura do citado)
Legenda para preenchimento das certidões abaixo
1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.

3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.
CERTIDÃO DE CITAÇÃO
Tentativa 1
Certifico que cumpri, em _____/_____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

_____
Oficial de Justiça
Tentativa 2
Certifico que cumpri, em _____/_____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.
O referido é verdade e dou fé.

_____
Oficial de Justiça

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600272-88.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600272-88.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006
De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600272-88.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55999	AILTON SOUZA SANTOS	POPOTA	0600274-58.2024.6.25.0004
55111	FRANCISCO CARLOS DE JESUS BRITO	SILVEU DA RIFA	0600277-13.2024.6.25.0004
55222	GERALDO DE OLIVEIRA	GERALDO DE CATALÃO	0600273-73.2024.6.25.0004

55540	GIVANILDO SANTANA ROSA	GIVANILDO ROSA	0600276-28.2024.6.25.0004
55123	IMARA LIMA FRANCA	IMARA LIMA	0600275-43.2024.6.25.0004
55888	JADSON COSTA SANTOS	JADINHO	0600278-95.2024.6.25.0004
55333	JOSE NIVALDO DOS SANTOS FILHO	NIVALDO DA BALA	0600283-20.2024.6.25.0004
55777	LUCIO MATEUS ARAUJO GONÇALVES	PROF. MATEUS	0600280-65.2024.6.25.0004
55666	MARIA JOSE ARAGÃO SILVA	NINHA ARAGÃO	0600284-05.2024.6.25.0004
55444	SILVIA CONCEIÇÃO SANTIAGO FRAGA	SILVIA FRAGA	0600282-35.2024.6.25.0004
55000	SILVIO SOARES DOS SANTOS	SILVIO SOARES	0600279-80.2024.6.25.0004
55555	SORAIA SANTOS OLIVEIRA	SORAIA SANTOS	0600281-50.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600285-87.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600285-87.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600285-87.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44321	ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE	PROFESSOR ANTONIO GOIS	0600288-42.2024.6.25.0004
44567	CERISVALDO CRUZ SANTOS	CERISVALDO	0600287-57.2024.6.25.0004
44666	CÍCERO DOS SANTOS SOUZA	CÍCERO DO CIPÓ	0600289-27.2024.6.25.0004
44222	DANIELLI ANDRADE CALAZANS	DANI DE BARRIGUINHA	0600290-12.2024.6.25.0004
44111	GENIVAL DOS SANTOS	FIO DA SHOCKLINE	0600292-79.2024.6.25.0004
44555	GILVANETE MENEZES DOS SANTOS	NETE DE BAL	0600291-94.2024.6.25.0004
44999	JEFFERSON JUNIOR SANTOS GOES	JEFFERSON GOES	0600294-49.2024.6.25.0004
44444	JORGE DOS SANTOS ALVES	JORGE ALVES	0600293-64.2024.6.25.0004
44123	JOSE RAIMUNDO SÃO PEDRO FERNANDES	ZÉ RAIMUNDO DA AMBULÂNCIA	0600295-34.2024.6.25.0004
44777	MARCOS ALBERTO REZENDE FILHO	MARQUINHOS REZENDE	0600297-04.2024.6.25.0004
44333	ROSIVANIA FERREIRA SANTOS	ROSE	0600296-19.2024.6.25.0004
44000	TANNIARA SANTOS FURTUNATO	TANNIARA DA GALINHA	0600298-86.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600286-72.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600286-72.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00009

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600286-72.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44000	CECILIA EMILIA DE MELO ARAUJO	CECILIA ARAÚJO	0600301-41.2024.6.25.0004
44444	ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO	ERALDINHO ANDRADE	0600299-71.2024.6.25.0004
44222	JOELMA BRIGIDA DE SOUZA	JOELMA DE CATITA	0600300-56.2024.6.25.0004
44555	JOSENILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO	NINITO DO CURRALINHO	0600302-26.2024.6.25.0004
44123	JOSÉ MATOS DO NASCIMENTO FILHO	ZÉ PIPOCA	0600303-11.2024.6.25.0004
44111	JOSÉ SIVALDO ANDRADE	SIVALDO DO BARRO PRETO	0600304-93.2024.6.25.0004
44333	PEDRO SANTOS OLIVEIRA	PEDRO DA LAGOA	0600305-78.2024.6.25.0004
44777	TAMIRES FARIAS DOS SANTOS	TAMIRES DE IVAN	0600306-63.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600307-48.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600307-48.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00008

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Uma nova história para Boquim(PSD, PSB, UNIÃO), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600307-48.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	JACKSON COSTA SANTOS	JACKSON DO MANGUE GRANDE	0600322-17.2024.6.25.0004

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS	FERNANDO DE BECA	0600308-33.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600248-60.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600248-60.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600248-60.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BOQUIM.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
40000	ALEX JUNIO DA SILVA OLIVEIRA	ALEX JUNIO	0600249-45.2024.6.25.0004
40400	ANTULIO JUNIO SANTOS SILVA	ANTÚLIO DE TUCA DA LADEIRA	0600250-30.2024.6.25.0004
40444	ANTÔNIO SANTOS	TOINHO DO POVO	0600251-15.2024.6.25.0004
40222	GERFESSON TRINDADE BARBOSA DE FARIAS	GERFESSON TRINDADE	0600254-67.2024.6.25.0004
40800	GILMARIO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES	GILMARIO DAS PLANTAS	0600252-97.2024.6.25.0004
40900	JONAS MENEZES VIDAL	JONAS VIDAL	0600253-82.2024.6.25.0004
40500	JOSENICE DA SILVA MONTEIRO	NICE DA SAÚDE	0600255-52.2024.6.25.0004
40555	JOSÉ ROBERTO DE JESUS SOUZA	ROBERTO DO CHACAL	0600257-22.2024.6.25.0004
40100	JULIANA ALVES GOIS	JULIANA GOIS	0600256-37.2024.6.25.0004
40004	MARCELA DE JESUS CONCEIÇÃO	MARCELA DE EVERALDO DA CAJAZE	0600259-89.2024.6.25.0004
40111	RENAN BATISTA ALMEIDA	RENAN BUIU	0600258-07.2024.6.25.0004
40123	SIMONE SANTANA PASSOS	SIMONE PASSOS	0600260-74.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600095-27.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ALISSON BONFIM CHAVES
ADVOGADO	: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330
REPRESENTADO: ALISSON BONFIM CHAVES
Advogado do(a) REPRESENTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591
SENTENÇA
Processo Nº: 0600095-27.2024.6.25.0004
1 - RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de ALISSON BONFIM CHAVES.
Narra o autor que o representado é o proprietário do perfil @fatosdeboquim no Instagram, conforme devidamente identificado na representação n.º 0600041-61.2024.6.25.0004
Sustenta que, com claro intuito de promover os seus pretensos candidatos, no dia 15/07/2024 o Representado publicou um story na sua rede social Instagram que configura claramente uma propaganda eleitoral antecipada. Na referida postagem, a descrição é a seguinte: "Deixe o homem trabalhar. Ele é o prefeito até 31/12 e depois será Juquinha". Junta print da publicação.
Destaca que tal proceder configura propaganda extemporânea indevida. Fala sobre legitimidade, propaganda extemporânea e, ao fim, pede a procedência da representação para que seja aplicada pena de multa ao representado.
Junta documentos.
Devidamente citado, o representado apresentou contestação tempestivamente.
Sustenta a inexistência de propaganda antecipada em razão do direito à liberdade de expressão, bem como a ausência de pedido explícito de voto e de utilização de meios proscritos. Destaca, ainda, que não há violação do "Princípio da Igualdade de Oportunidades" na espécie. Pleiteia a improcedência da representação em destaque.
Parecer Ministerial pela procedência da representação.
É a síntese do que necessário. Decido.
2 - MÉRITO
Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

No caso em destaque, verifica-se que foi postado no perfil de instagram "f*atosdeboquim*", que o representado é o responsável, um *storie* contendo a seguinte mensagem: "*Deixe o homem trabalhar (emote de um rosto com corações). Ele é o prefeito até 31/12 e depois será Juquinha*."

Devem ser rechaçadas as teses defensivas de que o ato impugnado é puro exercício de "*liberdade de expressão"* ou que não há pedido explícito de votos na espécie.

Como destacado na representação Representação nº060068143 pelo TSE, *o pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abalizadíssima doutrina de Aline Osorio designam de "magic words", tais como: "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie" etc*. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em destaque, verifica-se que o representado, repostando suposto direct recebido, posta mensagem de claro apoio a candidatura do pretenso sucessor do Prefeito de Boquim, sendo afirmado que Juquinha das Plantas será o futuro prefeito da cidade - ato que, claramente, configura propaganda extemporânea indevida.

Para além disso, no exercício do poder de polícia conferido pelo art. 41, §1º, da Lei 9504/97, este magistrado verificou, por vezes, as postagens do perfil @fatosdeboquim (já que "aberto). Em conclusão, observa-se que, ao contrário do aduzido em sua peça defensiva, o perfil não respeita o "Princípio da Igualdade de Oportunidades", pois seus posts têm sido direcionados a exaltar a atual gestão (e o candidato por ele apoiado) e a defenestrar os candidatos da oposição.

A título de exemplo, no dia de ontem (10/08), fora postado *storie* no Instagram, com áudio de suposta autoria do candidato da oposição Jackson do Mangue Grande sobre pesquisa realizada pelo Instituto França para as eleições de Boquim. No storie seguinte, reposta mensagem com o seguinte conteúdo "*não saiu essa e já estavam fazendo outras hoje, pessoalmente e por telefone... Tão tentando ver se sai uma positiva (emotes com risos*)."

Logo, verifica-se que o intento do representado no post impugnado era mesmo de realizar propaganda extemporânea em favor de candidatos que possuem seu apoio. Posto isso, é impositiva a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), alertando que as multas serão majoradas acaso ocorra recalcitrância por parte do representado.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600104-86.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
REPRESENTANTE	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-86.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
Advogados do(a) REPRESENTADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
Processo Nº 0600104-86.2024.6.25.0004
1 - RELATÓRIO
Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PEDRINHAS/SE em face de FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA.
Aduz a parte autora a representada vem realizando propaganda extemporânea e irregular em festas no município de Pedrinhas/SE, sendo a maioria dos festejos promovidos pelo município.
Menciona que tais festejos foram divulgados na rede sociais da pré-candidata, com presença maciça de agentes públicos e apoiadores da representada. Destaca que tais fatos estão causando desequilíbrio eleitoral.
Fala sobre propaganda extemporânea irregular e ostensiva. Pede a procedência da representação, aplicando-se pena de multa a representada.
Citada, a representada apresentou sua defesa de forma tempestiva.
Sustenta a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, incidindo na espécie a liberdade de expressão. Aponta que todos os eventos descritos na exordial foram abertos ao público, não havendo que se falar em quebra da isonomia entre os candidatos. Destaca, ainda, que a legislação veda a presença de candidatos em inauguração de obras nos 03 meses anteriores ao pleito, não existindo proibição nos períodos anteriores.
Fala sobre o contexto fático dos eventos e, por fim, pede a improcedência do pleito contido na representação e a aplicação de multa por litigância de má-fé ao representante.

Parecer Ministerial pela procedência da representação quanto a propaganda política extemporânea irregular, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto a alegação de suposto abuso do poder político.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Ab initio, como bem destacado pelo presentante do *parquet*, não é possível o reconhecimento de suposto abuso do poder político e/ou econômico na presente via, razão pela qual tal tema não será analisado na espécie. Ademais, insta frisar que, dentre os pedidos elencados na exordial, não consta o reconhecimento do supostos abusos, estando apenas elencado na fundamentação apresentada pelo representante.

Passo ao exame da questão.

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que uma dentre as publicações impugnadas efetivamente caracteriza a utilização de "*palavras mágicas"* no âmbito eleitoral. A seguinte mensagem foi postada pela representada em sua rede social:

- "*Caros cidadãos e cidadãs Pedrinheses. É com grande entusiasmo e compromisso que lanço oficialmente a pré-campanha para Prefeita. Este é um momento crucial em nossa jornada rumo a um futuro melhor para todos nós.*

Nos próximos meses, estarei viajando por toda a nossa comunidade, ouvindo suas preocupações, suas esperanças e suas ideias para tornar nossa cidade um lugar ainda mais próspero e justo para todos.

Minha missão é representar cada um de vocês da melhor forma possível, lutando incansavelmente por soluções que beneficiem a todos, independentemente de sua origem, crença ou posição social.]

Esta não é apenas uma jornada individual, mas sim uma jornada coletiva, onde cada voz conta e cada ideia contribui para o nosso sucesso comum. Juntos, podemos construir um futuro mais brilhante e mais inclusivo para as gerações futuras.

Conto com seu apoio, sua confiança e suas sugestões ao longo deste caminho. Juntos, podemos fazer a diferença.

Vamos trabalhar juntos para um futuro melhor!";

Ao contrário do aduzido pela representada em sua contestação, as expressões "*Juntos, podemos construir um futuro mais brilhante e mais inclusivo para as gerações futuras*" e " *Juntos, podemos fazer a diferença. Vamos trabalhar juntos para um futuro melhor!*" enquadram-se, perfeitamente, como palavras mágicas, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?".4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento.* Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - *(...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavra sutilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso.* Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao fato de que a representada já foi condenada por propaganda extemporânea irregular nas representações de número 0600098-79.2024.6.25.0004 e 0600045-98.2024.6.25.0004, entendo que a multa deve ser fixada no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a constante inobservância das vedações contidas na legislação eleitoral.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO a representada ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como DETERMINO a remoção do post contido na URL https://www.instagram.com/p/C6WYYgEL2re/ .

Publique-se e intimem-se.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.
Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).
Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600261-59.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600261-59.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00008
De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600261-59.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55555	ANDRE SOUZA LOPES DE ALMEIDA	ANDRE LOPES	0600263-29.2024.6.25.0004
55888	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	JUNIOR COSTA	0600262-44.2024.6.25.0004
55666	CICERO HENRIQUE SANTOS VIANA	CICERO VIANA	0600264-14.2024.6.25.0004
55000	EDSON FELICIANO DOS SANTOS	KINHA DE BORRÉ	0600265-96.2024.6.25.0004
55222	JOSE ADALBERTO DE JESUS SANTOS	PROFESSOR ADALBERTO PAIVA	0600267-66.2024.6.25.0004
55500	JOSE ADIELSON MATOS ALVES	NENA DA AMBULÂNCIA	0600266-81.2024.6.25.0004
55777	JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMÂ	IRMÂ ZEFINHA	0600268-51.2024.6.25.0004
55123	MANUELA GOES COSTA	MANU DE GABRIEL	0600269-36.2024.6.25.0004
	MARLI LIMA DOS SANTOS		0600271-

55111	PEREIRA	MARLY DE TARCISIO	06.2024.6.25.0004
55333	RIVANILDO BATISTA GOMES	RIVANILDO DO POVO	0600270-21.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-03.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600116-03.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: Riachão em Boas Mãos[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 7

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de - BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 09/08/2024, pelo Riachão em Boas Mãos(PL,

AVANTE), o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Prefeito			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**Nº PROCESSO**
70	MARINA GOMES COSTA SILVA	MARINA DE LAELSON	06002477520246250004
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**Nº PROCESSO**
	LAELSON MENESES DA	LAELSON	

70	SILVA	MENESES	06001187020246250004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BOQUIM, 9 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600309-18.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600309-18.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600309-18.2024.6.25.0004, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de RIACHÃO DO DANTAS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10000	ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA	ANA DE FORRAS	0600311-85.2024.6.25.0004
10444	CLAUDIO DE JESUS SANTOS	CLAUDIO DE SANTO	0600312-70.2024.6.25.0004
10456	EDUARDO DE JESUS SILVA	EDUARDO SILVA	0600310-03.2024.6.25.0004
10222	FABIANO SOUZA SANTOS	FABIANO LANCHE	0600314-40.2024.6.25.0004
10111	JOSELIA MARIA DOS SANTOS	TETEIA DA SAÚDE	0600315-25.2024.6.25.0004
10888	JOSÉ COSME DE CARVALHO	ZÉ COSME DE IRANI	0600313-55.2024.6.25.0004
	JOSÉ DANILO SOUZA		0600318-

10777	SANTOS	DANILO DE BODÓ	77.2024.6.25.0004
10666	JOSÉ ELSON DOS SANTOS	TAIOBA	0600317-92.2024.6.25.0004
10555	MARCELO BARBOSA RODRIGUES	MARCELO DA CARNAIBA	0600316-10.2024.6.25.0004
10123	ROZILDA SANTOS SIMÕES BRITO	ROZILDA DE EDINHO	0600319-62.2024.6.25.0004
10999	STEFÂNIA SANTANA COSTA	STEFANIA DO ALTO DO CHEIRO	0600321-32.2024.6.25.0004
10333	VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO	PASTOR VALDIR	0600320-47.2024.6.25.0004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

BOQUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600059-79.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE MARCIO SOUZA
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
REPRESENTANTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: JOSE MARCIO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 05 ª Zona, com fundamento na Portaria nº 477/2020 - 5ª ZE, INTIMA a parte representante desta demanda, Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Muribeca /SE), na pessoa de seu Advogado constituído para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões ao Recurso Eleitoral interposto por José Márcio Souza, representado, conforme se vê.
Dado e passado nesta cidade de Capela/se, datado e assinado eletronicamente, eu, ARMANDO DANTAS ANDRADE, *(Auxiliar de Cartório)*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.
Capela/SE, em 12 de agosto de 2024.
ARMANDO DANTAS ANDRADE
Auxiliar de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600062-34.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
REPRESENTANTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE
REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
REPRESENTADO: VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
O Cartório Eleitoral da 05 ª Zona, com fundamento na Portaria 477/2020 - 5ª ZE, INTIMA a parte representante nesta demanda, Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Muribeca /SE), através de seu Advogado constituído para, no prazo de lei, ofertar contrarrazões ao Recurso Eleitoral interposto pelo Representado.
Dado e passado nesta cidade de Capela, datado e assinado eletronicamente, eu, ARMANDO DANTAS ANDRADE, *(Auxiliar de Cartório)*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.
Capela/SE, em 12 de agosto de 2024.
ARMANDO DANTAS ANDRADE
Auxiliar de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-20.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600050-20.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA)

REPRESENTADO	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-20.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191
Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA - BA34579
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE CAPELA/SE contra a sentença de ID 122272174 que indeferiu a petição inicial.
Alega a embargante que a sentença é obscura indeferiu a petição inicial mesmo existindo provas de que a Embargada tinha ciência do jingle e foi quem mandou quo fosse tocado carros de som
Devidamente intimados, os Embargados apresentaram contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.
São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
No presente caso, a decisão embargada não possui nenhum dos vícios acima. O que se verifica é que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão do matéria já decidida, o que deve ser feito pelo recurso adequado para tanto.
A sentença embargada expressamente manifestou-se acerca da questão de relevo, o que se pode verificar da sua simples leitura, não merecendo guarida a alegação de vício dos embargos de declaração com nítida pretensão de alteração do julgado, a fim de prevalecer o entendimento da embargante sobre a matéria tratada.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600244-20.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600244-20.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600244-20.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MURIBECA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	SILVIO BARRETO RAMOS	SILVIO BARRETO	0600248-57.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA	KLEBINHO DE CHICO DO BORGE	0600245-05.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 12 de Agosto de 2024.

_____

NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600218-22.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600218-22.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600218-22.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIRIRI.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44123	CLAUDEMI SANTOS NUNES	CAFÉ	0600221-74.2024.6.25.0005
44111	EDIVAN CALIXTA DA SILVA	EDIVAN MOTORISTA	0600219-07.2024.6.25.0005
44000	GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	GIVALDO DA VILA NOVA	0600220-89.2024.6.25.0005
44567	JOSÉ AUGUSTO SANTOS CRUZ	J AUGUSTO	0600229-51.2024.6.25.0005
44333	MARIA PATRICIA ARAÚJO SILVA SANTANA	PATRÍCIA DE CHARLES	0600224-29.2024.6.25.0005
44999	MARIA RAQUEL DOS SANTOS	RAQUEL DE VETO GOLEIRO	0600223-44.2024.6.25.0005
44125	MILTON VIEIRA DOS SANTOS	MILTON PEDREIRO	0600227-81.2024.6.25.0005
44777	REDIVAL DA SILVA JUNIOR	JUNIOR DE REDIVAL	0600225-14.2024.6.25.0005
44444	VANESSA DA SILVA BARBOSA	VANESSINHA BARBOSA	0600226-96.2024.6.25.0005
44555	WENDELL DOS SANTOS	PROF WENDELL DA PRAÇA JACKSON	0600228-66.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 9 de Agosto de 2024.

_____

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600246-87.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600246-87.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados,

que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600246-87.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MURIBECA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44777	ALEXSANDRO MATOS OLIVEIRA	ALEX DIESEL	0600247-72.2024.6.25.0005
44456	AMANDA PEREIRA DA SILVA	AMANDA PEREIRA	0600251-12.2024.6.25.0005
44888	CARLOS CÉSAR DE JESUS	IRMÃO CESAR	0600249-42.2024.6.25.0005
44000	FABIO JUNIOR DOS SANTOS	JUNIOR DO ARRODIADOR	0600250-27.2024.6.25.0005
44321	HELOAR SANTOS COSTA	HELOAR DE WADSON	0600253-79.2024.6.25.0005
44789	JOSÉ EDMÁRIO DOS SANTOS	PROFESSOR EDMARIO DO VISGUEIRO	0600254-64.2024.6.25.0005
44111	JOSÉ EVERTON MOTA DOS SANTOS	JOSÉ EVERTON MOTA DOS SANTOS	0600252-94.2024.6.25.0005
44444	MARCOS PINHEIRO BARROSO DA SILVA	MARCOS PINHEIRO	0600255-49.2024.6.25.0005
44555	MARIANA PEREIRA MOURA	MARIANA MOURA	0600257-19.2024.6.25.0005
44123	REMO FIGUEIREDO DE MORAIS	REMO	0600256-34.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 12 de Agosto de 2024.

_____

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600230-36.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600230-36.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00010

De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600230-36.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAPELA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11222	ADRIANA SILVA SANTOS	ADRIANA PIMPÃO	0600231-21.2024.6.25.0005
11333	ANA SIMÔNICA LIMA CELESTINO	PROF SIMÔNICA ESPOSADE EDIRANI	0600232-06.2024.6.25.0005
11444	DANIEL SOUZA DOS SANTOS	DANIEL DO TAMANDUÁ	0600233-88.2024.6.25.0005
11567	ERIC SANTOS HORA	ERIC CHOCOLATE	0600234-73.2024.6.25.0005
11123	ESTER BARROS OLIVEIRA	ESTER BARROS	0600235-58.2024.6.25.0005
11555	INÁCIO SOUZA LIMA	INÁCIO SOUZA DAS PEDRAS	0600236-43.2024.6.25.0005
11777	JILVANIRA SILVA SANTOS	DANE DA PIRUNGA	0600237-28.2024.6.25.0005
11111	JOSE DE OLIVEIRA	ZEZINHO DAS BARRACAS	0600238-13.2024.6.25.0005
11112	JOSÉ CONCIDERADO DA SILVA	ZÉ BAGAÇO	0600241-65.2024.6.25.0005
11888	JOSÉ FRANCISCO ANDRADE GOMES	FRANCISCO BARBEIRO	0600239-95.2024.6.25.0005
11000	JOÃO PAULO SOUZA SANTOS	JOÃO PAULO DE MATTOS	0600240-80.2024.6.25.0005
11113	MARIA LUCIA DE ARIMATEIA SILVA	LUCIA ARIMATEIA	0600242-50.2024.6.25.0005
11234	ROGERIO MOURA DE MELO	ROGERIO MOURA	0600243-35.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAPELA, 12 de Agosto de 2024.

_____
NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600030-29.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600030-29.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-29.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS - DF51242
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE CAPELA/SE contra a sentença de ID 122279969 que indeferiu a petição inicial.
Alega a embargante que a sentença é obscura indeferiu a petição inicial mesmo existindo provas de que a Embargada tinha ciência do jingle e foi quem mandou quo fosse tocado carros de som
Devidamente intimada, a Embargada apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.
São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
No presente caso, a decisão embargada não possui nenhum dos vícios acima. O que se verifica é que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão do matéria já decidida, o que deve ser feito pelo recurso adequado para tanto.
A sentença embargada expressamente manifestou-se acerca da questão de relevo, o que se pode verificar da sua simples leitura, não merecendo guarida a alegação de vício dos embargos de declaração com nítida pretensão de alteração do julgado, a fim de prevalecer o entendimento da embargante sobre a matéria tratada.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600258-04.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600258-04.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003
De ordem do(a) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza (Juiz) da 5ª Zona Eleitoral de CAPELA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO(PSD, PSB), em 12/08 /2024, sob o processo nº 0600258-04.2024.6.25.0005, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MURIBECA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA	MÁRIO DE SANDRA	0600260-71.2024.6.25.0005

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	EDICLEY VIEIRA SANTOS	EDICLEY VIEIRA	0600259-86.2024.6.25.0005

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
CAPELA, 12 de Agosto de 2024.

_____
NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-71.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600124-71.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSOL-REDE
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA(Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600124-71.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
50	MÁRCIO SOUZA SANTOS	MÁRCIO SOUZA	0600126-41.2024.6.25.0006

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
50	JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES	DOMINGUINHOS	0600125-56.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ESTÂNCIA, 12 de Agosto de 2024.

_____
ALBÉRICO BARRETO FONSECA
Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-10.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600141-10.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE ESTANCIA/SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600141-10.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por prevenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no dia 12/08/2024 09:27:27, ao(à) Sr(a) Juiz(a) CAROLINA VALADARES BITENCOURT , estando os feitos devidamente associados no PJe,
CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDex/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.
ESTÂNCIA/SE, em 12 de agosto de 2024.
**DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600106-44.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600106-44.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA
REQUERENTE	: É DA GENTE É DO POVO[PP / PSD] - CANHOBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600106-44.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: É DA GENTE É DO POVO[PP / PSD] - CANHOBA - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura DRAP, da coligação "É DA GENTE É DO POVO (PP/PSD)" nas eleições de 6 de outubro de 2024.
Conforme certidão do Cartório, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600104-74.2024.6.25.0008, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
É o relatório.
Decido.

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura DRAP em nome da mesma coligação para concorrer nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.
Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).
Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).
O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).
Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o RCand nº 0600104-74.2024.6.25.0008 e, por via de consequência, não conheço do pedido inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Gararu, 09 de agosto de 2024.
Sérgio Fortuna de Mendonça
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-29.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600107-29.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE	: EDIRENI CORREIA DO CARMO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA
REQUERENTE	: É DA GENTE É DO POVO[11-PP / 55-PSD] - CANHOBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600107-29.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: EDIRENI CORREIA DO CARMO, É DA GENTE É DO POVO[11-PP / 55-PSD] - CANHOBA - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura do candidato Edirene Correia do Carmo ao cargo de Prefeito nas eleições de 6 de outubro de 2024.
Conforme certidão do Cartório, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600108-14.2024.6.25.0008, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
É o relatório.
Decido.
De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura do cargo Prefeito em nome do mesmo candidato para concorrer nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).
Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).
O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).
Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o RCand nº 0600108-14.2024.6.25.0008 e, por via de consequência, não conheço do pedido inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Gararu, 09 de agosto de 2024.
Sérgio Fortuna de Mendonça
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-96.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600109-96.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA
REQUERENTE	: WILLIDON LUIS DOS SANTOS
REQUERENTE	: É DA GENTE É DO POVO[11-PP / 55-PSD] - CANHOBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600109-96.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: WILLIDON LUIS DOS SANTOS, É DA GENTE É DO POVO[11-PP / 55-PSD] - CANHOBA - SE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura do candidato Willidon Luis dos Santos ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 6 de outubro de 2024.
Conforme certidão do Cartório, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600105-59.2024.6.25.0008, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
É o relatório.
Decido.
De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura do cargo Prefeito em nome do mesmo candidato para concorrer nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.
Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o RCand nº 0600105-59.2024.6.25.0008 e, por via de consequência, não conheço do pedido inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Gararu, 09 de agosto de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600168-84.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600168-84.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL
REQUERENTE	: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIDOS POR UMA NOVA GARARU(UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600168-84.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GARARU.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	MARCELO CACHO RESENDE	MARCELO DE ARY	0600170-54.2024.6.25.0008

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	EDJALDO FRANCISCO DE SALES	EDJALDO SALES	0600169-69.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
GARARU, 10 de Agosto de 2024.

_____

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600121-13.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600121-13.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABI - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ITABI - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600121-13.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABI.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
43	ALDO MOTA DE SANTANA	ALDO MOTA	0600122-95.2024.6.25.0008

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
43	CLEVERTON ARAGÃO MATOS	PROF CLEVERTON	0600123-80.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
GARARU, 9 de Agosto de 2024.

_____

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600147-11.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600147-11.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)

RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GARARU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600147-11.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GARARU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13600	CHAIANE ELOISA DOS ANJOS ALBUQUERQUE	CHAY	0600150-63.2024.6.25.0008
13888	CLEUVANIA ALVES DE SÁ	GALEGA DA LAGOA PRIMEIRA	0600152-33.2024.6.25.0008
13777	JADIANE DE SOUZA OLIVEIRA	ANNE DE TITICO	0600151-48.2024.6.25.0008
13123	JOSILENE DA SILVA DORIA	LENINHA DO SARGENTO GEOVAN	0600149-78.2024.6.25.0008
13000	JOSIVALDO DA SILVA MELO	VALDINHO DA GENIPATUBA	0600148-93.2024.6.25.0008
13444	JOSÉ RUTINALDO MACHADO	RUTINALDO MACHADO	0600153-18.2024.6.25.0008
13222	LUCIANO ARAUJO DE SOUZA	NININHO DO MERCADINHO	0600154-03.2024.6.25.0008
13456	MAGNO LIMA DOS SANTOS	PIMPINHO DO SÃO JOSÉ	0600156-70.2024.6.25.0008
13333	MARCO ANTONIO SANTOS	MARCO VAQUEIRO	0600155-85.2024.6.25.0008
13111	MOACIR ALVES MELO	MOACIR DO MST	0600157-55.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 9 de Agosto de 2024.

_____

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600135-94.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600135-94.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: O FUTURO JÁ COMEÇOU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANHOBA - SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O FUTURO JÁ COMEÇOU(UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600135-94.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANHOBA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO	CHRYSTOPHE DIVINO	0600136-79.2024.6.25.0008

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	REJANE DIVINO DE OLIVEIRA	REJANE DE PINGUINHA	0600146-26.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

GARARU, 9 de Agosto de 2024.

_____

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600137-64.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600137-64.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600137-64.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GARARU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44555	CLEBER DAMIÃO DOS SANTOS	DAMIÃO	0600139-34.2024.6.25.0008
44888	DENISE SIQUEIRA MENESES	DENISE MENESES	0600142-86.2024.6.25.0008
44444	ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA	ELIZABETH FREIRE	0600138-49.2024.6.25.0008
44222	JOSÉ ALVES SANTOS	ZÉ RAIMUNDO DA SAÚDE	0600140-19.2024.6.25.0008
44999	LUZIA SILVA MENESES	LUZIA VAQUEIRA	0600143-71.2024.6.25.0008
44123	ROMARIO DE ARAUJO SANTOS	ROMÁRIO DO BRANDÃO	0600144-56.2024.6.25.0008
44000	SIVANILSON BARBOZA DA SILVA	NINHO DE SÃO MATEUS	0600141-04.2024.6.25.0008
44111	VALDEMIR GUILHERME DA SILVA	VALDEMIR GATO	0600145-41.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
GARARU, 9 de Agosto de 2024.

_____
Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-65.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600124-65.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANHOBA - SE)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600124-65.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANHOBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44333	ALBERTO TORRES GUIMARAES	ALBERTO GUIMARAES	0600125-50.2024.6.25.0008
44777	AMILTON LIMA NUNES	AMILTON	0600126-35.2024.6.25.0008
44123	ANTONIO MARCOS DE ARAGAO	CHAPARRAL	0600127-20.2024.6.25.0008
44666	CLAUDIONORA HONORATO DOS SANTOS DE SA	CLAUDIA DE RANULFO	0600128-05.2024.6.25.0008
44555	FATIMA TASSIANE SANTOS DE CARVALHO	TASSIANE DE TASSINHO	0600129-87.2024.6.25.0008
44888	JOAO DONAITT SILVA BEZERRA	NINO BEZERRA	0600130-72.2024.6.25.0008
44222	JOSE CARLOS DOS SANTOS	TITI	0600132-42.2024.6.25.0008
44000	JOSE MARCOS DE OLIVEIRA	MARCOS DE MANÉ	0600131-57.2024.6.25.0008
44444	SIMAO EVANGELISTA FERREIRA	SIMAO	0600134-12.2024.6.25.0008
44111	VALTRUDES CORREIA SANTOS	TUCA DE RICARDO	0600133-27.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
GARARU, 9 de Agosto de 2024.

_____

Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600158-40.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600158-40.2024.6.25.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (GARARU - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Sérgio Fortuna de Mendonça, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de GARARU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600158-40.2024.6.25.0008, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GARARU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11234	ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS	IRMÃO ADRIANO	0600159-25.2024.6.25.0008
11111	CARLOS JOSE HORA DANTAS	CARLOS HORA	0600160-10.2024.6.25.0008
11777	ERIBALDO ALBUQUERQUE DE MELO	BADINHO	0600161-92.2024.6.25.0008
11888	JADIEL DOS SANTOS LIMA	JADIEL	0600162-77.2024.6.25.0008
11555	JOSE AILTON GOMES DOS SANTOS	AILTON DE ZEQUINHA	0600164-47.2024.6.25.0008
11000	JOSE NILTON SANTANA ANDRADE	FOFO DE ZÉ NETO	0600163-62.2024.6.25.0008
11112	MARIA DENILZA DOS SANTOS MATOS	DENILZA DE EDIVALDO	0600165-32.2024.6.25.0008
11222	MARIA JOSE SANTOS SANTANA	MARIA DE BAGA	0600167-02.2024.6.25.0008
11123	ROSIVALDA DO CARMO SANTOS FARIAS	DINHA DO BRANDAO	0600166-17.2024.6.25.0008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
GARARU, 10 de Agosto de 2024.

_____
Sérgio Fortuna de Mendonça
Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600181-80.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600181-80.2024.6.25.0009 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ITABAIANA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juíza(Juiz) da 9ª Zona Eleitoral de ITABAIANA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 10/08 /2024, sob o processo nº 0600181-80.2024.6.25.0009, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
43444	ANTÔNIO BISPO DE RESENDE	ALUMÍNIO DO BAIRRO DA TORRE	0600182-65.2024.6.25.0009
43190	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	ROBERTO CARIOCA	0600183-50.2024.6.25.0009
43433	CRISTIANO DA SILVA	CRISTIANO DA INVASÃO	0600185-20.2024.6.25.0009
13222	EDER DE JESUS ANDRADE	PROFESSOR EDER	0600186-05.2024.6.25.0009
13123	EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	EDIVALDO DA BIG ESTAMPA	0600184-35.2024.6.25.0009
43000	ELENALDO DOS SANTOS	NADO TAXISTA	0600188-72.2024.6.25.0009
	GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE	GLEISSE DE TONHO DE	0600187-

43311	DE SOUZA	POMBINHO	87.2024.6.25.0009
43977	IVANILDE DA SILVA LIMA	IVANILDE DA QUARTA ETAPA	0600189-57.2024.6.25.0009
43002	JENIFER SANTOS DA CUNHA	JENIFER CUNHA	0600191-27.2024.6.25.0009
43111	LEONARDO MENDONÇA SANTOS	LEONARDO DE LUÍS DA CAÇAMBA	0600194-79.2024.6.25.0009
43222	LUIZ AMÉRICO DE JESUS LIMA	PINTO FILHO DE TOMAZ	0600192-12.2024.6.25.0009
43100	MARIA ANTÔNIA LIMA SANTOS	MARIA DA IDENTIDADE	0600193-94.2024.6.25.0009
43123	RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS	DR RAFAEL CATCHUP	0600190-42.2024.6.25.0009
43999	ROBSON CORREIA DA COSTA	ROBSON DE UNALDO BARBEIRO	0600195-64.2024.6.25.0009
43555	SINÉZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO	SINÉZIA DO POSTINHO	0600196-49.2024.6.25.0009
43678	WESLEY ANDRADE SANTOS	WESLEY DE WILSON DO TAXI	0600197-34.2024.6.25.0009

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITABAIANA, 12 de Agosto de 2024.

_____

HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA

Juíza(Juiz) da 9ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-08.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600050-08.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-08.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda eleitoral antecipada C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana /SE, em face de EDSON PASSOS, ambos qualificados nos autos.
Narra o representante que no dia 25 de junho de 2024 o representado teria realizado "publicação explorando a postagem do pré-candidato pelo PL, senhor Valmir dos Santos Costa, na qual o mesmo, em visível tom de desequilíbrio chama Valmir de incompetente, afirma que o pré-candidato tem uma "trupe" e que apenas busca o poder". Acrescenta, ainda, o seguinte: "o pré-candidato a prefeito pelo agrupamento da oposição, em momento de fúria e data vênia, descontrole emocional, chama o pré-candidato a prefeito pelo PL, senhor Valmir de Francisquinho de incompetente, descredencia sua história, além de chamar os amigos e correligionários do seu opositor jocosamente de "trupe", em um total desrespeito a legislação eleitoral e ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana e demais princípios correlatos".
Com efeito, pede o representante, em sede liminar, a exclusão da suposta publicidade irregular realizada pelo senhor Edson Passos no dia 25 de junho de 2024, conforme QRcode colacionado aos autos.
Instruiu a inicial com procuração, documentos e um vídeo colacionado aos autos.
Na data de 5.7.2024 fora indeferido o pedido liminar.
Devidamente notificado, o representado acostou defesa em 5.7.2024, pugnando pela improcedência da representação.
Instado, o Ministério Público eleitoral adunou parecer pela procedência do pleito.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, na época dos fatos, inexistia definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.
Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.
Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.
O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o pré-candidato Valmir dos Santos Costa ("Valmir de Francisquinho"), por meio de postagem em rede social do Sr. Edson Passos, veiculada e publicada na data de 25 de junho de 2024.
Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.
Nesse ínterim, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido

explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Destarte, cumpre verificar se, neste caso, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse favorecimento à determinada pré-candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito e desqualificação de pleiteante opositor.

E sua postagem, o pré-candidato Edson tece severas críticas a seu opositor político após ser instado ao debate pelo Sr. Valmir dos Santos Costa (em prévia postagem na mesma rede social, cujo teor fora objeto do processo 0600041-46.2024.6.25.0009), servindo ao debate democrático.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão, repise-se, já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

De igual maneira entende o E. TRE/SE:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.

3. Na espécie, a propaganda impugnada diz respeito, em síntese, à condição de inelegível do representado, sem contudo, demonstrar qualquer acusação ofensiva à honra e/ou imagem do candidato Valmir dos Santos, isto porque, como bem destacado pelos representados, é fato público e notório que o TSE manteve a decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0601568-70.2018.6.25.0000, que decretou a inelegibilidade de VALMIR DOS SANTOS COSTA por 08 (oito) anos, a contar das eleições de 2018.

4. Manutenção da sentença na íntegra.

5. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060167575, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 30/09/2022).

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.

3. Manutenção da sentença na íntegra.

4. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060103912, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 21/09/2022).

No vídeo publicado pelo Sr. Edson também não se verifica a existência de pedido explícito de voto, não voto ou a utilização das chamadas "palavras mágicas" com o intuito de induzir o pensamento do eleitor.

A propósito, a liberdade de expressão do pensamento deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades. Nada impede que um pré-candidato critique o outro, desde que o faça de maneira razoável.

De mais a mais, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Res. TSE 23.610/2019, art. 38 e Lei nº 9.504/97, art. 57-J).

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato Edson, não se identificam excessos ilegais.

Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Valmir dos Santos Costa e a sua administração quando esteve à frente da gestão municipal.

Por conseguinte, não se vislumbra a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor de qualquer pré-candidato, apenas a apresentação de resposta quanto aos "sonhos" (projetos político-administrativos) dos pré-candidatos em prol da cidade de Itabaiana/SE; muito menos há pedido expresso de não voto contra os adversários, apenas críticas ácidas.

Divisa-se, claramente, cuidar-se de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas desta urbe, sendo lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (Lei nº 9.504/97, art. 36, inciso V).

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-89.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600064-89.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-89.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, RADIO F M PRINCESA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
SENTENÇA Processos 0600063-07 e 0600064-89
I - RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA e RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que, no dia 15.7.2024, o representado concedeu entrevista ao programa "Na Boca do Povo", da RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), e postou trechos da entrevista em uma sequência de stories em seu Instagram pessoal (@valmirdesergipe).
Segundo o autor, o programa teria sido usado para realizar tratamento diferenciado aos pré-candidatos mediante pedido de voto explícito e implícito para o próprio emissor, o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, e propaganda negativa do pré-candidato do agrupamento concorrente.
Dentre as falas destacadas na inicial e objeto da representação, tem-se as seguintes:
Processo 0600063-07
Valmir: Eu estava conversando com o deputado federal Ícaro e nós tamos caminhando para a elaboração do nosso plano de governo. Nós temos umas pré-conversas, temos sentado com

equipes técnicas, com engenheiros, com arquitetos né, com professores, com médicos, pessoal da área da saúde, em todas as áreas, na área de esporte, na área da cultura. E agora a gente tem essa ideia, sentei com uma pessoa extremamente preparada, qualificada, e ela me deu né os caminhos, o que devemos de fato a gente trazer para Itabaiana, o que é possível, o que é permitido, não com enganação, com mentira, com fake news, com postagem para que possa aparecer nas redes sociais e que na frente não vá ter finalidade, que a mentira ela tem pernas curtas, lançaram aí uma possível construção de UPAS.

Valmir: [...] Adailton já tá com dinheiro nas contas, aí pra fazer. Agora, A NOSSA IDEIA É QUE NÓS FAÇAMOS UM HOSPITAL MUNICIPAL ONDE TERÁ LEITOS PEDIÁTRICOS NÉ E LEITOS PARA ADULTOS, são 60 leitos. Esse hospital custará aproximadamente próximo a 40 milhões de reais, contudo, pronto! Né, e EU TIVE A PREOCUPAÇÃO DE IDENTIFICAR NÉ TODA A ESTRUTURA PARA FUNCIONAR NÉ, QUAIS OS CUSTO o governo federal banca 40%, 60% será bancado pelo município. (¿) Claro, e acho que o Estado né, NÓS VAMOS CONVERSAR COM O GOVERNO DO ESTADO.

Valmir: Então é possível né a gente construir o nosso hospital municipal. ENTÃO TÁ PRONTO O PROJETO! BONITO! NÉ, JÁ VI, LINDO! QUE NÓS VAMOS¿

Valmir: Eu busquei o deputado. Já busquei para ele me achar lá 40 milhões que ele tem para disponibilizar né e a gente buscará outros parlamentares, senadores, secretários né, que foram votados em Itabaiana né. Tenho certeza que eles se colocarão também à disposição para enviar recursos para a construção desse hospital (¿)

Valmir: Eu se eu tivesse sido governador do Estado, o Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno, ou eu venderia a área ou colocaria para funcionar uma outra secretaria e construiria um hospital regional em uma outra localidade para dar um melhor atendimento, uma melhor comodidade com estrutura bem maior, que é possível! (¿)

Valmir: (¿) Agora, cê fazer um cateterismo, você teria condição de fazer em Itabaiana, tem condição de montar e fazer em Itabaiana. Porque eu conversei com a sociedade médica né para que a gente pudesse buscar saber se existia essa possibilidade.

Processo 0600064-89

Valmir: [...] o CEASA do governo construiu, às vezes algumas pessoas ficam querendo dizer que Valmir ou que Adailton, não quer que os comerciantes vá pra o CEASA construído pelo governo do estado, não é verdade? Cê vê porque eu nunca proibi nenhum comerciante! Nem eu posso proibir e nem tem como proibir né, porque o direito de vir é livre para todos. Como é que eu vou aplicar a um comerciante a ele comercializar no Mercadão de Itabaiana? Isso não existe, como é que eu vo dizer ao feirant de Itabaiana, cê tem uma banca, tem um ponto, você vai continuar vendend aqui. Qual é o poder que eu tenho sobre isso? Nenhum! Então todo comerciantes de verdura, de hortifrutigranjeiro podem ir para o CEASA, quem quiser pode ir. Agora por que as pessoas não foram? Porque eles não passam a verdade para a população de Itabaiana, porque os valores que as pessoas pagam aqui no mercadão de Itabaiana é [¿]

Valmir: [...] é 100 conto, lá você vai pagar 5 mil, 6 mil, 10 mil e isso vai encarecer os produtos né na mesa do consumidor. Então precisa- se passar a verdade. E os box, segundo os comerciantes, você pode entrevistar, não são adequados para comercialização dos produtos deles, mas não tem nenhum impedimento, eu na minha gestão não teve e nunca ouvi do prefeito Adailton, ele proibir nenhum comerciante de ir, já disse, não tem como proibir, isso é mentira, isso é engodo!!! Agora existe quatro amigos né ligados politicamente a uma liderança política, é um deputado, que estranhamente essas pessoas conseguiram a concessão do governo do Estado né, que o próprio Andinho, irmão do Galeguinho da Roupa (¿)

Valmir: [...] É dele, de quem os outros são quatro amigos né.

Valmir: Dele, do Aguinaldo, tem quatro aí. São quatro amigos né. Então eles precisam dizer a verdade! E aí eles querem o quê? Tirar as tripa do povo, tendeu? Tá agora o CEASA, todo comerciante de verdura, de hortifrutigranjeiro, pode ir hoje pra o CEASA se quiser, hoje! Não tem impedimento nenhum!

Em virtude de tais colocações feitas pelo requerido, pede a condenação no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instruiu as iniciais com a procuração e demais documentos e vídeos presentes nos autos.

Citados, os representados apresentaram suas defesas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral adunou pareceres nas datas de 07.8.2024 (processo 0600063-07) e 30.7.2024 (processo 0600064-89), ambos pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cotejo entre as Representações 0600063-07.2024.6.25.0009 e 0600064-89.2024.6.25.0009, revela-se a existência de conexão entre as demandas.

Inicialmente, verifica-se que as partes e os pedidos são idênticos.

Quanto à causa de pedir, ambas se relacionam a entrevista concedida ao programa "Na Boca do Povo", da RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), pelo Sr. Valmir dos Santos Costa, que postou trechos da entrevista em uma sequência de stories em seu Instagram pessoal (@valmirdesergipe)

Com efeito, conforme o disposto no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Por essa razão, são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, puderem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

Assim, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as representações.

Pois bem.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da inicial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.

À luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(¿)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(¿)

Se praticadas tais condutas, da forma citada, inexistirá propaganda eleitoral extemporânea, observada sempre a impossibilidade de haver pedido explícito de votos, que não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, par. ún.).

Outrossim, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d)

violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, na data de 15.7.2024, o Sr. Valmir dos Santos Costa concedeu entrevista na qual expôs projetos políticos relativos às áreas a saúde, esporte, cultura, etc. Em sua fala, destaca que ele, junta a seu grupamento político, realizaram pesquisas e estudos de desenvolvimento para o Município de Itabaiana/SE, notadamente um hospital municipal, com apoio do Governo do Estado e de demais autoridades.

Tal conduta, nos termos da legislação, não apresenta nenhuma irregularidade, pois em nenhum momento o representado realizou pedido explícito de voto ou de não voto a quem quer que seja. Assim entende o E. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CF/88. ART. 1º, II, A, 10, C/C O ART. 1º, V, A, DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MERAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FRAUDE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Sendo incontroversos os fatos sobre os quais se funda a impugnação e comprováveis pela mera apresentação de documentos, sem necessidade de maiores digressões probatórias, é possível o julgamento antecipado da lide, não havendo falar em eventual violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Precedentes do TSE.2. Constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato. Precedentes.3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza, na fase anterior ao período eleitoral, desde que sem pedido explícito de votos, menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a futuros projetos políticos, com ampla cobertura pelos meios de comunicação e pela internet (inciso I), o que é consentâneo com o debate democrático e a livre circulação de ideias.4. Na espécie, as ações do candidato se subsumiram a atos de pré-campanha autorizados pela lei eleitoral, inexistindo prova de que continuou a exercer atividades inerentes ao cargo público em período vedado pela legislação.5. Não constatado abuso de direito, incabível a condenação por litigância de má-fé. Precedente desta Corte Superior.6. Recurso ordinário desprovido. Mantido o deferimento do registro de candidatura de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao cargo de senador nas eleições de 2022. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060073722, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022).

Ante a falta de propaganda irregular, improcede a condenação do representado nessa ótica inicial.

Acerca das falas subsequentes do candidato Valmir e por ele compartilhadas em seu Instagram pessoal, cuidam-se de críticas contundentes a seus adversários políticos.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão, repise-se, já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

De igual maneira entende o E. TRE/SE:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.

3. Manutenção da sentença na íntegra.

4. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060103912, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 21/09/2022).

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato, não se identificam excessos ilegais.

Encampo, por fim, o posicionamento do Ministério Público eleitoral, no sentido que

(¿) no caso dos autos, não se verifica vilipêndio a chapa de pré-candidatos, de modo que há apenas menção a pessoa indicada como "Aguinaldo" como amigo de pessoas que estão à frente do CEASA.

Também não de depreende dos autos que houve pedido negativo de voto em desfavor EDSON PASSOS e/ou do Sr. JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA, pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, na mesma chapa.

Quanto a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-07.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600063-07.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO	: RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-07.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, RADIO F M PRINCESA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
SENTENÇA Processos 0600063-07 e 0600064-89
I - RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA e RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que, no dia 15.7.2024, o representado concedeu entrevista ao programa "Na Boca do Povo", da RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), e postou trechos da entrevista em uma sequência de stories em seu Instagram pessoal (@valmirdesergipe).
Segundo o autor, o programa teria sido usado para realizar tratamento diferenciado aos pré-candidatos mediante pedido de voto explícito e implícito para o próprio emissor, o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, e propaganda negativa do pré-candidato do agrupamento concorrente.
Dentre as falas destacadas na inicial e objeto da representação, tem-se as seguintes:
Processo 0600063-07
Valmir: Eu estava conversando com o deputado federal Ícaro e nós tamos caminhando para a elaboração do nosso plano de governo. Nós temos umas pré-conversas, temos sentado com equipes técnicas, com engenheiros, com arquitetos né, com professores, com médicos, pessoal da área da saúde, em todas as áreas, na área de esporte, na área da cultura. E agora a gente tem essa ideia, sentei com uma pessoa extremamente preparada, qualificada, e ela me deu né os caminhos, o que devemos de fato a gente trazer para Itabaiana, o que é possível, o que é permitido, não com enganação, com mentira, com fake news, com postagem para que possa aparecer nas redes sociais e que na frente não vá ter finalidade, que a mentira ela tem pernas curtas, lançaram aí uma possível construção de UPAS.

Valmir: [...] Adailton já tá com dinheiro nas contas, aí pra fazer. Agora, A NOSSA IDEIA É QUE NÓS FAÇAMOS UM HOSPITAL MUNICIPAL ONDE TERÁ LEITOS PEDIÁTRICOS NÉ E LEITOS PARA ADULTOS, são 60 leitos. Esse hospital custará aproximadamente próximo a 40 milhões de reais, contudo, pronto! Né, e EU TIVE A PREOCUPAÇÃO DE IDENTIFICAR NÉ TODA A ESTRUTURA PARA FUNCIONAR NÉ, QUAIS OS CUSTO o governo federal banca 40%, 60% será bancado pelo município. (¿) Claro, e acho que o Estado né, NÓS VAMOS CONVERSAR COM O GOVERNO DO ESTADO.

Valmir: Então é possível né a gente construir o nosso hospital municipal. ENTÃO TÁ PRONTO O PROJETO! BONITO! NÉ, JÁ VI, LINDO! QUE NÓS VAMOS¿

Valmir: Eu busquei o deputado. Já busquei para ele me achar lá 40 milhões que ele tem para disponibilizar né e a gente buscará outros parlamentares, senadores, secretários né, que foram votados em Itabaiana né. Tenho certeza que eles se colocarão também à disposição para enviar recursos para a construção desse hospital (¿)

Valmir: Eu se eu tivesse sido governador do Estado, o Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno, ou eu venderia a área ou colocaria para funcionar uma outra secretaria e construiria um hospital regional em uma outra localidade para dar um melhor atendimento, uma melhor comodidade com estrutura bem maior, que é possível! (¿)

Valmir: (¿) Agora, cê fazer um cateterismo, você teria condição de fazer em Itabaiana, tem condição de montar e fazer em Itabaiana. Porque eu conversei com a sociedade médica né para que a gente pudesse buscar saber se existia essa possibilidade.

Processo 0600064-89

Valmir: [...] o CEASA do governo construiu, às vezes algumas pessoas ficam querendo dizer que Valmir ou que Adailton, não quer que os comerciantes vá pra o CEASA construído pelo governo do estado, não é verdade? Cê vê porque eu nunca proibi nenhum comerciante! Nem eu posso proibir e nem tem como proibir né, porque o direito de vir é livre para todos. Como é que eu vou aplicar a um comerciante a ele comercializar no Mercadão de Itabaiana? Isso não existe, como é que eu vo dizer ao feirant de Itabaiana, cê tem uma banca, tem um ponto, você vai continuar vendend aqui. Qual é o poder que eu tenho sobre isso? Nenhum! Então todo comerciantes de verdura, de hortifrutigranjeiro podem ir para o CEASA, quem quiser pode ir. Agora por que as pessoas não foram? Porque eles não passam a verdade para a população de Itabaiana, porque os valores que as pessoas pagam aqui no mercadão de Itabaiana é [¿]

Valmir: [...] é 100 conto, lá você vai pagar 5 mil, 6 mil, 10 mil e isso vai encarecer os produtos né na mesa do consumidor. Então precisa- se passar a verdade. E os box, segundo os comerciantes, você pode entrevistar, não são adequados para comercialização dos produtos deles, mas não tem nenhum impedimento, eu na minha gestão não teve e nunca ouvi do prefeito Adailton, ele proibir nenhum comerciante de ir, já disse, não tem como proibir, isso é mentira, isso é engodo!!! Agora existe quatro amigos né ligados politicamente a uma liderança política, é um deputado, que estranhamente essas pessoas conseguiram a concessão do governo do Estado né, que o próprio Andinho, irmão do Galeguinho da Roupa (¿)

Valmir: [...] É dele, de quem os outros são quatro amigos né.

Valmir: Dele, do Aguinaldo, tem quatro aí. São quatro amigos né. Então eles precisam dizer a verdade! E aí eles querem o quê? Tirar as tripa do povo, tendeu? Tá agora o CEASA, todo comerciante de verdura, de hortifrutigranjeiro, pode ir hoje pra o CEASA se quiser, hoje! Não tem impedimento nenhum!

Em virtude de tais colocações feitas pelo requerido, pede a condenação no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instruiu as iniciais com a procuração e demais documentos e vídeos presentes nos autos.

Citados, os representados apresentaram suas defesas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral adunou pareceres nas datas de 07.8.2024 (processo 0600063-07) e 30.7.2024 (processo 0600064-89), ambos pela improcedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em cotejo entre as Representações 0600063-07.2024.6.25.0009 e 0600064-89.2024.6.25.0009, revela-se a existência de conexão entre as demandas.
Inicialmente, verifica-se que as partes e os pedidos são idênticos.
Quanto à causa de pedir, ambas se relacionam a entrevista concedida ao programa "Na Boca do Povo", da RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), pelo Sr. Valmir dos Santos Costa, que postou trechos da entrevista em uma sequência de stories em seu Instagram pessoal (@valmirdesergipe)
Com efeito, conforme o disposto no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".
Por essa razão, são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, puderem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.
Assim, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as representações.
Pois bem.
Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da inicial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.
À luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
(¿)
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
(¿)
Se praticadas tais condutas, da forma citada, inexistirá propaganda eleitoral extemporânea, observada sempre a impossibilidade de haver pedido explícito de votos, que não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, par. ún.).
Outrossim, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
In casu, na data de 15.7.2024, o Sr. Valmir dos Santos Costa concedeu entrevista na qual expôs projetos políticos relativos às áreas a saúde, esporte, cultura, etc. Em sua fala, destaca que ele, junta a seu grupamento político, realizaram pesquisas e estudos de desenvolvimento para o Município de Itabaiana/SE, notadamente um hospital municipal, com apoio do Governo do Estado e de demais autoridades.

Tal conduta, nos termos da legislação, não apresenta nenhuma irregularidade, pois em nenhum momento o representado realizou pedido explícito de voto ou de não voto a quem quer que seja. Assim entende o E. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CF/88. ART. 1º, II, A, 10, C/C O ART. 1º, V, A, DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. PROVA MERAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FRAUDE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. POSSIBILIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Sendo incontroversos os fatos sobre os quais se funda a impugnação e comprováveis pela mera apresentação de documentos, sem necessidade de maiores digressões probatórias, é possível o julgamento antecipado da lide, não havendo falar em eventual violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Precedentes do TSE.2. Constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato. Precedentes.3. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza, na fase anterior ao período eleitoral, desde que sem pedido explícito de votos, menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a futuros projetos políticos, com ampla cobertura pelos meios de comunicação e pela internet (inciso I), o que é consentâneo com o debate democrático e a livre circulação de ideias.4. Na espécie, as ações do candidato se subsumiram a atos de pré-campanha autorizados pela lei eleitoral, inexistindo prova de que continuou a exercer atividades inerentes ao cargo público em período vedado pela legislação.5. Não constatado abuso de direito, incabível a condenação por litigância de má-fé. Precedente desta Corte Superior.6. Recurso ordinário desprovido. Mantido o deferimento do registro de candidatura de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao cargo de senador nas eleições de 2022. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060073722, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022).

Ante a falta de propaganda irregular, improcede a condenação do representado nessa ótica inicial.

Acerca das falas subsequentes do candidato Valmir e por ele compartilhadas em seu Instagram pessoal, cuidam-se de críticas contundentes a seus adversários políticos.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão, repise-se, já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

De igual maneira entende o E. TRE/SE:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.

3. Manutenção da sentença na íntegra.

4. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060103912, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 21/09/2022).

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato, não se identificam excessos ilegais.

Encampo, por fim, o posicionamento do Ministério Público eleitoral, no sentido que

(¿) no caso dos autos, não se verifica vilipêndio a chapa de pré-candidatos, de modo que há apenas menção a pessoa indicada como "Aguinaldo" como amigo de pessoas que estão à frente do CEASA.

Também não de depreende dos autos que houve pedido negativo de voto em desfavor EDSON PASSOS e/ou do Sr. JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA, pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, na mesma chapa.

Quanto a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-90.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600051-90.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ROOSEVELT ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)
ADVOGADO	: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
REPRESENTADO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REPRESENTANTE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-90.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, ROOSEVELT ALVES DE SANTANA, RADIO F M PRINCESA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, BARBARA DE MELO RAMOS - SE14018
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA, ROOSEVELT ALVES DE SANTANA e RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que, no dia 26.6.2024, o Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA concedeu entrevista ao programa apresentado pelo radialista ROOSEVELT ALVES DE SANTANA, na programação da Rádio NOVA PRINCESA FM (99.3).
Segundo o autor, a emissora e o programa seriam utilizados para "realizar de forma escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, pedido de voto explícito e implícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de fazer propaganda negativa do pré-candidato concorrente ao vincular Valmir como o mais apto, expondo-o como o único candidato superior e digno de voto".
Ademais, durante a entrevista, o pré-candidato Valmir teria afirmado, em suma, que o concorrente Edson passos seria um mau administrador, pois constituiu algumas empresas em Itabaiana/SE, as quais supostamente não obtiveram êxito. A fala, segundo a parte representante, teria "viés eminentemente político, intentando criar artificialmente estados mentais negativos na mentalidade coletiva desfavoráveis ao pré-candidato oposto ainda na iminência do pleito eleitoral".
Com efeito, pede a condenação dos réus ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.
Citados, os representados juntaram suas contestações.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, pela improcedência da demanda, adunado em 15.7.2024.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Pois bem.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo. Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019:

"Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;"

Outrossim, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse ínterim, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Destarte, cumpre verificar se, neste caso, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse favorecimento à determinada pré-candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito e desqualificação de pleiteante opositor.

Na hipótese dos autos, o Sr. Valmir dos Santos Costa, pré-candidato a Prefeito do Município de Itabaiana-SE, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO NOVA PRINCESA FM) e, na oportunidade, fez críticas severas ao Sr. Edson, também pré-candidato a prefeito de Itabaiana /SE, basicamente tratando-o como mau administrador.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão, repise-se, já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

De igual maneira entende o E. TRE/SE:

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO INVERÍDICO E INJURIOSO. MERA CRÍTICA À POLÍTICA ACOLHIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE INVERÍDICAS OU CAPAZES DE FERIR A ESFERA ÍNTIMA DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.
2. O conteúdo da propaganda eleitoral impugnada não contém informação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral, ou ferir a honra e imagem do candidato.
3. Manutenção da sentença na íntegra.
4. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO nº060103912, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 21/09/2022).

No trecho da entrevista prestada pelo Sr. Valmir também não se verifica a existência de pedido explícito de voto, não voto ou a utilização das chamadas "palavras mágicas" com o intuito de induzir o pensamento do eleitor.

A propósito, a liberdade de expressão do pensamento deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades. Nada impede que um pré-candidato critique o outro, desde que o faça de maneira razoável. Não foge da normalidade um pré-candidato afirmar que seu opositor não administra bem, pelo contrário.

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos pelo pré-candidato, não se identificam excessos ilegais.

Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Edson passos e a sua administração perante entidades privadas por ele instituídas.

Por conseguinte, não se vislumbra a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor de qualquer pré-candidato, muito menos há pedido expresso de não voto contra os adversários, apenas críticas ácidas.

Divisa-se, claramente, cuidar-se de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas desta urbe, sendo lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais - pois o programa também recebeu transmissão ao vivo por meio da plataforma Instagram - (Lei nº 9.504/97, art. 36, inciso V).

Encampo, por fim, o posicionamento do Ministério Público eleitoral, no sentido que "não se observa dos autos pedido de voto expresso em favor de um determinado pré-candidato; ao tempo em que não se vislumbra movimento em contrário, isto é, o pedido de "não vote" em determinado pré-candidato".

quanto a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-75.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600052-75.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: GILSON RAMOS

ADVOGADO	: FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)
ADVOGADO	: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
REPRESENTADO	: RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-75.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011
REPRESENTADO: GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de GILSON RAMOS e de RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que o Sr. Gilson, "radialista apresentador do programa "Gata Amarrada" da Rádio NOVA PRINCESA FM (99.3), no programa ao vivo exibido no dia 28/06/2024, utilizou novamente de seu espaço ao vivo na emissora de rádio, para de forma gratuita e totalmente indiscriminada realizar tratamento diferenciado aos pré-candidatos, pedido de voto explicito e implícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de fazer propaganda negativa do pré candidato concorrente, ao vincular Valmir como o mais apto, expondo-o como o único candidato superior e digno de voto".
Durante o referido programa, hospedado no link https://www.youtube.com/watch?v=xupc0Q-i7zk, o radialista teria dito o seguinte:
Gilson: "[...] e quem que pediu, e deve ter pago a ele alguma coisa que ele num veio de graça, o caloteiro não trabalha de graça! Ou Neném, ou Aguinaldo ou Luciano... a informação a informação é que ele tava no restaurante aqui mais Luciano, mais a tropa, antes de ir pro programa, viu Focca!?
Meu amigo Focca, bonitinho, cheirosinho, de papai, que nos finais de semana vivia na minha casa... e eu aqui não to jogando na cara porque eu gosto muito de você, mas você está sendo teleguiado, por essa tropa de Itabaiana que quer ver Itabaiana afundar pra poder ganhar o poder,

essa tropa que toma terreno de uma instituição porque o terreno agora vale 5 milhões, essa tropa que briga pra não construir uma escola em Itabaiana, porque diz que lá onde vai construir a escola tem vaquinha de leite, MENTIRA! Essa tropa que tá lhe teleguiando cabra véio então bote juízo no seu cucuruco."

(¿)

Gilson: "[...] ô Focca, todo mundo esperou você divulgar a pesquisa de Itabaiana, e você foi determinado, foi determinado a você que não lesse a pesquisa de prefeito em Itabaiana porque Valmir está com uma pontuação lá em cima, foi determinado! E diga que é mentira! POR TELEFONE que você não lesse a pesquisa, essa é a qualidade do seu programa... diga que é mentira da Gata Amarrada, quem determinou!? Aguinaldo! Por telefone, que eu sei, porque eu tenho informante, Focca, não fique pensando que é você não que tem só, eu tenho informante que Aguinaldo ligou pra você e DETERMINOU não fale de pesquisa, porque o bicho tá pegando.

Já existe uma briga entre aliados, entre Edson e aliado dele, briga briga de foice! Briga de botar o dedo na cara! Briga até de dizer assim VOCÊ VAI TOMAR UMA GOLEADA DE VALMIR! É, briga de Edson com aliado dele, e o aliado botou o dedo na cara dele e disse assim 'ói você vai tomar uma goleada de Valmir com mais de 18 mil votos!', sabe quem disse isso Focca? O aliado de Edson Passos em Itabaiana! O pau tá comendo dentro do grupo de oposição em Itabaiana. Olha a foto aí Itabaiana, olha a foto aí onde Focca está sentado... A MESA DOS ESCARNECEDORES!! Quem quiser ir buscar lá no dicionário vá, a mesa dos escarnecedores, Focca tá sentado [...]"

Face a tais dizeres do radialista representado, pede a remoção da transmissão da rádio hospedada na internet sob o link: https://www.youtube.com/watch?v=xupc0Q-i7zk e a condenação dos requeridos no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração, vídeos e demais documentos avistáveis nos autos.

Citados, os representados apresentaram suas contestações.

Instado, o Ministério Público Eleitoral acostou parecer pela improcedência da demanda (ID 122274908).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da inicial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.

Pois bem.

Sobre o tema da propaganda eleitoral irregular, cumpre trazer à baila as normas eleitorais afetas ao caso.

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes do período de campanha eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos, a saber:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.
A norma visa permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões, pois como se sabe, a Liberdade de Expressão, princípio estampado na Constituição Federal, símbolo e alicerce da Democracia, estipula que a manifestação do pensamento deve ser protegida em todas as suas formas, não se exigindo licença prévia ou censura, podendo, todavia, haver a devida apreciação pelo órgão competente, dos casos em que se verifique abuso.
Assim, como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).
Sobre a questão, segundo o entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
O programa "GATA AMARRADA", exibido no dia 28 de junho de 2024, cujo apresentador é o Sr. GILSON RAMOS, maculou a honra e a imagem dos pré-candidatos a prefeito e vice de Itabaiana /SE, os Srs. Edson Passos e Aguinaldo de Verso.
Ao referir-se aos pré-candidatos, o radialista, sem explicitar qualquer fonte daquilo que diz, de forma ofensiva e sem tecer qualquer crítica construtiva, faz afirmações sobre os opositores a Valmir terem "tomado" um terreno de uma instituição, como se fossem furtadores ou algo análogo. Além disso, afirma que os pré-candidatos supracitados (Edson e Aguinaldo) coagiram membro da imprensa local a fim de omitir resultados de pesquisa sobre o pleito, chamando-os de "escarnecedores", isto é, zombadores, que tratam os outros com escárnio, sem respeito, de forma maliciosa. E não só, assevera que Edson Passos e Aguinaldo de Verso fazem parte de uma "tropa" que trabalha para ganhar o poder e "afundar" Itabaiana.
Ademais de macular a honra dos pré-candidatos, insinua pedido de não voto ao afirmar que eles afundarão Itabaiana após "ganharem o poder", como se pode ver e ouvir.
Este Juízo tem diuturnamente albergado e estimulado a sadia liberdade de expressão dentro do debate eleitoral, não obstante, verifico que o programa, além de hostil, foi divulgado de tal forma no rádio e na internet, através da plataforma Youtube, de amplo espectro, livre acesso e com

potencial de "viralização" a atingir centenas de pessoas, tal qual se vê do vídeo do "PROGRAMA GATA AMARRADA NOVA PRINCESA FM -28/06/2024", que já alcança mais de 1.670 (mil seiscentas e setenta) visualizações.

Inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)".

Outrossim, o conteúdo veiculado ultrapassa os limites da livre manifestação de opinião e desbordam para ofensa à honra e imagem dos pré-candidatos a prefeito e vice de Itabaiana/SE, o Srs. Edson Passos e Aguinaldo, qualificando-os, dentre outras coisas, de "escarnecedores", além de incitar o não voto neles. A sua manutenção, dessa maneira, propagaria uma imagem negativa entre os eleitores.

Delineado esse quadro, é evidente o abuso do direito constitucional de livre manifestação de pensamento, na medida em que a parte representada se utilizou do programa e ofendeu a honra e a imagem dos pleiteantes aos cargos públicos. O pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Nesses termos já decidiu o E. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 2841STF. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. (AgR-REspe n° 206-26/RJ , Rei. Mm. João Otávio De Noronha, DJe de 27.3.2015)

Toda essa conjuntura, portanto, expressa propaganda eleitoral negativa praticada pelos representados, tanto pelo Sr. GILSON RAMOS, interlocutor, quanto pela RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), veículo propagador. Ao contrário do que diz o requerido, não demonstra realizar de forma "ilustre e sensata" suas atividades laborais, pelo contrário.

Por toda essa conjuntura e à luz do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ficando o responsável pela divulgação da propaganda (positiva ou negativa) extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Em observância, então, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa neste caso deve ser fixada no patamar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das partes representadas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente representação eleitoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, defiro o pedido remoção da transmissão da rádio hospedada na internet sob o link: https://www.youtube.com/watch?v=xupc0Q-i7zk, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena

de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre cada um dos representados para cada dia de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-22.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600062-22.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: RADIO FM ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTADO	: JOSE AELIO SANTOS
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-22.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUZA, JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados nos autos.

Narra o representante que, no dia 12.7.2024, o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa "Jornal da Manhã" da RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) comandado pelo âncora, o radialista JOSÉ AÉLIO SANTOS.

Segundo o autor, o programa seria utilizado para "difundir opinião contrária, alegações inverídicas e tentar descredenciar a única chapa de pré-candidatura a prefeito de Itabaiana/SE (composta por Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha) que vai disputar a eleição vindoura em oposição ao pré-candidato Valmir dos Santos Costa".

Ademais, durante entrevista hospedada na plataforma Youtube (https://www.youtube.com/live/5I4X6ZHHv6I), Adailton teria falado sobre as relações entre o Governador do Estado, o pré-candidato Valmir e o Município de Itabaiana. Além disso, dissertou acerca de uma obra no bairro Oviedo Teixeira e a intenção dos opositores de supostamente obstarem a sua realização. Por fim, teceu críticas à oposição política, denominando-a de "odienta e vingativa".

Tudo isso supostamente teria o intuito de produzir propaganda eleitoral antecipada para ofender a imagem dos pré-candidatos do partido representante.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Pedido liminar indeferido em 19.7.2024.

Citados, apenas os representados Adailton Resende Sousa e a Rádio FM Itabaiana LTDA apresentaram as contestações tempestivamente (certidão de ID. 122261857).

Instado, o Ministério Público adunou parecer em 30.7.2024 , pela improcedência da demanda.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da inicial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.

Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019:

"Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;"

Na hipótese dos autos, o Sr. Adailton, aliado político do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e filiado a partido político, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO ITABAIANA FM) e, na oportunidade, teceu críticas severas a seus opositores políticos e ao Governo do Estado de Sergipe, todavia, sem citar quaisquer nomes no trecho impugnado.

A realização de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio não só é conduta permitida pela legislação eleitoral (art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019), como também não houve na hipótese pedido explícito de não voto contra adversário político.

Em verdade, foram proferidas críticas aos possíveis opositores, as quais, ainda que fortes e incomodativas, ácidas talvez, servem ao debate democrático. Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

A entrevista, não desrespeita as normas legais e a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral, porque não faz pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,

não configura realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, não denota, per si, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, não macula a honra ou imagem de pré-candidato e nem divulga fatos inverídicos. De mais a mais, dos destaques feitos pelo representante, nem este, nem seus pré-candidatos são expressamente citados, seja pelo Sr. Adailton, seja pelo âncora do programa.

O foco da entrevista, no ponto aqui debatido, recaiu sobre críticas ao Governo do Estado e aos opositores políticos, normais em período de iminente embate eleitoral.

É permitido, rememore-se, nos termos da Resolução citada (§2º), o pedido de apoio político ao pré-candidato, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver na edilidade.

De mais a mais, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, caso este não seja por ela responsável direto, pressuposto que denoto ausente nos autos.

Não houve pedido explícito de voto para qualquer pré-candidato, o qual não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação.

Por fim, quanto a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-61.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600040-61.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTADO	: GILSON RAMOS
ADVOGADO	: LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)
ADVOGADO	: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-61.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011
REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUZA, JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que, no dia 12.7.2024, o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa "Jornal da Manhã" da RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) comandado pelo âncora, o radialista JOSÉ AÉLIO SANTOS.
Segundo o autor, o programa seria utilizado para "realizar de escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, pedido de voto explícito e implícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de fazer propaganda negativa do pré-candidato concorrente ao vincular Valmir como o mais apto, expondo-o como o único candidato superior e digno de voto".
Nessa conjuntura, através da entrevista supracitada e hospedada no link https://www.youtube.com /live/5I4X6ZHHv6I, da plataforma Youtube, os representados teriam "de forma escancarada" exaltado "a figura do pré-candidato Valmir, defendendo publicamente sua vitória e potencial no pleito vindouro, em claro pedido explícito de voto". Para tanto, cita-se o seguinte trecho do programa em fala do Sr. Adailton:
"[...] Rapaz, por que é que Itaba... Por que é que Valmir de Francisquinho se credenciou a ser candidato a governo? Veja, gente! Um tabaréu de Itabaiana, marchante de porco, veja, disputar o governo do Estado e ganhar no voto, e ganhar no voto. Ah, foi porque Valmir tem a voz rouca... tem os olhos verdes? É porque as pessoas viram aqui que existia um trabalho muito bem feito e respaldado e reconhecido pelo povo de Sergipe!! Não foi porque Valmir é rouco, porque Valmir é é é tem os olhos verdes, foi não, foi trabalho, então é por isso! [...]"
Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.
Pedido liminar indeferido em 19.7.2024.
Citados, apenas os representados Adailton Resende Sousa e a Rádio FM Itabaiana LTDA apresentaram as contestações tempestivamente (certidão de ID. 122261440).
Instado, o Ministério Público adunou parecer em 2.8.2024, pela improcedência da demanda.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da inicial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.
Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019:
"Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;"
Na hipótese dos autos, o Sr. Adailton, aliado do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e filiado a partido político, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO ITABAIANA FM), na oportunidade, falou sobre o pré-candidato Valmir e os motivos pelos quais ele fora eleito em pleitos anteriores, além de ter-se credenciado a ser candidato ao Governo do Estado.
O entrevistado apenas cita atributos pessoais e físicos de seu aliado, ademais de afirmar que o reconhecimento e votos anteriores conferidos pelo povo foram fruto de seu trabalho pretérito.
A entrevista, não desrespeita as normas legais e a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral, porque não faz pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, não configura realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, não denota, per si, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, não macula a honra ou imagem de pré-candidato e nem divulga fatos inverídicos. O que faz, como se percebe, é a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.
É permitido, rememore-se, nos termos da Resolução citada (§2º), o pedido de apoio político ao pré-candidato, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver na edilidade.
De mais a mais, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, caso este não seja por ela responsável direto, pressuposto que denoto ausente nos autos.
Não houve pedido explícito de voto para qualquer pré-candidato, o qual não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação.
Por fim, quanto a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.
Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.
Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-82.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600058-82.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: RADIO FM ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTADO	: ANTONIO SERGIO DE SANTANA
ADVOGADO	: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-82.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, RADIO FM ITABAIANA LTDA, ANTONIO SERGIO DE SANTANA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
Advogado do(a) REPRESENTADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUZA, SERGIO ANTONY e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que, no dia 3.7.2024, o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa "Realidade" da Rádio ITABAIANA FM (93.1) comandado pelo locutor, o radialista SERGIO ANTONY.
Segundo o autor, o programa seria utilizado para "difundir opinião contrária, alegações inverídicas e tentar descredenciar a única chapa de pré-candidatura à prefeitura de Itabaiana/SE (composta por Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha)".
Além do uso da rádio, o comunicador teria postado, na data de 4.7.2024, em seu instagram pessoal, durante entrevista hospedada na plataforma Youtube (link: https://www.youtube.com

/watch?v=kcjtx43lxw4), Adailton citou uma pré-candidatura prefeito e vice que têm problemas com a própria família, além disso, criticou páginas em redes sociais supostamente criadas para apresentação de fake news.

Tudo isso supostamente influenciaria antecipadamente e de forma negativa as intenções de eventuais eleitores ao disseminar opinião negativa e acusações infundadas sobre os pré-candidatos do partido ora representante.

O mesmo trecho fora postado pelo representado SERGIO ANTONY em sua rede social (@SERGIOANTONY - Instagram - link: https://www.instagram.com/reel/C9AN4PiJ2Kb/).

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Pedido liminar indeferido em 19.7.2024.

Citados, os representados acostaram suas defesas.

Instado, o Ministério Público adunou parecer em 2.8.2024, pela improcedência da demanda.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da incial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.

Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019:

"Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;"

Na hipótese dos autos, o Sr. Adailton, aliado politico do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e filiado a partido político, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO ITABAIANA FM) e, na oportunidade, teceu críticas e citou supostas rusgas familiares existentes entre os pré-candidatos opositores, na oportunidade, criticou também a conduta de páginas de Instagram que disseminariam notícias falsas, situações estas que não denotam a existência de pedido explícito de votos, muito menos mensagem cuja finalidade seja a de concluir que o emissor faz defesa pública da vitória de seu aliado.

Por outro lado, a menção a fatos tornados públicos sobre seus opositores políticos e as críticas feitas a eles, ainda que ácidas, fazem parte do debate político-democrático lícito.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão, repise-se, já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

É permitido, rememore-se, nos termos da Resolução citada (§2º), o pedido de apoio político ao pré candidato, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver na edilidade.

De mais a mais, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, caso este não seja por ela responsável direto, pressuposto que denoto ausente nos autos.

Não houve pedido explícito de voto para qualquer pré-candidato, o qual não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação.

Por fim, quanto a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-15.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600056-15.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RADIO FM ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTADO	: JOSE AELIO SANTOS
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-15.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011

REPRESENTADO: JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados.

Narra o representante, em suma, que "o ora representado, JOSÉ AÉLIO SANTOS, jornalista, apresentador do programa '93 Notícias' e 'Jornal da Manhã', ambos da Rádio ITABAIANA FM (93.1), postou no dia 01/07/2024 em seu Instagram pessoal (@aeliosantos) uma clipagem de trecho de seu programa transmitido anteriormente no canal do Youtube da emissora (93Notícias) no dia 27/06/2024".

No ato, o representado apenas teria informado o nome da empresa que executou a pesquisa, sem atender aos critérios do art. 10 da Res. TSE nº 23.600/2019. Ademais disso, passou a informação de forma tendenciosa e induzida, usando a expressão "votos válidos" em favor do pré-candidato Valmir. Por conseguinte, o representado também teria feito "previsões, faz cálculos por sua conta própria" e dito com exatidão o número de votantes.

Com efeito, pede, em sede liminar, a remoção do vídeo publicado no Instagram pessoal do representado (@aeliosantos) no link https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/, cujo teor representaria os fatos acima descritos. Em adição, pede o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, consequentemente condenando os representados no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Pedido liminar indeferido em 25/07/2024.

Após as notificações necessárias, apenas a Rádio FM Itabaiana LTDA apresentou a contestação tempestivamente (certidão de ID 122268085).

Instado, o Ministério Público Eleitoral, acostou parecer na data de 6.8.2024.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Decido.

Em sede preliminar, acerca da inépcia da inicial suscitada pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in) existência das irregularidades aventadas nas linhas abaixo.

Pois bem. Como é cediço, o art. 10 da Res. TSE nº 23.600/2019 prevê que, na divulgação de pesquisas eleitorais e seus resultados, também deverão ser obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Diante das provas carreadas aos autos, notadamente a postagem feita pelo representado e juntada pelo autor, vê-se que não foram indicadas todas as informações previstas no art. 10 da Resolução citada. Nem no vídeo (link https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/), muito em menos em sua descrição constavam, quando ainda públicos, os dados sobre o período de realização da coleta de dados, a margem de erro contabilizada, o nível de confiança do estudo, muito menos o número de registro da pesquisa de forma visível.

A descrição traz apenas a legenda: "PESQUISA PARA PREFEITO DE ITABAIANA Acompanhe os números".

Em sua defesa, a Rádio FM Itabaiana LTDA junta vídeo e imagem nos quais aponta a complementação dos dados necessários, onde o representado expõe os cenários e características da pesquisa.

Embora não se negue que o Sr. Aélio, na íntegra do programa transmitido, tenha divulgado todos os dados da pesquisa, sabe-se que o pedido desta representação versa apenas sobre o vídeo publicado no Instagram pessoal do representado no link https://www.instagram.com/reel /C84cKJnRQ8m/ , onde realmente se furtou de colacionar os dados acima descritos, conforme determinação legal.

Com base no princípio da congruência, cumpre ao Juízo analisar os pedidos apresentados, não ir aquém ou além deles (CPC, art. 492). A pecha ora fustigada abrange o vídeo publicado pelo Sr. Aélio Santos em sua página pessoal, o qual, apesar de regularmente citado, sequer acostou defesa.

Ademais, no vídeo do link https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/, o representado divulgou os dados com exclusão de parte do campo de pesquisa, acrescendo uma metodologia de cálculo feita por ele, porquanto afirma, conforme consta na inicial e no vídeo: "Uma coisa que ninguém tem, porque ESSES CÁLCULOS FORAM FEITOS POR NÓS, nós pegamos os números do cenário induzido, que é o resultado geral, e TRANSFORMAMOS EM APROXIMADO, APROXIMANDO-SE DE VOTOS VÁLIDOS, DOS POSSÍVEIS VOTOS VÁLIDOS NÉ".

Da forma como publicadas as informações no Instagram pessoal do Sr. Aélio, além de não divulgar o estudo como um todo, deixou de explicitar a íntegra dos resultados com suas informações obrigatórias.

E não só, a divulgação errônea/incorreta/incompleta pode ocasionar prejuízos ao pleito, levando a cabo informações capazes de confundirem ou ao menos não informarem devidamente os eleitores.

A Justiça Eleitoral não realiza controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, todavia, vela pela integralidade e idoneidade da forma como são divulgadas a posteriori.

Não se está aqui afirmando a existência de fraude na pesquisa divulgada, mas tão somente a inobservância das normas regulamentares, pelo representado, em seu Instragram pessoal, ao publicar trecho do programa apresentado na Rádio FM Itabaiana LTDA.

Ora, como asseverou o Juiz Gilton Batista Brito, na relatoria do Recurso Eleitoral nº - 0600471-37.2020.6.25.0009:

Para garantir que o instrumento de indagação popular não se torne uma ferramenta de convencimento eleitoral, capaz de interferir na liberdade de vontade dos eleitores, impõe-se que seus principais dados estejam sujeitos ao controle de todo o público e submetam-se à transparência necessária aos atos que repercutam na escolha dos mandatários - Destaquei.

Impõe-se, dessa maneira, a ratificação da tutela antecipada outrora deferida com a consequente retirada definitiva do vídeo hospedado sob o link https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/, no Instagram pessoal do Sr. Aélio Santos (@aeliosantos).

Avança-se.

No mérito, a parte representante afirma também a presença de propaganda eleitoral antecipada na conduta dos representados.

Nesse ínterim, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Denota-se das provas e dos fatos que a conduta dos requeridos limitou-se à divulgação errônea /incompleta da pesquisa eleitoral.
Em nenhum momento ocorreu pedido de voto (ou de não voto) em quaisquer dos pré-candidatos, muito menos ofensa ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.
Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.
Ante o exposto, amparado no Parecer Ministerial e nos argumentos alhures expendidos, julgo PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de ratificar a decisão interlocutória de 25.7.2024 e determinar a remoção definitiva do vídeo publicado no Instagram pessoal do representado (@aeliosantos), hospedado no link https://www.instagram.com/reel/C84cKJnRQ8m/, sob pena de multa diária ora arbitrada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-34.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600003-34.2024.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EVERSON SANTOS SOARES (13119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-34.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR: SR/PF/SE
INTERESSADO: JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EVERSON SANTOS SOARES - SE13119
DESPACHO
Intime-se o denunciado, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Eleitoral através da petição ID 122281234.
Decorrido o prazo, cls.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-09.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600037-09.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: ICARO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-09.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, ADAILTON RESENDE SOUSA, ICARO BARBOSA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA, ADAILTON RESENDE SOUZA e ÍCARO BARBOSA COSTA, todos qualificados nos autos.
Narra o representante, em suma, que no dia 12/06/2024 o Sr. Adailton publicou em sua página oficial no Instagram, com mais de 41 mil seguidores, uma foto com o cantor Leonardo, acompanhado de VALMIR DOS SANTOS COSTA, pré-candidato a prefeito no pleito de 2024, e ÍCARO BARBOSA COSTA.
Segundo informa, referida fotografia foi supostamente utilizada para divulgação/impulsionamento da pré-candidatura do Sr. Valmir, bem como para pedir votos, pois os representados foram registrados fazendo um gesto com as mãos em alusão ao número "22" do Partido Liberal.
Diante disso, sustenta que os demandados teriam incorrido em prática configuradora de propaganda eleitoral extemporânea em razão do pedido explícito de votos.

Com efeito, pede a condenação dos representados ao pagamento de multa na forma do artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Citados, os representados adunaram defesa em 2.7.2024.

Instado alfim, o Ministério Público Eleitoral acostou parecer pela improcedência da representação na data de 14.7.2024.

Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.

A matéria objeto da insurgência está disciplinada no art. 36-A da Lei 9504/97, que assim prevê:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Como se pode ver, os pré-candidatos podem realizar diversas ações de pré-campanha, inclusive requerer apoio político, divulgar sua pré-candidatura, não se podendo, jamais, fazer pedido expresso de voto.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no bojo do AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, entendeu que "a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

Ademais, ainda sobre a questão, assentou o TSE que "a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada" (TSE, REspEl nº 060765340, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 27/08/2019).

Por conseguinte, em caráter complementar (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020), decidiu-se o seguinte:

"Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para

concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos"

In casu, o pedido da parte autora volta-se especificamente sobre a fotografia tirada pelos representados, na qual aparecem com o cantor Leonardo fazendo sinais com as mãos.

Compulsando os autos, mormente os elementos de prova, resta ausente conduta que expresse pedido explícito de votos na imagem. Em que pese a suposta alusão ao número "22", o mero sinal de "V" com os dedos das mãos não denota a clara intenção de incutir no eleitor a ideia de votar neste ou naquele candidato.

O pedido explícito de voto não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação, deve ser direto, o que não se mostra na peça questionada.

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-62.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600027-62.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE PAULO PEREIRA MOURA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO	: CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADA: PERFIL DO INSTAGRAM MAISITABAIANA
REPRESENTADO: JOSE PAULO PEREIRA MOURA
Advogados do(a) REPRESENTADO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da página/perfil na rede social Instagram "maisitabaiana".
Narra o representante ter havido a publicação, no dia 06 de junho de 2024, pelo perfil representado, de informação supostamente falsa no sentido de que o senhor Carlito Ferreira, conhecido como "Galeguinho da Roupa", seria o vice-prefeito do pré-candidato Valmir dos Santos Costa, caso este venha a efetivamente concorrer na eleição vindoura.
Ocorre que, em verdade, o Sr. Carlito seria inimigo pessoal do Sr. Valmir, configurando-se a disseminação de notícias falsas no perfil representado com o objetivo de prejudicar a imagem do mencionado pré-candidato ao cargo de Prefeito de Itabaiana/SE.
Com efeito, pede, em sede liminar, a suspensão/bloqueio do perfil "maisitabaiana", existente na rede social Instagram, sob a url https://www.instagram.com/maisitabaiana?igsh=NGJidDd2aHRndDQ5, em virtude do anonimato de seu(s) administrador(es). Alternativamente, pede a exclusão da publicidade realizada pelo usuário "maisitabaiana", a saber: matéria que conste a divulgação fake news sobre pretensa candidatura de Galeguinho da Roupa como pré-candidato de Valmir dos Santos Costa, filiado ao PL.
Decisão proferida em 7.6.2024, indeferindo o pedido liminar e determinando a identificação do mantenedor do perfil representado através da empresa Instagram do Brasil.
Na data de 18.6.2024 foram prestadas as informações necessárias para a localização do representado, o qual fora regularmente notificado e apresentou defesa em 26.6.2024, de encontro aos argumentos autorais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Instado a seguir, o Ministério Público Eleitoral adunou parecer, manifestando-se pela procedência parcial da representação a fim de se determinar a exclusão da postagem realizada pelo perfil "MAIS ITABAIANA", hospedado na rede social Instragram.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.
Nesse norte, o legislador disciplinou a questão da disseminação de informações e propagandas irregulares pela internet através dos artigos 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97, autorizando ainda o Tribunal Superior Eleitoral a proceder com a regulamentação da sistemática aplicável a tais casos, o que se deu através da Res. TSE nº 23.610/2019.

Sobre o tema da disseminação de informações falsas, dentre os supracitados, o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 é claro ao aduzir ser livre a manifestação do pensamento, porém vedado o anonimato e, inclusive, a disseminação de factoides, porquanto assim entendeu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50:

"(¿) considerando-se que o texto legal do art. 57-D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral" - Destaquei.

E não só, o E. TSE, munido de seu poder regulamentar, editou a Res. nº 23.610/2019, a qual prevê, em seu art. 9º-C, ser vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Irrefutável, portanto, a inadmissibilidade da propagação de notícias falsas relacionadas ao pleito eleitoral.

Impende gizar, por outro lado, o papel da justiça eleitoral nestas hipóteses, na qualidade de protetora da liberdade de expressão ínsita ao sadio debate eleitoral, inicialmente interferindo da menor maneira possível, visto que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia.

Assim, no Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público escolher ou influenciar as fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação ou, no controle do juízo de valor das opiniões de pré-candidatos, candidatos, apoiadores ou dos meios de comunicação.

Ciente disso, este Juízo, ao indeferir a exclusão, em sede liminar, da publicação vergastada ou do respectivo perfil, determinou a identificação do responsável, o qual, em sua defesa, alega que a postagem tem mero caráter opinativo não induz o leitor ao erro, jamais atestando com juízo de certeza de que o Sr. Carlito, popularmente conhecido como "Galeguinho da Roupa", estaria confirmado como vice candidato ao lado do Sr. Valmir dos Santos Costa, e acrescenta "tudo que a postagem faz é uma interpretação modesta dos fatos sem teor de crítica ou ofensa, tudo que há é um mero palpite, uma ventilação de possibilidade".

Tais alegações se fundamentariam no fato de que o Sr. Carlito presta entrevistas na Rádio Nova Princesa, supostamente administrada e apoiada por Valmir dos Santos Costa. Ademais, aduz ser factível crer em tais fatos porque "qualquer cidadão informado sabe que o próprio vice-presidente, Geraldo Alckmin, já foi opositor político e inimigo pessoal de longa data do atual presidente, Luís Inácio Lula da Silva".

Por fim, consigna ser um perfil de baixa expressão e estreito público, sem qualquer possibilidade de influenciar negativamente no pleito eleitoral. Por tais razões, visto ter publicado um mero "palpite" - em suas palavras -, o representado pede a improcedência desta ação.

Pois bem. A postagem impugnada possui o seguinte teor:

"Galeguinho da Roupa está sendo fortemente cogitado para ser o pré-candidato a vice na chapa de Valmir de Francisquinho. A possível aliança entre os dois tem gerado grande expectativa no cenário político local, visto que Valmir é uma figura influente na região. A junção das forças de Valmir com a popularidade de Galeguinho pode representar uma fórmula de sucesso nas próximas eleições, trazendo uma nova dinâmica para a campanha.

Nas eleições de 2020, Galeguinho da Roupa votou em Adailton, demonstrando sua capacidade de articulação e alinhamento com o grupo de situação. A lealdade de Galeguinho ao grupo de

situação e seu histórico de apoio a candidatos do mesmo campo político reforçam a coerência e a solidez de sua possível candidatura a vice.

Neste ano, Galeguinho já concedeu diversas entrevistas à Nova Princesa, uma emissora que mantém estreita ligação com Valmir de Francisquinho. As aparições frequentes de Galeguinho na mídia aliada ao pré-candidato a prefeito indicam afinidade e harmonia entre os dois políticos, o que pode ser fundamental para consolidar um partido forte e competitivo. A presença constante de Galeguinho em Nova Princesa também sinaliza sua disposição para se envolver plenamente na campanha e trabalhar ao lado de Valmir". - Destaquei.

Depreende-se do texto que haveria uma aliança quase certa entre Valmir e Galeguinho da Roupa, sendo este o cogitado vice-prefeito ao lado daquele.

Da forma como exposta a "notícia", seu teor ultrapassa o caráter de mero palpite, como tenta fazer crer o representado.

De mais a mais, inexistem provas de que a supracitada rádio é administrada pelo Sr. Valmir, inexiste, de igual maneira, uma fonte indicadora de onde teriam advindo as "informações" veiculadas pelo representado. Em verdade, propagou mentiras, sem fonte segura ou qualquer fundamento.

É público e notório, em Itabaiana/SE e região, que Valmir dos Santos Costa e Galeguinho da Roupa são históricos opositores políticos. O pré-candidato, inclusive, já se considerou ameaçado pelo Sr. Carlito por mais de uma vez, conforme demonstrado nos autos.

Jamais estaria "sendo fortemente cogitado para ser o pré-candidato a vice na chapa de Valmir de Francisquinho". Tanto é verdade que há poucos dias o Sr. Valmir definiu o seu vice, pessoa totalmente alheia ao Sr. Carlito.

Destarte, ao veicular as imagens de Galeguinho da Roupa e Valmir dos Santos Costa, como aliados, a fake news em debate acaba por confundir o eleitorado, disseminar inverdades passíveis de influenciar de forma negativa o pré-candidato e a sua imagem.

Nesse contexto, além de não indicar qualquer fonte, bem ressaltou o Parquet Eleitoral que "em nenhuma parte do texto consta que aquela postagem veicula mera opinião ou palpite do autor". E acresce, em razões que ora acolho para decidir:

Soma-se a isso que a análise dos fatos que teriam induzido o Representado - segundo sua defesa - a chegar à conclusão exposta na postagem, por si só, não orientam no sentido de que há forte cogitação da referida aliança eleitoral. Isso porque foi informado que o Sr. CARLITO concedeu entrevistas a emissora de rádio ligada ao pré-candidato VALMIR, mas não se detalhou conteúdos dessas entrevistas, não havendo qualquer declaração ou fato outro que embase tal interpretação.

Além disso, o fato de o Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA já ter feito, desfeito e refeito alianças políticas não autoriza que uma conjectura sem lastro factual seja disseminada por meio de postagem desprovida de alerta de que se trata de uma conclusão pessoal de quem a produziu.

Logo, se vê caracterizada a desinformação ancorada em inverdade flagrante, haja vista estar a postagem ancorada em ilação levada a público com roupagem de fato.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de pouco alcance do perfil e, consequentemente da postagem. Isso porque o poder deletério da desinformação não pode ser menosprezado, de modo que basta que uma pessoa tome conhecimento da notícia falsa para que ela ganhe poder de disseminação, seja nas redes sociais ou fora delas, de modo a interferir na opinião das pessoas e, consequentemente, no pleito eleitoral.

Ora, mesmo que o factoide não chegue a alcançar milhares de pessoas, a sua ameaça é patente como fator de desinformação.

O sistema eleitoral democrático brasileiro não autoriza, de forma nenhuma, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura e a normalidade do pleito e dos que dele fazem parte.

Pelo exposto, mostra-se cabível, neste momento em que se constatam violações às regras eleitorais, a remoção do conteúdo divulgado na internet.

Quanto à multa aplicável e pedida pelo postulante, vê-se que o caso dos autos melhor se amolda, rememore-se, ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(¿)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Nessa toada, ao realizar a exegese do dispositivo, a jurisprudência do E. TSE firmou o entendimento no sentido de que a multa nele prevista é restrita à hipótese em que a propaganda é divulgada por pessoa não identificada, ou seja, "não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo" (AgR-REspe 76-38, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 2/4/2018). No mesmo sentido: Rp. 0601697- 71, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 10/11/2020; AREspe 0600604-22, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 9/9/2022; AgR-REspe 0600603-37, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/4/2022.

In casu, após a medida prévia de cautela levada a cabo por este Juízo, tornou-se plenamente identificável o responsável pela postagem, o Sr. JOSÉ PAULO PEREIRA MOURA, que teve a oportunidade de defender-se e expôr suas razões, as quais não se mostram razoáveis e são impassíveis de acolhimento.

Assim, ausente o anonimato, descabe a aplicação de multa, até mesmo porque inexistiram outras implicações passíveis de ofensa e impacto direto na legitimidade das eleições como um todo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso do CPC, c/c o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e arts. 9-C e 38, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, julgo PROCEDENTE EM PARTE a representação eleitoral para determinar ao representado a REMOÇÃO/EXCLUSÃO, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da postagem indicada na inicial (matéria sobre pretensa candidatura de Galeguinho da Roupa como pré-candidato de Valmir dos Santos Costa, filiado ao PL), no perfil "@maisitabaiana", da rede social Instagram, hospedado na URL "https://www.instagram.com/maisitabaiana?igsh=NGJidDd2aHRndDQ5", sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia descumprimento, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Cumpra-se.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600179-13.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600179-13.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADA	: CORINA ROCHA DO PRADO
NOTICIADA	: RADIO F M PRINCESA LTDA
NOTICIADO	: GILSON RAMOS
NOTICIANTE	: JESSICA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JESSICA SOUZA DOS SANTOS (10762/SE)
NOTICIANTE	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: JESSICA SOUZA DOS SANTOS (10762/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600179-13.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
NOTICIANTE: JESSICA SOUZA DOS SANTOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
Advogado do(a) NOTICIANTE: JESSICA SOUZA DOS SANTOS - SE10762
Advogado do(a) NOTICIANTE: JESSICA SOUZA DOS SANTOS - SE10762
NOTICIADA: CORINA ROCHA DO PRADO, RADIO F M PRINCESA LTDA
NOTICIADO: GILSON RAMOS
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação manifestada na petição ID 122296305 e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem apreciação do mérito.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-16.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600043-16.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO	: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-16.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face de RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, DOUGLAS SANTOS e EDSON PASSOS, todos qualificados nos autos.
Narra o representante, em suma, que "o programa Jogo Aberto, sob o comando do radialista Douglas Santos, transmitido das 12 às 14 da tarde, de segunda a sexta, pela emissora Capital do Agreste, vem utilizando o seu espaço diuturnamente para fazer propaganda vedada em período pré eleitoral". Ainda segundo o autor, os representados buscam persuadir o eleitor a votar no pré-candidato Edson, e ainda ofendem a imagem e o perfil do candidato opositor.
Com efeito, no dia 21 de junho de 2024, o jornalista e o senhor Edson Passos participaram de entrevista na qual o último "defenestrou a imagem do seu opositor e espalhou Fake News sobre a pré-candidatura a prefeito de Valmir de Francisquinho".
Diante disso, pede a condenação dos representados ao pagamento da multa máxima prevista na Lei nº 9.504/97.
Instruiu a inicial com os documentos avistáveis nos autos.
Citados, os representados apresentaram suas defesas, suscitaram preliminares e pugnaram pela improcedência da demanda.
Parecer final do Ministério Público juntado em 11.7.2024.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório.
Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, inexistia definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.
Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.
Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.
Em uma segunda ótica, não obstante o contrato de locação celebrado entre a Rádio representada e a empresa Construtora e Incorporadora Santa Mônica LTDA, não merce acolhida o pedido de denunciação da lide em face desta.

Nos termos dos arts. 36, §3º, e 36-A da Lei das Eleições, a violação às normas de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação da propaganda às sanções legais, que neste caso teria sido exatamente a RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM (RADIO CAPITAL FM LTDA), especificamente em seu programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. DOUGLAS SANTOS.

Assim, a responsabilidade pela divulgação da propaganda, se houver, pertine à emissora de radiodifusão, não àquele com o qual ela tenha firmado contrato de divulgação. O ajuste negocial firmado pode ocasionar arguição sobre responsabilidade civil nas vias ordinárias, descabendo tal debate em âmbito de natureza estritamente eleitoral.

Superadas as questões preliminares arguidas, avança-se ao mérito.

O cerne da controvérsia reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral, de caráter negativo, contra o pré-candidato Valmir dos Santos Costa ("Valmir de Francisquinho"), por meio de entrevista em programa Jornalístico veiculado e apresentado pelos representados na data de 21 de junho de 2024.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse toar, necessário pontuar que, na forma do art. 43, III, da Resolução nº 23.610/19 do TSE é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504 /1997, art. 45, I, III, IV, V e VI) "dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução".

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa.

Destarte, cumpre verificar se, neste caso, houve a realização de propaganda eleitoral que implicasse em favorecimento à determinada pré-candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito e desqualificação de pleiteante opositor.

No programa jornalístico, o pré-candidato Edson presta uma entrevista na qual tece severas críticas a seu opositor político.

Nesse diapasão, as críticas referentes ao debate eleitoral, ainda que existentes, fortes e incomodativas, servem à democracia. Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

Durante o programa também não se verificou a existência de pedido explícito de voto, não voto ou a utilização das chamadas "palavras mágicas" com o intuito de induzir o pensamento do eleitor.

A propósito, a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento devem ser compreendidas dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades. Nada impede que um pré-candidato critique o outro, desde que o faça de maneira razoável.

Percebe-se então que as limitações impostas às emissoras de rádio consistem numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, justamente para assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa eleitoral.

Sobre o tema, o TSE já entendeu ser "garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral." (Recurso Especial Eleitoral nº 21369, Relator(a) Min. Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, 02/04/2004, página 106 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, página 265)".

No caso concreto, no que pertine aos comentários feitos durante a entrevista do Sr. Edson, na rádio ora representada, não se identificam excessos ilegais.

Observa-se uma crítica contundente ao Sr. Valmir dos Santos Costa e a sua administração quando esteve à frente da gestão municipal.

Assim, depreende-se claramente se tratar de conjecturas de natureza crítica, acirrada, veemente, acerca das questões administrativas desta urbe. A crítica jornalística faz parte do mundo da comunicação social e permite que os eleitores avaliem os candidatos, suas propostas e ações.

Alfim, coaduno com o parecer do Ministério Público, no sentido de que, ainda, "não se observa, da análise dos autos, pedido de voto expresso em favor de um determinado pré-candidato; ao tempo em que não se vislumbra movimento em contrário, isto é, o pedido de "não vote" em determinado pré-candidato".

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-23.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600049-23.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-23.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da Edson Vieira Passos, devido a suposta propaganda eleitoral antecipada.
Narra o representante, em suma, que no dia 27.6.2024 o representado publicou em suas redes sociais um vídeo expondo sua imagem e com um jingle eleitoral nos seguintes termos: "É Edson, pra nossa felicidade, é Edson o prefeito de verdade". Alega que referida conduta configuraria propaganda eleitoral antecipada, pois faria referência direta ao cargo almejado na eleição de outubro do ano corrente.
Instruiu a inicial com a procuração e demais documentos e vídeos avistáveis nos autos.
Pedido liminar deferido em 2.7.2024.
Contestação adunada na data de 4.7.2024, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Instado, o Ministério Público acostou o parecer de ID 122246617, pela procedência da demanda e fixação de multa.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).
Sobre a questão, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
A postagem feita pelo representado, em sua rede social, é clara ao trazer os seguintes dizeres: "É Edson, pra nossa felicidade, é Edson o prefeito de verdade".
O pleito, à época dos fatos e do pedido, ainda se encontrava em fase de pré-campanha, quando inexistem candidatos propriamente ditos, sendo vedado pedir votos nesse período ou fazer referência direta ao cargo em disputa, ainda mais se qualificando como o próprio mandatário daquele cargo público.
Ora, rememore-se que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em (¿)", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas "palavras mágicas", as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto.

In casu, o pré-candidato representado tanto fez referência direta ao cargo em disputa (Prefeito), quanto lançou mão de termos cuja finalidade é a de estimular os eleitores, fora do período de campanha, a reconhecê-lo como Prefeito.

Nesse diapasão, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória como o futuro e verdadeiro Prefeito.

Em casos análogos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-85.2020.6.17.0056), assim a Justiça Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

O vídeo, e principalmente o jingle veiculado, mesmo que por curto período de tempo, excedem o simples pedido de apoio político ou a divulgação da pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas ou das que o pré-candidato pretenderia desenvolver (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97).

Como bem ressalta o Parquet eleitoral:

(¿) o declarado pré-candidato a prefeito (conforme textualmente inscrito no vídeo), EDSON VIEIRA PASSOS, age como se já fosse candidato em franca campanha quando traz vídeo, com sua imagem e som de sua voz dizendo: "Serei um prefeito de verdade por quatro anos. Itabaiana precisa de um prefeito de verdade, que tem um DNA a cara do prefeito. E, caso seja eleito, tá aqui o compromisso: em quatro anos terá um prefeito de verdade, de porta em porta, de rua em rua, pra dar o que Itabaiana precisa, avançar com seriedade e eu não estou só."

Além disso, ao final do vídeo, associa a sua imagem a áudio que dizia "Edson, pra nossa felicidade, é Edson o prefeito de verdade" e a sua imagem ao fundo com a inscrição "Pré-candidato a prefeito EDSON DE ITABAIANA".

Alfim, pelo fato de ter sido feita a divulgação pelo próprio candidato Edson Passos, inafastável o seu aproveitamento da propaganda antecipada por ele empreendida.

Por toda essa conjuntura e à luz do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Em observância, então, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa neste caso deve ser fixada no patamar de R$ 9.000,00 (nove mil reais), porquanto o representado pela terceira vez, reitera em tal conduta conforme anteriormente apreensível do processo nº 0600044-98.2024.6.25.0009 - no qual, desde a decisão naqueles autos proferida no dia 28.6.2024, tinha ciência da irregularidade de condutas como esta, em sentido idêntico - e do processo nº 0600047-53.2024.6.25.0009.

Sobre a condenação por litigância de má-fé, verifica-se que não restou demonstrado que a parte representante agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas e ora acolhidas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, RATIFICO decisão interlocutória de 4.7.2024 e julgo PROCEDENTE a presente representação eleitoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-98.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600044-98.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-98.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da Edson Vieira Passos, devido a suposta propaganda eleitoral antecipada.
Narra o representante, em suma, que no dia 26.6.2024 o representado publicou em suas redes sociais um vídeo expondo sua imagem e com um jingle eleitoral nos seguintes termos: "Felicidadeeeeeee, é Edson o prefeito de verdade!".
Com efeito, referida conduta configuraria propaganda eleitoral antecipada, pois faria referência direta ao cargo almejado na eleição vindoura.
Pugna então, em sede liminar, pela retirada de circulação das postagens e dos vídeos com as referidas características.
Instruiu a inicial com a procuração e demais documentos e vídeos avistáveis nos autos.
Pedido liminar deferido em 28.6.2024.
Contestação adunada na data de 2.7.2024, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Instado, o Ministério Público acostou o parecer de ID 122245026, pela procedência da demanda e fixação de multa.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).
Sobre a questão, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
A postagem feita pelo representado, em sua rede social, é clara ao trazer os seguintes dizeres: "Felicidade, é Edson o prefeito de verdade!".
O pleito, à época dos fatos e do pedido, ainda se encontrava em fase de pré-campanha, quando inexistem candidatos propriamente ditos, sendo vedado pedir votos nesse período ou fazer referência direta ao cargo em disputa, ainda mais se qualificando como o próprio mandatário daquele cargo público.
Ora, rememore-se que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em (¿)", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas

"palavras mágicas", as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto.

In casu, o pré-candidato representado tanto fez referência direta ao cargo em disputa (Prefeito), quando lançou mão de termos cuja finalidade é a de estimular os eleitores, fora do período de campanha, a reconhecê-lo como Prefeito.

Nesse diapasão, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória como o futuro e verdadeiro Alcaide.

Em casos análogos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-85.2020.6.17.0056), assim a Justiça Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

O vídeo, e principalmente o jingle veiculado, mesmo que por curto período de tempo, excederam o simples pedido de apoio político ou a divulgação da pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas ou das que o pré-candidato pretenderia desenvolver (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97).

Como bem ressalta o Parquet eleitoral, "o declarado pré-candidato a prefeito (conforme textualmente inscrito no vídeo), EDSON VIEIRA PASSOS, associa a sua imagem a áudio que o identifica como PREFEITO DE VERDADE, em período em que se aproximava os registros de candidaturas, convenções partidárias e início da campanha eleitoral".

Alfim, pelo fato de ter sido feita a divulgação pelo próprio candidato Edson Passos, inafastável o seu aproveitamento da propaganda antecipada por ele empreendida.

Por toda essa conjuntura e à luz do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Em observância, então, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa neste caso deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para a majoração do valor em destaque, nestes autos.

Sobre a condenação por litigância de má-fé, verifica-se que não restou demonstrado que a parte representante agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas e ora acolhidas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, RATIFICO decisão interlocutória de 28/06/2024 e julgo PROCEDENTE a presente representação eleitoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600039-76.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600039-76.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GILSON RAMOS
ADVOGADO	: FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)
ADVOGADO	: THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
INTERESSADO	: ADAILTON RESENDE SOUSA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
INTERESSADO	: RADIO F M PRINCESA LTDA
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-76.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
INTERESSADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogados do(a) INTERESSADO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514
Advogado do(a) INTERESSADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUZA, GILSON RAMOS, vulgo "Gata Amarrada", RÁDIO NOVA PRINCESA FM (FM 99.3), todos qualificados nos autos.
Narra o representante que, no dia 17.6.2024, o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa "Gata Amarrada" da Rádio NOVA PRINCESA FM (99.3), comandado pelo radialista GILSON RAMOS.
Segundo o autor, o programa seria utilizado para "realizar de escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, pedido de voto explícito e implícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de fazer propaganda negativa do pré-candidato concorrente ao vincular Valmir como o mais apto, expondo-o como o único candidato superior e digno de voto".
Ademais, durante entrevista hospedada na plataforma Youtube (link: youtube.com/watch?v=EJKFtuA25DY), Adailton teria afirmado, em suma, que viajaria com o ex-prefeito Valmir de Francisquinho a Brasília para debater no âmbito do Ministério dos Portos e Aeroportos sobre a construção de um aeródromo em Itabaiana/SE. Além disso, afirmou que as pessoas espontaneamente acompanham Valmir e ressaltou a quantidade de votos que o ex-Prefeito obteve em eleições anteriores.
Tudo isso supostamente induziria os eleitores a acreditarem na vitória certa do Sr. Valmir.
Com efeito, o representante pede a remoção da transmissão da rádio hospedada na internet sob o link: https://www.youtube.com/watch?v=EJKFtuA25DY, além da condenação dos requeridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.
Pedido liminar indeferido em 28.6.2024.
Citados, os representados juntaram suas contestações.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, pela improcedência da demanda, juntado em 11.7.2024.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Pois bem.
Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019:
"Art. 3º. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;"

Na hipótese dos autos, o Sr. Adailton Resende Souza, atual Prefeito do Município de Itabaiana-SE, aliado político do Sr. Valmir dos Santos Costa, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO NOVA PRINCESA FM) e, na oportunidade, ressaltou pretensões alusivas a obras almejadas pela administração municipal e projetos políticos, bem como exaltou qualidades pessoais do pré-candidato Valmir sob o pretexto de ser uma pessoa popular na região, situações estas que não denotam a existência de pedido explícito de votos, muito menos mensagem cuja finalidade seja a de concluir que o emissor faz defesa pública da vitória de seu aliado.

É permitido, rememore-se, nos termos da Resolução citada (§2º), o pedido de apoio político ao pré-candidato, a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver na edilidade.

De mais a mais, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, caso este não seja por ela responsável direto, pressuposto que denoto ausente nos autos.

Não houve pedido explícito de voto para qualquer pré-candidato, o qual não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600047-53.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-53.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
REPRESENTADO: EDSON VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da Edson Vieira Passos, devido a suposta propaganda eleitoral antecipada.
Narra o representante, em suma, que no dia 24.6.2024 o representado publicou em sua rede social Instagram uma foto (post), contendo uma arte publicitária com o texto "O PREFEITO DE VERDADE".
Sustenta o partido representante que referida conduta em meio à rede social do pré-candidato representado configuraria propaganda eleitoral antecipada, pois faria referência direta ao cargo almejado na eleição vindoura de outubro do ano corrente.
Instruiu a inicial com a procuração e demais documentos e vídeos avistáveis nos autos.
Pedido liminar deferido em 2.7.2024.
Contestação adunada na data de 4.7.2024, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Instado, o Ministério Público acostou o parecer de ID 122246615, pela procedência da demanda e fixação de multa.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. DECIDO.
Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita, assim como é terminantemente vedado o pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A e art. 3º da Res. 23.610/2019).
Sobre a questão, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).
A postagem feita pelo representado, em sua rede social, é clara ao trazer os seguintes dizeres: "O PREFEITO DE VERDADE".
O pleito, à época dos fatos e do pedido, ainda se encontrava em fase de pré-campanha, quando inexistem candidatos propriamente ditos, sendo vedado pedir votos nesse período ou fazer referência direta ao cargo em disputa, ainda mais se qualificando como o próprio mandatário daquele cargo público.
Ora, rememore-se que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em (¿)", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas "palavras mágicas", as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto.
In casu, o pré-candidato representado tanto fez referência direta ao cargo em disputa (Prefeito), quanto lançou mão de termos cuja finalidade é a de estimular os eleitores, fora do período de campanha, a reconhecê-lo como Prefeito.
Nesse diapasão, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória como o futuro e verdadeiro PREFEITO.

Em casos análogos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-85.2020.6.17.0056), assim a Justiça Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 5. Agravo Regimental desprovido.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

A postagem excede o simples pedido de apoio político ou a divulgação da pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas ou das que o pré-candidato pretenderia desenvolver (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97).

Como bem ressalta o Parquet eleitoral, "o declarado pré-candidato a prefeito (conforme textualmente inscrito no vídeo), EDSON VIEIRA PASSOS, associa a sua imagem a áudio que o identifica como PREFEITO DE VERDADE, em período em que se aproximam os registros de candidaturas, convenções partidárias e início da campanha eleitoral".

Alfim, pelo fato de ter sido feita a divulgação pelo próprio candidato Edson Passos, inafastável o seu aproveitamento da propaganda antecipada por ele empreendida.

Por toda essa conjuntura e à luz do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento,

sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Em observância, então, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa neste caso deve ser fixada no patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais), porquanto o representado reincide em tal conduta conforme anteriormente apreensível do processo nº 0600044-98.2024.6.25.0009, no qual, desde a decisão naqueles autos proferida no dia 28.6.2024, tinha ciência da irregularidade de condutas como esta, em sentido idêntico.

Sobre a condenação por litigância de má-fé, verifica-se que não restou demonstrado que a parte representante agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas e ora acolhidas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

Ante o exposto, RATIFICO decisão interlocutória de 4.7.2024 e julgo PROCEDENTE a presente representação eleitoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-46.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600041-46.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-46.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA, vulgo "Valmir de Francisquinho", ambos qualificados nos autos.

Narra o representante que, na data de 25.6.2024, o representado publicou em sua página oficial no Instagram com mais de 129 mil seguidores, uma postagem com as fotos de Edson Vieira Passos (também pré-candidato a prefeito), José Aguinaldo Neves Cunha (pré-candidato, vice de Edson), Carlito Ferreira de Jesus (conhecido opositor político), Luciano Bispo de Lima (deputado estadual, apoiador da pré-candidatura de Edson) e Everton Carvalho da Cunha Filho (atual vice-prefeito de Itabaiana, opositor e crítico de Valmir).

Segundo o autor, referida postagem fora utilizada pelo representado com a finalidade de se auto promover e automaticamente tentar descredibilizar a imagem dos opositores, ainda associando a imagem deles ao Sr. CARLITO FERREIRA DE JESUS ("GALEGUINHO DA ROUPA"), pessoa desordeira e de índole problemática, confome printscreen em anexo (link da postagem: https://www.instagram.com/p/C8ou5dFuUdd/).

Ante tal conjuntura, a publicação "influenciaria antecipadamente e de forma negativa as intenções de eventuais eleitores ao disseminar opinião negativa e infundada sobre os pré-candidatos do partido ora representante, Edson Passos e José Aguinaldo, incutindo no subconsciente coletivo que são opções inviáveis e prejudiciais ao futuro".

Com efeito, pede o representante, em sede liminar, sob o argumento de haver prejuízo a isonomia do processo eleitoral, a remoção da postagem no perfil do Instagram do representado (@valmirdesergipe) sob o link: https://www.instagram.com/p/C8ou5dFuUdd/. Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Pedido liminar indeferido em 28.6.2024.

Citado, o representado apresentou contestação na data de 3.7.2024.

Instado, o Ministério Público Eleitoral acostou parecer pela improcedência da representação às fls. 52/60.

Eis o relatório. Vieram os autos conclusos.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, o Sr. Valmir dos Santos Costa, em sua página pessoal da rede Instagram, através da internet, fez publicação na qual ressalta "sonhos" pessoais (projetos político-administrativos) seus e seus aliados, bem como indaga quais seriam os sonhos de seus opositores políticos, em tom questionador, colacionando a imagem de todos eles.

Em verdade, a publicação busca interrogar acerca dos planos dos opositores do representado, sem sequer expor críticas diretas, as quais, ainda que existentes, fortes e incomodativas, serviriam ao debate democrático. Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer

manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente. Sobre tema análogo, colhe-se da jurisprudência do TRE/SE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 31 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.608/2019. OFENSA À IMAGEM E À HONRA DO CANDIDATO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. VEICULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.1. A doutrina já sedimentada e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais são uníssonas ao reconhecerem que, nos casos de suposta ofensa à imagem dos candidatos, o magistrado deve verificar se as críticas ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa à honra e à dignidade do candidato, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.2. No caso dos autos, não foram ultrapassados os limites aceitáveis para a propaganda eleitoral, pois, ainda que carregada de tom áspero, a propaganda atacada traz críticas, mas desprovidas de qualquer expressão aviltante, difamatória, injuriosa ou mesmo sabidamente inverídica.3. Conhecimento e improvimento recursal.REPRESENTACAO nº060106085, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/09/2022.

Ratifique-se que cumpre à Justiça Eleitoral, nesse norte, impedir violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, com a menor interferência possível no debate democrático virtual (Res. TSE 23.610, art. 38 e §1º).

Por conseguinte, ressalte-se não se vislumbrar a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor de qualquer pré-candidato, apenas a abertura de discussão sobre os "sonhos" (projetos político-administrativos) dos opositores do reapresentado; muito menos pedido de não voto contra os adversários.

De mais a mais, é cediço que o pré-candidato pode divulgar as ações políticas que pretende desenvolver, conforme expressa previsão do art. 3º, § 2º da Resolução 23.610/19.

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer, ainda ressalta que "o Sr. CARLITO FERREIRA DE JESUS, vulgo GALEGUINHO DA ROUPA, é cunhado do pré-candidato EDSON PASSOS; e que, embora não haja manifestação pública de apoio para o pleito que se aproxima, ambos são historicamente ligados a grupo de oposição política ao Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA".

Inexiste irregularidade a ser combatida neste caso.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600198-19.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600198-19.2024.6.25.0009 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00008

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juíza(Juiz) da 9ª Zona Eleitoral de ITABAIANA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600198-19.2024.6.25.0009, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
40666	ALLAN DAVID SILVA DA LUZ	ALLAN DAVIS	0600199-04.2024.6.25.0009
40999	CARLYSON SANTOS MENEZES	CARLYSON	0600200-86.2024.6.25.0009
40555	COSME ANDRADE PASSOS	COSME TAXISTA	0600204-26.2024.6.25.0009
40222	ELAINE LARISSA DE JESUS MENDONÇA	ELAINE BRASIL	0600201-71.2024.6.25.0009
40140	GENICLEIA REZENDE BENTO	GENNY	0600202-56.2024.6.25.0009
40000	JAILMA ANDRADE DOS SANTOS	JAILMA DO POVO	0600205-11.2024.6.25.0009
40333	JOELMA FARO NETA	JOELMA	0600203-41.2024.6.25.0009
40613	JOSE AILTON DA CONCEIÇÃO	CHAPOLIN DO GESSO	0600212-03.2024.6.25.0009
40051	JOSE WILLIAM NASCIMENTO CUNHA	WILLIAM TAXISTA	0600206-93.2024.6.25.0009
40040	LEANDRO NASCIMENTO DE JESUS	HELEN CABELEREIRA	0600208-63.2024.6.25.0009
40055	MARCELO ANDRADE SANTANA	MARCELINHO BLOGUEIRO	0600209-48.2024.6.25.0009
40444	MARIA VAUDILENE DOS SANTOS	TIA VAL	0600213-85.2024.6.25.0009
40111	NIVALDO VALENÇA DOS SANTOS	LENGA VALENÇA	0600207-78.2024.6.25.0009
40123	PAULO RICARDO SANTOS	BABY SOM	0600210-33.2024.6.25.0009
40116	VINICIUS DANTAS DOS SANTOS	VINICIUS	0600211-18.2024.6.25.0009

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público

Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITABAIANA, 12 de Agosto de 2024.

_____
HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA
Juíza(Juiz) da 9ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-59.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600066-59.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTADO	: GEAN SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-59.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
REPRESENTADO: GEAN SANTOS DE JESUS, VALMIR DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021
Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, em face de GEAN SANTOS DE JESUS e VALMIR DOS SANTOS COSTA, todos qualificados nos autos.
Narra o representante que o Sr. GEAN SANTOS DE JESUS "vem reiteradamente usando de grupos de whatsapp com vasto número de membros para realizar de forma escancarada e vil

tratamento diferenciado aos pré-candidatos, em clara configuração de pedido de voto explicito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de difundir opinião contrária, alegações inverídicas com intenção de descredenciar a chapa de pré-candidatura à prefeitura do partido ora representante".

Ocorre que, no dia 17.7.2024, o representado GEAN postou um vídeo no grupo de Whataspp "K1 NOTÍCIA" seguido de um comentário pessoal replicando frase de efeito de campanha supostamente pedindo voto ao pré-candidato Valmir, com a seguinte frase: "Itabaiana vai continuar sorrindo com Valmir ".

O vídeo remete ao pleito de 2016, em que Valmir aparece ao lado de um interlocutor que diz:

Interlocutor: "[...] ele se sente povo e com o povo ele caminha, e o povo caminha com ele e o respeito continua! É POR ISSO QUE ITABAIANA VAI DIZER, É VALMIR OU NÃO É!!!!" Público: "ÉÉÉÉÉÉ!!!"

Interlocutor: "VAMOS PROSSEGUIR COM VALMIR! VAMOS SEGUIR COM VALMIR! ITABAIANA VAI CONTINUAR A SORRIR COM VALMIR!!!"

Com efeito, pede a condenação dos representados no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instruiu a inicial com procuração, vídeo e demais documentos avistáveis nos autos.

Citados, os representados acostaram suas peças de defesa.

Instado, o Ministério Público Eleitoral adunou parecer (ID 122267417) pela improcedência dos pleitos autorais.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em sede preliminar, acerca da ausência do interesse de agir/inépcia da inicial suscitado pelos representados, consigno que a forma de sua arguição acaba por se confundir com o mérito, razão pela qual discorro acerca da (in)existência de propaganda antecipada irregular nas linhas abaixo.

De plano, quanto à responsabilidade imputada a VALMIR DOS SANTOS COSTA, à luz das Res. TSE nºs 23.608/2019 e 23.610/2019, deve haver provas de sua autoria ou de seu prévio conhecimento como beneficiário da suposta propaganda irregular.

Na hipótese, inexistem elementos probatórios que apontem prévio conhecimento do Sr. Valmir acerca do conteúdo publicado e impugnado. Assim, impassível de ser eventualmente sancionado.

Registre-se que, tendo o representado expressamente negado ter conhecimento anterior do conteúdo impugnado, o ônus de comprovar tal circunstância competia ao representante, à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Pois bem.

Sobre o conteúdo publicado no grupo de Whatsapp "K1 NOTÍCIA" pelo representado GEAN, tem-se como incontroversa a sua autoria, porquanto o requerido não nega ter feito o compartilhamento.

Prima facie, a liberdade de expressão é direito fundamental que deve ser protegido pelo Poder Público, cabendo intervenções somente em casos pontuais e desde que haja elementos autorizadores para tanto.

É necessário um ambiente de liberdade para que novos mandatos possam surgir e novas candidaturas se tornem viáveis. A Justiça Eleitoral tão somente intervém para resguardar a isonomia e lisura do processo eleitoral.

Assim é que a comunicação entre usuários de WhatsApp, restrita aos vínculos de relacionamento dos integrantes de determinado grupo, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrada se cuidar de disparo em massa de mensagens eleitorais entre participantes não consensuais de grupos com elevado número de pessoas.

Isso porque as mensagens em grupos de WhatsApp não são abertas ao público, com divulgação restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, circunscrevendo-se ao exercício legítimo da liberdade de expressão.

Sobre o tema colhe-se da jurisprudência:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE. 3. Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004981, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021;
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. LIMITAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA DO PRIMEIRO INSURGENTE. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. WHATSAPP. CARÁTER RESTRITO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Embora a peça inicial noticie abuso do poder político e propaganda extemporânea irregular, o pedido delimitou objetivamente a lide ao versar apenas sobre o último tema. 1. Profissional de comunicação social que noticia pré-candidatura no exercício da função de jornalista, incorre na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3. Conforme entendimento do TSE, as mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são aberta ao público, a exemplo das redes sociais, sendo a comunicação de natureza privada e ficando restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, devendo prevalecer a liberdade de comunicação e de expressão, à luz do princípio da proporcionalidade. Precedente. 4. Na espécie, não constatado uso institucional ou comercial da ferramenta digital nem potencialidade de alastramento das mensagens veiculadas, de acordo com os precedentes da Corte, impõe-se a reforma da sentença que aplicou multa aos representados. 5. Conhecimento e provimento dos recursos. (Recurso Eleitoral nº 060009573, Acórdão, Relator(a) Des. Iolanda Santos Guimarães_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/02/2021)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. GRUPO WHATSAPP. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. ENQUETE. MULTA. AUSÊNCIA DEPREVISÃO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.1. Não incide a multa do § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 quando a publicação fustigada não se reveste das características próprias de uma pesquisa eleitoral, tais como margem de erro, nível de confiança, nome da empresa que arealizou e número de registro.2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504 /1997 por ausência de previsãolegal.3. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a mensagem veiculada no aplicativo WhatsApp, haja vista que a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de não configurar propaganda eleitoral irregular, devido ao caráterrestrito da mencionada rede social, o que desnaturaria o caráter propagandista da mensagem.4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.Recurso Eleitoral nº060074617, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2021.

Em suma, quando a mensagem circula dentro de um grupo limitado de pessoas no Whatsapp, que escolheram ali estar, sem ampla divulgação, e não há potencialidade para comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos, não deve a Justiça Eleitoral intervir.
Essa é a hipótese dos autos, na medida em que o único dado acerca do âmbito é o de que o vídeo impugnado foi encaminhado no grupo "K1 NOTÍCIA".
Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600293-43.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600293-43.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007
De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600293-43.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PIRAMBU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44222	ANDRE CESARIO BARBOZA	ANDRÉ CESARIO	0600306-42.2024.6.25.0011
44333	ANTONIO FERREIRA	TOINHO DE JURANDI	0600304-72.2024.6.25.0011
44999	CAMILA RUBIA SANTOS PONCIANO	CAMILA DA DANÇA	0600307-27.2024.6.25.0011
44000	FABIANA SILVA MACHADO	BABI DA CLINICA	0600308-12.2024.6.25.0011
44569	GILVANIA BATISTA DOS SANTOS	GILVANIA DE ALAGAMAR	0600305-57.2024.6.25.0011
44111	IVAN BIRIBA DORIA	IVAN BIRIBA	0600309-94.2024.6.25.0011

44777	LAELCIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	LAELCIO TOPOGRAFIA	0600312-49.2024.6.25.0011
44444	LUCAS CARDOSO FIGUEIREDO SANTOS	LUCAS DE FLÁVIO	0600310-79.2024.6.25.0011
44555	MARIA GENILDE DOS SANTOS	GENE DE CALAMBU	0600313-34.2024.6.25.0011
44123	NAUAN OLIVEIRA DA CRUZ	GUGU DE GILVÂNIA	0600311-64.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 12 de Agosto de 2024.

_____

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600292-58.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600292-58.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600292-58.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTO AMARO DAS BROTAS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22333	ALDRIO STWART MAGALHAES PASSOS	DANDÃO DO AÇAI	0600294-28.2024.6.25.0011
22211	ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO	TONINHO	0600295-13.2024.6.25.0011
22222	CLEBER LIMA DE OLIVEIRA	CLEBER DA INTERNET	0600297-80.2024.6.25.0011

22666	JAMILLE SUELY SANTOS DA CONCEIÇÃO	JAMILLE DA PESCA	0600296-95.2024.6.25.0011
22456	JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS	ZÉ ANTONIO	0600299-50.2024.6.25.0011
22123	LAIR JOSE BREMM	LAIR DO CAMARÃO	0600298-65.2024.6.25.0011
22777	MARIA AUSIRENE MACHADO DE SANTANA ANDRADE	AUSIRENE DE JÓ	0600300-35.2024.6.25.0011
22444	ROSEMÁGDA SANTOS DA SILVA	ROSE EX CONSELHEIRA	0600302-05.2024.6.25.0011
22555	WELINGTON DOS SANTOS	WELINGTON DE MARLENE	0600301-20.2024.6.25.0011
22111	ÁLISSON AZEVEDO SANTOS	ÁLISSO DO SAPÉ	0600303-87.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 12 de Agosto de 2024.

_____

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600281-29.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600281-29.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600281-29.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PIRAMBU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**

20666	ANA MARIA FERREIRA POSSIDONIO SANTOS	ANA DO POVÃO	0600282-14.2024.6.25.0011
20789	CÉLIO DOS SANTOS BIRIBA	CÉLIO BIRIBA	0600283-96.2024.6.25.0011
20555	ELDA MARIA DOS SANTOS	DEDINHA DO REINALDO MOURA	0600288-21.2024.6.25.0011
20000	GILVANIA ROCHA CRUZ	GIL	0600284-81.2024.6.25.0011
20456	JAMERSON DA SILVA OLIVEIRA	JAMERSON DA INTERNET	0600286-51.2024.6.25.0011
20123	JONATAS DIAS SANTOS	JONATAS SARDINHA	0600285-66.2024.6.25.0011
20111	MARIO SANTANA DE CARVALHO	MARIO SANTANA	0600287-36.2024.6.25.0011
20777	SANDY DAMARES DO NASCIMENTO SILVA	SANDY DE BIRINHA	0600289-06.2024.6.25.0011
20222	TANIA DA SILVA PRADO	TANINHA DE SEU LULU	0600290-88.2024.6.25.0011
20101	VALDINEIDE CORREIA DE CARVALHO VIEIRA	NINHA DE GAGO	0600291-73.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 12 de Agosto de 2024.

_____

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600042-25.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600042-25.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600042-25.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA, JOSE CARLOS SANTOS
INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de filiação partidária em situação sub judice detectada pelo Cartório Eleitoral em face de JOSÉ CARLOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0023 1478 2194.
O Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos políticos CIDADANIA e UNIÃO BRASIL.
Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":
Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
Intimações realizadas, o eleitor envolvido manifestou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO CIDADANIA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.
É o relato.
Decido.
A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:
§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.
§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de JOSÉ CARLOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0023 1478 2194, ao PARTIDO UNIÃO BRASIL, mantendo a filiação ao PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600242-32.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600242-32.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002
De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A Mudança Que Pirambu Quer(PP, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600242-32.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de PIRAMBU.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA	NILTINHO	0600255-31.2024.6.25.0011

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	EDVANIA MARIA DA SILVA ALMEIDA	PROFª VANIA	0600243-17.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
JAPARATUBA, 10 de Agosto de 2024.

_____
Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600258-83.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600258-83.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: RENOVA SANTO AMARO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/DC] - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo RENOVA SANTO AMARO COM A FORÇA DO POVO(PL, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), SOLIDARIEDADE, DC), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600258-83.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTO AMARO DAS BROTAS.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS	DR. SERGIO	0600280-44.2024.6.25.0011

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	GILDO MOURA DE SOUZA	PASTOR GILDO	0600269-15.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 10 de Agosto de 2024.

_____

Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600257-98.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600257-98.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)

RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600257-98.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de PIRAMBU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55777	ACÁCIA DIAS DA CRUZ RIBEIRO	PROFESSORA ACÁCIA	0600270-97.2024.6.25.0011
55333	JAILSON DA CONCEIÇÃO	PEPÊ DE MARIMBONDO	0600273-52.2024.6.25.0011
55666	JOANA DARCK DOS SANTOS RODRIGUES	JOANA DE ALCIDES CARROCEIRO	0600272-67.2024.6.25.0011
55000	JOSE MILTON MENDONÇA NUNES	MILTON DO MM	0600271-82.2024.6.25.0011
55444	JOSÉ ADENILTON ALVARES CARVALHO	ADENILTON CARVALHO	0600275-22.2024.6.25.0011
55222	JUVENICIO SOUZA SANTOS	JUVENÍCIO SOUZA	0600277-89.2024.6.25.0011
55555	MARCOS BIRIBA	MARQUINHOS DE AGUILHADAS	0600274-37.2024.6.25.0011
55111	SERGIO LIMA SANTOS	SERGIO LIMA	0600276-07.2024.6.25.0011
55123	TATIANE SILVA PEREIRA	TATI DE DIMAS	0600278-74.2024.6.25.0011
55888	ZÉLIA GOMES DOS SANTOS	ZÉLIA PIRAMBU	0600279-59.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 10 de Agosto de 2024.

_____

Daniela Vitória Aragão Santos
Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600256-16.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600256-16.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600256-16.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por prevenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no dia 10/08/2024 10:33:18, ao(à) Sr(a) Juiz(a) RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO , estando os feitos devidamente associados no PJe, CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDex/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

PIRAMBU/SE, em 10 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600244-02.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600244-02.2024.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PIRAMBU - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de JAPARATUBA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600244-02.2024.6.25.0011, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PIRAMBU.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
13456	AGNALDO MOURA NASCIMENTO	PROFESSOR AGNALDO	0600245-84.2024.6.25.0011
13555	ALAN LIMA DOS SANTOS	ALAN CARIOCA	0600246-69.2024.6.25.0011
13123	ALEXANDRA MACHADO DE JESUS	SANDRA DO SINDICATO	0600248-39.2024.6.25.0011
43333	ALUÍSIO PEREIRA FILHO	LUIZINHO PEREIRA	0600247-54.2024.6.25.0011
13300	ARTUR PEREIRA MENDONÇA	ARTUR MENDONÇA	0600249-24.2024.6.25.0011
43123	EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS	GÃO	0600251-91.2024.6.25.0011
43300	JULIANA BARROS DA SILVA	JULIANA DE TICO	0600250-09.2024.6.25.0011
13111	LEILICARLA DOS SANTOS	CARLA CABELEREIRA	0600253-61.2024.6.25.0011
43777	SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ	DRA SILVIA	0600252-76.2024.6.25.0011
13333	WENISSON NUNES DE SÁ	WENISSON DO PIRAMGIPE	0600254-46.2024.6.25.0011

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

JAPARATUBA, 10 de Agosto de 2024.

_____

Daniela Vitória Aragão Santos

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600043-10.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-10.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA, MARCIO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de filiação partidária em situação sub judice detectada pelo Cartório Eleitoral em face de MÁRCIO DOS SANTOS CRUZ, inscrição eleitoral nº 01904 4588 2135.
O Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos políticos SOLIDARIEDADE e PSDB.
Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":
Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
Intimações realizadas, o eleitor envolvido manifestou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO SOLIDARIEDADE.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.
É o relato.
Decido.
A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:
§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.
§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de MÁRCIO DOS SANTOS CRUZ, inscrição eleitoral nº 01904 4588 2135, ao PARTIDO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, mantendo a filiação ao PARTIDO SOLIDARIEDADE de Santo Amaro das Brotas/SE.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600137-52.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600137-52.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600137-52.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10111	ALINE SANTOS	ALINE DA SAUDE	0600139-22.2024.6.25.0012
10444	AMILTON FRAGA FONTES	AMILTON FONTES	0600138-37.2024.6.25.0012
10789	CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ	CARLA DE ZÉ CARLOS	0600141-89.2024.6.25.0012
10456	DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO	GRAZI DE JAILTON DA MERCEARIA	0600144-44.2024.6.25.0012
10888	ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA	ESMAEL DO BREJO	0600140-07.2024.6.25.0012

10000	FABIANA DA COSTA SANTOS CHAGAS	FABIANA DE SANDRO DO BOEIRO	0600142-74.2024.6.25.0012
10555	FABIANA SANTOS CONÇEIÇÃO	FABIANA DA ACADEMIA	0600145-29.2024.6.25.0012
10100	GIVALDO FERREIRA DA SILVA	IRMÃO GIL	0600143-59.2024.6.25.0012
10999	JAILTON SIMOES RAMOS	JAILTON ZÉ PEQUENO	0600146-14.2024.6.25.0012
10333	JESSICA SANTOS SILVA	JESSICA SANTOS	0600147-96.2024.6.25.0012
10777	JOSIVAN RODRIGUES SANTOS	GORDINHO DE JORGE DA LARANJA	0600149-66.2024.6.25.0012
10222	MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA	MARGARIDA DA SAÚDE	0600148-81.2024.6.25.0012
10190	ROBERTO JOSE PASSOS DOS SANTOS	ROBERTO DE ALMEIDA	0600150-51.2024.6.25.0012
10123	RUBENS VIEIRA DA COSTA	RUBINHO DO TANQUE	0600151-36.2024.6.25.0012
10666	ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO	ZENAIDE DO POVO	0600152-21.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

_____

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-76.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600116-76.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600116-76.2024.6.25.0012, os

pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55678	ALEX SANDRO DIAS REIS	ALEX REIS	0600118-46.2024.6.25.0012
55020	CENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA	CECEZINHA BLOGUEIRINHA	0600119-31.2024.6.25.0012
55100	CLAUDIA ROSA DA SILVA	CLAUDINHA DA SAÚDE	0600120-16.2024.6.25.0012
55055	EDNALVA FRANCISCA DA SILVA	NALVA DO ORELHINHA DOG	0600121-98.2024.6.25.0012
55555	GENISSON FONTES VIEIRA	GENISSON DE TONHO DE TOTONHO	0600122-83.2024.6.25.0012
55111	JOSEFA RODRIGUES MENDES	PROFESSORA DEDÉ	0600124-53.2024.6.25.0012
55345	LEVI NASCIMENTO MENEZES JUNIOR	LEVI DE NEGA	0600123-68.2024.6.25.0012
55444	LUCIVANIA DA COSTA SANTOS	VAININHA DE BIBI	0600127-08.2024.6.25.0012
55456	LUÍS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS	LUÍS BORGES	0600128-90.2024.6.25.0012
55789	MANOELA CASSEMIRA DIAS DE SOUZA	MANOELA DA LAGARTENSE	0600125-38.2024.6.25.0012
55222	MARCELO DO NASCIMENTO SANTOS	MARCELO DE DENILSON	0600129-75.2024.6.25.0012
55333	MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO	MARTA DA DENGUE	0600132-30.2024.6.25.0012
55888	MESSIAS DOS SANTOS	MESSIAS DO JARDIM	0600130-60.2024.6.25.0012
55155	MICHEL DANTAS RODRIGUES	MICHEL RODRIGUES	0600131-45.2024.6.25.0012
55200	RONILSON DOMINGOS DE SOUZA	RONILSON DA ITAPERINHA	0600126-23.2024.6.25.0012
55123	TIAGO FREIRE DE JESUS	TIAGO FREIRE	0600134-97.2024.6.25.0012
55777	UCLESIO BARRETO LIMA	UCLESIO BARRETO	0600133-15.2024.6.25.0012
55000	WESLLEY CARVALHO DE SOUZA	PROF. WESLLEY CARVALHO	0600135-82.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

_____
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600070-87.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
SENTENÇA
Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260670) que: 1) na tarde do dia 25/07/2024, a representada, teria publicado nos stories de sua rede social Instagram, vídeo contendo montagem, cujo conteúdo teria a intenção de atingir a honra a imagem do Sr. Sérgio Reis; 2) Link de acesso URLURL https://www.instagram.com/stories/vivizaooo_/3420083819328796231?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWJsYWpxbzI2Mjg4NQ==.
No ID 122262445, segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.
Devidamente citada, a representada apresentou defesa tempestiva (ID 122282641), arguindo, em suma, direito a livre manifestação do pensamento; direito à crítica. Requereu, ao final, a improcedência da representação.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.
Os autos vieram conclusos
É breve o relatório.
Decido.
O ponto principal está em saber se a representada praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de uma postagem, a qual não teve a sua autoria negada pela representada.

Ademais, rechaço a argumentação da representada de que a publicação consiste somente em mera crítica, no exercício do seu direito de liberdade de pensamento.

Na publicação em questão (Instagram da representada - @vivizaooo): [Imagem do representante], são utilizadas diversas expressões, tais como: "ladrão", "mentiroso", "destruidor de bem público" e "playboy"!".

Com efeito, entendo que tais expressões, indubitavelmente, são lesivas à imagem do pré-candidato, já que remetem à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional, extrapolando, inclusive, os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88.

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa da representada deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impondo-se a procedência da representação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte da representada, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui apontada, se assim não foi determinado.

Caso a representada não remova a publicação, oficie-se ao provedor da aplicação de internet para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1ºB).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600095-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600095-03.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: Lagarto de um Jeito Novo [PSD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Lagarto de um Jeito Novo(PSD, MDB, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), PL, SOLIDARIEDADE), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600095-03.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS	SÉRGIO	0600114-09.2024.6.25.0012

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES	SUELY	0600115-91.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

_____
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600070-87.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122260670) que: 1) na tarde do dia 25/07/2024, a representada, teria publicado nos stories de sua rede social Instagram, vídeo contendo montagem, cujo conteúdo teria a intenção de atingir a honra a imagem do Sr. Sérgio Reis; 2) Link de acesso URLURL https://www.instagram.com/stories/vivizaooo /3420083819328796231?utm_source=ig_story_item_share&igsh=MWJsYWpxbzI2Mjg4NQ==.

No ID 122262445, segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citada, a representada apresentou defesa tempestiva (ID 122282641), arguindo, em suma, direito a livre manifestação do pensamento; direito à crítica. Requereu, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

O ponto principal está em saber se a representada praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de uma postagem, a qual não teve a sua autoria negada pela representada.

Ademais, rechaço a argumentação da representada de que a publicação consiste somente em mera crítica, no exercício do seu direito de liberdade de pensamento.

Na publicação em questão (Instagram da representada - @vivizaooo): [Imagem do representante], são utilizadas diversas expressões, tais como: "ladrão", "mentiroso", "destruidor de bem público" e "playboy"!".

Com efeito, entendo que tais expressões, indubitavelmente, são lesivas à imagem do pré-candidato, já que remetem à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional, extrapolando, inclusive, os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88.

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa da representada deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impondo-se a procedência da representação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte da representada, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui apontada, se assim não foi determinado.
Caso a representada não remova a publicação, oficie-se ao provedor da aplicação de internet para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1ºB).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600117-61.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600117-61.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600117-61.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44123	DOGIVAL CALASANS MARTINS	DOGIVAL CALASANS	0600136-67.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
LAGARTO, 12 de Agosto de 2024.

_____
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-79.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600135-79.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: JUSCENIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-79.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JUSCENIO DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).
Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.
A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.
É o relatório. Decido.
A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
(...)
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).
Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.
Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração

apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600144-41.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600144-41.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600144-41.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2014 julgadas não prestadas com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2014.
Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual.
Publique-se.
Determinações, após o trânsito em julgado:
1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600161-77.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600161-77.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: EDERSON LEITE OLIVEIRA
REQUERENTE	: SUELY ALVES NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600161-77.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), SUELY ALVES NASCIMENTO, EDERSON LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas com trânsito em julgado.
A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.
O Ministério Público opina pela regularização.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento

de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2021.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual.

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600046-56.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600046-56.2024.6.25.0013 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO	: PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600046-56.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS DE AREIA BRANCA

DESPACHO

R.h.

Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Conforme certidão do Cartório Eleitoral a agremiação em epígrafe apresentou os requerimentos de regularização das contas objeto da presente suspensão. O resultado daqueles processos podem impactar no desfecho desse.
Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento deste feito de Suspensão de Órgão Partidário - SOP, até que se julguem os requerimentos de regularização.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600046-56.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600046-56.2024.6.25.0013 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO	: PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600046-56.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
INTERESSADO: PODEMOS DE AREIA BRANCA
DESPACHO
R.h.
Cuida-se de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).
Conforme certidão do Cartório Eleitoral a agremiação em epígrafe apresentou os requerimentos de regularização das contas objeto da presente suspensão. O resultado daqueles processos podem impactar no desfecho desse.
Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento deste feito de Suspensão de Órgão Partidário - SOP, até que se julguem os requerimentos de regularização.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600109-81.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600109-81.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

REPRESENTANTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-81.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTANTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
SENTENÇA
Cuidam os autos de impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral proposta pelo AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE) em face de OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING.
Alega que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada registrada sob o nº SE-03493 /2024, , apresenta as seguintes irregularidades:
a) irregularidade do plano amostral posto que foram ouvidas pessoas de município diverso (Nossa Senhora do Socorro);
b) ausência de juntada de dados complementares após a divulgação da pesquisa acentuando a ausência de demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições (art. 2º, §7º-B, Res.-TSE nº 23.600/2019)
Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada com os seguintes fundamentos:
a. "*a referência a Nossa Senhora do Socorro no referido relatório da metodologia da pesquisa reflete mera irregularidade, incapaz de viciar o resultado da pesquisa eleitoral*"
b. "*não tendo sido juntados os dados complementares (...) a referida pesquisa não pode ser divulgada, por ser considerada não registrada, razão pela qual a sua divulgação seria passível da imposição das penalidades previstas no art. 33, §3º da Lei 9504/97, podendo este fundamento, inclusive, servir de fundamento para a concessão da tutela antecipada requerida*."
Citada, a empresa apresentou defesa nos seguintes pontos:
a. "cometeu um pequeno e irrelevante erro de cunho material no relatório do plano amostral, mais precisamente quando da digitação do nome do Município pesquisado";
b. "a Resolução nº 23.600/2019 apenas possibilita e determina a invalidação do registro da pesquisa eleitoral no caso de descumprimento específico da obrigação determinada pelo art. 2º, §7º, da Resolução nº 23.600/2019, o que claramente não é o caso dos autos."
Com vista dos autos, transcorreu in albis o prazo do MPE.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
A ausência de demonstrativo de resultado do exercício da empresa, referente ao ano anterior, é uma irregularidade grave, haja vista ser um documento obrigatório para a divulgação da pesquisa eleitoral.
Nos termos do §7º-A, caput, a empresa ou instituto deverá enviar relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo o contratante da pesquisa e a origem do recursos. Essas informações devem estar disponíveis até o dia seguinte que a pesquisa puder ser divulgada (art. 7º, caput). Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios para os fins de deverá ser

apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

A apresentação de informações somente nos autos por provocação do representante não convalida o vício de origem.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para DETERMINAR a suspensão em definitivo da divulgação da pesquisa eleitoral nº SE-03493/2024 .

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Se houver recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao TRE/SE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600165-17.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600165-17.2024.6.25.0013 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
AUTORIDADE	: Promotor da 13a Zona Eleitoral
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: WILLAN DE FRANCA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600165-17.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

AUTORIDADE: PROMOTOR DA 13A ZONA ELEITORAL

INVESTIGADO: **********

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório criminal nº 102.21.001.0027 instaurado a fim de apurar a Manifestação nº 0025859, realizada por meio da ouvidoria do MPSE, em que foi noticiada a suposta contratação pela ********** dos serviços da empresa ********** para elaboração de pesquisas eleitorais em favor do **********, conhecido como "**********".

Após a devida apuração, não restou verificada a prática de nenhum ilícito eleitoral ou ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, em razão do que foi promovido o arquivamento do PIC.

O MPE submete o arquivamento em questão à apreciação judicial para fins de homologação.

É o breve relatório. Decido.

Cabe ao Ministério Público, na qualidade de titular absoluto da Ação Penal Pública, examinar os fatos noticiados e investigados, visando avaliar a viabilidade de propositura da respectiva Ação.

Em assim sendo, HOMOLOGO o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no art. 41, do Código de Processo Penal, em face da ausência de indícios suficientes de

materialidade delitiva. Inobstante, cabe destacar que, com base no art. 18, do mesmo diploma legal, o arquivamento deste Inquérito Policial e, como consequência, o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não estão sujeitos à preclusão, portanto, sempre será possível a retomada de eventual investigação e apresentação de denúncia, no esteio do contido no enunciado da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal interpretada a contrario sensu.
Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.
Laranjeiras (SE), assinado e datado eletronicamente
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-85.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600154-85.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE
ADVOGADO	: ADEMIR MEIRA DOS SANTOS (08975/DF)
ADVOGADO	: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)
ADVOGADO	: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600154-85.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828, ADEMIR MEIRA DOS SANTOS - DF08975, CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2017 julgadas não prestadas com trânsito em julgado.
A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.
O Ministério Público opina pela regularização.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE) referente ao exercício financeiro de 2017.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual.

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600158-25.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600158-25.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE
REQUERENTE	: AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA
REQUERENTE	: SAMARONE BRUNO DAS NEVES

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600158-25.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, SAMARONE BRUNO DAS NEVES, AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2020 julgadas não prestadas com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2020.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual.

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600145-26.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600145-26.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600145-26.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
DESPACHO
R.h.
Chamo o feito à ordem.
O partido apresenta petição inicial em que veicula pedido de regularização das contas anuais do exercício 2016, contudo faz juntar peças da prestação de contas de campanha de 2016. E ainda faz requerimento de reabertura de sistema.
A regularização da omissão (para o exercício 2016) deve ser elaborada com a utilização das peças indicadas no formato regulamentado pelo TSE: https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/modelos/modelo-das-prestacoes-de-contas-exercicio-financeiro-de-2016
As peças devem ser preenchidas, impressas e juntadas ao PJE autuado manualmente pelo prestador de contas.
Para tanto, assino o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600228-42.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600228-42.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600228-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
DESPACHO
R.h.
Recebo o requerimento de regularização de contas anuais do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) do exercício 2016.
Deixo de apreciar a medida liminar, considerando que o partido não encontra-se suspenso. A eventual suspensão do SusPop 0600046-56.2024.6.25.0013 será apreciada em autos próprios.

À primeira vista, verifico que o partido não apresentou o pedido de regularização na forma regulamentada pelo TSE, conforme link: https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/modelos/modelo-das-prestacoes-de-contas-exercicio-financeiro-de-2016
A regularização da omissão para o exercício 2016 deve ser elaborada com a utilização das peças indicadas (Modelos de demonstrativos ou DAMR), que devem ser preenchidas, impressas, assinadas e juntadas ao PJe autuado manualmente pelo prestador de contas. Para esse exercício o SPCA encontra-se indisponível.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600262-14.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600262-14.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600262-14.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55000	CARLOS ALBERTO BIRIBA CRUZ	CORA BIRIBA	0600263-96.2024.6.25.0014
55134	GIVALDO LIDIO DOS SANTOS	GIVALDO LIDIO	0600264-81.2024.6.25.0014
55333	HELBA ROCHA SANTOS	HELBA DE GERALDA	0600265-66.2024.6.25.0014
55555	JEFERSON DE JESUS SANTOS	JÉ DE GABIRU	0600266-51.2024.6.25.0014
55444	JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS	TONHAO MAMAE	0600267-36.2024.6.25.0014

55234	JOSE GINALDO DIAS VIEIRA	NANAL DE DELUCIA	0600269-06.2024.6.25.0014
55123	JOSE RODRIGUES DOS ANJOS	ZE RODRIGUES	0600268-21.2024.6.25.0014
55111	KELLY CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS	KELLY DE DEDE	0600270-88.2024.6.25.0014
55222	MARCIA TAVARES BARBOZA	MARCIA DE MARCUS	0600271-73.2024.6.25.0014
55666	RAFAELY DA SILVA SANTOS	RAFA DE DEBORA	0600272-58.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600204-11.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600204-11.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: UNIÃO PARA RECONSTRUÇÃO[PL / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CARMÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIÃO PARA RECONSTRUÇÃO(PL, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600204-11.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**

22	WELBER ANDRADE LEITE	EDI LEITE	0600206-78.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	THOMAS LIMA SOUSA	THOMAS LIMA	0600205-93.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 9 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600274-28.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600274-28.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600274-28.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MARUIM.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
40123	ALAN DE ALMEIDA MELO	ALAN DA MERCEARIA	0600275-13.2024.6.25.0014
40200	ANGELICA ALVES MATOS	ANGELICA DA SAÚDE DE MIUDINHO	0600276-95.2024.6.25.0014
40500	ANSELMO GOMES DOS SANTOS	ANSELMO DO PICOLE	0600278-65.2024.6.25.0014
40222	ELIZANDRO COSTA DE ARAUJO	SANDRO DE DOUTOR	0600277-80.2024.6.25.0014
40400	ERIVALDO DE SOUSA	ERI DO BAR	0600279-50.2024.6.25.0014

40777	GILFRANK MELO PRADO	MESTRE FRANK	0600280-35.2024.6.25.0014
40333	JOSIMAR HENRIQUE	JOSIMAR	0600281-20.2024.6.25.0014
40555	KELLY SILVEIRA TELES	PROFESSORA KELLY	0600282-05.2024.6.25.0014
40444	MARIA TERESA DOS SANTOS	TEREZA DO GENTIL	0600283-87.2024.6.25.0014
40678	MARIA VILMA SANTOS GOMES MELO	VILMA DA PESCA	0600285-57.2024.6.25.0014
40000	RIDAGO SANTOS FERREIRA	RIDAGO	0600284-72.2024.6.25.0014
40111	UEDSON NEY DOS SANTOS	NEY MARUIM	0600286-42.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600298-56.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600298-56.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600298-56.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**

44444	ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA	KALLU	0600299-41.2024.6.25.0014
44333	ANTONIO MARCOS SANTOS DE SANTANA	KITO	0600320-17.2024.6.25.0014
44222	EDILSON DE OLIVEIRA SOUZA	DICINHO	0600302-93.2024.6.25.0014
44555	GEORGE DOS SANTOS CRUZ	GEORGE SANTANA	0600300-26.2024.6.25.0014
44456	GILMEIRE SANTOS DE AZEVEDO	GILMEIRE DE GILDASIO	0600303-78.2024.6.25.0014
44888	JOSILENO NASCIMENTO SANTOS	JOSILENO CADEIRANTE	0600307-18.2024.6.25.0014
44777	MARAISA DANTAS SOUSA	MARA DA FARMACIA	0600304-63.2024.6.25.0014
44111	RAMON MACEDO DOS SANTOS	RAMON MACEDO	0600305-48.2024.6.25.0014
44000	REDIVAL DA SILVA BARROS	IRMÃO REDIVAL	0600306-33.2024.6.25.0014
44123	WALTERCYA BEZERRA ARAUJO	APOSTOLA WALTERCYA	0600308-03.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600309-85.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600309-85.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600309-85.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
20800	EDUARDO SANTOS MENDONÇA	DUCA	0600310-70.2024.6.25.0014
20777	ELLYSON DA SILVA SANTOS	ELLYSON SANTANA	0600311-55.2024.6.25.0014
20123	GENILSON JOSÉ DOS SANTOS	TCHI DA BANDA	0600312-40.2024.6.25.0014
20222	ISMAR LUIZ DOS SANTOS	ISMAR SAPATEIRO	0600314-10.2024.6.25.0014
20333	JOSÉ EDENILSON DE JESUS	GALEGO DA RAÇÃO	0600313-25.2024.6.25.0014
20555	MANOEL SANTANA FILHO	DEDEU DO POVO	0600315-92.2024.6.25.0014
20111	MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS	TIA CLAU	0600316-77.2024.6.25.0014
20789	ROSENI BARBOSA SANTOS	ROSENI BARBOSA	0600317-62.2024.6.25.0014
20444	SUIANNY DE LIMA BORBOREMA	SUIANNY BORBOREMA	0600318-47.2024.6.25.0014
20000	WILLAMIS CRUZ DA SILVA	MI CABELEIREIRO	0600319-32.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600321-02.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600321-02.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: A mudança não para, avança Rosário. [UNIÃO/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ROSÁRIO DO CATETE - SE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A mudança não para, avança Rosário.(UNIÃO, PODE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600321-02.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	ANTONIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE	CÉSAR RESENDE	0600322-84.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	LEONARDO SANTOS NETO	LIÓ DE NÚBIA	0600323-69.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600238-83.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600238-83.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO DO MUNICIPIO DIVINA PASTORA-SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600238-83.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10777	CLISAONEIDE DE LIMA	NEN DE FABINHO	0600240-53.2024.6.25.0014
10999	ERMESON LIMA DOS SANTOS	JURUNA	0600243-08.2024.6.25.0014
10888	HIGO FRANKLIN SANTOS BOMFIM	HIGO BOMFIM	0600241-38.2024.6.25.0014
10222	HUDSON ARRENIO DOS SANTOS	KIKO DO DEPOSITO	0600244-90.2024.6.25.0014
10000	JOELITON SANTOS LIMA	JUCA	0600242-23.2024.6.25.0014
10123	POLIANA ALMEIDA DE SANTANA	POLIANA	0600239-68.2024.6.25.0014
10223	RENILSON DOS SANTOS	NEGO	0600245-75.2024.6.25.0014
10444	SHEILA BARBOSA LIMA	SHEILA LIMA	0600246-60.2024.6.25.0014
10111	THIAGO VINICIUS DOS SANTOS	THIAGO SANTOS	0600248-30.2024.6.25.0014
10333	WENISSON SANTOS	ENO	0600247-45.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600221-47.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600221-47.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE
REQUERENTE	: POR AMOR A GENERAL [PSD/UNIÃO] - GENERAL MAYNARD - SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo POR AMOR A GENERAL(PSD, UNIÃO), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600221-47.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS	MARCONES MELO	0600223-17.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	JACKSON ANDRADE SANTOS	JACKSON DE NEGUINHA	0600222-32.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 10 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600324-54.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600324-54.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSOL-REDE
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - CARMÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 12/08/2024, sob o processo nº

0600324-54.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
50031	ADEBAL ERNESTO DA SILVA	ADEBAL ANTENEIRO	0600325-39.2024.6.25.0014
50555	MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS	MARCOS DA AMBULÂNCIA	0600326-24.2024.6.25.0014
50058	MARIA JOSE DOS SANTOS	PROFESSORA MARIA JOSÉ	0600327-09.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600249-15.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600249-15.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600249-15.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22111	AERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AERCIO OLIVEIRA	0600250-97.2024.6.25.0014
22444	ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO	APOLINARIO	0600251-82.2024.6.25.0014

22456	CLISCIENE MARIA DOS SANTOS COSTA MELO	CLISCIENE	0600253-52.2024.6.25.0014
22666	GIVALDO SANTOS	GIVALDO GIL	0600252-67.2024.6.25.0014
22555	JUCELMO BATISTA SANTOS	JUCELMO AZEVEDO	0600254-37.2024.6.25.0014
22888	LUCIANA DOS SANTOS	LUCIANA	0600255-22.2024.6.25.0014
22777	MANOEL REINALDO DOS SANTOS	PICO	0600257-89.2024.6.25.0014
22345	MARIA CÉLIA DANTAS SANTOS	CÉLIA DANTAS	0600259-59.2024.6.25.0014
22000	OLIVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA	OLIVIA	0600256-07.2024.6.25.0014
22123	PAULO DA SILVA FILHO	PAULINHO HABILIDADE	0600258-74.2024.6.25.0014
22333	PLÁCIDO DOS SANTOS NETO	PLÁCIDO PÉ DO CÃO	0600261-29.2024.6.25.0014
22222	SILVIO DE SANTANA MARIANO	TURA	0600260-44.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600179-95.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600179-95.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600179-95.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55999	ADELMO DE JESUS MENEZES	BITO	0600180-80.2024.6.25.0014
55000	ALDENIR SANTOS DE FRANÇA	ALDENIR FRANÇA	0600181-65.2024.6.25.0014
55666	ANTONIO GABRIEL SAMPAIO BARRETO SANTOS	GABRIEL BARRETO	0600182-50.2024.6.25.0014
55444	FERNANDES CAETANO DA SILVA FILHO	FERNANDES DA PROF MARLENE	0600183-35.2024.6.25.0014
55123	GENILSON DOS SANTOS	GENILSON DO TAMANDARÉ	0600184-20.2024.6.25.0014
55141	JAIME DE SOUSA COSTA	JAIME CABEÇA BRANCA	0600185-05.2024.6.25.0014
55555	JONATHAN ALBERTO BRITO DE SOUZA	JONATHAN BRITO	0600187-72.2024.6.25.0014
55333	LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS	LILIAN RODRIGUES	0600186-87.2024.6.25.0014
55111	MAYARA SANTOS	MAYARA RENOVAÇÃO	0600189-42.2024.6.25.0014
55222	PAULO GILVAN LIMA DE JESUS	PASTOR PAULO	0600188-57.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600193-79.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600193-79.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ROSÁRIO DO CATETE - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600193-79.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13888	ADEVAL FIRMINO DA SILVA	VEIO OVO	0600195-49.2024.6.25.0014
13123	ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS	ALEX DO MUTIRÃO	0600197-19.2024.6.25.0014
13456	CLOVIS OLIVEIRA SANTOS	CLOVIS DA SAUDE	0600196-34.2024.6.25.0014
13234	DEOMAR MOREIRA NORINHA ANGELIM	DEOMAR DA PRESTAÇÃO	0600194-64.2024.6.25.0014
13777	ELIZENE QUEIROZ SANTOS	ELIZENE QUEIROZ	0600200-71.2024.6.25.0014
13333	JOSÉ VENTURA LEÃO NETO	NETO LEÃO	0600198-04.2024.6.25.0014
13555	LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS	LUCAS DANIEL	0600199-86.2024.6.25.0014
13800	MARA CELY DOS SANTOS	XUXU DO SINDICATO	0600202-41.2024.6.25.0014
13000	NADJA SANTOS DE OLIVEIRA	NADJA DO PT	0600203-26.2024.6.25.0014
13111	RAFAEL DANTAS DE SOUZA	RAFAEL DANTAS	0600201-56.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600235-31.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600235-31.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600235-31.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13	ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL	ACASSIA SOBRAL	0600236-16.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13	MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS	MICHEL DANTAS	0600237-98.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600097-64.2024.6.25.0014

: 0600097-64.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: AVANTE Maruim
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: TAIANY COSTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600097-64.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE MARUIM, MARCELO DA SILVA SANTOS, TAIANY COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Avante (antes PT do B) - Diretório Municipal de Maruim/SE, relativas ao exercício de 2012. A inadimplência do partido foi julgada nos autos do Processo Nº 263-34.2013.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.
A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.
Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.
Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122270257).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.
Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Avante(antes PT do B) - Diretório Municipal de Maruim/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos do Processo Nº 263-34.2013.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2012, uma vez que suprida a omissão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, arquive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-71.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600103-71.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: SILVANIO MELO DE SOUZA
REQUERENTE	: SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600103-71.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de General Maynard/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600139-21.2021.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como

conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122267699).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de General Maynard/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600139-21.2021.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, arquive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600098-49.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600098-49.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: AVANTE Maruim
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: TAIANY COSTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600098-49.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE MARUIM, MARCELO DA SILVA SANTOS, TAIANY COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Avante (antes PT do B)- Diretório Municipal de Maruim/SE, relativas ao exercício de 2013. A inadimplência do partido foi julgada nos autos do Processo Nº 22-26.2014.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.
A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.
Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.
Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122270235).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.
Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Avante (antes PT do B)- Diretório Municipal de Maruim/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos do Processo Nº 22-26.2014.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2013, uma vez que suprida a omissão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.
Após, arquive-se.
Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600111-48.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600111-48.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
ADVOGADO	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)
ADVOGADO	: VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)
REQUERENTE	: EDILEUZA SANTANA SANTOS
REQUERENTE	: WILLIANS GOMES VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600111-48.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM, EDILEUZA SANTANA SANTOS, WILLIANS GOMES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906
SENTENÇA
Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal de Maruim/SE, relativas ao exercício de 2021. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600056-68.2022.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.
A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.
Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.
Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122275739).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.
Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal de Maruim/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600056-68.2022.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.
Após, arquive-se.
Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-87.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600089-87.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES
REQUERENTE	: FELLIPE SANTOS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600089-87.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES, FELLIPE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Progressista - Diretório Municipal de Carmópolis/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600149-65.2021.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.
A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.
Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.
Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122264713).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.
Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do

Partido Progressista - Diretório Municipal de Carmópolis/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600149-65.2021.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, arquive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600139-16.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600139-16.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO
REQUERENTE	: LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600139-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Maruim/SE, relativas ao exercício de 2022. A inadimplência do partido foi julgada nos

autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600029-51.2023.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122264713).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Maruim/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600029-51.2023.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2022, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, arquive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600224-02.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600224-02.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600224-02.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de GENERAL MAYNARD.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44333	CASSIO SANTOS	CASSIO DAS POLPAS	0600225-84.2024.6.25.0014
44000	DEBORAH AMANDA SANTOS SOUZA	AMANDA DE DEBAL	0600226-69.2024.6.25.0014
44234	ELAINE VIEIRA DOS SANTOS	NANY DA SAUDE	0600229-24.2024.6.25.0014
44111	GEOVANIA CRUZ DANTAS REIS	VANINHA	0600228-39.2024.6.25.0014
44888	GILBERTO SANTOS JUNIOR	JUNIOR DE BIBI	0600227-54.2024.6.25.0014
44123	MANASSES GOES SANTOS	MANO	0600232-76.2024.6.25.0014
44567	MANOEL BERNARDINO SILVA	SAPATO	0600230-09.2024.6.25.0014
44444	NADSON NARCISO SANTOS	NAL	0600231-91.2024.6.25.0014
44555	ROBERTA MACIEL SANTOS SANTANA	ROBERTA MACIEL	0600233-61.2024.6.25.0014
44222	WALBERLEY DE JESUS SANTOS	BERLEY DE WANDERLEY	0600234-46.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 10 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600190-27.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600190-27.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE
REQUERENTE	: ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO(PSD, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), MDB), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600190-27.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ROSÁRIO DO CATETE.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS	MONTEIRINHO	0600192-94.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE	PROFESSOR ALEX DO PT	0600191-12.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 9 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600218-92.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600218-92.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA

REQUERENTE PASTORA - SE
REQUERENTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO DO MUNICIPIO DIVINA PASTORA-SE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA(REPUBLICANOS, UNIÃO), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600218-92.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA	IZABEL DE NOLLET	0600219-77.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS	GRACI DE SHOWRICA	0600220-62.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
MARUIM, 9 de Agosto de 2024.

_____
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600287-27.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600287-27.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : Republicanos- Maruim/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600287-27.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MARUIM.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10345	ANA LUÍSA SANTOS SOUSA	ANINHA SOUSA	0600289-94.2024.6.25.0014
10222	CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA	DUDU ALENCAR	0600290-79.2024.6.25.0014
10555	GILVA DOS SANTOS	CANECO	0600288-12.2024.6.25.0014
10678	HAROLDO TAVARES SILVA	HAROLDO TAVARES	0600291-64.2024.6.25.0014
10190	MAICON NEIVA SANTOS	MAICON DA FARMACIA	0600294-19.2024.6.25.0014
10777	OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA	OTACILIO JÚNIOR	0600295-04.2024.6.25.0014
10000	PAULO CEZAR DE LIMA ANDRADE	PAULO ELETRICISTA	0600292-49.2024.6.25.0014
10123	PERON VIEIRA GOMES	PERON	0600293-34.2024.6.25.0014
10111	ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS	ROBERTA NETA DE ANTONIO COELHO	0600297-71.2024.6.25.0014
10456	SHEILIANE MOTA DE JESUS	SHEILA DO LACHEZ	0600296-86.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 12 de Agosto de 2024.

_____

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600207-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600207-60.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600207-60.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11777	AISSA MEDEIROS FREIRE	DRA AISSA	0600209-30.2024.6.25.0015
11000	ANDREY SANTOS SILVA	ANDREY DE ANDRÉ	0600212-82.2024.6.25.0015
11555	ANTONIO PINHEIRO DA SILVA	KAETE TAXISTA	0600208-45.2024.6.25.0015
11100	EDVALDO BARROS ARTUR	MAURO DA PINDOBA	0600210-15.2024.6.25.0015
11123	GENILDO GOMES BOMFIM	NICÁ	0600217-07.2024.6.25.0015
11333	IVANETE COSTA SANTOS DA SILVA	PASTORA NETE	0600216-22.2024.6.25.0015
11456	JOAO ANDRADE DOS SANTOS	JOÃO CABEÇÃO	0600214-52.2024.6.25.0015
11234	JUDITE DOS SANTOS RAMOS	PROFESSORA JUDITE	0600215-37.2024.6.25.0015
11111	MANOEL AUGUSTO VASCONCELOS ANTUNES	AUGUSTINHO	0600211-97.2024.6.25.0015
11444	NIVALDO DOS SANTOS	NIVALDO FILHO DE LOURINHO	0600219-74.2024.6.25.0015
11222	SEBASTIAO MARTINS	SEBASTIÃO MARTINS	0600213-67.2024.6.25.0015
11125	VAGNA WANDERLEY DE SOUZA	VAGNA DE MARIETINHA	0600218-89.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600220-59.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600220-59.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS
REQUERENTE	: TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS [PP/PL] - NEÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00008
De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS(PP, PL), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600220-59.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	JOSÉ MIGUEL LOBO	MIGUEL LOBO	0600221-44.2024.6.25.0015

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	LUIZ MELO DE FRANÇA	DR LUIZINHO	0600222-29.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600198-98.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600198-98.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600198-98.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NEÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22333	DERIVALDO SANTANA FILHO	TINHO DE DERIVALDO	0600200-68.2024.6.25.0015
22100	ERON GOMES DO NASCIMENTO	ERON GOMES	0600199-83.2024.6.25.0015
22888	HELEN DAYANA SILVEIRA SERRA	DAYANA DE CAJUEIRO	0600206-75.2024.6.25.0015
22777	ISRAELLI DA SILVA FARIAS	DRA ISRAELLI	0600201-53.2024.6.25.0015
22000	JOSÉ LUIZ DE ARAUJO	ZÉ LUIZ	0600202-38.2024.6.25.0015
22222	KLEBER BASTOS BEZERRA	KLEBER DE MARCELO DE ZEQUINHA	0600204-08.2024.6.25.0015
22111	MARCELO DOS SANTOS	MARCELO DE CHICO DUDA	0600203-23.2024.6.25.0015
22345	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	MARIA DE NITO	0600205-90.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600223-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600223-14.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003
De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600223-14.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PACATUBA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	LUIZ CARLOS	0600225-81.2024.6.25.0015

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	GILSON ALVES LOURENÇO	GILSON DO TABULEIRO	0600224-96.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
NEÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-30.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600112-30.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600112-30.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE
SENTENÇA
Processo nº: 0600112-30.2024.6.25.0015
Requerente: Partido Republicanos
Trata-se de pedido de registro de candidatura do "REPUBLICANOS", para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do "REPUBLICANOS", para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024 no município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
NEÓPOLIS, 08 de Agosto de 2024.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-80.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600141-80.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: IVANEY CONCEICAO SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600141-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: IVANEY CONCEICAO SANTOS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de renúncia registro à candidatura de IVANEY CONCEIÇÃO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido MDB, no Município de Neópolis- Sergipe.
Juntou documentos ID 122304439.
É o relatório sucinto e necessário para a simplicidade do caso. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A Resolução 23609/19-TSE determina em seu artigo 69 e §1º:
Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

O pedido de renúncia foi apresentado a este Juízo nos autos 0600141-80.2024.6.25.0015, por meio da qual o requerente postulou o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.

Neste documento o renunciante expressamente declara os motivos da renúncia: "*Por razões pessoais.*"

Destarte, o pedido de renúncia atende aos requisitos dos Art. 69 caput, e art. 69 § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, para que surta seus efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Neópolis, 09 de Agosto de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ªZE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-80.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600141-80.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: IVANEY CONCEICAO SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600141-80.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: IVANEY CONCEICAO SANTOS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de renúncia registro à candidatura de IVANEY CONCEIÇÃO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido MDB, no Município de Neópolis- Sergipe.

Juntou documentos ID 122304439.

É o relatório sucinto e necessário para a simplicidade do caso. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 23609/19-TSE determina em seu artigo 69 e §1º:

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

O pedido de renúncia foi apresentado a este Juízo nos autos 0600141-80.2024.6.25.0015, por meio da qual o requerente postulou o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador.
Neste documento o renunciante expressamente declara os motivos da renúncia: "*Por razões pessoais.*"
Destarte, o pedido de renúncia atende aos requisitos dos Art. 69 caput, e art. 69 § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, para que surta seus efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Neópolis, 09 de Agosto de 2024.
Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ªZE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600101-98.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600101-98.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600101-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
SENTENÇA
Processo nº: 0600101-98.2024.6.25.0015
Requerente: Partido Progressistas
Trata-se de pedido de registro de candidatura do "PROGRESSISTAS", para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do "PROGRESSISTAS", para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024 no município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
NEÓPOLIS, 08 de Agosto de 2024.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-69.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600090-69.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600090-69.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD
SENTENÇA
Processo nº: 0600090-69.2024.6.25.0015
Requerente: Partido Social Democrático
Trata-se de pedido de registro de candidatura do "Partido Social Democrático", para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.
ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do "Partido Social Democrático", para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024 no município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
NEÓPOLIS, 08 de Agosto de 2024.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600043-95.2024.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERIDA	: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
REQUERIDA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota ministerial e da última petição juntada pela parte autora, bem como para tomar ciência quanto à Notícia de Fato de nº 69.24.01.0057 juntada aos autos.
Após a manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Neópolis, 10/08/2024.
Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-67.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600077-67.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002
De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600077-67.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
23888	ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS	PATRÍCIA DO CAMPO GRANDE	0600078-52.2024.6.25.0016
23023	ANA YRIS PEREIRA DA SILVA	ANA YRIS	0600079-37.2024.6.25.0016
23456	EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS	MERICA DO POVO	0600080-22.2024.6.25.0016
23777	EDIVALDO ALVES COSTA FILHO	VADINHO DO GRÊMIO	0600081-07.2024.6.25.0016
23000	EMERSON DOS SANTOS	EMERSON DO CAJUEIRO	0600083-74.2024.6.25.0016
23333	FABRÍCIO MOREIRA MENEZES	FABRÍCIO DA NETTOCRED	0600082-89.2024.6.25.0016
23555	JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS	CLAUDIO DO POVO	0600084-59.2024.6.25.0016
23789	JOSÉ RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS	RICARDO DA SAÚDE	0600085-44.2024.6.25.0016
23111	MARIA DE LOURDES MOTA DE MELO	LOURDES DE GINALDO DO POSTO	0600086-29.2024.6.25.0016
23444	ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO	ORESTES NETO BORORÓ	0600087-14.2024.6.25.0016
23123	PAULO ALVES DOS SANTOS JUNIOR	PAULO JUNIOR PJ	0600088-96.2024.6.25.0016
23222	ROSE MEIRE SANTOS	ROSE CABELEIREIRA	0600089-81.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n° 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE n° 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 10 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600066-38.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600066-38.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600066-38.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
15555	ANTONIO JORGE DOS SANTOS	NANAN	0600067-23.2024.6.25.0016
15190	CLAUDISON PEREIRA DOS SANTOS	SARGENTO CLAUDISON	0600076-82.2024.6.25.0016
15333	GESSICA ANJOS DOS SANTOS MATOS	GESSICA DA SORTE	0600068-08.2024.6.25.0016
15123	IGO SANTANA AZEVEDO	IGO DE BRAÇO DO JORNAL	0600069-90.2024.6.25.0016
15111	JAILSON CARDOSO DA SILVA	JAILSON DO GESSO	0600070-75.2024.6.25.0016
15000	JOSE CARLOS DOS SANTOS	PREÁ CONSTRUTOR	0600072-45.2024.6.25.0016
15666	JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA	PROF VADO	0600071-60.2024.6.25.0016
15777	MARIA LIGIA DA SILVA	LIGIA DE NININHO DA VARGINHA	0600074-15.2024.6.25.0016
15222	MARIZA DOS SANTOS	MARIZA DO JOÃO VENTURA	0600075-97.2024.6.25.0016
15444	ROMUALDO MELO SANTANA	ROMUALDO O AMIGO DO AGRO	0600073-30.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n° 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE n° 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 9 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600030-93.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600030-93.2024.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-93.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: JOSUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE

D E S P A C H O

Analisando a petição inicial (ID. 122274918) e a informação cartorária (ID. 122286404) verifico que o requerente deseja ser filiado ao REPUBLICANOS, porém há uma coexistência de filiações partidárias ao MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) e ao PARTIDO LIBERAL (PL), ambas com idêntica data de filiação (06/04/2024).
Sendo assim, citem-se os partidos REPUBLICANOS, MOBILIZA e PL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pleito do requerente e apresentem, se existente, a ficha de filiação e demais documentos que comprovem o vínculo partidário.
Decorrido o prazo estipulado acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Para melhor instrução do feito, junte o Cartório Eleitoral o histórico constante no Sistema de Filiação Partidária referente às filiações partidárias em análise.
Após, retornem-me conclusos para decisão.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600089-78.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600089-78.2024.6.25.0017 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Roberto Alcântara de Oliveira Araújo, Juíza(Juiz) da 17ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600089-78.2024.6.25.0017, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22123	EDILENO ALVES DOS SANTOS	PIRATA	0600091-48.2024.6.25.0017
22222	ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA	ELAINE ROCHA	0600093-18.2024.6.25.0017
22444	ERIBALDO TOBIAS DE SOUZA	ERIBALDO ESPÍRITA	0600090-63.2024.6.25.0017
22777	JACIARA DOS SANTOS	SARA	0600092-33.2024.6.25.0017
22666	JADSON ALMEIDA DOS SANTOS	TATO CHAPISTA	0600094-03.2024.6.25.0017
22111	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA	ZÉ AUGUSTO	0600095-85.2024.6.25.0017
22333	JOSÉ IVAN DOS SANTOS	DÃO DO ANGICO	0600098-40.2024.6.25.0017
22555	ROGERIO LIMA NETO	LELINHO DO GESSO	0600096-70.2024.6.25.0017
22000	SANDRA REGINA DA SILVA	SANDRA DE PEDRO DO MAMOEIRO	0600097-55.2024.6.25.0017

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 12 de Agosto de 2024.

_____

JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA
Chefe da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600157-25.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600157-25.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSOL-REDE
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - PORTO DA FOLHA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007
De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600157-25.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
50	IDENILSON DE ALBUQUERQUE	IDENILSON ALBUQUERQUE	0600158-10.2024.6.25.0018

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
50	MANOEL MESSIAS RODRIGUES	MESSIAS AGENTE DE SAÚDE	0600159-92.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
PORTO DA FOLHA, 9 de Agosto de 2024.

_____
JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600195-37.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600195-37.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600195-37.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22123	ADALTO GOIS DOS SANTOS	ADALTO GOIS	0600197-07.2024.6.25.0018
22555	ARIOSVALDO DANTAS	TIÓ DA BAIXA VERDE	0600196-22.2024.6.25.0018
22111	ELIANA ALVES DE FREITAS	ELIANA DE MARCINHO	0600198-89.2024.6.25.0018
22999	EVAIR SILVA DE SANTANA	EVAIR SANTANA	0600199-74.2024.6.25.0018
22444	EVANIR VIEIRA DE OLIVEIRA	EVANIR DO COURO	0600201-44.2024.6.25.0018
22777	GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA	GERLINE MENDONÇA	0600200-59.2024.6.25.0018
22666	JOSE ADAUTO SANTOS	ADAUTO DE GELSON	0600203-14.2024.6.25.0018
22122	JOSE ANTONIO CARLOS	SULA DE BUDEGA	0600202-29.2024.6.25.0018
22000	MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ	LOURDINHA DA FINADA ALICE	0600204-96.2024.6.25.0018
22222	MARLENE ALVES SOBRINHO	MARLENE DO TABULEIRO	0600206-66.2024.6.25.0018
22333	ROBERTO FONSECA LIMA	BETINHO DE JOCINHA	0600205-81.2024.6.25.0018
22322	SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS	SÉRGIO DA GELADEIRA	0600207-51.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 12 de Agosto de 2024.

_____

JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600046-41.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600046-41.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JORGE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALVES DA SILVA
REQUERENTE	: MARTA OLIVEIRA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600046-41.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JORGE JOAQUIM DE SANTANA, MARTA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2022 julgada como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 0600015-55.2023.6.25.0018.
As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 122255998).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 122301430).

Vieram os autos conclusos.

É o breve o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2022, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de

endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600173-76.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600173-76.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00009
De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600173-76.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11999	ANDRE VIEIRA DOS SANTOS	ANDRÉ VIEIRA	0600175-46.2024.6.25.0018
11777	ARIKELLY DE FREITAS LIMA	KELLYNHA FREITAS	0600174-61.2024.6.25.0018
11222	DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO	DERNIVAL ELETRICISTA	0600176-31.2024.6.25.0018
11111	EDELZIO MACHADO DOS SANTOS	NININHO DE JORGE	0600179-83.2024.6.25.0018
11666	EDUARDO IRAN DE SOUZA FARIAS	EDUARDO IRAN	0600177-16.2024.6.25.0018
11888	ILANO DE ALBUQUERQUE MELO	PRETO DE IVANILDO	0600178-98.2024.6.25.0018
11123	JULIANA FERREIRA DA SILVA	JULIANA DE JÚLIO FERREIRA	0600180-68.2024.6.25.0018
			0600181-

11333	MARIA JAILDA LIMA	JAILDA DA LINDA FRANÇA	53.2024.6.25.0018
11000	RAIMUNDO RODRIGUES FILHO	RAIMUNDINHO	0600183-23.2024.6.25.0018
11555	VONILSON IZIDIO DA SILVA	VANILSON SILVA	0600182-38.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 9 de Agosto de 2024.

_____

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-71.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600044-71.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JORGE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALVES DA SILVA
REQUERENTE	: MARTA OLIVEIRA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-71.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, MARTA OLIVEIRA DE SANTANA, JORGE JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 julgada como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 060026-21.2022.6.25.0018.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 122255987).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 122301434).

Vieram os autos conclusos.

É o breve o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2021, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).
Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600184-08.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600184-08.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00010
De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600184-08.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10777	ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA	VANINHA DA ILHA DO OURO	0600186-75.2024.6.25.0018
	EVELBERKS LAURENTINO DA		0600185-

10111	SILVA	ETINHO DE LAÉRCIO	90.2024.6.25.0018
10000	FLÁVIA LUANA FEITOSA DE MELO	FLÁVIA DE BRUNINHO	0600187-60.2024.6.25.0018
10888	JACIARA DE JESUS BRANDÃO	JACIARA DE ZÉ CARLOS	0600189-30.2024.6.25.0018
10222	JOSÉ VIEIRA LIMA	ZÉ CAPOEIRA	0600188-45.2024.6.25.0018
10999	MARCIO TAVARES DE LIMA	MÁRCIO DO CARRO PIPA	0600193-67.2024.6.25.0018
10333	MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR	PROFESSOR JUNIOR	0600190-15.2024.6.25.0018
10666	RICARDO LIMA CARDOSO	PROFESSOR RICARDO DE BOLEIRO	0600191-97.2024.6.25.0018
10123	RICARDO LIMA RODRIGUES	RICARDO DE ZÉ AILTON DO FÓRUM	0600192-82.2024.6.25.0018
10555	TIAGO RODRIGUES FRAGA	TIAGO DE GERALDO BANDEIRA	0600194-52.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 9 de Agosto de 2024.

_____

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-56.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600045-56.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JORGE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALVES DA SILVA
REQUERENTE	: MARTA OLIVEIRA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-56.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JORGE JOAQUIM DE SANTANA, MARTA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 julgada como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 0600102-79.2021.6.25.0018.
As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 122256066).
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 122301427).
Vieram os autos conclusos.
É o breve o relatório.
Decido.
II - Fundamentação
A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2020, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PARTIDO LIBERAL - PL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600041-16.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
REPRESENTADO: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
INTIME-SE o recorrido para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019.
Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, REMETAM-SE imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para apreciação do recurso interposto .
Cumpra-se.
Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-27.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600092-27.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELDER DOS SANTOS
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-27.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADO: ELDER DOS SANTOS
DECISÃO
I. Relatório
Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Progressistas de Propriá/SE em face de Elder dos Santos, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Segundo a inicial, o representado publicou em seu perfil na rede social Instagram um vídeo contendo ofensas à dignidade, honra e imagem política e social de Luciano de Menininha, pré-candidato ao cargo de prefeito de Propriá/SE, com expressões como "Luciano Malvadeza", "preconceituoso", "agressivo", "ignorante", "autoritário", "grosso", "elitista", "representante da velha política" e "prefeito cassado".
II. Fundamentação1. Dos Requisitos da Liminar

Para a concessão de medida liminar, é imprescindível a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Da Ausência de Fumus Boni Iuris

O fumus boni iuris refere-se à probabilidade de que o direito invocado pelo representante exista. No presente caso, os documentos anexados à inicial não demonstram de forma inequívoca que a publicação feita pelo representado configura propaganda eleitoral antecipada negativa. A crítica política, mesmo que ácida, não pode ser confundida com propaganda eleitoral negativa, salvo se houver pedido explícito de não voto ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Registre que a Inteligência Artificial - IA é capaz de desenvolver dispositivos capazes de simular a capacidade humana tanto quanto a sua percepção de conteúdos veiculados em publicações até a adulterações de links, simulando imagens, textos, falas e autorias. Até mesmo prints de whatsapp tem o conteúdo probatório mitigado pela jurisprudência mais atualizada do STJ, justificando a cautela em se conceder medidas de urgência a partir de provas produzidas unilateralmente, sem a angularização processual.

3. Da Ausência de Periculum in Mora

O periculum in mora requer a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. No caso em análise, não se verifica a urgência necessária para justificar a concessão da liminar. As publicações alegadamente irregulares já estão em circulação e não há evidências concretas de que sua manutenção possa causar danos irreparáveis à candidatura de José Luciano Nascimento Lima, especialmente considerando que o período de campanha oficial está próximo.

4. Necessidade do Contraditório

A prudência judicial recomenda a manifestação da parte contrária antes de qualquer decisão liminar que possa ter impacto significativo sobre o direito de liberdade de expressão e sobre o processo eleitoral. A garantia do contraditório e da ampla defesa são pilares do devido processo legal e devem ser observados rigorosamente, sendo imprescindível a angularização do processo e produção de defesa.

III. Conclusão

Diante da ausência de comprovação robusta dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo representante.

Determino o prosseguimento regular do feito, com a notificação do representado para apresentação de defesa no prazo legal, e a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-58.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600077-58.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTADO	: RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTADO	: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-58.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE contra o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) e seus líderes, Valberto de Oliveira Lima e Rafael Silva Sandes, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.
O representante alega que o evento "Roda de Conversa: Elas no Caminho do Bem", realizado em 24 de julho de 2024, configura ato de campanha eleitoral extemporânea, requerendo, em sede de liminar, a retirada de conteúdo das redes sociais dos representados.
Decido
Para a concessão de medidas liminares, é imprescindível a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
1. Da Necessidade do Contraditório
A análise sumária dos autos não demonstra de forma inequívoca a prática de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os elementos apresentados não comprovam, de maneira contundente, o desequilíbrio do pleito ou o pedido explícito de votos. Portanto, a questão demanda uma análise mais aprofundada, que deve ocorrer com a oitiva da parte representada.
O princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal, impõem que a decisão sobre a suposta propaganda antecipada seja tomada após a manifestação dos representados. A prudência judicial recomenda que se oportunize a defesa para evitar decisão precipitada que possa ferir direitos fundamentais.
2. Do Fumus Boni Iuris
O fumus boni iuris exige a demonstração de uma probabilidade razoável de que o direito invocado pelo representante existe. Contudo, no caso em análise, os documentos e vídeos apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma clara e incontroversa, nessa fase processual, que houve propaganda eleitoral antecipada. A mera realização de um evento político e sua divulgação não caracterizam, por si só, a infração eleitoral alegada, especialmente na ausência de provas de pedido explícito de votos ou outro ato que altere substancialmente a igualdade do pleito, sendo imprescindível a angularização do processo e produção de defesa.
3. Da Ausência de Periculum in Mora

Não se configura o risco de dano irreparável que justifique a concessão da liminar sem a oitiva dos representados. As publicações alegadamente irregulares permanecem nos meios digitais, sem evidências concretas de que possam comprometer a igualdade do pleito, especialmente considerando a proximidade do início do período de propaganda eleitoral regular.

4. Conclusão

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, determinando o regular prosseguimento do feito. Cite-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e, após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste nos autos com fiscal da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

EVILSÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-58.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600077-58.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTADO	: RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTADO	: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-58.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE contra o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) e seus líderes, Valberto de Oliveira Lima e Rafael Silva Sandes, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

O representante alega que o evento "Roda de Conversa: Elas no Caminho do Bem", realizado em 24 de julho de 2024, configura ato de campanha eleitoral extemporânea, requerendo, em sede de liminar, a retirada de conteúdo das redes sociais dos representados.

Decido

Para a concessão de medidas liminares, é imprescindível a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

1. Da Necessidade do Contraditório

A análise sumária dos autos não demonstra de forma inequívoca a prática de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os elementos apresentados não comprovam, de maneira contundente, o desequilíbrio do pleito ou o pedido explícito de votos. Portanto, a questão demanda uma análise mais aprofundada, que deve ocorrer com a oitiva da parte representada.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal, impõem que a decisão sobre a suposta propaganda antecipada seja tomada após a manifestação dos representados. A prudência judicial recomenda que se oportunize a defesa para evitar decisão precipitada que possa ferir direitos fundamentais.

2. Do Fumus Boni Iuris

O fumus boni iuris exige a demonstração de uma probabilidade razoável de que o direito invocado pelo representante existe. Contudo, no caso em análise, os documentos e vídeos apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma clara e incontroversa, nessa fase processual, que houve propaganda eleitoral antecipada. A mera realização de um evento político e sua divulgação não caracterizam, por si só, a infração eleitoral alegada, especialmente na ausência de provas de pedido explícito de votos ou outro ato que altere substancialmente a igualdade do pleito, sendo imprescindível a angularização do processo e produção de defesa.

3. Da Ausência de Periculum in Mora

Não se configura o risco de dano irreparável que justifique a concessão da liminar sem a oitiva dos representados. As publicações alegadamente irregulares permanecem nos meios digitais, sem evidências concretas de que possam comprometer a igualdade do pleito, especialmente considerando a proximidade do início do período de propaganda eleitoral regular.

4. Conclusão

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, determinando o regular prosseguimento do feito. Cite-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e, após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste nos autos com fiscal da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

EVILSÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-32.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600027-32.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RAFAEL OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
REPRESENTADO	: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
REPRESENTADO	: ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 19a ZONA - PROPRIÁ-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-32.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 19A ZONA - PROPRIÁ-SE
REPRESENTADO: ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL, RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, RAFAEL OLIVEIRA BARRETO
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Isaias José Cardoso Sobral, Rafael Oliveira Barreto e RB Serviços e Publicidade Ltda, nome fantasia "Alo Sergipe Comunicações", sob a alegação de prática de conduta vedada, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.
A inicial, protocolada em 15/06/2024, argumenta que o representado Isaias José Cardoso Sobral foi beneficiado pela divulgação de uma pesquisa eleitoral fraudulenta realizada e divulgada pela empresa RB Serviços e Publicidade Ltda, representada por Rafael Oliveira Barreto, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral. A pesquisa, realizada em 02/09/2023, foi divulgada nas redes sociais do representado e da empresa, apontando suposta vantagem do candidato nas eleições municipais de 2024.
O despacho inicial deste juízo, datado de 25/06/2024, recebeu a petição inicial, determinando as citações dos representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias. Além disso, foi determinado que a empresa representada fornecesse informações e documentos detalhados sobre a metodologia e os recursos utilizados na pesquisa.
Os representados apresentaram suas contestações.
Com relação a Rafael Oliveira Barreto e RB Serviços e Publicidade Ltda, alegaram:
(I) falta de provas, um requisito essencial conforme o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Argumentam que a representação se baseia apenas em ilações;
(II) a ilegitimidade passiva, uma vez que a pesquisa eleitoral foi realizada pela empresa W1 Marketing. Que apenas veicularam a notícia publicada inicialmente pelo portal "andersonsblog.com.br", não sendo os responsáveis pela realização ou confecção da pesquisa eleitoral. Rafael Oliveira Barreto afirma que, embora sócio da empresa RB Serviços e Publicidade Ltda, não pode ser pessoalmente responsabilizado por atos praticados pela pessoa jurídica, conforme disposto no art. 49-A do Código Civil. Os representados destacam que os perfis de Instagram "alo_sergipe" e "baixosãofranciscoonline" pertencem à pessoa jurídica RB Serviços e Publicidade Ltda, e não a Rafael Oliveira Barreto individualmente. Que não possuem capacidade técnica para avaliar se a pesquisa possuía natureza fraudulenta e que apenas divulgaram informações já existentes na internet. Com base nisso, solicitam o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente representação eleitoral, nos termos do art. 485, IV, do CPC, requerendo a extinção da representação sem resolução do mérito;

(III) que não podem cumprir a obrigação determinada por este Juízo de fornecer dados e documentos da pesquisa eleitoral, pois não foram os realizadores da pesquisa. A pesquisa foi produzida pela empresa W1 Marketing, conforme evidenciado nas postagens que originaram a representação. Assim, consideram impossível atender à determinação judicial de fornecimento das informações solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Em relação ao representado Isaias José Cardoso Sobral, alegou:

(I) o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação apontando a realização de pesquisa eleitoral irregular, porém reconheceu que Isaias José Cardoso Sobral não foi responsável pela publicação no perfil "alo_sergipe" no Instagram, nem pela realização da pesquisa. O Ministério Público não apresentou provas de que a contratação da pesquisa foi realizada pelo contestante ou sob sua influência, nem que a publicação nas redes sociais beneficiou o pré-candidato ao ponto de desequilibrar o pleito eleitoral. Que não é possível imputar ao contestante qualquer penalidade por ato praticado por terceiros, conforme o art. 5º, XLV, da CF/88, ficando evidente a ilegitimidade passiva do representado;

(II) que, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Alegam que as provas digitais apresentadas pelo Ministério Público foram produzidas unilateralmente e sem observância da cadeia de custódia, o que compromete sua autenticidade e veracidade. A falta de uma ata notarial ou outros meios válidos para assegurar a integridade das provas impede uma análise confiável, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, requerem o julgamento de improcedência da representação devido à insuficiência de provas;

(III) que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação alegando a realização de pesquisa eleitoral irregular, mencionando que Rafael Oliveira Barreto publicou no perfil "alo_sergipe" uma foto de Isaias José Cardoso Sobral com o resultado da pesquisa. O próprio Ministério Público reconheceu que Isaias não foi responsável pela publicação nem pela realização da pesquisa, administrada por terceiros. Sem provas de que Isaias contratou ou influenciou a pesquisa, e sem evidência de que a publicação beneficiou o pré-candidato ao ponto de desequilibrar o pleito eleitoral, não se pode imputar a ele penalidades por atos de terceiros;

(IV) que, embora o Ministério Público Eleitoral tenha ajuizado representação alegando a produção e veiculação de pesquisa eleitoral fraudulenta, não registrada no TSE, e divulgada antes de 01/01/2024, a pesquisa não precisava ser registrada, conforme o art. 2º da Resolução nº 23.600/2019;

(V) a ausência de nexo de causalidade entre Isaias e os fatos narrados, conforme o art. 5º, XLV, da CF/88, que torna impossível atribuir-lhe qualquer penalidade.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer datado de 29/07/2024, opinou pela procedência da representação, argumentando que a pesquisa foi divulgada sem prévio registro e apresentava elementos suficientes para caracterizar fraude, solicitando a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, estabelece que a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições são obrigadas a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) até cinco dias antes da divulgação. No presente caso, a pesquisa realizada em 02/09/2023 e divulgada em 13/09/2023 não precisava ser registrada, pois foi feita antes do período exigido pela legislação eleitoral. A interpretação de que a pesquisa deveria ser registrada é equivocada. Ademais a pesquisa em ano anterior ao da eleição, no caso, não tem o condão de impactar no pleito, haja vista o lapso temporal entre a divulgação e as eleições de 2024. É o que se infere da jurisprudência do TSE:

"[...] Pesquisa eleitoral. Ausência. Registro prévio. Desnecessidade. Ano não eleitoral. Inteligência do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.453/2015. [...] 1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições exigem das entidades e empresas que a confeccionarem o registro nesta Justiça Especializada com antecedência de 5 (cinco) dias da data de sua divulgação e a observância aos requisitos elencados em lei, nos termos do art. 33 da Lei das Eleições. 2. O silêncio do legislador quanto ao marco inicial da obrigatoriedade do registro prévio de pesquisa eleitoral deve ser interpretado de forma sistêmica por este Tribunal Superior. 3. A fixação pelo Tribunal Superior Eleitoral do dia 1º de janeiro do ano eleitoral para a obrigatoriedade do registro de pesquisa eleitoral não excede os limites do poder regulamentar desta Corte (art. 23, IX, do Código Eleitoral), porquanto consiste em prazo 'razoável para evitar que qualquer pesquisa seja utilizada de maneira indevida, vindo a influenciar a vontade popular e a macular a lisura das eleições' (Resolução-TSE nº 20.150/DF, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 24.4.1998). [...]".

(Ac. de 25.5.2017 no AgR-REspe nº 6269, rel. Min. Luiz Fux.)

"[...] Pesquisa eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Ano não eleitoral. [...] 4. O TSE vem estipulando a data limítrofe a partir da qual as pesquisas eleitorais demandam o necessário registro e, em relação ao pleito de 2016, o art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015 fixou o marco em 1º.1.2016. 5. A definição, como marco a partir do qual se passa a exigir o registro da pesquisa de intenções de voto, em 1º de janeiro do ano de realização do pleito atende à finalidade da norma contida na Lei 9.504/97, qual seja, a de que as pesquisas realizadas em período mais próximo à realização das eleições sejam acompanhadas por esta Justiça Especializada, ao mesmo tempo em que se assegura o livre e amplo debate democrático. 6. Há recente julgamento desta Corte Superior que corrobora a desnecessidade de que as pesquisas realizadas em anos não eleitorais sejam registradas perante esta Justiça Especializada. Precedente[...]"

(Ac. de 22.6.2017 no AgR-REspe nº 7256, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Ademais, compulsando com mais detalhe os autos, há que se considerar o lapso temporal entre a realização e divulgação da pesquisa (02/09/2023 e 13/09/2023, respectivamente) e a protocolização da representação (15/06/2024). Este intervalo de tempo enfraquece o argumento de urgência e relevância da medida solicitada, uma vez que a demora na impugnação sugere, além da ausência de impacto imediato e significativo no processo eleitoral, a ausência de interesse de agir.

É sabido que, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse de agir.

No presente caso, verifico que não se encontra presente esse pressuposto processual, antiga condição da ação, por parte do representante, em razão do extenso lapso temporal entre o fato alegado e a autuação da representação, bem como a margem temporal entre a vedação legal - ano correspondente a eleição e o fato objeto desta demanda.

O interesse de agir se subdivide em necessidade e adequação. A necessidade refere-se à indispensabilidade da intervenção jurisdicional para a proteção do direito subjetivo, enquanto a adequação diz respeito à correta escolha do meio processual apto a promover a tutela pleiteada.

Com efeito, não há interesse de agir na medida em que o provimento jurisdicional não poderá ultrapassar os limites da lei, cuja vedação, por descumprimento de regras eleitorais, diz respeito a pesquisa realizada no ano da eleição e não a ocorrida no ano anterior. Em outras palavras: o provimento jurisdicional é ineficaz ao caso em tela, falecendo interesse.

Não obstante, este julgador perfilha o entendimento da Teoria da Asserção, segunda a qual as questões relacionadas às "condições da ação" (pressuposto processual), são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, subordinadas ao exame da possibilidade, interesse e legitimidade, todos aferidos em tese.

Ultrapassada essa fase, com a angularização processual, instrução sumária e alegações finais, deve o julgador sentenciar sobre o mérito, pela procedência ou improcedência dos pedidos.
Por fim, entendo inaplicável o disposto no art. 10 do CPC (Princípio da não-surpresa), na medida em que a negativa de autoria quanto a ilicitude contida nas contestações, alcançam as argumentações jurídicas aqui expostas, ainda que de forma reflexa, não havendo, no meu sentir, qualquer justificativa de que as partes estão sendo surpreendidas com o entendimento deste Juízo, reposicionando essas alegações na ordem de enfrentamento de acordo com a lei.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido contido nesta Representação deflagrado pelo Ministério Público Eleitoral contra Isaias José Cardoso Sobral, Rafael Oliveira Barreto e RB Serviços e Publicidade Ltda, nome fantasia "Alo Sergipe Comunicações", todos qualificados nos autos, julgando improcedente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-06.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600074-06.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO	: NOYBERTS LUCAS DANTAS (13973/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-06.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, NOYBERTS LUCAS DANTAS - SE13973
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE contra o proprietário do perfil na rede social Instagram @informativo.2024, o Grupo de WhatsApp "EXTRA PROPRIÁ", e os senhores Jonathan e João Deyvisson, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com base em atos que visam descredibilizar o pré-candidato Luciano de Menininha através da disseminação de notícias falsas.
Decido
Nos termos do art. 17, III, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, compete ao juiz eleitoral indeferir de plano a petição inicial quando não preenchidos os requisitos necessários. Após análise detalhada da petição inicial e dos documentos anexos, verifico que a representação não preenche os requisitos mínimos para sua admissibilidade, conforme especificado abaixo:
Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial deve ser instruída com:
[...]

I - Prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;
II - Informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado, para propagandas em rádio e televisão;
III - No caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.
[...]
A inicial não atende a esses requisitos, pois não apresenta prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, nem identifica adequadamente o endereço da postagem (URL ou similar) e a prova de que a pessoa indicada é a autora da postagem.
Além disso, o § 1º do art. 17 dispõe que, se desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial pode ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a sua identificação e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados. A inicial falha em atender a essa disposição, pois não há pedido de diligência liminar nem são fornecidos elementos suficientes para a identificação do requerido.
Conclusão
Diante da ausência dos requisitos legais indispensáveis para a admissibilidade da representação, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 17, III, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600076-73.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600076-73.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600076-73.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) de Propriá/SE contra o proprietário do perfil na rede social Instagram @informativo.2024, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com base em atos que visam descredibilizar o pré-candidato Luciano Nascimento através da disseminação de notícias falsas.
Decido

Nos termos do art. 17, III, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, compete ao juiz eleitoral indeferir de plano a petição inicial quando não preenchidos os requisitos necessários. Após análise detalhada da petição inicial e dos documentos anexos, verifico que a representação não preenche os requisitos mínimos para sua admissibilidade, conforme especificado abaixo:

Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial deve ser instruída com:

[...]

I - Prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - Informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado, para propagandas em rádio e televisão;

III - No caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

[...]

A inicial não atende a esses requisitos, pois não apresenta prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, nem identifica adequadamente o endereço da postagem (URL ou similar) e a prova de que a pessoa indicada é a autora da postagem.

Além disso, o § 1º do art. 17 dispõe que, se desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial pode ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a sua identificação e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados. A inicial falha em atender a essa disposição, pois não há pedido de diligência liminar nem são fornecidos elementos suficientes para a identificação do requerido.

Conclusão

Diante da ausência dos requisitos legais indispensáveis para a admissibilidade da representação, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 17, III, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600066-29.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
REPRESENTADO	: EDUARDO BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-29.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808
Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
SENTENÇA
I. Relatório
O Diretório Municipal do Partido Social Democrático de São Francisco/SE (PSD), representado por seu presidente Sandro Santos Andrade, ajuizou a presente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de tutela de urgência, em face de Alba dos Santos Nascimento e Eduardo Barbosa Guimarães. A inicial, proposta em 11 de julho de 2024, baseia-se em alegações de que os réus teriam cometido propaganda eleitoral antecipada.
Os autos registram que, em 11 de março de 2024, Eduardo Barbosa Guimarães, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Francisco/SE, publicou em sua rede social Instagram um vídeo onde aparece, junto à atual prefeita Alba dos Santos Nascimento, visitando uma obra pública. A legenda da postagem enfatiza a visita à reforma da praça do Povoado Nascença, atribuindo o convite à prefeita.
O autor alega que tal conduta configura propaganda eleitoral antecipada, violando os artigos 36 e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, a exclusão da publicação das redes sociais e a aplicação de multa aos representados.
Os representados, em suas defesas, sustentam a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e ausência de qualquer irregularidade. Argumentam que a publicação em questão não contém pedido explícito de voto, sendo meramente informativa sobre a visita a uma obra pública.
O Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela improcedência da representação, destacando a ausência de elementos suficientes para a configuração de propaganda eleitoral antecipada.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
2.1. Da propaganda eleitoral antecipada
A legislação eleitoral brasileira, em especial a Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. A violação desta regra sujeita os responsáveis a sanções previstas no § 3º do artigo 36 da referida lei, incluindo multa.
A caracterização de propaganda eleitoral antecipada exige a presença de elementos que evidenciem, de forma clara, conteúdo eleitoral, pedido explícito de voto, a utilização de meios proscritos durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que esse entendimento:

"[...] Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual. Ônibus. Adesivo. Efeito visual de *outdoor*. Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante 'adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)' [...] 5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e *slogan* de campanha e que o veículo 'com efeito visual de *outdoor*, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas'. 6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular [...]".

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Parâmetros. Caráter alternativo. Ato de pré-campanha. Mensagem similar a 'vote em mim'. Pedido explícito de voto [...] 3. A compreensão do Tribunal de origem de que a existência de pedido explícito de voto é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, tornando, na espécie, desnecessária a análise dos outros requisitos apontados pelo agravante - eventual uso de formas proscritas durante a campanha ou afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos -, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes quando já tiver encontrado razões suficientes para motivar a decisão a ser proferida [...] 7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'[...] 8. Na espécie, a fala 'eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região', proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em *story* no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao 'vote em mim', de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. 9. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos' [...] 10. Ante o caráter alternativo dos três parâmetros para configuração de propaganda eleitoral antecipada, uma vez reconhecido que a mensagem de caráter eleitoral contém pedido explícito de voto, tal circunstância é suficiente para caracterizar o ilícito e torna, na espécie, desnecessário apreciar a alegação recursal de que não teria havido uso de meios proscritos no período permitido de campanha ou infração ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos, pois, 'segundo

a técnica da fundamentação suficiente, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão' [...]"

(Ac. de 16.5.2023 no AREspEl nº 060034054, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

2.2. Da análise das provas

No presente caso, a prova principal consiste no vídeo publicado pelo réu Eduardo Barbosa Guimarães em sua rede social Instagram, no qual ele, acompanhado da prefeita Alba dos Santos Nascimento, visita a reforma de uma praça pública. A legenda da postagem destaca a obra e o convite feito pela prefeita.

Para que se configure a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário que o vídeo ou a legenda contivessem um pedido explícito de voto ou utilizassem meios que violassem o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. No entanto, a análise do conteúdo da postagem revela que não há qualquer menção explícita a pedido de voto. A publicação limita-se a informar sobre a visita a uma obra pública, sem exortar os eleitores a votarem em Eduardo Barbosa Guimarães.

Ademais, a utilização de redes sociais para informar sobre atividades públicas, sobretudo em perfil particular, sem pedido de voto, está amparada pelo direito à liberdade de expressão e comunicação, conforme previsto no artigo 5º, IX, da Constituição Federal.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que inclui a manifestação do pensamento político. A legislação eleitoral não pode ser interpretada de forma a restringir indevidamente este direito. A publicação de informações sobre atividades públicas, desde que não envolvam pedido de voto, é uma forma legítima de exercício da liberdade de expressão.

2.3. Da ausência de utilização indevida de bens públicos

A inicial alega que a publicação do vídeo configura utilização indevida de bens públicos para fins eleitorais. Contudo, a simples presença de um pré-candidato em uma obra pública, acompanhada de autoridade política, não caracteriza, por si só, uso indevido de bens públicos. Para que se configure a irregularidade, seria necessário demonstrar que a visita teve caráter eleitoreiro, com uso de recursos públicos para promover a candidatura, o que não foi robustamente comprovado nos autos.

III. Conclusão

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de São Francisco/SE (PSD) em face de Alba dos Santos Nascimento e Eduardo Barbosa Guimarães.

P.R.I.

Propriá (SE), Datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-88.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600075-88.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTADO	: EDUARDO BARBOSA GUIMARAES
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-88.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de São Francisco/SE contra Eduardo Barbosa Guimarães, pré-candidato ao cargo de prefeito, e Alba dos Santos Nascimento, atual prefeita de São Francisco/SE, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.
O representante alega que os representados estão utilizando eventos oficiais e bens públicos para a promoção de propaganda eleitoral antecipada em benefício do pré-candidato Eduardo Barbosa Guimarães, conhecido como Dudu Guimarães. O pedido de tutela de urgência visa a retirada imediata das publicações nas redes sociais e a cessação do uso de eventos públicos para fins eleitorais.
Decido
Para a concessão de uma tutela de urgência, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
1. Do Fumus Boni Iuris
O fumus boni iuris refere-se à probabilidade de o direito invocado existir. No presente caso, os documentos anexados não demonstram de forma inequívoca a prática de propaganda eleitoral antecipada. A simples participação em eventos públicos e a divulgação de conteúdos nas redes sociais não constituem, por si só, propaganda eleitoral antecipada, especialmente na ausência de pedido explícito de voto ou de outras evidências que comprovem a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
2. Do Periculum in Mora
O periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. No caso em análise, não se verifica a urgência necessária para justificar a concessão da tutela de urgência. As publicações alegadamente irregulares já estão em circulação, e não há evidências de que sua manutenção possa causar danos irreparáveis à isonomia do pleito.
Além disso, a proximidade do período de propaganda eleitoral regular reduz significativamente o risco de desequilíbrio no processo eleitoral, visto que todos os pré-candidatos terão a oportunidade de promover suas candidaturas a partir de 16 de agosto de 2024, conforme previsto na legislação eleitoral.
3. Da Necessidade de Ouvir a Outra Parte
É fundamental assegurar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal. As alegações de propaganda eleitoral antecipada devem ser devidamente apuradas, com a manifestação dos representados para que possam apresentar suas justificativas e provas. A concessão de liminar sem ouvir a outra parte pode resultar em decisão precipitada e potencialmente injusta, em afronta aos direitos fundamentais das partes envolvidas, sendo imprescindível a angularização do processo e produção de defesa.

Conclusão
Diante da ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido liminar formulado pelo representante.
Determino o prosseguimento regular do feito, com a citação dos representados para que apresentem defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, e, após, a intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste nos autos, como fiscal da lei.
Intime-se. Cumpra-se.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-54.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600051-54.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERIDO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-54.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REQUERIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA
Processo n. 0600051-54.2024.6.25.0021
Vistos
O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente, e ilustre advogado, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que, mesmo sem

nenhum parentesco com o atual Prefeito, o representado incorporou a seu nome atual o nome do gestor municipal, passando a denominar-se "JÚLIO DE MARCOS SANTANA", com o fito de obter vantagem eleitoral, configurando propaganda irregular, tentando induzir o eleitor a erro, anunciando um inexistente parentesco e continuidade do atual mandato, uma vez que nunca adotou tal sobrenome, conforme postagens do mês de abril/2004, constituindo abuso de poder político.

Tutela de urgência indeferida (122272266).

Citado, o representado apresentou contestação (122281561), aduzindo inexistência de irregularidade do nome do pré-candidato ou de propaganda extemporânea.

A ilustre representante do Ministério Público (122305059) lançou promoção pela improcedência do pedido.

Decido.

Agora, em juízo de cognição plena, tenho que a questão referente ao nome do pré-candidato *in casu* não configura propaganda antecipada irregular, uma vez que não ofende a legislação de regência.

A matéria é tratada na Lei 9504/97 (art. 12) e Resolução TSE n. 23.609/19.

Objetivando o tema, o art. 25 da Resolução TSE 23609/19 dispõe, verbis:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021)

A vedação a escolha do nome do pré-candidato somente ocorre quando se verifique dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor, ou seja ridículo ou irreverente. Não é este o caso dos autos.

Por outro lado, associar o nome próprio ao de outra pessoa não constitui conduta vedada, podendo ser utilizado alcunhas ou apelidos pelos quais o pré-candidato é conhecido, desde que, na mesma medida, "não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente".

Conquanto o representado tenha acrescido o termo "MARCOS SANTANA" apenas neste ano de 2024, tenho que tal fato representa integração com o grupo político ao qual pertence e que o levou a ser mais conhecido com esta nova denominação.

Não observo, portanto, da prova produzida nos autos, a ocorrência das vedações estabelecidas para a escolha do nome do pré-candidato, e como a escolha do nome possa configurar propaganda irregular nos termos do art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610 /2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral (Proc. n. 0600051-54.2024.6.25.0021).

PRI

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-62.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600141-62.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO
REQUERENTE	: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO(PODE, MOBILIZA, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600141-62.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR	JÚLIO DE MARCOS SANTANA	0600142-47.2024.6.25.0021

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	GEDALVA UMBAUBÁ	0600143-32.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 12 de Agosto de 2024.

_____

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-98.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600061-98.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REPRESENTANTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-98.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
REPRESENTADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
SENTENÇA
Processo n. 0600061-98.2024.6.25.0021
Vistos
A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)- SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, vereador e pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Cristóvão, aduzindo, em resumo, que o Representado, utilizando sua posição como vereador, tem realizado atos de campanha, por meio de encontros com populares - conforme publicações em suas redes sociais, especificamente no perfil do Instagram, qual seja: @diegopradobarreto https://www.instagram.com/diegopradobarreto/.
Que em 27/07/2024 ocorreu a "EDIÇÃO ESPECIAL JUVENTUDE" com caminhada/passeata pela cidade, verificando-se propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação eleitoral, fazendo uso de *'praguinhas'* e camisas com as frases: "TÔ COM DIÊGO" e "TROPA DO GALEGUINHO", fazendo uso das denominadas "palavras mágicas" com o "objetivo de influenciar os eleitores".
Liminar indeferida (122274712).
Contestação do representado (122286872), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da representação, e, no mérito, improcedência do pedido, uma vez que "*as publicações objeto do presente caso tão somente retratam a participação do representado em eventos realizados para ouvir a população ou com a população.*"
Manifestação final do Ministério Público (122295429) pela improcedência do pedido, pois "*não foi constatado pedido explícito de voto nas provas acostada pelo autor"*.
Decido.

Afasto a primeira preliminar, uma fez que o art. 3º da Resolução TSE n. 23.608, de 18/12/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 expressamente atribui legitimidade às Federações de partidos para as representações eleitorais.

Afasto a segunda preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da representação, uma vez que a representante demonstrou satisfatoriamente as URL das publicações em destaque na inicial, permitindo sua pesquisa e análise.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997).

A propaganda extemporânea sujeita o infrator a severas punições legais.

No caso dos autos, em juízo de cognição plena, constato que efetivamente não se observa das publicações em redes sociais indicadas pelo representante pedido expresso de voto por parte do representado pré-candidato, discurso eleitoreiro, ou, ainda, pedido de apoio incondicional à candidatura própria, muito menos o uso das denominadas "palavras mágicas".

Cuide-se que a lei eleitoral, preenchendo o vazio legislativo para o caso de pré-campanha, regulamentou definitivamente a matéria à luz do art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019, permitindo aos pré-candidatos e pré-candidatas, no período anterior a 16 de agosto, a prática de inúmeros atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Assim, DESDE QUE NÃO ENVOLVAM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, admite-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições; a menção à pretensa candidatura; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos ; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver; autorizado, ainda, que os atos sejam realizados em *live* exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações.

A regulamentação dos chamados ATOS PERMITIDOS na fase de pré-campanha trouxe segurança jurídica aos pré-candidatos, assegurando o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, só devendo o Judiciário eleitoral glosar os atos expressamente vedados na legislação eleitoral, não sendo este o caso dos autos, uma vez que das publicações impugnadas não se colhe PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, nem manifestação de cunho eleitoral mediante formas proscritas no período de campanha, ou a adoção das denominadas "palavras mágicas".

No mesmo sentido,

"[¿] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento,

manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".*(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.), grifei.*

Por outro lado, ponderando semanticamente o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelo representado, encontráveis nos links transcritos na exordial, concluo pela inexistência de "palavras mágicas" semelhantes ao pedido de voto explícito. Assisti as publicações e mídias impugnadas na exordial. Constatei que se trata de participação do representado em evento público, com mero pedido de apoio político, menção e divulgação à pretensa candidatura, condutas autorizadas pela legislação de regência. Os adesivos com as expressões "EU TÔ COM DIEGO" e que faz parte da "TROPA DO GALEGUINHO", não correspondem a pedido explícito de voto, ou mensagem subliminar neste sentido.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções linguísticas complexas. Por certo que não se admite ao julgador, de acordo com seu alvedrio e arbítrio, extrair do contexto das publicações impugnadas aquilo que não se manifestou de forma explícita, ou seja, o pedido de voto.

Segundo entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem (AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3.12.2018.).

Nesse sentido,

[...] Propaganda eleitoral antecipada [...] 2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão 'tamo junto' em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook. 3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). 5. A expressão 'tamo junto' não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos. 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada [¿]". *(Ac. de 5.9.2019 no AgR-REspe nº 060023063, rel. Min. Sergio Banhos.), grifei.*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral (0600061-98.2024.6.25.0021).

PRI

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-91.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600055-91.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-91.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 22, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, INTIMA o Recorrido JULIO NASCIMENTO JUNIOR, para que, no prazo de 1 (um) dias, ofereça contrarrazões ao recurso eleitoral sob os ID's n.º 122311248/ 12231149 (e anexos).
São Cristóvão/SE, 12 de agosto de 2024.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Cartório da 21ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-56.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600122-56.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600122-56.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
65111	ACACIA MARIA SANTOS	MÃE ACÁCIA	0600123-41.2024.6.25.0021
65123	ADAILTON LOPES DOS SANTOS	DITO LOPES	0600124-26.2024.6.25.0021
43333	ADAILTON SILVA	DADÁ	0600125-11.2024.6.25.0021
13777	ANA LÚCIA SANTOS DOS ANJOS	ANA DA DENGUE	0600126-93.2024.6.25.0021
65222	EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA	EDCARLA SORAYA	0600129-48.2024.6.25.0021
43222	EDVALDO DA SILVA ANDRADE	EDVALDINHO CABELEIREIRO	0600127-78.2024.6.25.0021
43043	GEOVANIA MATOS CORREIA SANTOS	GEO CORREIA	0600128-63.2024.6.25.0021
43777	GIBSON RODRIGUES DA CRUZ	IRMÃO GIBSON	0600131-18.2024.6.25.0021
43000	ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO	ILDEFONSO SANTANA	0600132-03.2024.6.25.0021
43444	JOSE RAFAEL FERREIRA DA SILVA	RAFAEL SUCATÃO	0600130-33.2024.6.25.0021
43111	JUÇARA SILVA DOS SANTOS	ENFERMEIRA JUÇARA	0600133-85.2024.6.25.0021
13666	LUCIANO DE JESUS MENEZES	LUCIANO DA COLÔNIA	0600136-40.2024.6.25.0021
13123	MARCUS LÁZARO DA COSTA SANTOS	MARCUS LÁZARO	0600134-70.2024.6.25.0021
43888	MARIA RITA DOS SANTOS	TIA RITA	0600135-55.2024.6.25.0021
13130	MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO	MARÍLIA DO PT	0600137-25.2024.6.25.0021
13900	PAULO CESAR LIRA FERNANDES	PROFESSOR PAULINHO	0600138-10.2024.6.25.0021
			0600139-

13333	VAGNER DANTAS RODRIGUES	VAGNER GASTÃO	92.2024.6.25.0021
43123	ZANONI BARRETO	ZANONI	0600140-77.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 12 de Agosto de 2024.

_____

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600179-71.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600179-71.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600179-71.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
20200	ALAIZI CARDOSO VIANA	ALAIZI CARDOSO	0600180-56.2024.6.25.0022
20222	ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS	CLEIDE DO APERTADO DE PEDRAS	0600181-41.2024.6.25.0022
20333	ANGELITA ROCHA SANTANA	ANGELITA ROCHA	0600182-26.2024.6.25.0022
20999	ANTONIO ROBERTO FERNANDES MENEZES	BETINHO	0600184-93.2024.6.25.0022

20000	FABIO CARDOSO DE SANTANA	FÁBIO DE ZÉ DO TEMPERO	0600183-11.2024.6.25.0022
20111	HELENA DA CRUZ SANTOS	HELENA QUILOMBOLA	0600185-78.2024.6.25.0022
20555	JASON SANTOS MENEZES	JASON FARMACEUTICO	0600187-48.2024.6.25.0022
20789	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	ZÉ DOMINGOS DO TRIUNFO	0600188-33.2024.6.25.0022
20192	JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA	ROBERTO DA ENFERMAGEM	0600186-63.2024.6.25.0022
20606	JOÃO MIRANDA DE SOUZA NETO	MIRANDA DA ATLÉTICA	0600191-85.2024.6.25.0022
20888	KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES	KELLY SCHENEYDER	0600189-18.2024.6.25.0022
20456	LEANDRO DE SANTANA COSTA	LEANDRO DE DÉ	0600192-70.2024.6.25.0022
20444	RODRIGO COSTA ALMEIDA	RODRIGO DE ZIZI	0600193-55.2024.6.25.0022
20123	RÔMULO SANTOS RIBEIRO	ROMULO DE ZÉ DE LAUZINA	0600190-03.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 12 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600166-72.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600166-72.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram

peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600166-72.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de POÇO VERDE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44789	ANTONIO OLIVEIRA FRANÇA	PROFESSOR FRANÇA	0600167-57.2024.6.25.0022
44222	GILMAR SOUSA LEAL	GILMAR DE JOÃO ROSENDO	0600168-42.2024.6.25.0022
44444	HUMBERTO CÉSAR FERREIRA DO NASCIMENTO	CÉSAR DE AIRES	0600171-94.2024.6.25.0022
44111	JOSE LUCIANO ARAÚJO	LUCIANO DO PT	0600173-64.2024.6.25.0022
44999	JOSE RAIMUNDO DE JESUS SOUSA	RAIMUNDINHO DA KOMBI	0600170-12.2024.6.25.0022
44777	JOSE SOUZA GAMA	ZÉ CABELUDO	0600169-27.2024.6.25.0022
44888	LAISA SOUSA DE OLIVEIRA	PROFESSORA LAISA	0600175-34.2024.6.25.0022
44000	LAZARA MIMARIA SANTANA	DRA LAZARA	0600172-79.2024.6.25.0022
44567	LOURINALDO LISBOA DE ARAUJO	PROF LOURINALDO	0600174-49.2024.6.25.0022
44123	MARIA IMPERATRIZ ALVES DE SANTANA	IMPERATRIZ ROSÁRIO	0600176-19.2024.6.25.0022
44244	NICHOLAS KENALDY SANTOS SOUZA	PASTOR NICOLAS	0600177-04.2024.6.25.0022
44333	RITA ANDRADE SANTOS	RITA DA CAUSA ANIMAL	0600178-86.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 12 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600138-07.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600138-07.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00008

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600138-07.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SIMÃO DIAS.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44369	EDVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS	PROFESSOR EDVALDO	0600140-74.2024.6.25.0022
44567	FLAVIO DE MATOS SOUZA	FLAVIO CABELEREIRO	0600139-89.2024.6.25.0022
44123	JORGEVAL SILVA SANTANA	JORGE DE LOURIVAL	0600141-59.2024.6.25.0022
44234	JOSE ALBINO SANTANA DE OLIVEIRA	ALBINO	0600144-14.2024.6.25.0022
44777	JOSE RAIMUNDO DA CRUZ	RAIMUNDO CRUZ DA AUTO SERV	0600142-44.2024.6.25.0022
44555	JOSE RENILSON DA CONCEIÇÃO	CABEÇA DO FERRO VELHO	0600165-87.2024.6.25.0022
44888	JOSEFA ALVES PEREIRA	JOSEFINA DE BONFIM	0600143-29.2024.6.25.0022
44000	JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA	DANIELA DE GAGUINHO	0600145-96.2024.6.25.0022
44333	LENIVALDO NUNES CONCEIÇÃO	LENINHO	0600147-66.2024.6.25.0022
44444	LEONARDO NUNES DO NASCIMENTO VIEIRA	LEONARDO FILHO DE NIA	0600146-81.2024.6.25.0022
44789	MAGNO VIEIRA MACIEL	MAGNO MACIEL	0600148-51.2024.6.25.0022
44500	MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA	MARIA MÃE RAINHA	0600149-36.2024.6.25.0022
44222	MARILENE SANTOS DE SOUZA	NINHA DE LENA	0600150-21.2024.6.25.0022
44800	ROSANA MONTEIRO DA COSTA	ROSANA DO CECRA	0600151-06.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
SIMÃO DIAS, 10 de Agosto de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600113-91.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600113-91.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE	: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001
De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O NOVO, COM A FORÇA DO POVO!(REPUBLICANOS, PP, MDB, PL, PSD), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600113-91.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO VERDE.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS	ELMO DA SOMA	0600114-76.2024.6.25.0022

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	PEDRO DE JESUS SANTOS	PEDRO DE JOAO RODRIGUES	0600115-61.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
SIMÃO DIAS, 9 de Agosto de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-46.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600116-46.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002
De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600116-46.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO VERDE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55000	AMAURY BATISTA FREIRE	AMAURY O NEGÃO	0600117-31.2024.6.25.0022
55555	DAMARES VIEIRA CAVALCANTI	DAMARES CAVALCANTI	0600118-16.2024.6.25.0022
55456	ELAINE BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO	ELAINE BARBOSA	0600119-98.2024.6.25.0022
55678	EMILIO DE JESUS SOUZA	DII DE NILO	0600120-83.2024.6.25.0022
55111	GILMARIO SOUSA DA SILVA	GILMARIO FAMILIA	0600122-53.2024.6.25.0022
55255	JACI SILVINO DE SOUSA	JACI DE SILVINO	0600127-75.2024.6.25.0022
55222	JONATAS BATISTA OLIVEIRA	JONATAS DA FINANCEIRA	0600128-60.2024.6.25.0022
			0600121-

55123	JOSE PLINIO OLIVEIRA SANTOS	PLINIO DE SANTANA	68.2024.6.25.0022
55999	JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS	JOSELMA RIBEIRO	0600123-38.2024.6.25.0022
55888	JOSEFA SOARES DE SANTANA	JO DA DENGUE	0600125-08.2024.6.25.0022
55369	RIVAN FRANCISCO DOS SANTOS	RIVAN FRANCISCO	0600124-23.2024.6.25.0022
55789	TARCISIO FONTES DOS SANTOS	TARCISIO FONTES	0600126-90.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 9 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600129-45.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600129-45.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600129-45.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO VERDE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11234	ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA	NEGO DA SAUDE	0600133-82.2024.6.25.0022
11999	CATIA SANTOS SANTANA	CATIA DO XIQUE XIQUE	0600130-30.2024.6.25.0022
11333	CELSO CALIXTO SOARES	CELSINHO DA BARRAGEM	0600132-97.2024.6.25.0022

11111	CRISTIANO NASCIMENTO RABELO	CRISTIANO PE DE FERRO	0600135-52.2024.6.25.0022
11456	JOSEFA DELIA FELIX DE CARVALHO	DONA DELIA	0600131-15.2024.6.25.0022
11222	MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA	MANOEL GREGORIO	0600134-67.2024.6.25.0022
11555	SAULO EMMANUEL DE SOUZA ABREU	SAULO ABREU	0600137-22.2024.6.25.0022
11369	VALDENORA DOS SANTOS RIBEIRO	VALDENORA DO JUNCO	0600136-37.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 9 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600152-88.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600152-88.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600152-88.2024.6.25.0022, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO VERDE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
77000	ALDENES SANTOS ALVES	ALDENES DE GILENO	0600157-13.2024.6.25.0022
77444	ANTONIA ALVES SANTANA	ANTONIA ALVES	0600153-73.2024.6.25.0022
		ANTONIO DO ROMPE	0600154-

77728	ANTONIO DE JESUS SANTOS	GIBÃO	58.2024.6.25.0022
77123	GABRIEL OLIVEIRA SANTANA	GABRIEL OLIVEIRA	0600155-43.2024.6.25.0022
77789	GILSON SANTOS DO ROSÁRIO	: GILSON ROSÁRIO	0600159-80.2024.6.25.0022
77333	JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES	SALETE DE JOAQUIM RETRATISTA	0600156-28.2024.6.25.0022
77222	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	NENZINHO DA ÁGUA	0600162-35.2024.6.25.0022
77456	JUCELIA COSTA DOS SANTOS	PROFESSORA JUCÉLIA	0600163-20.2024.6.25.0022
77111	LÚCIO SANTOS BATISTA	LÚCIO DA CARROÇA	0600158-95.2024.6.25.0022
77777	MANOEL MELO	MANÉ BATATA	0600161-50.2024.6.25.0022
77666	MARIA DE NAZARÉ SOUZA SANTOS	NAZARÉ DE ELMA	0600160-65.2024.6.25.0022
77888	RAIMUNDO DE OLIVEIRA	CHICÃO	0600164-05.2024.6.25.0022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 10 de Agosto de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600110-36.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600110-36.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: VILBETE BARRETO DOS SANTOS

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0008

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 44 - UNIÃO, em 07/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de TOBIAS BARRETO, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44144	VILBETE BARRETO DOS SANTOS	BETINHA	06001103620246250023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 12 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-21.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600111-21.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD
REQUERENTE	: O TRABALHO CONTINUA [PP/PDT/MDB/PSD] - TOBIAS BARRETO - SE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O TRABALHO CONTINUA(PP, PDT, MDB, PSD), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600111-21.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**

55	ADILSON DE JESUS SANTOS	DILSON DE AGRIPINO	

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO	GAL DE FILÓ	

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 12 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600076-61.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600076-61.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600076-61.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55333	AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO	AYSLLAN DA ASSISTÊNCIA	0600077-46.2024.6.25.0023
55999	CLEBIO MURILO SOUZA	BINHO DE VALMIRA	0600080-98.2024.6.25.0023
55555	FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR	JUNIOR CISNEIROS	0600078-31.2024.6.25.0023
55234	HERMERSON MENEZES DOS SANTOS	MECINHO	0600079-16.2024.6.25.0023
55666	JOSE WANDESSON DOS SANTOS	NEGO CROSS	0600083-53.2024.6.25.0023

55222	JULIO CESAR RIBEIRO PRADO	CESAR PRADO	0600081-83.2024.6.25.0023
55500	LUANA BATISTA DO NASCIMENTO	LUANA BATISTA	0600084-38.2024.6.25.0023
55888	LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO	LUIS DA ÁGUA BOA	0600086-08.2024.6.25.0023
55111	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	CARECA	0600082-68.2024.6.25.0023
55678	MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS	MARIVALDO DE NEQUINHA	0600085-23.2024.6.25.0023
55123	MIARA DOS SANTOS FREITAS	MIARA DE ROMILDO	0600088-75.2024.6.25.0023
55800	MIGUEL FREITAS BATISTA	MIGUELAO	0600091-30.2024.6.25.0023
55456	MILENA SANTOS VALERIANO	MILENA VALERIANO	0600089-60.2024.6.25.0023
55000	MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS	MONTIVAL DA COALHADA	0600092-15.2024.6.25.0023
55777	RENATA DOS SANTOS	RENATA	0600090-45.2024.6.25.0023
55444	VALDETE ARAÚJO SANTOS REIS NETA	VALDETE	0600087-90.2024.6.25.0023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 9 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-97.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600093-97.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600093-97.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	EMANUELLY CARVALHO HORA	EMANUELLY HORA	0600108-66.2024.6.25.0023

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS	JULIANA BOMFIM	0600109-51.2024.6.25.0023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 10 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600094-82.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600094-82.2024.6.25.0023 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza da 23ª Zona Eleitoral de TOBIAS BARRETO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600094-82.2024.6.25.0023, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de TOBIAS BARRETO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22999	ADINELÇO VIDAL DOS SANTOS	ADINELÇO DO CHURRASQUINHO	0600095-67.2024.6.25.0023
22000	ANTONIO MARCOS LIMA	MARCOS LIMA	0600097-37.2024.6.25.0023

22444	DIOGO LÁZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA	DR. DIOGO LÁZARO	0600096-52.2024.6.25.0023
22123	ELBER ITAMAR NASCIMENTO SANTOS	ELBER DO DIREITA TOBIAS	0600098-22.2024.6.25.0023
22555	ELMO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS	ELMO LUIS	0600100-89.2024.6.25.0023
22222	FÁBIA SANTOS GENTIL MENDONÇA	FÁBIA DE ZÉ DO GRINGO	0600099-07.2024.6.25.0023
22211	LAERCIO SILVA SALES	LAERCIO SALES	0600102-59.2024.6.25.0023
22666	LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS	VAL DA SARIEMA	0600101-74.2024.6.25.0023
22888	MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA	MARIA DAS GRAÇAS	0600104-29.2024.6.25.0023
22777	MOISÉS BARBOSA DE SOUZA	MOISÉS SOUZA	0600106-96.2024.6.25.0023
22333	MÁRCIA DE JESUS SANTOS	MÁRCIA DE CHUPETINHA	0600105-14.2024.6.25.0023
22022	SIELMA CHAVES TRINDADE	SIELMA CHAVES	0600103-44.2024.6.25.0023
22111	WELBER SOUZA ALVES NOGUEIRA	WELBER NOGUEIRA	0600107-81.2024.6.25.0023

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

TOBIAS BARRETO, 10 de Agosto de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 30/2024 - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE MESÁRIOS SUBSTITUÍDOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

Edital de Substituição 30.2024.pdf

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS

BARRETO/SE , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções
eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no
pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 32476 - TOBIAS BARRETO
Local de Votação: 1090 - ABELARDO BARRETO DO ROSARIO, ESCOLA
Seçao: 21 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º SECRETÁRIO - MRV XXXX3907XXXX LUANA BATISTA DO NASCIMENTO XXXX3029XXXX ANDERSON COUTINHO
RODRIGUES
Seçao: 93 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MRV XXXX9919XXXX EVANDRO REIS ALVES XXXX5526XXXX BRENDA LAIS DE JESUS SOUZA
1º MESÁRIO - MRV XXXX5526XXXX BRENDA LAIS DE JESUS SOUZA XXXX9154XXXX DAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Local de Votação: 1627 - COLÉGIO CENECISTA MONSENHOR BASILÍCIO RAPOSO
Seçao: 5 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV XXXX1659XXXX MARIA SUSANKELLY DE MELO
SANTOS
XXXX2945XXXX JORGE BATISTA DOS SANTOS
Seçao: 87 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MRV XXXX9732XXXX ANA MARIA DE JESUS XXXX1659XXXX MARIA SUSANKELLY DE MELO
SANTOS
Local de Votação: 1155 - JOAO ANTONIO CESAR, GRUPO ESCOLAR
Seçao: 31 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
2º MESÁRIO - MRV XXXX1279XXXX OTÁVIO MANOEL MIRANDA
SANTANA
XXXX5207XXXX JOSILAN DA SILVA SOUSA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.
Eu CLAUDIA DO ESPÍRITO SANTO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.
TOBIAS BARRETO, 10 de agosto de 2024

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600144-08.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600144-08.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A NOSSA FORÇA VEM DO POVO(UNIÃO, MDB, PSD), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600144-08.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de FREI PAULO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA	RAFAEL DA VIDRAÇARIA	0600146-75.2024.6.25.0024

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	BENEDITO CARLOS DANTAS	BENEDITO	0600145-90.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
CAMPO DO BRITO, 12 de Agosto de 2024.

_____
Alex Caetano de Oliveira
Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600041-98.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600041-98.2024.6.25.0024 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: MANOEL MEDICI DE SOUSA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERIDO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600041-98.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REQUERIDO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada pelo PSDB - Comissão Executiva Municipal de Campo do Brito, com o objetivo de impedir a utilização de determinadas cores em bens públicos e nas redes sociais do ente federativo, sob a alegação de que tal prática configuraria propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político, em violação aos artigos 36 e 73 da Lei nº 9.504/97.
No mesmo dia do protocolo da ação de tutela cautelar antecedente, foi ajuizada a ação principal, n° 0600042-83.2024.6.25.0024, com o mesmo objeto e base fática, buscando, em essência, a mesma providência jurisdicional.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
A análise da presente tutela cautelar antecedente deve ser feita à luz dos requisitos específicos para concessão da tutela de urgência, bem como da adequação do procedimento adotado pelo autor.
De início, cumpre ressaltar que a medida cautelar antecedente visa garantir a eficácia de uma ação principal futura, cuja pretensão principal será posteriormente delineada. No caso em exame, contudo, observa-se que a ação principal foi ajuizada no mesmo dia da cautelar antecedente, circunstância que, por si só, denota inadequação do procedimento escolhido pelo autor. Nesse sentido é a redação base da ação ora proposta:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a

exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como se vê, a tutela cautelar antecedente pressupõe a existência de uma situação de urgência que justifique a concessão de uma medida provisória, em caráter emergencial, antes mesmo da formalização da pretensão principal. Entretanto, ao ajuizar a ação principal concomitantemente com a cautelar antecedente, o autor esvazia a finalidade precípua desta última, qual seja, garantir a utilidade e a eficácia de um processo principal que ainda será proposto.

Além disso, a ação principal já fora julgada por este juízo nos autos do processo n° 0600042-83.2024.6.25.0024. Julgada a ação precípua referente aos mesmo fatos, não há mais interesse jurídico na continuidade da demanda que visa a concessão de decisão precária.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo do Brito/SE.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600041-98.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600041-98.2024.6.25.0024 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERIDO	: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600041-98.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada pelo PSDB - Comissão Executiva Municipal de Campo do Brito, com o objetivo de impedir a utilização de determinadas cores em bens públicos e nas redes sociais do ente federativo, sob a alegação de que tal prática configuraria propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político, em violação aos artigos 36 e 73 da Lei nº 9.504/97.
No mesmo dia do protocolo da ação de tutela cautelar antecedente, foi ajuizada a ação principal, n° 0600042-83.2024.6.25.0024, com o mesmo objeto e base fática, buscando, em essência, a mesma providência jurisdicional.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
A análise da presente tutela cautelar antecedente deve ser feita à luz dos requisitos específicos para concessão da tutela de urgência, bem como da adequação do procedimento adotado pelo autor.
De início, cumpre ressaltar que a medida cautelar antecedente visa garantir a eficácia de uma ação principal futura, cuja pretensão principal será posteriormente delineada. No caso em exame, contudo, observa-se que a ação principal foi ajuizada no mesmo dia da cautelar antecedente, circunstância que, por si só, denota inadequação do procedimento escolhido pelo autor. Nesse sentido é a redação base da ação ora proposta:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Como se vê, a tutela cautelar antecedente pressupõe a existência de uma situação de urgência que justifique a concessão de uma medida provisória, em caráter emergencial, antes mesmo da formalização da pretensão principal. Entretanto, ao ajuizar a ação principal concomitantemente com a cautelar antecedente, o autor esvazia a finalidade precípua desta última, qual seja, garantir a utilidade e a eficácia de um processo principal que ainda será proposto.
Além disso, a ação principal já fora julgada por este juízo nos autos do processo n° 0600042-83.2024.6.25.0024. Julgada a ação precípua referente aos mesmo fatos, não há mais interesse jurídico na continuidade da demanda que visa a concessão de decisão precária.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo do Brito/SE.
Datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-54.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600031-54.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE
INTERESSADO	: GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-54.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
O Diretório Municipal do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.
O Cartório apresentou parecer pela aprovação.
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600064-44.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE CARIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808
REPRESENTADO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Representação por suposta propaganda antecipada promovida pelos representado, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.
Juntou documentos.
Notificado o representado, apresentou defesa no documento ID n° 122261543
Em síntese, aduziu o representante que houve violação das normas eleitorais por parte dos representados, que publicou na rede social Instagram eufemismos e artifícios verbais, conhecidos como palavra mágicas, para dissimular pedidos de votos.
Em sede de contestação, o representado sustentou a improcedência da representação, alegando que não houve pedido explícito de voto, mas apenas mera publicidade às ações políticas que se pretende desenvolver, o que é amplamente permitido pela legislação eleitoral em vigor.
O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido, conforme consta na manifestação ID 122270480.
Assim, vieram-me conclusos os autos.
Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Consta dos autos a alegação que o representado publicou na rede social Instagram eufemismos e artifícios verbais, conhecidos como palavra mágicas, para dissimular pedidos de votos. A frase postada na rede social foi a seguinte:
Com a certeza de dever cumprido e o desejo de fazer ainda mais por nossa gente. Juntos, seguimos pelo desenvolvimento de Macambira!"
Na imagem da publicação também aparece as expressões "pronto, preparado e querendo". Delimitado o objeto da demanda, passa-se a perquirie se o texto publicado em sua rede social configura pedido explícito d evoto por meio das chamadas "palavras mágicas".
Nos termos do artigo 36-A do mesmo diploma permite a prática de determinados atos de campanha, desde que não haja pedido explícito de voto. A jurisprudência evolui e assentou que também é possível extrair o pedido do voto por meio das determinadas palavras mágicas (gR-AI nº 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018).
O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os parâmetros para configuração da propaganda eleitoral antecipada. Para o Egrégio Tribunal:
"na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a

violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/02/2020).

No caso dos autos, o pressuposto lógico para configuração da propaganda eleitoral antecipada não está preenchido, uma vez que o ato objeto de questionamento não tem conteúdo eleitoral. Isso porque o representado apenas exalta suas qualidades pessoas, sem qualquer frase imperativa no sentido de defesa pública de sua vitória. Ausente a conotação eleitoral atribuída a publicação postada pelo representado, ausente também é a incidência do art. 36-Aº e 73, da Lei nº 9.504 /1997. Nesse sentido, já decidiu o TRE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que há apenas divulgação a afirmação "EDVALDO NOGUEIRA: E AI IRMÃO, ESTAMOS JUNTOS".3. Pelo conhecimento e provimento do recurso. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.4. Recurso provido.BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060007081/SE, Relator(a) Des. Raymundo Almeida Neto, Acórdão de 14/10/2020, Publicado no(a) Sessão Plenária, data 14/10/2020

3 - DISPOSITIVO

Nesses termos, julgo a representação IMPROCEDENTE, uma vez que não houve comprovação da propaganda irregular antecipada.

P.R.I. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 01(um) dia.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito/SE, Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-88.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600074-88.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-88.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: CARLOS JEFERSON, @ ITABAIANA_DESSE_JEITO;

DECISÃO

O rito da representação por propaganda antecipada/irregular é extremamente célere, não havendo demora na prestação jurisdicional. Assim, deixo para apreciar pretensão liminar, depois de instalado o contraditório.

No entanto, há de se deferir de imediato, ordem apenas para que o Instagram identifique o responsável pelo perfil @itabaiana_desse_jeito, pois se é livre a manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato.

Dessa forma, determino as seguintes providências:

1- Citação do representado identificado, via número de celular informado pelo representante, para responder a representação no prazo de 02 (dois) dias;

2- intimação do Instagram (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) para que forneça os dados do responsável pelo perfil @ itabaiana_desse_jeito(URL: https://www.instagram.com /itabaiana_desse_jeito/), inclusive a identificação do IP (internet protocolo) da conexão usada para realização do cadastro inicial da página e demais dados necessários para identificação do usuário, ou comprove a impossibilidade de fazer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c Art. 22 da Lei 12.965/14 e Art. 39 e 40 da Res. TSE 23.610/19, e do artigo 39 e 40 da Resolução-TSE 23.610 /2019 c/c art. 17, §1º da Resolução-TSE 23.608/2019;

3 - Após a apresentação das informações requisitadas ao Instagram, intime-se o representante para identificação dos usuário, citando, em seguida o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

4- Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019), findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Campo do Brito/se, Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juz da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-47.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600122-47.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600122-47.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CAMPO DO BRITO.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
22123	CLAUDIANO EVARISTO DE ANDRADE	CLAUDIANO DE TONHO DE AGRIPINO	0600123-32.2024.6.25.0024
22456	CRISNÁDIA PASSOS CRUZ	CRIS DE TOINHO DO ÔNIBUS	0600124-17.2024.6.25.0024
22888	CRISTILEIDE PEREIRA DOS PASSOS	LEIDE DE IRENE SERRA DAS MINAS	0600125-02.2024.6.25.0024
22333	DIEGO TAVARES DE JESUS	DIEGO TAVARES	0600127-69.2024.6.25.0024
22999	EDICARLA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA	KARLA PACHECO	0600131-09.2024.6.25.0024
22666	GILBERTO CORREIA DE JESUS	ABENÇOADO	0600126-84.2024.6.25.0024
22200	GINALDO DE SANTANA	MIÚDO DA RAÇÃO	0600132-91.2024.6.25.0024
22000	JOSÉ EDINELSON SANTANA	EDINELSON SANTANA	0600128-54.2024.6.25.0024
22777	JOSÉ FARIAS SOUSA	ZÉ FARIAS	0600130-24.2024.6.25.0024
22222	JOÃO BATISTA SANTOS	SANTOS	0600129-39.2024.6.25.0024
22111	NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS	MÃE NAY	0600134-61.2024.6.25.0024
22555	REGINALDO ANDRADE PASSOS	REGE	0600133-76.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-83.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600042-83.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO	: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE	: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-83.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE
REPRESENTANTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

ATO ORDINATÓRIO
O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte recorrida para, no prazo de 01 (um) dia, apresentar contrarrazões referente a interposição de recurso oposto pela parte recorrente.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, *(Analista Judiciário)*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.
Campo do Brito/SE, em 12 de agosto de 2024.
JOSE CLECIO MACEDO MENESES
(ANALISTA JUDICIÁRIO)

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600135-46.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600135-46.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO(PL, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600135-46.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAMPO DO BRITO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	JOSINALDO DE SANTANA	ZOMINHO	0600140-68.2024.6.25.0024

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	GILSON MENEZES DE JESUS	BEL DE PIO	0600136-31.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Alex Caetano de Oliveira
Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600137-16.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600137-16.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ACELERA CAMPO DO BRITO [PP/PSD/UNIÃO] - CAMPO DO BRITO - SE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo ACELERA CAMPO DO BRITO(PP, PSD, UNIÃO), em 09/08/2024, sob o

processo nº 0600137-16.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CAMPO DO BRITO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	MANOEL MEDICI DE SOUSA	MEDICI DE MAIM	0600138-98.2024.6.25.0024

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	MARIA MARLENE SOUZA ALVES	MARLENE SOUZA	0600139-83.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-53.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600141-53.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL
REQUERENTE	: UNIÃO POR UM FUTURO MELHOR [PP/REPUBLICANOS/PL] - SÃO DOMINGOS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo UNIÃO POR UM FUTURO MELHOR(PP, REPUBLICANOS, PL), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600141-53.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO DOMINGOS.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**

11	HÉLIO MECENAS	HÉLIO MECENAS	0600143-23.2024.6.25.0024

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	ADEMIR NASCIMENTO DE JEEUS	ADEMIR NASCIMENTO	0600142-38.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600147-60.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600147-60.2024.6.25.0024 REGISTRO DE CANDIDATURA (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Alex Caetano de Oliveira, Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral de CAMPO DO BRITO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600147-60.2024.6.25.0024, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de FREI PAULO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55000	ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JÚNIOR	PROFESSOR ANTÔNIO	0600148-45.2024.6.25.0024
55999	AURÉLIO CHAGAS BEZERRA	AURELIO CHAGAS	0600149-30.2024.6.25.0024
55444	EDSON ALVES DE ANDRADE	EDSON ABOIADOR	0600150-15.2024.6.25.0024
55555	JOSÉ MILTON PEREIRA DOS SANTOS	MILTON DA AMBULÂNCIA	0600151-97.2024.6.25.0024
	KARLA RAFAELA DE JESUS LIMA	KARLA DE RODRIGO DE	0600153-

55111	MENEZES	EDINHO	67.2024.6.25.0024
55888	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS	EDUARDO DA SAÚDE	0600154-52.2024.6.25.0024
55123	MARIA DAS DÔRES DANTAS DE CARVALHO	DÔRA DE TONHO CORREIA	0600152-82.2024.6.25.0024
55222	OSIELMA RAMOS FONSECA	DELMA DE ANDRÉ DE ZÉ TORINO	0600156-22.2024.6.25.0024
55333	OSMAR REGES DA CRUZ	MIMI DO ALAGADIÇO	0600155-37.2024.6.25.0024
55777	PATRICK RAMON DA CONCEIÇÃO VIEIRA	PATRICK DO MOCAMBO	0600157-07.2024.6.25.0024

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CAMPO DO BRITO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Alex Caetano de Oliveira

Juíza(Juiz) da 24ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-83.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600042-83.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO	: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE	: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-83.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REPRESENTANTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

ATO ORDINATÓRIO
O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte recorrida para, no prazo de 01 (um) dia, apresentar contrarrazões referente a interposição de recurso oposto pela parte recorrente.
Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, *(Analista Judiciário)*, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.
Campo do Brito/SE, em 12 de agosto de 2024.
JOSE CLECIO MACEDO MENESES
(ANALISTA JUDICIÁRIO)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600086-96.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
DESPACHO
R.Hoje.
Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido, mediante publicação do presente despacho no Dje/TRE-SE, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600157-98.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600157-98.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MALHADOR - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600157-98.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MALHADOR.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13000	ALISSON DE OLIVEIRA MACENA	ALISSON DO NOTA DEZ	0600158-83.2024.6.25.0026
43111	CARLA DANILA DOS SANTOS	DANILA DE GUIDA	0600159-68.2024.6.25.0026
43555	DAVI DOS SANTOS FERREIRA	DAVI PEDREIRO	0600160-53.2024.6.25.0026
43123	JALISSON ALVES DA INVENÇÃO	JALISSON DE GIVALDO	0600161-38.2024.6.25.0026
43333	LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	JUNIOR VENTURA	0600162-23.2024.6.25.0026
13123	MARIA ALAENE DA COSTA	LAENE	0600163-08.2024.6.25.0026
43000	MARIA GEANE VIEIRA MENDONÇA	PROFESSORA GEANE	0600165-75.2024.6.25.0026
43444	WILSON DOS REIS	WILSON DOS REIS	0600164-90.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
RIBEIRÓPOLIS, 9 de Agosto de 2024.

_____
Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600186-51.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600186-51.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600186-51.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MALHADOR.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55111	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS	TONHO DE DETE	0600188-21.2024.6.25.0026
55123	DOUGLAS DOS SANTOS	GALEGO DO MURO	0600192-58.2024.6.25.0026
55124	EDIVALDO DOS SANTOS	PINDÓ DA SAÚDE	0600189-06.2024.6.25.0026
55444	ERIBERTO ALVES DE ANDRADE	TATA GÁS	0600190-88.2024.6.25.0026
55678	JULIA FERREIRA DOS SANTOS	JULIA DA PALMEIRA	0600191-73.2024.6.25.0026
55000	LUCIANA DO ESPIRITO SANTO	LUCIANA DE POMPILIO	0600193-43.2024.6.25.0026
55333	MARIA CLECIA ALVES DOS SANTOS	KECINHA DA TABUA	0600194-28.2024.6.25.0026
55222	RENAN OLIVEIRA FEITOSA	RENAN DE BRASÃO	0600197-80.2024.6.25.0026
55555	VALTER OLIVEIRA SOUZA	VALTER DE PERCILIO	0600195-13.2024.6.25.0026
		WLADIMIR DA	0600196-

55777	WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA	BATATA	95.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600199-50.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600199-50.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600199-50.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por sorteio, no dia 12/08/2024 11:23:06, ao(à) Sr(a) Juiz(a) HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO .

CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDex/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em 12 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600206-42.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600206-42.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600206-42.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA APARECIDA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA	DOUGLAS GONÇALVES	0600207-27.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA	VERA	0600219-41.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____
Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600208-12.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600208-12.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600208-12.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA ROSA DE LIMA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11666	ALBERTO ANDRADE DE CARVALHO	BETO DO BAR	0600209-94.2024.6.25.0026
11777	DALVAN SANTOS SOUZA	DALVAN DA SAUDE	0600210-79.2024.6.25.0026
11999	IKARO SANTOS BOMFIM	IKARO BOMFIM	0600211-64.2024.6.25.0026
11555	JACKSON BISPO DOS SANTOS	JACKSON DE LARO	0600215-04.2024.6.25.0026
11123	JOSÉ ANDRE VASCONCELOS DE FREITAS	ANDRÉ	0600212-49.2024.6.25.0026
11222	JOSÉ MILTON SANTOS	MILTON	0600213-34.2024.6.25.0026
11111	JULIA CONCEIÇÃO SANTOS MOREIRA CAMPOS	JULIA DO BANCO	0600214-19.2024.6.25.0026
11444	LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR CAL	0600216-86.2024.6.25.0026
11000	MARILENE DE SANTANA	MARILENE DO DEPOSITO	0600217-71.2024.6.25.0026
11234	VANESA DIAS DOS SANTOS	VANESA DA SAUDE	0600218-56.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600171-82.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600171-82.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600171-82.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA APARECIDA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
23444	ADRIANA OLIVEIRA	ADRIANA DE ZÉ CUTIA	0600172-67.2024.6.25.0026
23777	ALEXSANDRO DE JESUS SOUSA	TOTÔ	0600176-07.2024.6.25.0026
23222	DJENALDO DE OLIVEIRA	SIBIDO	0600174-37.2024.6.25.0026
23888	JOSE ERINALDO SANTANA	ERINALDO DA CRUZ	0600173-52.2024.6.25.0026
23333	JOSÉ LIMA	ZÉ LIMA	0600175-22.2024.6.25.0026
23555	LUCIANA LIMA FARIAS SANTOS	LUCIANA DE BREGUEDÉ	0600179-59.2024.6.25.0026
23110	MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES	MONICA DE LAGES	0600178-74.2024.6.25.0026
23666	NOELSON VITAL DOS SANTOS	NONÓ	0600180-44.2024.6.25.0026
23111	PRICILA DANTAS MORAES	PRICILA	0600177-89.2024.6.25.0026
23000	VALDENICIO SILVA	VALDENICIO DO SERTÃO	0600181-29.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600182-14.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600182-14.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: APARECIDA NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo APARECIDA NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA(PL, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600182-14.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA APARECIDA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	JEANE DE JESUS BARRETO	JEANE DA FARMÁCIA	0600184-81.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
22	EDSON APARECIDO BARRETO MELO	EDSON MUNIZ	0600183-96.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600185-66.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600185-66.2024.6.25.0026 REGISTRO DE CANDIDATURA (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
	: MALHADOR AVANÇA [PSD/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE

REQUERENTE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MALHADOR - SE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Hercília Maria Fonseca Lima Brito, Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral de RIBEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo MALHADOR AVANÇA(PSD, UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600185-66.2024.6.25.0026, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MALHADOR.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO JUNIOR	ASSISINHO	0600198-65.2024.6.25.0026

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR	FLORO JR.	0600187-36.2024.6.25.0026

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
RIBEIRÓPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____
Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Juíza(Juiz) da 26ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600167-45.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600167-45.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600167-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
D E S P A C H O
R. hoje.
Ciente. Publique-se, para conhecimento coletivo, no átrio do Cartório Eleitoral ao menos até a data de realização do úlitmo evento (05/10/2024), cópia do expediente de ID nº 122302862. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600166-60.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600166-60.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600166-60.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
D E S P A C H O
R. hoje.
Ciente. Publique-se, para conhecimento coletivo, no átrio do Cartório Eleitoral ao menos até a data de realização do úlitmo evento(05/10/2024), cópia do expediente de ID nº 122300051. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600103-35.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600103-35.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600103-35.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
D E S P A C H O
R. hoje.
Ciente. Publique-se, para conhecimento coletivo, no átrio do Cartório Eleitoral ao menos até a data de realização do úlitmo evento(05/10/2024), cópia do expediente de ID nº 122277664. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600067-90.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE	: Ministério Público eleitoral 26ª Zona

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 26ª ZONA
REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da Sentença ID nº 122272309 na REPRESENTAÇÃO nº 0600067-90.2024.6.25.0026, nesta data.
RIBEIRÓPOLIS, 9 de agosto de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600069-60.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-60.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da Sentença ID nº 122290397 na REPRESENTAÇÃO nº 0600069-60.2024.6.25.0026, nesta data.
RIBEIRÓPOLIS, 9 de agosto de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600086-96.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da Sentença ID nº 122297515 na REPRESENTAÇÃO nº 0600086-96.2024.6.25.0026, nesta data.
RIBEIRÓPOLIS, 9 de agosto de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da sentença ID nº 122269206 na REPRESENTAÇÃO nº 0600061-83.2024.6.25.0026, nesta data.
RIBEIRÓPOLIS, 9 de agosto de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600068-75.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão da sentença ID 122271433 na REPRESENTAÇÃO nº 0600068-75.2024.6.25.0026, nesta data.
RIBEIRÓPOLIS, 9 de agosto de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe, e audiência de instrução designada para o dia 14/08/2024.
Em 09/08/2024, a Dra. Katianne Cíntia Corrêa Rocha, patrona do investigado Vagner Costa da Cunha e da Coligação "A Corrente do Bem Por Amor à Moita Bonita", juntou petição pleiteando o adiamento da audiência pois a causídica possui audiência anteriormente designada na Comarca de Porto da Folha, lastreando o pedido com o documento ID nº 122303751.
Vieram os autos conclusos. Decido.
De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.
Comprovada a impossibilidade de participação da patrona do investigado, em razão de possuir audiência anteriormente marcada, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 21/08/2024 as 9h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado a posteriori pelo Cartório Eleitoral.
Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600170-97.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600170-97.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-97.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Trata-se de Representação Eleitoral, prevista no Art. 96 da Lei nº 9.504/97, formulada, pelo PARTIDO AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHÃO DOS DANTAS/SE, remetido à 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, em desfavor do ADMINISTRADOR DA PÁGINA DO INSTAGAM @testa_rofeed, qualificado na petição de Id nº 122317504, por propaganda eleitoral irregular.
Preliminarmente, verifico que não foi observado o rito processual do Inciso I, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.608, eis que não observado o requisito da competência.
É imperioso esclarecer que a competência para o julgamento originário das representações se distribui pela Justiça Eleitoral conforme a amplitude do órgão partidário ou da candidatura cuja movimentação financeira é analisada.
Assim, os juízes das Zonas Eleitorais analisam processos de representação dos respectivos diretórios municipais e dos candidatos a prefeito e vereador.
Pois bem, tratando-se de representação por propaganda eleitoral irregular realizada em rede social em desfavor de "pré-candidata" ao cargo de prefeita no município de Riachão do Dantas/SE, a presente representação deve ser apresentada à 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, uma vez ser aquele órgão competente para o julgamento e não este juízo zonal.
Dessa forma, reconheço a incompetencia desse juízo zonal para processamento e julgamento da presente reqpresentação e determino a necessária remessa ao juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe - Boquim, na forma do art. 64, §3º do CPC/2015.
Publique-se.
Após, remetam-se.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600249-73.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600249-73.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE AILTON NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Processo nº: 0600249-73.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Nome do candidato: JOSE AILTON NASCIMENTO
Número do candidato: 20222
Cargo: Vereador
Partido/Federação/Coligação: 20 - PODE
I N T I M A Ç Ã O
De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.
Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Cor/Raça Candex	Cor/Raça Cadastro	Divergência eleições anteriores
Parda	-	2020-Branca

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.
Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade
Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade
Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Situação da inscrição eleitoral	Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores. Necessidade de confirmação da correspondente declaração integrante do RRC, nos Termos do PROVIMENTO TSE/CGE nº 4/2024.	Candidato com situação regular no Cadastro de Eleitores Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 05/08/2024 08:06:29

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ARACAJU, 10 de agosto de 2024.
MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES
Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600322-45.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600322-45.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00013

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 07/08/2024, sob o processo nº 0600322-45.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10400	ADJANETE GOMES CARIRI	ADJANETE CARIRI	0600324-15.2024.6.25.0027
10007	ANA LUZIA DOS SANTOS COSTA	PASTORA ANA	0600323-30.2024.6.25.0027
10130	ANDREA MODESTO DOS SANTOS	ANDREA MODESTO	0600325-97.2024.6.25.0027
10999	ARNOBIO COUTINHO NETO	NETO COUTINHO	0600329-37.2024.6.25.0027
10010	BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS	PROFESSOR BONFIM	0600330-22.2024.6.25.0027
10600	CLERISTON DE SANTANA MENEZES	NENE CAMINHONEIRO	0600333-74.2024.6.25.0027
10300	DAVI CARVALHO VALENÇA	DAVI VALENÇA	0600326-82.2024.6.25.0027
10444	DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR	JUNIOR DO CASTELO BRANCO	0600327-67.2024.6.25.0027
10193	FABIO FERNANDES SANTOS	TEN CORONEL FABIO FERNANDES	0600328-52.2024.6.25.0027
10000	GEOVANIO CELESTINO SANTOS	GEOVANIO CELESTINO	0600331-07.2024.6.25.0027
10100	GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS	TIA GLEIDE	0600335-44.2024.6.25.0027
10540	IVAN LIMA TAVARES	RADIALISTA IVAN TAVARES	0600332-89.2024.6.25.0027
10700	JEANE BRAGA DE OLIVEIRA	JEANE BRAGA	0600334-59.2024.6.25.0027
10123	JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS	ADELSON DA MARCHA	0600337-14.2024.6.25.0027
10111	JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR	DR ANSELMO JUNIOR	0600336-29.2024.6.25.0027
10500	JOSE NETO DOS SANTOS	ZÉ NETO DO LAMARÃO	0600338-96.2024.6.25.0027
10888	KETRY SILVA GUIMARAES	DRA KEL GUIMARAES	0600339-81.2024.6.25.0027
			0600340-

10900	LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA	DRA LIZY VEIGA	66.2024.6.25.0027
10222	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	LUIZ	0600341-51.2024.6.25.0027
10001	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VERÇOSA	DRA MAH VERÇOZA	0600342-36.2024.6.25.0027
10800	NEITON DE SOUZA MESSIAS JUNIOR	JUNIOR SOUZA	0600344-06.2024.6.25.0027
10670	RAIMUNDO RIBEIRO EVANGELISTA	BAIANO DO SAO CARLOS	0600343-21.2024.6.25.0027
10333	ROBERTO ALVES GUIMARAES	DR ROBERTO GUIMARAES	0600346-73.2024.6.25.0027
10223	ROBSON GOMES DOS SANTOS	ROBSON TAXISTA	0600345-88.2024.6.25.0027
10200	VIVIANE BARBOSA DE ARAUJO	PASTORA VIVIANE	0600348-43.2024.6.25.0027
10777	WILLIAM CONCEICAO SANTOS	WILLIAM FONSECA	0600347-58.2024.6.25.0027
10127	WILSA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	WILSA OLIVEIRA	0600349-28.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 8 de Agosto de 2024.

_____

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600175-19.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600175-19.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO ROBERTO LIMA BASTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600175-19.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de registro de candidatura de PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, pelo Partido Renovação Democrática, ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE, nas Eleições de 2024 (id nº 122268888).
O candidato apresentou pedido de renúncia à sua candidatura, conforme requerimento subscrito por ele, datado e assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, consoante certidão ID 122304181.
É o relatório. Decido.
Preenchidas as formalidades previstas nos artigos 101 do Código Eleitoral e 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, homologo o pedido de renúncia do candidato PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, sem prejuízo do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, IV).
Intime-se o órgão partidário, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e para que ele fique ciente da necessidade de observância do disposto no artigo 10, §§ 3° e 4°, da Lei n° 9.504/1997 (cota de gênero).
Publique-se. Intimem-se.
Vista ao MPE.
Atualize-se o sistema CAND.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600462-79.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600462-79.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00019
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 80 - UP, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600462-79.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
80123	ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS	ALLANA DO MLB	0600463-64.2024.6.25.0027
80080	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA	PROFESSOR GUSTAVO	0600464-49.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ARACAJU, 12 de Agosto de 2024.

_____
ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO
Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600296-47.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600296-47.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIEL SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Processo nº: 0600296-47.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Nome do candidato: DANIEL SANTOS FILHO
Número do candidato: 15100
Cargo: Vereador
Partido/Federação/Coligação: 15 - MDB
I N T I M A Ç Ã O
De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.
Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:
Não há divergência de dados.
Divergências com o Cadastro Eleitoral:

DADO INFORMADO	DADO DIVERGENTE
Nome	DANIEL SANTOS FILHO - DANIEL SANTOS FILHO

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade
Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade
Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da	

1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão com data de 02/05/2024 e válida até 01/06/2024. Reapresentar Certidão com data atualizada.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão com data de 02/05/2024 e válida até 01/06/2024. Reapresentar Certidão com data atualizada.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão com data de 09/05/2024. Reapresentar Certidão com data atualizada.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão com data de 09/05/2024. Reapresentar Certidão com data atualizada.	
Comprovante de Desincompatibilização	Informar se o cargo de professor é exercido em escola publica ou privada. Em caso positivo, apresentar Prova de desincompatibilização,em cumprimento ao artigo 27, III, "V", da Resolução TSE nº 23.609/2019.	
Descrição fonética do nome para Urna (digitado como se fala)	Nome para Urna aparentemente diverge do nome do candidato. Ressalte-se que deve ser informado nesse campo, caso queira, o som do nome do candidato e não a sua grafia. Caso o candidato não cumpra a diligência, esse dado permanecerá no sistema e será disponibilizado para o eleitor que faça uso de fone de ouvido, no dia da eleição.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 10 de agosto de 2024.

MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600329-37.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600329-37.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNOBIO COUTINHO NETO
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

Processo nº: 0600329-37.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Nome do candidato: ARNOBIO COUTINHO NETO
Número do candidato: 10999
Cargo: Vereador
Partido/Federação/Coligação: 10 - REPUBLICANOS
I N T I M A Ç Ã O
De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.
Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Cor/Raça Candex	**Cor/Raça Cadastro**	**Divergência eleições anteriores**
Parda	-	2022-Branca

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergências.
Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade
Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade
Requisitos para registro:

DOCUMENTO	**OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO**	**OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL**
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau não apresentada, em descumprimento ao artigo 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019.	
Situação da inscrição eleitoral	Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores. Necessidade de confirmação da correspondente declaração integrante do RRC, nos termos do Provimento TSE /CGE nº 4/2024.	Candidato com situação regular no Cadastro de Eleitores Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 07/08 /2024 18:24:36

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ARACAJU, 10 de agosto de 2024.
EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA
Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600312-98.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600312-98.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LENICE RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Processo nº: 0600312-98.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Nome do candidato: LENICE RAMOS OLIVEIRA
Número do candidato: 15015
Cargo: Vereador
Partido/Federação/Coligação: 15 - MDB
I N T I M A Ç Ã O
De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.
Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:
Não há divergência de dados.
Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.
Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade
Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade
Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609 /2019. Certidão com data de 07/06/2024 e válida até 07/07/2024. Reapresentar Certidão atualizada.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609	

2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	/2019. Certidão com data de 07/06/2024 e válida até 07/07/2024. Reapresntar Certidão atualizada.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata em cumprimento ao artigo 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão com data de 07/06/2024. Reapresentar Certidão atualizada. O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão com data de 07/06/2024 e válida até 07/07/2024. Reapresentar Certidão atualizada.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata em cumprimento ao artigo 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Certidão apresentada com data de 07/06/2024. reapresentar Certidão com data atualizada.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU, 10 de agosto de 2024.

MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS

Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600299-02.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600299-02.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO MACHADO BANDEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Processo nº: 0600299-02.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: ADRIANO MACHADO BANDEIRA

Número do candidato: 15000

Cargo: Vereador
Partido/Federação/Coligação: 15 - MDB
I N T I M A Ç Ã O
De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.
Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:
Não há divergência de dados.
Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.
Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade
Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade
Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentar Certidão dentro do prazo de validade.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato, em cumprimento ao artigo 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentar Certidão dentro do prazo de validade.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O Candidato deve apresentar Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata em cumprimento ao artigo 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentar Certidão dentro do prazo de validade.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ARACAJU, 10 de agosto de 2024.
MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS
Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600403-91.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600403-91.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

Processo nº: 0600403-91.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Nome do partido: 55 - PSD(Partido Social Democrático)
Município: ARACAJU
INTIMAÇÃO
De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36 § 1º, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO o 55 - PSD(Partido Social Democrático) para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.
IRREGULARIDADE(S):

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
Ata da convenção digitada no CANDex e entregue ao Tribunal Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção	1. A Convenção foi realizada em 5/8/2024. Por sua vez, a transmissão eletrônica da Ata ocorreu em 6/8/2024; 2. Para o candidato nº 55333: o nome registrado em Ata (Donisete Aragão) está diferente daquele anotado no DRAP (JOSE Donisete Aragão); 3. Para a candidata nº 55888: o nome registrado em Ata (PriscilLa Boaventura Soares Vieira) está diferente daquele anotado no DRAP (Priscila Boaventura Soares Vieira); 4. Para a candidata nº 55900: o nome registrado em Ata (Glicia Kelline Santos) está diferente daquele anotado no DRAP (Glicia Kelline Santos ANDRADE).

PARTICULARIDADES:
Necessidade de manifestação acerca dos achados indicados nos itens 2, 3 e 4 da observação supracitada.
Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ARACAJU, 10 de Agosto de 2024.
CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO
Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600434-14.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600434-14.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
REQUERENTE	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
REQUERENTE	: Partido Socialista Brasileiro

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00017

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE(PP, PSD, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PSB, PDT), em 09/08/2024, sob o processo nº 0600434-14.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
12	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	LUIZ ROBERTO	0600436-81.2024.6.25.0027

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
12	FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA	FABIANO OLIVEIRA	0600435-96.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 10 de Agosto de 2024.

_____

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO
Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600378-78.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600378-78.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00015

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 33 - MOBILIZA, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600378-78.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
33456	ADROALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR	ADROALDO ALVES	0600381-33.2024.6.25.0027
33700	ALEXANDRE SANTANA SANTOS	ALEXANDRE CHEFINHO	0600379-63.2024.6.25.0027
33200	ANDRÉ DA FONSECA	CHAPOLIN	0600380-48.2024.6.25.0027
33500	ARISTÓTELES JOSÉ DOS SANTOS	ARY DO SÃO CARLOS	0600432-44.2024.6.25.0027
33000	CACIO JEORGE SILVA	CACIO JEORGE	0600382-18.2024.6.25.0027
33650	ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ERICA TUR	0600431-59.2024.6.25.0027
33192	EVANEIDE BARROSO DO NASCIMENTO	GALEGA DA MALVINA	0600433-29.2024.6.25.0027
33033	EVERALDO BONFIM NASCIMENTO	EVERALDO MORONI	0600389-10.2024.6.25.0027
33222	FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO	FLOR DE JESUS	0600383-03.2024.6.25.0027
33100	GILZIANE ARAÚJO DOS SANTOS	GIL DA SAÚDE	0600388-25.2024.6.25.0027
33300	JEILSON SOUZA SANTOS	JEJÊ PRODUÇÕES	0600399-54.2024.6.25.0027
33600	JOSÉ ACÁCIO FERREIRA CARDOSO	ACÁCIO CARDOSO	0600384-85.2024.6.25.0027
33190	JOSÉ ALENALDO SILVA DE ALMEIDA	SGT NALDINHO	0600385-70.2024.6.25.0027
			0600386-

33800	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	AUGUSTO DO JAPÃOZINHO	55.2024.6.25.0027
33444	JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA	GUGU DOS AMIGOS	0600387-40.2024.6.25.0027
33400	LARISSE CRISTIAN DOS SANTOS SILVA	IRMÃ LARISSA	0600390-92.2024.6.25.0027
33315	LUANA GOMES DE SOUZA	LUA DE BENTA	0600394-32.2024.6.25.0027
33333	MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS	MAICON DO RIM	0600392-62.2024.6.25.0027
33369	MALVA RAMOS MALVAR	MALVA	0600391-77.2024.6.25.0027
33123	MANOEL DOS SANTOS FILHO	SARGENTO M FILHO	0600395-17.2024.6.25.0027
33555	MORITOS DA SILVA MATOS	MATOS	0600396-02.2024.6.25.0027
33181	MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS	MARCIO VIEIRA DO MOEMA MEIRE	0600402-09.2024.6.25.0027
33540	NIVALDA GONÇALVES	IRMÃ NIVALDA	0600401-24.2024.6.25.0027
33770	ROBSON AVELINO DA SILVA	ROBSON SILVA	0600400-39.2024.6.25.0027
33327	SANDRA ROSA RIBEIRO	SANDRA ROSA	0600393-47.2024.6.25.0027
33111	THANNATA STEFANY ARAGÃO OLIVEIRA	THANNATA DA EQUOTERAPIA	0600397-84.2024.6.25.0027
33777	WALDIR PEREIRA VIANNA JÚNIOR	WALDIR VIANNA	0600398-69.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 10 de Agosto de 2024.

_____

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600437-66.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600437-66.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00018

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 36 - AGIR, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600437-66.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
36444	ANTONIO BARBOSA NETO	BARBOSINHA	0600438-51.2024.6.25.0027
36220	AVILETE SILVA CRUZ	PROFESSORA AVILETE	0600439-36.2024.6.25.0027
36007	BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA	BRENO AMERICO	0600440-21.2024.6.25.0027
36023	BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA	BRUNO SOUZA	0600441-06.2024.6.25.0027
36600	CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO	CLEO FRENTISTA	0600443-73.2024.6.25.0027
36555	ERNANDE DA CRUZ PEREIRA	NANDO CELL	0600444-58.2024.6.25.0027
36976	FABIANA MARQUES CAVALCANTE DE AZEVEDO	FABIANA MARQUES	0600442-88.2024.6.25.0027
36888	FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA	FABIO LUZ	0600446-28.2024.6.25.0027
36000	GENILSSON MARCOS DA SILVA	PROF GENISSON SILVA GEGE	0600445-43.2024.6.25.0027
36333	GILTON JOSE DE MOURA	BIG GIL	0600449-80.2024.6.25.0027
36036	GUSTAVO MENEZES SANTOS	GUGA MENEZES	0600448-95.2024.6.25.0027
36666	ICARO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	ICARO DE GILVAN DO RX	0600447-13.2024.6.25.0027
36238	JOSE ORLANDO MORAIS	TAIOBA	0600451-50.2024.6.25.0027
36190	JOSELITO CRUZ DE LIMA	CABO DUM	0600455-87.2024.6.25.0027
36123	JOSEMIR ALVES DE ARGOLO	JOSEMIR DA FARMACIA	0600452-35.2024.6.25.0027
36911	JOÃO RAMILO DOS SANTOS	SARGENTO RAMILO	0600450-65.2024.6.25.0027

36999	MANUEL LUIZ FIGUEIROA	PROF FIGUEIROA VEIO DO AVIAO	0600453-20.2024.6.25.0027
36111	MARCOS SATIRO BARROS	MARQUINHOS DO POVO	0600454-05.2024.6.25.0027
36122	MARIA EMILIA DE MELO BOTO	MARIA BOTO	0600457-57.2024.6.25.0027
36166	PATRICIA RODRIGUES SOUZA	PARICIA RODRIGUES	0600456-72.2024.6.25.0027
36222	RAFAEL FROSI	RAFAEL FROSI	0600458-42.2024.6.25.0027
36144	ROSILENE OLIVEIRA DE JESUS	ROSE DO PASTEL	0600461-94.2024.6.25.0027
36058	SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE	SANDRA MAGALHAES	0600460-12.2024.6.25.0027
36777	WOLNER DOS SANTOS	POPO DO POVO	0600459-27.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 10 de Agosto de 2024.

_____

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600350-13.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600350-13.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00014

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 08/08/2024, sob o processo nº 0600350-13.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
12111	ADILMA GOMES SANTOS	ADILMA DA FAROLÂNDIA	0600351-95.2024.6.25.0027
12007	ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA	ALAN NASCIMENTO	0600352-80.2024.6.25.0027
12999	ALANDERSON GONÇALVES GOMES	ALAN GONÇALVES	0600353-65.2024.6.25.0027
12100	ANTÔNIO BITTENCOURT JUNIOR	PROFESSOR BITTENCOURT	0600354-50.2024.6.25.0027
12112	AVANIZE MADALENA DOS SANTOS	AVANIZE DE DONA ARLETE	0600355-35.2024.6.25.0027
12555	CLAUDICEIA DANTAS SANTOS	PROFESSORA CLAUDICEIA	0600356-20.2024.6.25.0027
12700	CRISTIANO DIAS DE MENEZES	CRISTIANO DIAS	0600357-05.2024.6.25.0027
12444	CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS	CÍCERO DO SÃO CARLOS	0600359-72.2024.6.25.0027
12245	ENÉZIO LUIZ DOS SANTOS	ENÉZIO LUIZ	0600358-87.2024.6.25.0027
12777	FÁBIO MEIRELES DE OLIVEIRA	FÁBIO MEIRELES	0600360-57.2024.6.25.0027
12012	GLADSON OLIVEIRA ANDRADE	GAL DO MÉDICI	0600362-27.2024.6.25.0027
12118	HAROLDO ANTONIO ARAUJO CARDOSO	SUPERVISOR CARDOSO	0600361-42.2024.6.25.0027
12300	JACKSON TAVARES DOS SANTOS	AGENTE TAVARES	0600364-94.2024.6.25.0027
12800	JOSE EDNALVO ROSENDO DOS SANTOS	GORDO DO GESSO	0600363-12.2024.6.25.0027
12888	JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA	AIRTON CORRETOR DA REGIÃO	0600367-49.2024.6.25.0027
12500	JOSÉ ARLINDO SOUZA SALES FILHO	ARLINDO LINDO	0600365-79.2024.6.25.0027
12456	JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO	JOAQUIM DA JANELINHA	0600366-64.2024.6.25.0027
12321	MARCOS RENATO REIS	CAPA DO MOSQUEIRO	0600368-34.2024.6.25.0027
12600	MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS	CONCEIÇÃO VIEIRA	0600372-71.2024.6.25.0027
12222	MARIA DE LOURDES GOUVEIA MENEZES	LOURDINHA DA ENFERMAGEM	0600371-86.2024.6.25.0027
			0600369-

12180	NATALIA PEREIRA DALTO	NATALIA DALTO	19.2024.6.25.0027
12190	NORBERTO ALVES JUNIOR	ZEZINHO DO BUGIO	0600370-04.2024.6.25.0027
12200	REGIVALDO DE JESUS CLEMENTINO	REGIVALDO CLEMENTINO	0600373-56.2024.6.25.0027
12333	ROSIMEIRE MOTA DO CARMO	MERYNHA DO JAPÃOZINHO	0600375-26.2024.6.25.0027
12123	VINICIUS PORTO MENEZES	VINICIUS PORTO	0600374-41.2024.6.25.0027
12000	WANESKA DE SOUZA BARBOZA	WANESKA BARBOZA	0600377-93.2024.6.25.0027
12345	ÂNGELA MARIA SANTANA ARAÚJO DE MIRANDA	ÂNGELA DE MIRANDA	0600376-11.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 9 de Agosto de 2024.

_____

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600099-92.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600099-92.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Processo nº: 0600099-92.2024.6.25.0027 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA

Número do candidato: 45456

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Senhora (Senhor) Juíza (Juiz) da 27 Zona Eleitoral de ARACAJU, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.
Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade
Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade
Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609 /2019	Reanalisando o RRC, verificou que a foto não atende aos requisitos dispostos no artigo 27, II, "d", da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois a foto não está de busto.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE (Link do Peticionamento avulso: (https://peticionamento-avulso-hmg.tse.jus.br/), observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ARACAJU, 9 de agosto de 2024.
JOSEMAR ALVES DA SILVA
Servidor(a) da 27ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600175-19.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600175-19.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO LIMA BASTOS
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600175-19.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de registro de candidatura de PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, pelo Partido Renovação Democrática, ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE, nas Eleições de 2024 (id nº 122268888).

O candidato apresentou pedido de renúncia à sua candidatura, conforme requerimento subscrito por ele, datado e assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, consoante certidão ID 122304181.
É o relatório. Decido.
Preenchidas as formalidades previstas nos artigos 101 do Código Eleitoral e 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, homologo o pedido de renúncia do candidato PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, sem prejuízo do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, IV).
Intime-se o órgão partidário, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e para que ele fique ciente da necessidade de observância do disposto no artigo 10, §§ 3° e 4°, da Lei n° 9.504/1997 (cota de gênero).
Publique-se. Intimem-se.
Vista ao MPE.
Atualize-se o sistema CAND.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600184-72.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600184-72.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE
REQUERENTE	: PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO(PSD, PP), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600184-72.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRA MOLE.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
	JOSE AUGUSTO DE	ZÉ AUGUSTO DE ZÉ DE	0600186-

55	ANDRADE	LOLÓ	42.2024.6.25.0029

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	TONHO DE NETINHO	0600185-57.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 12 de Agosto de 2024.

_____

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600169-06.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600169-06.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600169-06.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRA MOLE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11555	EUNICE ALEXANDRE DE SOUZA	CHUCA DE AMÉRICO	0600170-88.2024.6.25.0029
11111	JOSEFA ALINE SANTOS ANDRADE	ALINE DE MARIA DE HERIBALDO	0600171-73.2024.6.25.0029
11000	PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS	PAULO DE NALDINHO	0600172-58.2024.6.25.0029
11222	RAPHAEL DA CONCEIÇÃO SANTANA	RAPHAEL NETO DE JERONICE	0600174-28.2024.6.25.0029
11123	RENATO CARVALHO ALEXANDRE	RENATO ALEXANDRE	0600173-43.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
CARIRA, 12 de Agosto de 2024.

_____
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600168-21.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600168-21.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004
De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600168-21.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRA MOLE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55000	CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS	CLAUDIO MONTEIRO	0600175-13.2024.6.25.0029
55999	FRANCIELLY ANDRADE BATISTA	FRANCIELLY	0600176-95.2024.6.25.0029
55444	JOSÉ MILSON FRANCISCO DE SOUZA	MILSON BAHIA	0600179-50.2024.6.25.0029
55666	JOÃO MARTINS FILHO	JOÃO DE DORCAS	0600177-80.2024.6.25.0029
55555	PAULO JORGE DOS PASSOS	JORGE DA TOPIC	0600178-65.2024.6.25.0029
55333	PAULO VICTOR DOS SANTOS	PAULO VICTOR PRODUÇÕES	0600180-35.2024.6.25.0029
			0600183-

55222	SÉRGIO DOS SANTOS	SÉRGIO DA SAÚDE	87.2024.6.25.0029
55777	THAYRINE DOS SANTOS ANDRADE	THAYRINE	0600182-05.2024.6.25.0029
55123	VALDIRA DA SILVA CONCEIÇÃO	VALDIRA IRMÃ DE SILVEIRA	0600181-20.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 12 de Agosto de 2024.

_____

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600229-73.2024.6.25.0030 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: WAYNE FRANCELINO DE JESUS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
IMPETRANTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

IMPETRADO: WAYNE FRANCELINO DE JESUS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por FELIPE SANTOS SANTANA, devidamente qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Sr. WAYNE FRANCELINO DE JESUS, Presidente da Federação PSDB/Cidadania do Município de Itabaianinha/SE.

Alegou o impetrante que foi eleito presidente do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório de Itabaianinha/SE, no período de 05/04/2024 a 31/12/2024.

Destacou que, sem nenhuma justificativa, o Impetrante foi surpreendido com a DISSOLUÇÃO de sua Comissão provisória em 22/07/2024, que foi "inativado por decisão do partido", sendo que nova Comissão do referido partido foi formada e com novos membros.

Argumentou que, em virtude de que o Sr. Felipe não teve qualquer ciência sobre a eventual decisão de dissolução perpetrada, tampouco conferido o devido processo legal e o exercício da ampla defesa, este impetrou Mandado de Segurança (nº 0600209-75.2024.6.25.0000), o qual foi deferido o pedido liminar.

Ato contínuo, em 31/07/2024, o Impetrante informou nos autos que o Diretório Regional do PSDB em Sergipe estava se negando a disponibilizar os dados do Diretório no que concerne o acesso ao sistema Filiaweb e a chave de acesso ao Candex, o que, segundo ele, não ocorreu até o presente momento, pugnando, assim, pela intimação do Diretório Estadual para cumprir a r. decisão.

Continua na inicial afirmando que "Em virtude de não ter havido qualquer cumprimento pelo Impetrado, o Sr. Felipe Santos protocolou novo pedido nos autos do processo 0600209-75.2024.6.25.0000, requerendo a remarcação da Convenção Partidária para o último dia, 05/08 /2024, para garantir a participação do PSDB no ato de escolha do candidato, em razão do princípio da autonomia partidária, bem como a lisura do pleito eleitoral."

Nessa diapasão, segundo o impetrante "de forma ardilosa e descumprindo as decisões judiciais, o Impetrado realizou, no dia de ontem, 03/08/2024, a Convenção Partidária da Federação PSDB CIDADANIA, no município de Itabaianinha/SE, sem a participação da atual Comissão Provisória do PSDB em Itabaianinha, em clara a fronta à decisão judicial deste Juízo, Resolução da Federação e lei Eleitoral."

Por fim, pede: ") Seja reconhecida a presença dos requisitos legais do perigo da demora e da fumaça do bom direito para que seja DEFERIDA A CONCESSAO DE MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 7º, inciso III , da Lei no 12.016/09, para o fim de anular a Convenção Partidária da Federação PSDB/Cidadania em Itabaianinha/SE, ante a ausência dos membros do PSDB em Itabaianinha/SE, Presidida pelo Impetrante, determinando assim nova Convenção Partidária com os membros válidos da Agremiação Municipal, permitindo a plenitude da continuidade das atividades partidárias e administrativas da grei, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento."

Juntou a prova pré-constituída relativa aos fatos narrados.

Notificados, a Federação PSDB CIDADANIA, órgão provisório de Itabaianinha/SE, e WAYNE FRANCELINO DE JESUS apresentaram informações preliminares (ID 122308996).

É o breve relato da demanda.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminares em Mandado de Segurança depende do atendimento a certos requisitos impostos pelo art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, quando for relevante o fundamento invocado na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas quando da apreciação do mérito, em outras palavras, desde que coexistentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame perfunctório dos autos, ao ensejo deste momento processual, não se verifica e a presença dos mencionados requisitos, ao menos, relativamente ao pleito liminar.

Os impetrados, quando notificados, alegam de forma preliminar que seria impossível nesse momento analisar a anulação da Convenção da Federação realizada em 03/08/2024 para fins de realização de novo ato.

Verifico que assiste razão aos Impetrados.

O pedido é juridicamente impossível.

Os partidos e as federações devem realizar, a partir do dia 20 de julho até 5 de agosto, as convenções partidárias para oficialização da escolha de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores com vistas às eleições municipais de outubro. Após a definição, o registro das candidaturas deve ser solicitado até 15 de agosto à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Candidaturas - módulo externo (CANDex).

De acordo com ocalendário eleitoral, o prazo para os partidos políticos e as federações realizarem convenções para a escolha das candidatas e dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador nas Eleições 2024, encerra-se dia 05/08. A data também é o prazo limite para as legendas deliberarem sobre a formação de coligações para o pleito de outubro, não havendo possibilidade de prorrogação.

É disso que trata o artigo 6º da Resolução-TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

"Art. 6º. A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)"

Desta forma, uma vez que seja anulada, não é possível a realização de uma nova convenção uma vez que, além de expirado o prazo para tal, vê-se que o presente mandado de segurança só foi ajuizado no dia 05/08/2024, em pleno feriado municipal de Cristinápolis/SE, e, portanto, sem plantão ou expediente judiciário interno ou externo.

Deixo de analisar os demais pedidos, uma vez que este é prejudicial aos demais.

III- DISPOSITIVO

Nessas condições, diante da argumentação acima expendida, julgo extinto o presente *mandamus*, sem análise do mérito, com base no art. 485, inc. IV, do CPC.

Intimem-se, via DJe/TRE-SE, por meio de seus respectivos causídicos, impetrante, impetrado e a federação interessada.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600209-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
IMPETRANTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000 - ITABAIANINHA/SE
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483
IMPETRADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984

DESPACHO
Intime-se, via Sistema PJe, a presentante do Ministério Público Eleitoral com ofício nesta Zona para, diante da urgência que o caso requer, emitir parecer no prazo de 1 (um) dia.
Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600333-65.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600333-65.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00009
De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600333-65.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANINHA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10777	ANDRÊ FRANCISCO PEREIRA	ANDRÊ VORCARO	0600334-50.2024.6.25.0030

10555	CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO	CESAR DA FINANCEIRA	0600338-87.2024.6.25.0030
10200	JIVALDO AMARIO DOS SANTOS	JIVALDO DE JOÃO DO RIACHÃO	0600336-20.2024.6.25.0030
10969	JOSE ADELMO DOS SANTOS	CHUPA BICO	0600343-12.2024.6.25.0030
10100	JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS	DENCIO PEDREIRO	0600339-72.2024.6.25.0030
10888	JOSE NAILTON DOS ANJOS	NAILTON DE NALDINHO	0600337-05.2024.6.25.0030
10999	JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA CHAVES	JADRIANA DE ZELINA	0600335-35.2024.6.25.0030
10333	JOSEVANIA SOARES DINIZ	VANIA DE TETE	0600344-94.2024.6.25.0030
10001	JOZUEL BATISTA DA CRUZ	GALEGO DA ÁGUA	0600340-57.2024.6.25.0030
10123	JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA	JUCI DE AUGUSTO	0600341-42.2024.6.25.0030
10005	MARIA APARECIDA DE JESUS	CIDA MONITORA	0600342-27.2024.6.25.0030
10111	MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA	HOZANA DA ITABRAHMA	0600346-64.2024.6.25.0030
10222	ROBERTO BARROS MONTEIRO	ROBERTO DO EMPRESTIMO	0600345-79.2024.6.25.0030
10000	TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS	BRUNO DE CHICO DE SANTO	0600347-49.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600283-39.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600283-39.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

REQUERENTE	ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
REQUERENTE	: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR(PP, REPUBLICANOS, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), SOLIDARIEDADE, MDB), em 08/08/2024, sob o processo nº 0600283-39.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANINHA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	ROBSON CARDOSO HORA	ROBSON DA LARANJA	0600285-09.2024.6.25.0030

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11	ILZO BASILIO DE SOUZA	ILZO BAIXINHO	0600284-24.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 8 de Agosto de 2024.

_____

Carlos Jorge Leite de Carvalho
Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600310-22.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600310-22.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TOMAR DO GERU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600310-22.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOMAR DO GERU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44999	ATENILZA ALVES DOS SANTOS	NILZA DE CAQUINHO	0600311-07.2024.6.25.0030
44222	CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA	EDUARDO DE CALÓ	0600312-89.2024.6.25.0030
44333	CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA	CODUCA DE JOÃO VELAMES	0600316-29.2024.6.25.0030
44444	DAYSON DA SILVA LIMA	DAYSON LIMA	0600315-44.2024.6.25.0030
44123	FERNANDO FERNANDES DA SILVA	FERNANDO ELETRICISTA	0600313-74.2024.6.25.0030
44777	GILVAN DAS MERCES DE GOIS	GILVAN DO LEITE	0600314-59.2024.6.25.0030
44666	MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA	MARIA DA HORA	0600317-14.2024.6.25.0030
44000	MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	MEURY RODRIGUES	0600318-96.2024.6.25.0030
44888	MARIA LUIZA MACIEL GUIMARÃES	MARIA LUIZA	0600320-66.2024.6.25.0030
44111	THIAGO GUIMARÃES SILVA	THIAGO DE CAROCA	0600319-81.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Carlos Jorge Leite de Carvalho
Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600300-75.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600300-75.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600300-75.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TOMAR DO GERU.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11222	ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR	TONHO DO CARDOSO	0600301-60.2024.6.25.0030
11444	ANTONIO MIGUEL DE SANTANA	TONHO DE NEZINHO	0600302-45.2024.6.25.0030
11000	CARLOS CORREIA DOS SANTOS	CARLOS CORREIA	0600304-15.2024.6.25.0030
11333	JOAO ARAUJO DOS SANTOS	VANVÃO	0600303-30.2024.6.25.0030
11777	JOAO NERE LIMA DA SILVA	JOÃO BISCOITÃO	0600305-97.2024.6.25.0030
11111	JOCIANE MESSIAS SANTOS	JOCIANE DO SINDICATO	0600307-67.2024.6.25.0030
11999	JOZENILSON MOREIRA GUIMARÃES	PROFESSOR BINHO	0600306-82.2024.6.25.0030
11123	MARIA EDNA LIMA SANTOS	PROFESSORA EDNA	0600308-52.2024.6.25.0030
11456	VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO	VAL DA ÓTICA	0600309-37.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 10 de Agosto de 2024.

_____

Carlos Jorge Leite de Carvalho
Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600286-91.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600286-91.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00007

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600286-91.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANINHA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
15222	ANA RENATA DE JESUS DIAS	RENATA DA AVENIDA	0600288-61.2024.6.25.0030
15111	EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO	NECA CURAL	0600287-76.2024.6.25.0030
15678	EDIVAN SANTANA SANTOS	VAN DA MATA VERDE	0600289-46.2024.6.25.0030
15444	ELENILDES SANTOS DE ANDRADE	NINA NETA DE HELVECIO	0600291-16.2024.6.25.0030
15123	JOSE AGNALDO DOS SANTOS	AGNALDO DA ILHA	0600292-98.2024.6.25.0030
15333	JOSE AUDSON DOS SANTOS	GALEGUINHO DE ARISTINO	0600290-31.2024.6.25.0030
15600	JOSE DE JESUS NASCIMENTO	MANGA ROSA	0600294-68.2024.6.25.0030
15000	JOSE RUY NEY SANTOS SILVA	RUY DE MARIA	0600293-83.2024.6.25.0030
15999	JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA	IDA DO JARDIM	0600295-53.2024.6.25.0030
15666	JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS	ADRIANA CARDOSO	0600297-23.2024.6.25.0030

15888	LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES	LÚ AGENTE DE SAUDE	0600296-38.2024.6.25.0030
15555	MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR	MIGUEL DA ILHA	0600299-90.2024.6.25.0030
15211	PALOMA FRANCELINA SANTOS	PALOMA DO ÔNIBUS	0600298-08.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 10 de Agosto de 2024.

_____

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600321-51.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600321-51.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600321-51.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITABAIANINHA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
77555	ADENILSON DOS SANTOS CRUZ	DENO DA DISPENSA	0600322-36.2024.6.25.0030
77000	ANDREZA FERREIRA DA SILVA	JOYCE SILVA DE JORGE FEDERAL	0600324-06.2024.6.25.0030
77111	DARLAN TRINDADE SANTOS	DARLAN TRINDADE	0600323-21.2024.6.25.0030
		IRMÃO FRANCISCO DO	0600325-

77123	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	JARDIM	88.2024.6.25.0030
77222	GLAUCIA ALVES MARTINS	GLAUCIA DA ONG	0600328-43.2024.6.25.0030
77888	HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS	HENRIQUE DO CHURRASQUINHO	0600327-58.2024.6.25.0030
77666	JOSE SIVALDO ALVES GUIMARAES	SIVALDO DO MANCINHO	0600326-73.2024.6.25.0030
77444	JOSE TIHAGO ELIAS DOS SANTOS	TIHAGO DE PIROCA	0600329-28.2024.6.25.0030
77999	KLEBER SANTOS GOES	KLEBER DA ILHA	0600331-95.2024.6.25.0030
77777	ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE	NENA VILANOVA	0600330-13.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 12 de Agosto de 2024.

_____

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600264-30.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600264-30.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos

interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600264-30.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11777	ANDELMA ALVES SANTOS	ANDELMA	0600265-15.2024.6.25.0031
11200	DENILSA SANTOS DE JESUS	NEGA DO SAPÉ	0600266-97.2024.6.25.0031
11444	ELISANGELA DOS SANTOS	ELISANGELA DE ZEQAQUIA	0600267-82.2024.6.25.0031
11567	GILTON FERREIRA OLIVEIRA	GILTON FERREIRA	0600269-52.2024.6.25.0031
11222	GUILHERME FONSECA MANDARINO	GUILHERME MANDARINO	0600268-67.2024.6.25.0031
11100	JAILSON ALVES OLIVEIRA	JAILSON ALVES	0600270-37.2024.6.25.0031
11666	JONATAS FERNANDES DA CRUZ	JONATAS FERNANDES	0600271-22.2024.6.25.0031
11110	JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS	AUGUSTINHO DA COSTA	0600274-74.2024.6.25.0031
11333	JOSÉ DARÍLIO DOS SANTOS	DADÁ DA ESCOLINHA	0600272-07.2024.6.25.0031
11000	JOSÉ EDILSON DOS SANTOS	ADJHA DA COSTA	0600273-89.2024.6.25.0031
11123	JOÃO BATISTA SANTOS	BATISTA GÁS	0600277-29.2024.6.25.0031
11111	MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA	CONCEIÇÃO ANCHIETA	0600276-44.2024.6.25.0031
11555	RÚBIA VANESSA GOMES	VANESSA DO PROFESSOR HUMBERTO	0600275-59.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 12 de Agosto de 2024.

_____

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600240-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600240-02.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE	: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00012

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE(UNIÃO, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PODE, PSB), em 10/08 /2024, sob o processo nº 0600240-02.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	JOSE IVAN DE SANTANA	IVAN DO ÔNIBUS	0600241-84.2024.6.25.0031

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	VALDENIR FONTES FRAGA	GALEGO DA PALMEIRA	0600242-69.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 10 de Agosto de 2024.

_____

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600243-54.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600243-54.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00013

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600243-54.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
20000	CHANG TAVARES DOS SANTOS	CHANG TAVARES	0600244-39.2024.6.25.0031
20333	DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS	DAI DA PIÇARREIRA	0600245-24.2024.6.25.0031
20123	FAUSTINO SILVA SANTOS	FAUSTO MOTO TAXI	0600246-09.2024.6.25.0031
20222	JESSICA DE SOUZA SANTOS	JESSICA SANTOS	0600247-91.2024.6.25.0031
20999	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO	LUIZ DE ÁGUA FRIA	0600248-76.2024.6.25.0031
20444	MARCOS DOS SANTOS	MARCOS BINLADEN	0600249-61.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 10 de Agosto de 2024.

_____

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600210-64.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600210-64.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600210-64.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
77123	ALAN COSTA GAMA	ALAN COSTA	0600212-34.2024.6.25.0031
77333	ATAIS SOUZA GOMES LEITE	ATAIS DO CABRAL	0600211-49.2024.6.25.0031
77999	AÉCIO ILTON DA SILVA	AÉCIO DAS MOENDAS	0600215-86.2024.6.25.0031
77000	DENIS MONTEIRO MENESES	DENIS MONTEIRO	0600213-19.2024.6.25.0031
77969	GLEYDSON CONCEIÇÃO SILVA	GLEYDSON SILVA	0600214-04.2024.6.25.0031
77555	JARISON HUMBERTO DOS SANTOS	GUINHO PRIOLLY	0600217-56.2024.6.25.0031
77200	JOSENITO RIBEIRO SANTOS	NINHO DAS ABÓBORAS	0600216-71.2024.6.25.0031
77777	RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	RAIMUNDINHO	0600218-41.2024.6.25.0031
77444	ROSANIA LEITE DA PAZ	ROSANIA LEITE	0600220-11.2024.6.25.0031
77222	ROSE ALVES DE OLIVEIRA	ROSE DA MARCAÇÃO	0600219-26.2024.6.25.0031
77111	SILVANO DOS SANTOS	SILVANO	0600221-93.2024.6.25.0031
77666	VERÔNICA DUTRA SANTANA	VERÔNICA DO TIMBÓ	0600222-78.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 10 de Agosto de 2024.

_____

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600227-03.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600227-03.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00011

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600227-03.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
40000	CARLA PRISCILA REIS MELO	PRISCILA DA CLÍNICA	0600228-85.2024.6.25.0031
40456	CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	CACÁ DO TOMBO	0600229-70.2024.6.25.0031
40444	CELSO DOS SANTOS	CELSO DO POSTO FISCAL	0600230-55.2024.6.25.0031
40666	CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS	CLAUDIO DO SÃO BENTO	0600232-25.2024.6.25.0031
40222	EDILSON ALVES ANGELO	NEGUINHO DAS MOENDAS	0600235-77.2024.6.25.0031
40555	GENIVAL ALVES DOS SANTOS	GEGÊ DA GENTE	0600234-92.2024.6.25.0031
40111	GIDELSON DE JESUS SANTANA	GIDELSON SANTANA	0600236-62.2024.6.25.0031
40888	JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA	ROMÁRIO DAS QUEBRADAS	0600231-40.2024.6.25.0031
40123	JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA	VAL DO ÔNIBUS	0600233-10.2024.6.25.0031
40333	SHEYLA SANTOS DE JESUS	SHEYLA DAS QUEBRADAS IV	0600239-17.2024.6.25.0031
40999	TATIANE BARBOSA FREIRE	TATI BARBOSA	0600238-32.2024.6.25.0031
40777	VERONICA VIEIRA DA SILVA	VERÔNICA DA ESTAÇÃO	0600237-47.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITAPORANGA D'AJUDA, 10 de Agosto de 2024.

_____
ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600223-63.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600223-63.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSOL-REDE
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SALGADO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00010
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 10/08/2024, sob o processo nº 0600223-63.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
50555	ANA CELESTINA MEDEIRO	ANA CELESTINA	0600224-48.2024.6.25.0031
50123	ELMA SILVEIRA CHAGAS	PROFESSORA ELMA	0600225-33.2024.6.25.0031
50001	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS	JOSÉ FRANCISCO	0600226-18.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITAPORANGA D'AJUDA, 10 de Agosto de 2024.

_____
ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600250-46.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600250-46.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO NOVO - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00008
A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 30 - NOVO, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600250-46.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
30231	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS	EDSON DA TOPIC	0600252-16.2024.6.25.0031
30111	ESDRAS LISBOA DAMAZIO	DR JUNIOR	0600251-31.2024.6.25.0031
30234	FABIO DA CONCEIÇÃO	FABIO	0600256-53.2024.6.25.0031
30244	GILDETE TAVARES SANTOS	DETE MERENDEIRA	0600255-68.2024.6.25.0031
30555	JADILSON DE JESUS COLARO	BLOGUEIRINHA DO ASFALTO	0600260-90.2024.6.25.0031
30444	JAINE GÓIS DOS SANTOS	JAINE GÓIS DA CHÃN	0600259-08.2024.6.25.0031
30123	JOELSON SILVA SANTOS	JOELSON BOCÃO	0600253-98.2024.6.25.0031
30222	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	SARAPÓ	0600254-83.2024.6.25.0031
30333	LUCIANO SANTOS LIMA	LULU	0600258-23.2024.6.25.0031
30666	MARIA LUZIA SANTOS	CHINA DO ARATICUM	0600257-38.2024.6.25.0031
30345	ROBERTA SOUZA DOS SANTOS	ROBERTA SOUZA	0600263-45.2024.6.25.0031
30777	ROBERTO DE JESUS SANTOS	ROBERTO SERGIPANO	0600261-75.2024.6.25.0031
30000	WEDNO DE MATOS MORAES	WEDNO MORAES	0600262-60.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
ITAPORANGA D'AJUDA, 10 de Agosto de 2024.

_____
ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600228-76.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600228-76.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANILLO DE GOIS GUIMARÂES SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)
ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600228-76.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE
REQUERENTE: DANILLO DE GOIS GUIMARÂES SANTOS, DANILLO DE GOIS GUIMARÂES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713
Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

EDITAL
Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato/Partido Prazo: 3 dias
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, por meio do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, que pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600228-76.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PTB
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600222-69.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600222-69.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE	: É TEMPO DE MUDANÇA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600222-69.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO

MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro de candidatura da Coligação É tempo de mudança (MDB, PSB, PSD, União Brasil e Federação PSDB - Cidadania), para, no município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, concorrer aos cargos de Prefeito e Vice - Prefeito.

Publicado edital, transcorreu o prazo sem impugnações.

Requerente peticiona pela inclusão do partido Mobilização Nacional - MOBILIZA (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) na coligação É tempo de mudança, acostando aos autos atas complementares dos partidos já integrantes da coligação e do Mobiliza.

Extrai-se dos autos que os partidos coligados fizeram menção em suas atas sobre a possibilidade dos órgãos diretivos deliberarem sobre a inclusão de partidos na coligação formada.

Sendo assim, considerando a ata do partido Mobilização Nacional ID 122286862 e a deliberação dos dirigentes da Federação PSDB - Cidadania, MDB, PSB, União e PSD, defiro o pedido para inclusão do partido Mobilização Nacional - MOBILIZA (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) na Coligação É tempo de mudança (MDB, PSB, PSD, União Brasil e Federação PSDB - Cidadania).

À Escrivania Eleitoral para efetuar a inclusão, no Sistema de Candidaturas, do partido Mobilização Nacional na Coligação É tempo de mudança.

Alterações promovidas, certifique-se e publique-se novo Edital para abertura de prazo para impugnação.

Intimações necessárias.

Ciência ao MPE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600161-14.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600161-14.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JONAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600161-14.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JONAS ALVES DE ANDRADE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DESPACHO

R. Hoje,

Consta da Informação ID 122267748 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2016), como sendo da raça/cor "branca".

No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600219-17.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600219-17.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600219-17.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: Requerente: VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS

Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15552, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15552, com a seguinte opção de nome: VIVIANE.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600133-46.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600133-46.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600133-46.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44111, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44111, com a seguinte opção de nome: SGT HUMBERTO.

Tendo em vista a necessidade de validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, recomendamos à candidata, candidato ou partido, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600206-18.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600206-18.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: OSIEL GOMES BATISTA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600206-18.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: OSIEL GOMES BATISTA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
R. Hoje,
Consta da Informação ID 122272939 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2020), como sendo da raça/cor "amarela".
No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600172-43.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600172-43.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LIDIANE SANTANA SILVA LOBO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600172-43.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: LIDIANE SANTANA SILVA LOBO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
R. Hoje,
Ciente da Petição ID 122290234.
Defiro o pleito e determino ao Cartório Eleitoral para as devidas retificações no Sistema de Candidaturas - CAND.
Na Informação ID 122277113 consta que o(a) candidato(o) declarou, quando do alistamento /revisão eleitoral, no cadastro nacional eleitores - Sistema ELO, como sendo da raça/cor "parda".
No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "branca", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600217-47.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600217-47.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MAURICIO SANTIAGO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600217-47.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: MAURICIO SANTIAGO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MAURÍCIO SANTIAGO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15678, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90
À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MAURÍCIO SANTIAGO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15678, com a seguinte opção de nome: MAURÍCIO SANTIAGO.
Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600213-10.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600213-10.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: GENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600213-10.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: GENILDO GOMES DA SILVA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GENILDO GOMES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15444, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.
À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GENILDO GOMES DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15444, com a seguinte opção de nome: PASTOR GENILDO.
Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600193-19.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600193-19.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JULLIE EVANY SOARES BARBOSA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600193-19.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: JULLIE EVANY SOARES BARBOSA
Partido/Coligação: Federação PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JULLIE EVANY SOARES BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23888, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimada para se manifestar sobre sua desincompatibilização, a candidata apresentou comprovante ID 122291828.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

Ao analisar os requisitos para o registro de candidatura, o cartório apontou que, a despeito de a candidata ter declarado que ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, não havia nos autos comprovação da desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Intimada, a candidata apresentou o Decreto do Estado de Sergipe (ID 122291829), comprovando sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Extraordinário III, em 4 de julho de 2024, atendendo, assim, o prazo legal de desincompatibilização

Destarte, as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JULLIE EVANY SOARES BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23888, com a seguinte opção de nome: JULLIE BARBOSA.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600208-85.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600208-85.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600208-85.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15015, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90
À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15015, com a seguinte opção de nome: MAXSON OLIVEIRA.
Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600216-62.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600216-62.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: KACIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600216-62.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: KACIO SANTOS BARRETO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de KACIO SANTOS BARRETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15800, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90
À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de KACIO SANTOS BARRETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15800, com a seguinte opção de nome: KACIO BARRETO.
Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.
Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600204-48.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600204-48.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600204-48.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15333, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90
À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15333, com a seguinte opção de nome: ELIANA DA SOPA.
Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600203-63.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600203-63.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600203-63.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15007, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15007, com a seguinte opção de nome: DENISE VASCONCELOS.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600215-77.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600215-77.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: HEITOR LUCAS DE SA VIEIRA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600215-77.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: HEITOR LUCAS DE SÁ VIEIRA
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de HEITOR LUCAS DE SÁ VIEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15777, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Intimado para se manifestar sobre sua desincompatibilização, o candidato apresentou comprovante ID 122276039.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

Ao analisar os requisitos para o registro de candidatura, o cartório apontou que, a despeito de o candidato ter declarado que ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, não havia nos autos comprovação da desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Intimado, o candidato apresentou o Decreto nº 33786 (ID 122276038), da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, comprovando sua exoneração do cargo de DIRETOR CC-04, NÍVEL III, da SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 1º de abril de 2024, atendendo, assim, o prazo legal de desincompatibilização.

Ademais, as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de HEITOR LUCAS DE SÁ VIEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15777, com a seguinte opção de nome: HEITOR LUKAS.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600200-11.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600200-11.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600200-11.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: CARLOS SÉRGIO SANTOS SANTANA
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de CARLOS SÉRGIO SANTOS SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15555, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Intimado para se manifestar sobre sua desincompatibilização, o candidato apresentou comprovantes ID 122276294 e ID 122276295.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

Ao analisar os requisitos para o registro de candidatura, o cartório intimou o candidato para sanar a irregularidade relacionada ao comprovante de desincompatibilização de cargo público.

Destarte, o candidato apresentou a Portaria 186/2024 da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Socorro/SE (ID 122276294), comprovando sua exoneração do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar no prazo legal de desincompatibilização.

Ademais, as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS SÉRGIO SANTOS SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15555, com a seguinte opção de nome: CARLOS DA PADARIA.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600220-02.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600220-02.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: VANIA JACQUELINE SANTOS GOMES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600220-02.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: VÂNIA JACQUELINE SANTOS GOMES
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VÂNIA JACQUELINE SANTOS GOMES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15888, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A candidata apresentou a Portaria nº 3260/2024, da Secretaria do Estado da Educação e da Cultura (ID 122265990), comprovando sua tempestiva desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VÂNIA JACQUELINE SANTOS GOMES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15888, com a seguinte opção de nome: MISSIONÁRIA JACQUELINE.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600212-25.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600212-25.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600212-25.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15999, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15999, com a seguinte opção de nome: PR EDSON DO PAI ANDRÉ.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600199-26.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600199-26.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600199-26.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: ANA LUCIA DOS SANTOS
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANA LUCIA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15441, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
A candidata apresentou a Portaria nº 950/2024, da Secretaria do Estado da Segurança Pública de Sergipe, comprovando sua tempestiva desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.
Ademais, as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANA LUCIA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15441, com a seguinte opção de nome: DONA ANNA.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600210-55.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600210-55.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FERNANDA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600210-55.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: FERNANDA LIMA SANTOS
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de FERNANDA LIMA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15666, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Intimada para se manifestar sobre sua desincompatibilização, a candidata apresentou comprovante ID 122276264.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
Ao analisar os requisitos para o registro de candidatura, o cartório apontou que, a despeito de a candidata ter declarado ser servidora pública em seu requerimento, não havia nos autos comprovação da desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90.
Intimada, a candidata apresentou o Decreto nº 33749 (ID 122276264), da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, comprovando sua exoneração do cargo de COORDENADOR CC-05, NÍVEL IV, da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA em 1º de abril de 2024, atendendo, assim, o prazo legal de desincompatibilização.
Ademais, as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FERNANDA LIMA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15666, com a seguinte opção de nome: FERNANDINHA DA TAIÇOCA.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600201-93.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600201-93.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Processo nº: 0600201-93.2024.6.25.0034 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Requerente: EDSON SILVA DE JESUS
Partido/Coligação: Movimento Democrático Brasileiro
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EDSON SILVA DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15551, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDSON SILVA DE JESUS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15551, com a seguinte opção de nome: GULA DA LAVANDEIRA.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600142-08.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600142-08.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600142-08.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44234, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44234, com a seguinte opção de nome: DÓ DA CARIDADE.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600182-87.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600182-87.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSEANE RAMOS CARDOSO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600182-87.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: JOSEANE RAMOS CARDOSO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSEANE RAMOS CARDOSO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23345, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Analisados os documentos da candidata, o Cartório Eleitoral indicou a ausência de quitação eleitoral (ID 122272035).
Intimada, a candidata apresentou a certidão ID 122290240.
É o relatório. Decido .
Cuida-se de requerimento de registro de candidatura de JOSEANE RAMOS CARDOSO, com o nº 23345, ao cargo de VEREADOR, nas eleições de 2024, apresentado pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, para a pessoa se candidatar é necessário observar as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade (Art. 14 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90).
Sobre esse aspecto, é cediço que a quitação eleitoral, indispensável ao pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, §3º da CF), é um requisito para o deferimento do registro de candidatura, sendo verificada pela Justiça Eleitoral com base nas informações constantes dos seus bancos de dados, conforme disposto no artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Tal quitação abrange a regularidade do exercício do voto, o atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais, a apresentação de contas de campanha, bem como o pagamento de multas eleitorais. A comprovação desses requisitos, no entanto, não exige a apresentação de documentos comprobatórios, uma vez que são aferidos diretamente pelas informações disponíveis na Justiça Eleitoral, conferindo maior eficiência ao processo de registro.
Ao analisar a quitação eleitoral da candidata, o cartório verificou, inicialmente, a sua inexistência, devido à ausência às urnas. Não obstante, após intimação, a requerente apresentou certidão de quitação.
De fato é possível a regularização da quitação eleitoral com o pagamento da multa devida após o requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido a Súmula a TSE n.º 50, referenciada no § 3º do artigo 28 da Resolução, estabelece que a ausência de quitação eleitoral, decorrente do não pagamento de multas eleitorais, pode ser sanada se a candidata ou o candidato realizar o pagamento ou comprovar o cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do respectivo julgamento.
Essa previsão assegura que as candidatas e os candidatos que tenham pendências financeiras junto à Justiça Eleitoral possam regularizar sua situação dentro do prazo, garantindo, assim, o exercício pleno dos direitos políticos e a possibilidade de concorrer nas eleições, desde que cumpram as exigências legais antes do julgamento do registro.
Dessa forma, verifica-se, que as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Observa-se, ainda, que a documentação apresentada encontra-se em consonância com os ditames da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSEANE RAMOS CARDOSO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23345, com a seguinte opção de nome: JOSY CARDOSO.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600132-61.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600132-61.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GEOVA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600132-61.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: GEOVA FRANCA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GEOVA FRANCA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44123, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência, para que fosse apresentado o documento de identificação com foto do requerente, sob pena do indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, tendo em vista a presença do documento de identificação do requerente nos autos (ID 122262736), com visibilidade ao MPE, indefiro o pelito contido na cota ID 122267876.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GEOVA FRANCA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44123, com a seguinte opção de nome: GEOVA DE JESUS.
Tendo em vista a necessidade de validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, recomendamos à candidata, candidato ou partido, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600139-53.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600139-53.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: STEFISSON BARBOSA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600139-53.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: STEFISSON BARBOSA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de STEFISSON BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44000, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de STEFISSON BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44000, com a seguinte opção de nome: BARBOSINHA DE SOCORRO.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600134-31.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600134-31.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600134-31.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44877, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência, para que fosse apresentado o documento de identificação com foto do requerente, sob pena do indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, tendo em vista a presença do documento de identificação do requerente nos autos (ID 122262755), com visibilidade ao MPE, indefiro o pelito contido na cota ID 122267881.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44877, com a seguinte opção de nome: DJ JHESSY.
Tendo em vista a necessidade de validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, recomendamos à candidata, candidato ou partido, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600186-27.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600186-27.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600186-27.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARIA CRISTINA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 45000, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) , no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela necessidade de alteração do nome de urna, em virtude de oposição ao art. 25, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Intimada, a requerente peticionou pela alteração do nome de urna (ID 122290512).
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.
Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Isto posto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA CRISTINA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 45000, com a seguinte opção de nome: CRISTINA MATOS.
Tendo em vista a necessidade de validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, recomendamos à candidata, candidato ou partido político, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 8 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600175-95.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600175-95.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS LIMA DA SILVA
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600175-95.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS LIMA DA SILVA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de CARLOS LIMA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23700, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS LIMA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23700, com a seguinte opção de nome: CARLOS DA PRESTAÇÃO.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600180-20.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600180-20.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: EGNALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600180-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: EGNALDO DE SANTANA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EGNALDO DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23120, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EGNALDO DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23120, com a seguinte opção de nome: NENEM CONSTRUTOR.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600176-80.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600176-80.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO

REQUERENTE SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600176-80.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23456, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23456, com a seguinte opção de nome: LALO.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600194-04.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600194-04.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600194-04.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MANOEL MESSIAS ANUNCIAÇÃO DAS DORES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23233, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MANOEL MESSIAS ANUNCIAÇÃO DAS DORES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23233, com a seguinte opção de nome: MESSIAS TAXISTA.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600174-13.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600174-13.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO COSTA SANTANA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600174-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ADRIANO COSTA SANTANA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ADRIANO COSTA SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23222, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ADRIANO COSTA SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23222, com a seguinte opção de nome: ADRIANO SANTANA .

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600177-65.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600177-65.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600177-65.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23200, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido .
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23200, com a seguinte opção de nome: CARLOS GONÇALVES.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600189-79.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600189-79.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600189-79.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: JOAO DIAS FILHO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOÃO DIAS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23000, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOÃO DIAS FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23000, com a seguinte opção de nome: JOÃO MOCHILA.
Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br /divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600178-50.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600178-50.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600178-50.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23123, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
É o relatório. Decido.
O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23123, com a seguinte opção de nome: ALAN MOTA.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600188-94.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600188-94.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600188-94.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: JOSE ROBERTO SANTOS LIMA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23250, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23250, com a seguinte opção de nome: ROBERTO LIMA.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600181-05.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600181-05.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSEILDE ARCANJO SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600181-05.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: JOSEILDE ARCANJO SANTOS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSEILDE ARCANJO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23100, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 46, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSEILDE ARCANJO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23100, com a seguinte opção de nome: PROFESSORA JÔ.

Com o julgamento, se faz necessária a validação da foto e dos dados a serem apresentados na urna, sendo assim, recomendamos à candidata, candidato, partido político ou federação, a ratificação das respectivas informações no "Bem na Foto" (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença.
Publique-se. Intime-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600218-32.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600218-32.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600218-32.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
Tendo em vista a existência de processo na certidão criminal ID 122266011, intime-se o candidato para, no prazo de 3(três) dias, apresentar certidão de objeto e pé do aludido feito.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 10 de Agosto de 2024.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600179-35.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600179-35.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EVERALDO VIEIRA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600179-35.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA CARDOSO DE JESUS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
R. Hoje,
Compulsando os autos, infere-se que consta do cadastro nacional eleitores, Sistema ELO, que o candidato, quando do alistamento/revisão eleitoral, declarou sua cor/raça parda.
No entanto, no requerimento de registro de candidatura declarou ser preto, motivo pelo qual foi intimado a fim de que esclarecesse tal divergência.
Por meio da petição ID 122276351 o interessado informou ser preto, motivo pelo qual deverá manter a informação registrada no CAND e declarada pelo candidato.
Cientifique o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 24, §7º, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600067-08.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (ID 102952861), em face de LUCIANO MENEZES DOS SANTOS, por conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.
Recebida a denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.
Em audiência realizada em 08/04/2022 (ID 104683055), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelos denunciados e seu advogado.
O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral e certidões do cartório eleitoral (ID 122261542) atestam o cumprimento integral dessas condições.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade dos denunciados (ID 122266596).
Em síntese é o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidões do Cartório Eleitoral.
No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado LUCIANO MENEZES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600371-65.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600371-65.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00014
De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600371-65.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11121	CYMARA SANTOS DE JESUS	CYMARA	0600374-20.2024.6.25.0034
11345	CÍCERO ALECRIM DE JESUS	ALECRIM	0600372-50.2024.6.25.0034
11058	DJALMO SANTOS MATIAS	DJALMO DO MUTIRÃO	0600373-35.2024.6.25.0034
11888	ELIZABETE BARRETO DA SILVA	BETE PODEROSA	0600375-05.2024.6.25.0034
11025	INGRID LUSTOZA DOS SANTOS	INGRID LUSTOZA	0600376-87.2024.6.25.0034
11111	JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA	PROFESSOR IVAN	0600377-72.2024.6.25.0034
11200	JENNIFER FONTES VIEIRA RAIMUNDO	JHENNY FRANCO	0600378-57.2024.6.25.0034
11155	JONATAS SANTOS	SEU DIDI	0600379-42.2024.6.25.0034
11255	JOSE ALBERTO SANTOS SILVA	ALBERTO	0600380-27.2024.6.25.0034
11000	JOSE RICARDO COSTA	BARRÃO DA LOTAÇÃO	0600381-12.2024.6.25.0034
11128	JUSSARA SILVA SANTOS AMARO	SARA CANTORA	0600382-94.2024.6.25.0034
11222	NELSON NUNES DA SILVA FILHO	NELSON DA CAPITINGA	0600383-79.2024.6.25.0034
11130	RENIVALDO DOS SANTOS	RENI MOVEIS	0600384-64.2024.6.25.0034
11213	SELMA MARIA DE SANTANA	ZINHA DO JARDIM	0600386-34.2024.6.25.0034
11123	SIMONE SILVA FEITOZA	SIMONE LINHARES	0600385-49.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-13.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600077-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)
INTERESSADO	: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS
INTERESSADO	: THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-13.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.
Em cumprimento ao despacho ID 122240922, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 122252413).
O Cartório Eleitoral juntou o relatório de análise, relativo aos dados coletados no SPCA, na forma do art. 44, I a III da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID 122254314), sugerindo a aprovação das contas do partido.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 122258773).
Publicado o Edital abrindo vista aos interessados, nos termos do art. 44, VII da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (ID 122242685)
É o relatório. Decido.
A prestação de contas do partido em epígrafe foi apresentada mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.
Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2023.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Publique-se. Intime-se.
Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente
José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600304-03.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600304-03.2024.6.25.0034 PETIÇÃO CÍVEL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LITISCONSORTE	: RICARDO NUNES MIUDA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: ALAN COSTA MOTA
REQUERENTE	: CRISTIANO BITENCOURT MENEZES
REQUERENTE	: ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS
REQUERENTE	: JESSICA CORREIA REIS
REQUERENTE	: JOANA BERTOLDO BARBOSA
REQUERENTE	: JOSE ADIDELSON DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOSE CARLOS VIEIRA
REQUERENTE	: JOSE LUCIANO DE JESUS BARROS
REQUERENTE	: JOSE WASHINGTON DE JESUS
REQUERENTE	: JOSE WELLINGTON DA SILVA
REQUERENTE	: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS
REQUERENTE	: PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDA	: FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ
REQUERIDO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600304-03.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE
LITISCONSORTE: RICARDO NUNES MIUDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERIDA: FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) cumulada com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars, ajuizada por Ricardo Nunes Miuda e outros contra o Partido de Mobilização Nacional (PMN). Os autores alegam que a ata da convenção partidária realizada em 03/07/2024 foi falsificada pelo presidente do partido, Sr. Faustino Oliveira Estevez, com o objetivo de alterar as deliberações dos convencionais e apoiar a candidatura majoritária diversa da que foi originalmente aprovada.

Para provar as suas alegações, os requerentes juntaram aos autos vídeos identificados pelos IDs n.º 122306899, 122306900 e 122306901, os quais, supostamente, comprovariam a adesão dos

convencionais à Coligação "Avança mais Socorro", formada por partidos que apoiam a chapa majoritária de Carminha Paiva, como candidata a prefeita, e a Sra. Larissa Franco, como candidata a vice-prefeita.

Os demandantes requerem a concessão de tutela de urgência *para suspender, em parte, os efeitos da ata partidária de 03/07/2024, no que se refere o apoio à Coligação Majoritária "É Tempo de Mudança", modificando-a para Coligação Majoritária "Avança mais Socorro", visto que foi deliberada pelos convencionais e candidatos a vereadores do PARTIDO DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), impedindo qualquer ato decorrente desta até o julgamento final da presente ação.*

Decido.

Inicialmente, cabe analisar a legitimidade dos autores para a propositura da presente demanda, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019, que regula o registro de candidaturas e as impugnações ao DRAP.

O art. 40, da referida Resolução, estabelece que têm legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatura "*qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou o Ministério Público"*, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina que a impugnação deve ser apresentada *"nos mesmos autos do pedido de registro respectivo"*, e não em processo diverso.

No presente caso, verifica-se que os autores não ostentam a qualidade de candidatos, uma vez que não apresentaram, junto a este Juízo Eleitoral, até o momento, requerimento de registro de candidatura. Sem essa condição, os peticionantes não possuem legitimidade ativa para impugnar o DRAP, conforme exigido pela legislação eleitoral.

A legitimidade ativa constitui, portanto, condição da ação, cujo descumprimento conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, observa-se que os autores ajuizaram a presente impugnação em processo autônomo (classe judicial "Petição Cível), em desacordo com o § 1º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.609 /2019, que exige que a impugnação ao registro de candidatura seja peticionada diretamente no PJe e nos mesmos autos do pedido de registro respectivo, qual seja, o RCand n.º 0600222-69.2024.6.25.0034).

Diante da ausência de legitimidade ativa e do procedimento inadequado adotado pelos autores, o presente feito não pode prosperar, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nossa Senhora do Socorro, 09 de agosto de 2024

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600328-31.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600328-31.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00012

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 36 - AGIR, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600328-31.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
36777	ALLAN RODRIGO GOMES DA ROCHA	PASTOR ALLAN	0600330-98.2024.6.25.0034
36500	ANTÔNIA LUZIENE SILVA	ANINHA DONDOCA	0600331-83.2024.6.25.0034
36100	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	CARLOS ANTÔNIO	0600329-16.2024.6.25.0034
36600	CHARLYS JOSE DA SILVA	CHARLYS DE GEL	0600332-68.2024.6.25.0034
36123	CLEDSON OLIVEIRA SANTOS	CLESSINHO	0600334-38.2024.6.25.0034
36222	DINALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO	GALEGA DA PIABETA	0600335-23.2024.6.25.0034
36555	GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA	GLADYSON ALVES	0600333-53.2024.6.25.0034
36024	GRACE KELLY DIONIZIO DOS SANTOS	GRACY KELLY	0600336-08.2024.6.25.0034
36300	HÉLIO MARCOS DA CONCEIÇÃO	HÉLIO FOTÓGRAFO	0600341-30.2024.6.25.0034
36111	JEANE TAVARES DOS SANTOS	JEANE DO POSTO	0600337-90.2024.6.25.0034
36200	JHONATA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	JHONATA DO PARQUE SÃO JOSÉ	0600338-75.2024.6.25.0034
36444	JOSÉ ALBERTO DIAS DE SENA	ALBERTO SENA	0600340-45.2024.6.25.0034
36456	LUCAS FEITOSA DE SOUZA	LUCAS DE CHICO DO POVO	0600348-22.2024.6.25.0034
36700	MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONINO	MARIA DOS FOGOS	0600339-60.2024.6.25.0034
36000	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS	CONCEIÇÃO DA MILLENIUM	0600342-15.2024.6.25.0034
36543	MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS	ROSA DO MEREM	0600347-37.2024.6.25.0034
36333	NEUMA MARIA SANTOS SATIRO	NEUMA	0600344-82.2024.6.25.0034

36256	RAMON SAUL NERES DE BARROS	RAMON LOCUTOR	0600345-67.2024.6.25.0034
36789	SÔNIA SANTOS SILVA PASSOS	SÔNIA PASSOS DE NANÁ PNEUS	0600343-97.2024.6.25.0034
36999	TUANE NOEMIA COSTA SANTOS	TUANE	0600346-52.2024.6.25.0034
36023	TÂNIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO	PASTORA TÂNIA	0600349-07.2024.6.25.0034
36190	WESLEY OLIVEIRA DA SILVA	PASTOR WESLEY	0600350-89.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

_____

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600305-85.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600305-85.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600305-85.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10800	ALEXSANDRO RICARDO CAMURÇA LIMA	ALEX NEGUINHO	0600306-70.2024.6.25.0034
10203	ANDREA FONTES ANDRADE	ANDREA FONTES	0600307-55.2024.6.25.0034

10777	ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA	PASTOR CLAUDIO FERREIRA	0600310-10.2024.6.25.0034
10555	APARECIDO CICERO DA ROCHA	NENE ROCHA	0600309-25.2024.6.25.0034
10011	ELIETE SOUZA DE ARIMATEIA	ELIETE DO ALBANO	0600308-40.2024.6.25.0034
10197	GREICY PAULA CAMPOS CORREIA	GREICY PAULA	0600312-77.2024.6.25.0034
10010	JAMISSON REIS DE OLIVEIRA	GELEIA DO QUEIJO	0600311-92.2024.6.25.0034
10111	JOSÉ GONÇALVES LIMA	GONÇALVES	0600313-62.2024.6.25.0034
10177	JOSÉ LAILSON DOS SANTOS	LAILSON	0600317-02.2024.6.25.0034
10456	JOSÉLIO VIEIRA LIMA	JÓ DO SOBRADO	0600314-47.2024.6.25.0034
10400	KARLA MICAELE SANTOS DA SILVA	KARLA MICAELE	0600316-17.2024.6.25.0034
10510	LARISSA DE FRANÇA MORAIS	LARISSA FRANÇA	0600315-32.2024.6.25.0034
10333	LAURO LUIZ MAIA PEQUENO	LAURO MAIA	0600318-84.2024.6.25.0034
10444	MÁRCIO SANTOS ACENO	MÁRCIO DE TODOS	0600319-69.2024.6.25.0034
10123	OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA	ROSY LIMA	0600320-54.2024.6.25.0034
10700	PATRÍCIA COSTA MENEZES ARAUJO	PATRÍCIA COSTA	0600321-39.2024.6.25.0034
10222	ROMÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS	ROMÁRIO	0600324-91.2024.6.25.0034
10190	SÁLVIO RAMOS CARLOS	SÁLVIO RAMOS	0600323-09.2024.6.25.0034
10500	TACYRA CRUZ QUEIROZ	TACY QUEIROZ	0600322-24.2024.6.25.0034
10900	THIAGO SANTA ROSA SILVA	THIAGO SANTA ROSA	0600326-61.2024.6.25.0034
10200	TIAGO GOMES DE AZEVEDO	TIAGO AZEVEDO	0600325-76.2024.6.25.0034
10000	VIVIANNE KELLY ARAUJO SANTOS	VIVIANNE KELLY	0600327-46.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 9 de Agosto de 2024.

_____
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600166-36.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600166-36.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UILLIAM PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600166-36.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: UILLIAM PINHEIRO DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
R. Hoje,
Consta da Informação ID 122267925 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2020), como sendo da raça/cor "branca".
No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600167-21.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600167-21.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOHNNY RENNARD DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600167-21.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
Consta da Informação ID 122267761 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2020), como sendo da raça/cor "branca".
No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600170-73.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600170-73.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600170-73.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
Consta da Informação ID 122267756 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2016), como sendo da raça/cor "branca".
No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600164-66.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600164-66.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600164-66.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DESPACHO
R. Hoje,
Consta da Informação ID 122277137 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2020), como sendo da raça/cor "branca".

No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cientifique o Ministério Público, após, volte os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600155-07.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600155-07.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDJANE FELIX DE FARIAS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600155-07.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: EDJANE FELIX DE FARIAS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DESPACHO

R. Hoje,

Consta da Informação ID 122277031 que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2016), como sendo da raça/cor "branca".

No entanto, no registro de candidatura atual, que está sob análise, declarou ser "parda", motivo pelo qual, deverá confirmar a informação, no prazo de 03 dias, sobre raça/cor prestada no Requerimento de Registro de Candidatura, nos termos do art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Havendo admissão de erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600128-24.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600128-24.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600128-24.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
DESPACHO
R. Hoje,
Ciente da Certidão ID 122296873 e da Petição ID 122290226.
Considerando a declaração de bens (ID 122262720) constante nos autos, intime-se o candidato /requerente, via DJE, para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 dias, quanto ao pedido expresso na Petição (ID 122290226), se o mesmo trata de inclusão ou retificação da relação de bens apresentada nos autos.
Após, considerando cota ministerial ID 122267679, encaminhe-se os autos ao seu representante, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600222-69.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600222-69.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE	: É TEMPO DE MUDANÇA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo É TEMPO DE MUDANÇA(Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA), em 30/07/2024, sob o processo nº 0600222-69.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
23	SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	DR. SAMUEL	0600224-39.2024.6.25.0034

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
23	ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO	ELMO PAIXÃO	0600223-54.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 8 de Agosto de 2024.

_____

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600351-74.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600351-74.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600351-74.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00013

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600351-74.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
27318	ADRIANA BATISTA SOLON	ADRIANA DA PALESTINA	0600352-59.2024.6.25.0034
27222	ANA PAULA CABRAL ANDRADE	PAULA CABRAL	0600354-29.2024.6.25.0034
27401	ANTÔNIO MÁRIO DE JESUS	MÁRIO SONHADOR	0600353-44.2024.6.25.0034
27198	ATENILDO CARVALHO DOS SANTOS	CARVALHO	0600390-71.2024.6.25.0034
27111	BENENDITO DOS SANTOS	BENÉ DO SANTA CECÍLIA	0600355-14.2024.6.25.0034
27727	CARLOS ANDRE DOS SANTOS	CARLOS ANDRE	0600389-86.2024.6.25.0034
27008	CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS	AUGUSTO DO POVO	0600356-96.2024.6.25.0034
27190	CARLOS RUBENS DE REZENDE	CAPITÃO RUBENS	0600357-81.2024.6.25.0034
27700	CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS	CHRISTAN DO MARCOS FREIRE I	0600358-66.2024.6.25.0034
27333	CLOVIS DOS SANTOS CARVALHO	CLOVIS CARVALHO DA ESTIVA	0600359-51.2024.6.25.0034
27012	FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO	FRANCI DO POVO	0600360-36.2024.6.25.0034
27007	FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGÃO	HENRIQUE ARAGÃO	0600361-21.2024.6.25.0034

27888	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA	MARCOS OLIVERR	0600362-06.2024.6.25.0034
27024	MARIA JOSE FILHA	MARIA DO CAPS	0600363-88.2024.6.25.0034
27000	MARIA LUIZA SANTOS SILVA	TIA LUIZA	0600364-73.2024.6.25.0034
27777	OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA	PEDRO HENRIQUE	0600366-43.2024.6.25.0034
27100	RENILTON RODRIGUES SILVEIRA	PRETINHO DO ESPORTE	0600365-58.2024.6.25.0034
27451	RITA DE CASSIA FERREIRA CONCEICAO	RITA CONCEICAO	0600367-28.2024.6.25.0034
27123	RONILSON DOS SANTOS MENEZES	RONILSOM MENEZES	0600368-13.2024.6.25.0034
27444	SILVIO ROGERIO DOS SANTOS	ROGERIO MOTO BOY DO POVO	0600369-95.2024.6.25.0034
27193	VALDEMIR NICOLAU PACHECO	PACHECO DO COLOR	0600370-80.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600271-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600271-10.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INDIAROBA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013,

faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600271-10.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de INDIAROBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
45333	ANACLEIA FERREIRA SILVA	CLEINHA	0600272-92.2024.6.25.0035
45123	ANDERSON VITOR OLIVEIRA	ANDERSON FILHO DE DAL	0600273-77.2024.6.25.0035
45999	DANY GAMA DOS SANTOS	DANY GAMA	0600275-47.2024.6.25.0035
45000	EDNILSON VITOR DA FONSECA	NILSON FONSECA	0600274-62.2024.6.25.0035
45888	ELTON LIMA SANTOS	ELTON LIMA	0600276-32.2024.6.25.0035
45444	GENIELCIO CARDOSO DO NASCIMENTO	GENO DO GATO	0600277-17.2024.6.25.0035
45222	IVANILDA FERREIRA DA SILVA	IVANILDA DE ESPEDITO	0600279-84.2024.6.25.0035
45133	JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS	GABIGOL	0600283-24.2024.6.25.0035
45789	JOSÉ UILSON DOS SANTOS GUIMARÃES	UILSON DO CINCO DE JANEIRO	0600281-54.2024.6.25.0035
45555	MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS	MAROQUINHA	0600280-69.2024.6.25.0035
45655	VALFREDO CRUZ	VALFREDO	0600282-39.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600258-11.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600258-11.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00009

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600258-11.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55111	AMELIA CRUZ DOS SANTOS	AMELIA DA SAUDE	0600259-93.2024.6.25.0035
55999	DAMIAO SILVA SANTOS	DAYMY SILVA	0600260-78.2024.6.25.0035
55444	DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM	DENI DA SAUDE	0600261-63.2024.6.25.0035
55888	FERNANDA MOREIRA RAMOS SANTOS	FERNANDA MOREIRA	0600264-18.2024.6.25.0035
55555	HEBBER RICARDO BATISTA DE CARVALHO	RICARDO CARVALHO	0600262-48.2024.6.25.0035
55000	JOSE DA SILVA SANTOS	NOVINHO	0600263-33.2024.6.25.0035
55222	JOSE PORFIRIO DOS SANTOS	IRMAO JOSE	0600265-03.2024.6.25.0035
55333	JOSE SANTOS COSTA	ZEZINHO DO GAS	0600267-70.2024.6.25.0035
55666	JOSE SILVEIRA DOS SANTOS COSTA	SILVEIRA DA MATINHA	0600266-85.2024.6.25.0035
55112	LAYS ARAUJO RIBEIRO	XUXA	0600269-40.2024.6.25.0035
55777	MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO	NEIDE DO SALAO	0600268-55.2024.6.25.0035
55123	PAULO SERGIO ALVES FARIAS	PAULAO DO POSTO MEDICO	0600270-25.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600222-66.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600222-66.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00006
De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 28 - PRTB, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600222-66.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
28222	ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS	ALLEFY DE PRETINHO DO CANDEAL	0600224-36.2024.6.25.0035
28111	CARLOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA	CARLOS DO PAF	0600225-21.2024.6.25.0035
28666	CRISTIANE JESUS SANTOS	CRIS	0600223-51.2024.6.25.0035
28100	ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS	ELIZEU SANTOS	0600226-06.2024.6.25.0035
28123	EMERSON VIANA DOS SANTOS	EMERSON CABELINHO	0600228-73.2024.6.25.0035
28777	JOSE FERNANDES SANTOS	FERNANDO DO MACAQUINHO	0600227-88.2024.6.25.0035
28000	JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMÃ	JOSEFA SANTA	0600230-43.2024.6.25.0035
28999	PATRÍCIA FONTES FARIAS	PATRICIA	0600229-58.2024.6.25.0035
28888	SILVANA DOS SANTOS	SILVANA DOS DOIS RIACHOS	0600231-28.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____
Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600209-67.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600209-67.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600209-67.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11321	ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS	ADRIANO DE TENALDO	0600211-37.2024.6.25.0035
11666	ARLETE DA SILVA	ARLETE DA SAÚDE	0600210-52.2024.6.25.0035
11555	BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO	BENEDITO BARRETO	0600212-22.2024.6.25.0035
11000	ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS	ELVIRA	0600213-07.2024.6.25.0035
11123	FLÁVIA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO	FLÁVIA AGRO	0600214-89.2024.6.25.0035
11444	GILSON JOSÉ FERREIRA DE JESUS	GILSON DO TABULEIRO	0600216-59.2024.6.25.0035
11333	JOSE ARNALDO DOS SANTOS	ZÉ RIMUETA	0600215-74.2024.6.25.0035
11111	LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES	PROFESSORIA LIA	0600217-44.2024.6.25.0035

11221	MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS	DUDA	0600219-14.2024.6.25.0035
11222	MOISES AUGUSTINHO DOS SANTOS	PROFESSOR MOISES	0600218-29.2024.6.25.0035
11789	PAULO RICARDO VALOES MIRANDA	PAULO MIRANDA	0600220-96.2024.6.25.0035
11777	SOANE SOARES FEITOSA	SOANE DE CARECA	0600221-81.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600206-15.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600206-15.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE(Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), PODE, UNIÃO), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600206-15.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA LUZIA DO ITANHY.

Prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
44	MARCIO REZENDE SANTOS COSTA	MARCINHO MARAVILHA	0600208-82.2024.6.25.0035

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	EDSON SANTOS CRUZ	EDSON CRUZ	0600207-97.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600154-19.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600154-19.2024.6.25.0035 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADA	: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
IMPETRANTE	: FLAVIO DA CONCEICAO BISPO
ADVOGADO	: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600154-19.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

IMPETRANTE: FLAVIO DA CONCEICAO BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

IMPETRADA: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Flávio da Conceição Bispo, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de advogado constituído, impetra Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Diretório Municipal do Partido Solidariedade, Sr. Jair Francisco dos Santos, requerendo a concessão de liminar a fim de que se proceda à "efetiva regularização da filiação partidária do Impetrante, com a retirada da ASE de suspensão dos direitos políticos do impetrante reportada nos autos nos autos do processo 2021787100171, nos termos do art. 20, II, "a", da mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, vez que estão presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, conforme argumentação jurídica acima, até o julgamento de mérito do presente mandamus".

Para tanto, aduz o impetrante, na proemial, o seguinte, *in litteris*:

Em 04 de abril de 2024, ante a sistemática e as exigências imprescindíveis ao registro de candidatura, o Impetrante, dentro do prazo legal, filiou-se ao Partido da Solidariedade, conforme certidão (Doc. 02) confirmando a sua situação regular de filiação partidária a seguir:

Fig.I - Certidão de Regularidade de Filiação Partidária datada de 04/04/2024

Ocorre que, mesmo com a aceitação da filiação, conforme a certidão acima dando conta de que o Impetrante estava regularmente filiado ao Partido Impetrado, há poucos dias atrás, ao consultar como estava sua situação, verificou que a sua filiação já não estava convalidada, mas suspensa com a informação de que estava pendente de regularização de sua situação junto ao cartório eleitoral (Doc. 03), conforme a seguir:

Fig.II - Print da tele de consulta do sistema do Partido com a alteração do status do registro da Filiação Partidária do Impetrante.

É certo que que houve a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal do Impetrante pela prática de crime previsto no art. 14[1] da Lei n.º 10.826/03, conforme sentença proferida nos autos do processo 2021787100171 (Doc. 04), já transitada em julgado, cujo teor segue abaixo:

"III - Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu FLÁVIO CONCEIÇÃO BISPO pela prática do crime previsto no 14 da Lei nº 10.826/03. Passo à dosimetria da pena, a teor do art. 68 do Código Penal (CP). A culpabilidade, percebida como juízo de censura, é a normal em relação ao fato típico. O réu é possuidor de bons antecedentes. No que pertine à conduta social e personalidade, nada se coloca em desfavor do réu. Quanto às circunstâncias, aos motivos e às consequências do crime, nada também se coloca em desfavor do réu. O comportamento da vítima não se aplica ao caso. Assim, fixo a pena base do delito em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não obstante a presença da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, deixo de diminuir a pena por já se encontrar no patamar mínimo legal, consoante entendimento da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, TORNO DEFINITIVA A PENA em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 diasmulta, com valor unitário de 1 /30 (um trinta avos) do salário-mínimo da data do fato (fevereiro/2017: R$ 937,00), resultando, portanto, em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), nos termos das circunstâncias judiciais supracitadas e considerando a condição financeira do réu. O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos dos arts. 33 e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado à periculosidade do réu. Outrossim, de acordo com artigo 387, §2º, do CPP e com o art. 42 do CP, deve ser computada o tempo de prisão provisória, detraindo-se o tempo respectivo, o que deixo de fazer visto que o réu foi preso e pagou fiança e foi solto no mesmo dia. Por entender que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, sendo esta à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser indicado em audiência admonitória, a teor dos artigos 44, 45, 46 e 48, e seus parágrafos, do Código Penal. Cumpre salientar que, caso não seja possível o cumprimento das medidas impostas por ausência de política estatal, as penas podem ser substituídas pelo Juízo da Execução por outras restritivas de direito, sendo que, de qualquer forma, caso o réu não cumpra as medidas estabelecidas, as penas restritivas de direitos se transformarão novamente em privativas de liberdade (art. 44, § 4º, do CP). Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, por não existir neste momento processual requisitos da custódia cautelar.

Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, mantida a condenação: a) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; b) Suspendo os direitos políticos do apenado enquanto durarem os efeitos da condenação, a teor do que prescreve o art. 71, § 2º, do Código Eleitoral e o art. 15, III, da Constituição Federal, devendo ser expedido ofício ao Cartório Eleitoral. c) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive para efeitos estatísticos. d) Cadastrem-se os autos executivos e, se necessário, expeça-se a competente guia de execução. Lida a sentença em audiência. Presentes intimados.".

Contudo, sua filiação partidária não poderia ficar como consta na imagem acima, em virtude de ter cessado o fato ensejador da suspensão dos direitos políticos, conforme será demonstrado no tópico apropriado a seguir.

Embora os direitos políticos do Requerente estivessem suspensos em razão de decisão proferida nos autos do processo 201787100171, a pretensão punitiva do Estado restou prescrita em 03/09/2023, tendo ocorrido, portanto, a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme reconhecido por sentença (Doc. 05) nos autos da ação de execução de n.º 5000006-14.2020.8.25.0077, após manifestação do Ministério Público neste sentido, conforme a seguir transcrita:

"Cuida-se de processo de execução que tem como apenado FLÁVIO CONCEIÇÃO BISPO. De acordo com a guia de execução, a prática do crime aconteceu em 24 de fevereiro de 2017. Denúncia foi recebida em 04 de junho de 2019. Sentença condenatória proferida em 28.08.2019 estabeleceu uma pena definitiva de 02 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direitos, que foram a limitação de fim de semana e a prestação de serviços à comunidade. A pena de multa ficou estabelecida no valor de R$ 312,00. Trânsito em julgado certificado em 03 de setembro de 2019. A pena de multa foi paga pelo sentenciado (fl. 61/62). Parecer do Ministério Público pela prescrição em 19/06/2024. Pois bem. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição é regulada pela pena aplicada (CP, art. 110). Para a pena de 2 anos de reclusão, a prescrição é de 4 anos (CP, art. 109, V). Dito isso, observo que ocorrera prescrição da pretensão punitiva executória. Declaro a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva de FLÁVIO CONCEIÇÃO BISPO, nos termos do CP, art. 109, V, 110 e 115. Dispensada a intimação do réu, conforme En. 105, do FONAJE. Arquivem-se."

Tal informação, á época, foi apresentada ao partido, que, concordando que havia operado a prescrição punitiva do Estado em relação ao ato infracional praticado pelo Impetrante e, por conseguinte, cessado o fato ensejador da suspensão de seus direitos políticos, aceitou o cadastro da filiação do mesmo regularmente.

Assim, a alteração da condição da filiação do Impetrante, constituiu ato coator do Presidente do Partido Impetrado, uma vez que tendo sido a denúncia recebida em 04/06/2019, com sentença proferida em 28/09/2019, com trânsito em julgado no dia 03/09/2019, a prescrição se operou em 03/09/2023, o que resultou na alteração jurídica superveniente que deu causa a suspensão dos direitos políticos do Impetrante, não mais existente, sendo este, até a ocorrência da prescrição, o único impedimento legal, conforme certidões em anexo (Doc. 06).

Portanto, verificando que o Impetrante fez requerimento de filiação partidária no prazo legal, o qual foi cadastrado e deferido pelo Partido Impetrado, que deixou de inserir os dados do Impetrante no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, não lhe restou outra opção a não ser impetrar o mandado de segurança para fins de ver efetivada a regularização de sua filiação partidária, com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional que visa albergar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por ato autoridade pública.

Assim, em conformidade com o inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

A garantia constitucional do direito ao *mandamus* encontra, no ordenamento jurídico pátrio, regulamentação na Lei nº 12.016/2009, que prevê a figura da medida liminar em sede do *writ* de Mandado de Segurança.

Assim, preleciona Masson (2017, p. 488) que "a concessão de liminar é direito subjetivo do autor, sendo o juiz obrigado a concedê-la, desde que preenchidos os requisitos processuais." (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 5. ed. rev. atual. amp. Salvador: JusPodivm, 2017).

Passo, então, à análise de tais pontos.

Na espécie, aduz a parte postulante ter direito líquido e certo à efetivação de regularização de sua filiação partidária, com fundamento no §2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Sem embargo da indicação de tal direito líquido e certo, em consulta aos autos do Processo SEEU nº 5000006-14.2020.8.25.0077, que tramitou no Juízo de Indiaroba, visualizo pleito do Sr. Flávio da Conceição Bispo de apreciação de eventual extinção da punibilidade, sob o seguinte argumento, *in litteris*:

1. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, ao cumprimento de pena restritivas de direito, nos termos da r. Sentença.

2. 2. Conforme consta nos autos, o Réu cumpriu integralmente a pena imposta pela sentença citada, razão na qual o presente pedido de extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena, é medida que se impõe, diante da comprovação de que o réu já cumpriu integralmente a pena e as condições que lhe foram impostas na r. Sentença.

3. 3. Informa, ainda, que o Réu tem a intenção de concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, sendo que ao tentar se filiar ao partido político, não obteve êxito em razão da suspensão dos seus direitos políticos determinada em sentença. Contudo, o Réu somente pode realizar sua filiação até o dia 06/04/2024, sábado, data-limite fixada pela legislação eleitoral e correspondente ao prazo de seis meses que antecede o primeiro turno do pleito, marcado para 6 de outubro.

4. 4. Diante disso, nos termos do artigo 66, inciso II da lei 7.210/84, requer-se que Vossa Excelência se digne a declarar a necessária extinção da punibilidade do sentenciado FLÁVIO DA CONCEIÇÃO BISPO, em virtude do mesmo ter cumprido integralmente a sua pena.

Com isso, ao revés do afirmado na proemial, não ressoa verossimilhante a afirmação de que o Sr. Flávio da Conceição Bispo teria sido tomado de surpresa pela negativa de filiação partidária, dado que ele próprio afirmou em momento anterior ter ciência de que somente poderia "realizar sua filiação até o dia 06/04/2024, sábado, data-limite fixada pela legislação eleitoral e correspondente ao prazo de seis meses que antecede o primeiro turno do pleito, marcado para 6 de outubro".

À época, contudo, encontrava-se o Sr. Flávio da Conceição Bispo com os seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal.

O referido prazo existe, de fato, e consta do calendário eleitoral (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/arquivos/tse-resolucao-no-23-738-calendario-eleitoral/@@download/file/TSE%20-RES23738-Calendario-2024.pdf), no qual é possível visualizar que o dia 06 de abril é indicado como "Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que

o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10)".

Com isso, se somente pode se filiar a partido político aquele que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos (art. 16, da Lei nº 9.096/1995) e se tal filiação deveria ocorrer até o dia 06/04/2024 e o Sr. Flávio da Conceição Bispo somente teve extinta a sua punibilidade em 26/07/2024, de fato, não se revelaria possível a sua filiação partidária na data limite.

À vista disso, por ora, não reputo verossimilhante a narrativa constante da proemial, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.

Tal entendimento, explicito, pode ser alterado em momento posterior.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dois diasdias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e vistas ao Ministério Público, que deverá opinar, também, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Ultrapassado o referido prazo, conclusos.

Intimações necessárias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600190-61.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600190-61.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600190-61.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10222	ALEXANDRE SOUZA BATISTA DOS SANTOS	ALEXANDRE FERRAZ	0600192-31.2024.6.25.0035
10555	ARILSON ARAUJO DOS SANTOS	ARILSON CABELEREIRO	0600193-16.2024.6.25.0035
10000	CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS	CELENE DA SAÚDE	0600191-46.2024.6.25.0035
	FRANCISCO CARDOSO DOS		0600194-

10456	SANTOS	FRANCISCO	98.2024.6.25.0035
10103	JEIZE DOS SANTOS TRINDADE PINTO	JEIZE TRINDADE	0600196-68.2024.6.25.0035
10333	JOSE ELCIO DOS SANTOS	ELCIO DA PALMEIRINHA	0600195-83.2024.6.25.0035
10888	JOSEVALDO LIMA DE JESUS	JOSY DA MATINHA	0600198-38.2024.6.25.0035
10123	MARIA JUCIVANIA DE FREITAS SANTOS	MARIA DA FRIGOR FRIOS	0600199-23.2024.6.25.0035
10777	MARILENE DA CONCEIÇÃO	MARIS BAR	0600200-08.2024.6.25.0035
10666	RIVAILTON CHAVIER RAMOS	GALEGO DO HOTEL	0600197-53.2024.6.25.0035
10111	TARCÍSIO DE OLIVEIRA SANTOS	TARCÍSIO DO DETRAN	0600201-90.2024.6.25.0035
10999	WALDSON JOSE DE OLIVEIRA VENANCIO	WALDSON	0600202-75.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600180-17.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600180-17.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600180-17.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de INDIAROBA.

Vereador

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
77555	ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS	ANA CLAUDIA DA PREGUIÇA	0600181-02.2024.6.25.0035
77789	DAVID NASCIMENTO SANTOS	DEVINHO DO SITIO NOVO	0600182-84.2024.6.25.0035
77222	EDIVALDO GARCEZ DOS SANTOS	EDIVALDO DI GARCEZ	0600185-39.2024.6.25.0035
77455	FLÁVIO DA CONCEIÇÃO BISPO	FLÁVIO	0600183-69.2024.6.25.0035
77888	HILDA FERREIRA DA ROCHA	HILDA DA SAÚDE	0600186-24.2024.6.25.0035
77000	LUZINALDO CARDOSO DANTAS	TIO LÚ	0600184-54.2024.6.25.0035
77111	SANDRO JOSÉ VITURINO PEREIRA	SANDRO DO PONTAL	0600189-76.2024.6.25.0035
77777	VALTER DA CONCEIÇÃO MENDES	PÉ DE RODO	0600188-91.2024.6.25.0035
77123	VIVIAN ARAUJO DE JESUS	VIVINHA DE CAMBITA	0600187-09.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600169-85.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600169-85.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - INDIAROBA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600169-85.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de INDIAROBA.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13000	ALICIA SANTANA SALVADOR MORAIS	ALICIA MANGABEIRA	0600171-55.2024.6.25.0035
13123	ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS	ADILSON DO SITIO NOVO	0600170-70.2024.6.25.0035
13777	CLAUDIA GOMES DOS SANTOS	CLAUDIA DA MURIÇOCA	0600173-25.2024.6.25.0035
13222	DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS	MANO DO BOTEQUIM	0600172-40.2024.6.25.0035
13333	ELENILDO CARDOSO DE BRITO	NEGÃO DA AMBULÂNCIA	0600174-10.2024.6.25.0035
13223	ELISANGELA LIMA SANTOS	ELISANGELA DO RETIRO	0600176-77.2024.6.25.0035
13555	JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS	JORNAL DO TÁXI	0600175-92.2024.6.25.0035
13111	LUCAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS	LUCAS DO ALTO ALEGRE	0600179-32.2024.6.25.0035
13789	LUCAS MATOS SANTANA	LUCAS SANTIAGO	0600178-47.2024.6.25.0035
13444	WALACE DOS SANTOS SELVINO	XU COCAL	0600177-62.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600166-33.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600166-33.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: A força da mudança [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - INDIAROBA - SE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo A força da mudança(Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600166-33.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de INDIAROBA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13	GINALDO BITENCOURT COSTA	GINALDO BITENCOURT	0600167-18.2024.6.25.0035

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13	JULIANA DIAS GOES SANTOS	JULIANA DA COLÔNIA	0600168-03.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600155-04.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600155-04.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600155-04.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA LUZIA DO ITANHY.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11100	ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA	ALIE JOSELITA	0600157-71.2024.6.25.0035
11222	CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS	CLEIDENISSON FREI	0600156-86.2024.6.25.0035
11444	DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS	DENISON DA RUA DA PALHA	0600160-26.2024.6.25.0035
11000	JOALDO FELICIO DE ANDRADE	JOALDO ANDRADE	0600158-56.2024.6.25.0035
11777	JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	TONHO DA PADARIA	0600159-41.2024.6.25.0035
11123	JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR	MARCOS DA SULGIPE	0600164-63.2024.6.25.0035
11456	JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA	JUCIMAR OLIVEIRA	0600161-11.2024.6.25.0035
11555	LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSORA LUCIANA	0600163-78.2024.6.25.0035
11333	MAGNO DOS SANTOS	MAGNO DE ZE BOQUIM	0600162-93.2024.6.25.0035
11111	RINALDA SERAFIM SILVA	PROFESSORA RINALDA	0600165-48.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600203-60.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600203-60.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
REQUERENTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO"(MDB, PODE, PSD), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600203-60.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de UMBAÚBA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
15	IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO	IZABELA DE BETO DA PADARIA	0600204-45.2024.6.25.0035

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
15	SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES	DONA SONIA	0600205-30.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2024.

_____

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 4
ADEMIR MEIRA DOS SANTOS (08975/DF) 242
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 236 244
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 8 8

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 234
ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) 159 164 169 172 177 179 181 184 187 209 213
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 261 266 311 316
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 8 8
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 313
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 63
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 33 385 385
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 261 266
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 190
CARINA BABETO (207391/SP) 190
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 190 358
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 126
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 242
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 358
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 190
DIEGO JOSE DE SOUZA (6519/SE) 4
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 405 408 408 409 410 411 412 414 415 416 416 418 419 419 420 421 422 423 424 426 427 427 428 428 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 439 449 449 450 451 452 453
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 261 266
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 66 70 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107 265 279 287 287 290 290 293 293 295 306 309 334 336 342 347
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 282
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 135 136
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 368 403 403 444
FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE) 169 172 204
FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA) 136
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 368
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 239 300 300 334 334 336 336 342 342 347 347
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 128
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 42
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 263
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 63
GUILHERME NELSON CORREA DOS SANTOS (51242/DF) 142
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 156 159 164 169 177 179 181 187 187 187 190 195 198 201 204 206 209 213
ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE) 9
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 306 338
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 9 9 48 243 306
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
JESSICA LONGHI (346704/SP) 190
JESSICA SOUZA DOS SANTOS (10762/SE) 194 194
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 159 164 169 172 177 179 181 184 204 213

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 295 306
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 48 263
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 243 306 311 313 316 385 387
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 4 57 238 239 245 357 359 362 367 369 371 404 453
JOSE EVERSON SANTOS SOARES (13119/SE) 187
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 380 387
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 230 232 296
JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) 230 232
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 128 360 360 360
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 136
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 440
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 179
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 360
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 313 316
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 63
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 297 299 365 381
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 300
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 133 239 259 259 262 262 356 357 361
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 261 266 311 316
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 9 9 9 234 237
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 156 159 164 169 172 177 179 181 184 187 190 195 195 198 201 204 206 209 213
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 403 403 442
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 110 112 113 114 115 136 142 300 334 334 336 336 342 342 347 347
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 195
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 63
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 385 387
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 440
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 190
NOYBERTS LUCAS DANTAS (13973/SE) 304
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 9 9 48 243 306 311 313 316 360
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 6
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 136 142 300 304 305
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 190
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 190
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 63
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 297 297 297 299 299 299
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 243 311 313 316 348 359
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (329848/SP) 462

ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 156 159 164 169 172 177 179 181 184 187 190 195 198 201 204 206 209 213
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 136 142 334 334 336 336 342 342 347 347
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 234
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 156 159 164 169 177 179 181 187 187 187 190 195 198 201 204 206 209 213
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 2 4 56 57 238 239 245 357 359 362 367 369 371 404 453
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 8
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 190
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 169 172 179 181 204
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 126
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 334 334 336 336 342 342 347 347

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 64 110 110 112 112 113 113 114 114 115 115 120 135 136 360
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 156 159 164 169 172 177 179 181 184 187 190 195 195 198 201 204 206 209 213
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 263
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 128 279 297 299 338 340 359
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE) 242
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 440

ÍNDICE DE PARTES

Lagarto de um Jeito Novo [PSD/MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL /SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 231
A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 56
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 360
A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 221
A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE 333
A força da mudança [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - INDIAROBA - SE 469
A mudança não para, avança Rosário. [UNIÃO/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - ROSÁRIO DO CATETE - SE 251
ACELERA CAMPO DO BRITO [PP/PSD/UNIÃO] - CAMPO DO BRITO - SE 344
ADAILTON RESENDE SOUSA 177 179 181 187 204
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 33
ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA 243
ADRIANO COSTA SANTANA 433
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 371
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 2 8
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 6
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

ALAN COSTA MOTA 444
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 306 309
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 56
ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE 243
ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES 265
ALISSON BONFIM CHAVES 126
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 431
ANA LUCIA DOS SANTOS 420
ANTONIO SERGIO DE SANTANA 181
APARECIDA NAS MÃOS DE QUEM TRABALHA [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE 354
ARNOBIO COUTINHO NETO 368
ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO 136
AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA 243
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 239 259 262
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 133 361
AVANTE Maruim 259 262
CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE 343
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 6
CARLOS LIMA DA SILVA 429
CARLOS ROBERTO GONCALVES 434
CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA 418
CICERO APARECIDO DOS SANTOS 57
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 219
CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE 453
COLIGAÇÃO NA ESPERANÇA DE UM CUMBE MELHOR 9
COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA 9
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 360
COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 373

COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 376
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. 56 57
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 374
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE 274
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. 281
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 271 273
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE 382 383
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 352
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 278
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 296 297 299 304 305
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM 248 263

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 445
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 354
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 323
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO 231
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 156 190 195 198 201 206
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE 285 287 290 293
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS 273 273
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 140
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 289
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE 275
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE 58
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE 389 394
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE 231
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 398
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 221 225
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE 312
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 269

CORINA ROCHA DO PRADO 194
CRISTIANO BITENCOURT MENEZES 444
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 6
DANIEL SANTOS FILHO 367
DANILLO DE GOIS GUIMARÂES SANTOS 403
DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL 221
DEMOCRACIA CRISTÃ 454
DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS 416
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 337
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 279
DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 58
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 344
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 328
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 328
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 323
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 231

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 471
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 395
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE 250 251
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 145 146 147 323 324
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 246 253
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 278
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 306 309
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 363 368 373
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 328 329
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 345
DO POVO E PARA O POVO [PP/PSD] - GRACCHO CARDOSO - SE 118
Destinatário Ciência Pública 238 241
EDERSON LEITE OLIVEIRA 237
EDILEUZA SANTANA SANTOS 263
EDIRENI CORREIA DO CARMO 146
EDJANE FELIX DE FARIAS 452
EDMILSON DOS SANTOS 33
EDSON SILVA DE JESUS 422
EDSON VIEIRA PASSOS 156 195 198 201 206
EDUARDO ALVES DO AMORIM 387
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 306 309
EGNALDO DE SANTANA 430
ELDER DOS SANTOS 296
ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL 8
ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA 415
ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS 444
ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES 8
EVERALDO VIEIRA CARDOSO DE JESUS 439
EVILLY VITORIA OLIVEIRA CARDOSO 58
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 42

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 190
FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ 444
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 143 148 149 149 151 155 221 224 257 259 268 312 317 348 355 461 468 469
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 221 231 247 251 280 343 353 354 380 389 396 404 411 424 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 453 456 469
FEDERACAO PSOL-REDE 143 254 284 401
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GARARU - SE 149
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - GENERAL MAYNARD - SE 259
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - INDIAROBA - SE 468

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ITABAIANA - SE 155
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ITABI - SE 149
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - MALHADOR - SE 348
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PIRAMBU - SE 224
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ROSÁRIO DO CATETE - SE 257
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 313 317
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INDIAROBA - SE 456
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE 353
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 280
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 411 424 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE 385
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - CARMÓPOLIS - SE 254
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - PORTO DA FOLHA - SE 284
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SALGADO - SE 401
FELIPE SANTOS SANTANA 385 387
FELLIPE SANTOS PEREIRA 265
FERNANDA LIMA SANTOS 421
FLAVIO DA CONCEICAO BISPO 462
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 9
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 128
GEAN SANTOS DE JESUS 213
GENILDO GOMES DA SILVA 410
GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA 337
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 348 357 359
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 426
GERLIANO LIMA BRITO 33
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS 427
GILBERTO DOS SANTOS 4
GILSON RAMOS 172 179 194 204
HEITOR LUCAS DE SA VIEIRA 416
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 279
ICARO BARBOSA COSTA 187
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 42
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 136 142
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 300
IVANEY CONCEICAO SANTOS 276 277
JAIR FRANCISCO DOS SANTOS 462
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 360
JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA 380
JESSICA CORREIA REIS 444
JESSICA SOUZA DOS SANTOS 194
JOANA BERTOLDO BARBOSA 444
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 6

JOAO BARRETO OLIVEIRA 48
JOAO DIAS FILHO 435
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 449
JONAS ALVES DE ANDRADE 405
JORGE JOAQUIM DE SANTANA 287 290 293
JOSE ADIDELSON DOS SANTOS 444
JOSE AELIO SANTOS 177 184
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 194
JOSE AILTON NASCIMENTO 362
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 436
JOSE ALEXANDRE BATISTA 8
JOSE ALVES DA SILVA 287 290 293
JOSE ALVES DE JESUS 5
JOSE ARAKEM ARAGAO 64 66 70 120
JOSE CARIVALDO DE SOUZA 338
JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA 187
JOSE CARLOS SANTOS 219
JOSE CARLOS VIEIRA 444
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 195
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 419
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 33 407
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR 8
JOSE LUCIANO DE JESUS BARROS 444
JOSE MARCIO SOUZA 135
JOSE NICARCIO DE ARAGAO 110 112 113 114 115
JOSE PAULO PEREIRA MOURA 190
JOSE ROBERTO SANTOS LIMA 437
JOSE WASHINGTON DE JESUS 444
JOSE WELLINGTON DA SILVA 444
JOSEANE RAMOS CARDOSO 424
JOSEILDE ARCANJO SANTOS 438
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS 423
JOSUE DOS SANTOS 282
JUAN PABLO FERREIRA GUZMAN 451
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 311 316
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA 411
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 266
JUSCENIO DOS SANTOS 234
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 57 58
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 219 225
KACIO SANTOS BARRETO 414
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 6
LENICE RAMOS OLIVEIRA 369
LIDIANE SANTANA SILVA LOBO 408
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 266
LUCAS CAUET SOARES ARAGAO 110 112 113 114 115
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 313
LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS 444

LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 440
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 358 359
MAIKO ANTONIO LOPES DOS SANTOS 444
MALHADOR AVANÇA [PSD/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MALHADOR - SE 355
MANOEL MEDICI DE SOUSA 334 336 342 347
MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES 432
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 334 336 342 347
MARCELO DA SILVA SANTOS 259 262
MARCELO GOMES MORAES 9
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 225
MARIA CRISTINA DOS SANTOS 428
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 442
MARIA DE LOURDES DA SILVA 57
MARTA OLIVEIRA DE SANTANA 287 290 293
MAURICIO SANTIAGO 409
MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS 412
MINISTÉRIO PÚBLICO DA 19a ZONA - PROPRIÁ-SE 300
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 440
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 238 239
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 367 369 371
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 404 406 408 409 410 412 414 415 416 416 418 419 419 420 421 422 439 453
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 389 393
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 142
Maria de Lourdes da Silva 57
Ministério Público eleitoral 26ª Zona 358
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 389
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 312
O FUTURO JÁ COMEÇOU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANHOBA - SE 151
O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE 323
O TRABALHO CONTINUA [PP/PDT/MDB/PSD] - TOBIAS BARRETO - SE 328
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 239
OSIEL GOMES BATISTA 408
OUTROS INTERESSADOS 287 290 293
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 312
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 404 444 453
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO NACIONAL) 8
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 225
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE 243
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 373 378
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE 276 277
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 268
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 333
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 261
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE 236 244
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 341 343
PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 247 255
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 56 59
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 133
PARTIDO LIBERAL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 217 221
PARTIDO LIBERAL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 345
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 330 331
PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE 283
PARTIDO MISSAO 63
PARTIDO NOVO - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 401
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 359
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 344
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 145 146 147
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 265
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 154
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 441
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 323 325
PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 328
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 365 381
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 459
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE 282
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 292
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ITABAIANINHA/SE 389
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 323
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 227
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA COMISSAO PROVISORIA DE GRACCHO CARDOSO /SE 117 119

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 2
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 222
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 297 299 350 355
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 256 268
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 311 316
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 338
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 404 405 408 442 449 449 450 451 452 453
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 372 373

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 121 124
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 159 164 169 172 177 179 181 184 187 204 209 213
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 128

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 132
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 457 471
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 351 351
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 228 230 231 232
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 65 110 112 113 114 115 118
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 382 384
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 333 346
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 144
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 142 211 348 359 396 399
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 124 125 126
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 237
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 234
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 404 453
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 33
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 33
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL / DIR. MUN. DO BARRA DOS COQUEI 60
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 218
PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 242
PAULO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA 444
PAULO ROBERTO LIMA BASTOS 365 381

PEDRA MOLE CONTINUA AVANÇANDO [PSD/PP] - PEDRA MOLE - SE 382
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 362
PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 56
PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL 238 239
PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO 312
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 471
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 238 239 245
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 396 397
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 461
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 319
POR AMOR A GENERAL [PSD/UNIÃO] - GENERAL MAYNARD - SE 253
POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 461
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 373
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - DIRETORIO DO MUNICIPIO DIVINA PASTORA-SE 252 269
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4 4 5 6 6 8 8 9 33 42 48
PROGRESSISTAS 61
PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 116 118
PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 389
PROGRESSISTAS - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL 221 224
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 391
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 128
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 470
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 460
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 373
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 55 56 57 57 58 59 60 61 63 64 65 66 70 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107 110 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 128 132 133 134 135 136 136 137 138 139 140 142 142 143 144 145 146 147 148 149 149 151 151 152 154 155 156 159 164 169 172 177 179 181 184 187 187 190 194 195 198 201 204 206 209 211 213 216 217 218 219 221 221 222 224 224 225 227 228 230 231 232 234 234 236 237 238 239 239 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 259 259 261 262 263 265 266 267 268 269 270 271 273 273 274 275 276 277 278 278 279 280 281 282 283 284 285 287 289 290 292 293 295 296 297 299 300 304 305 306 309 311 312 313 316 317 319 320 321 323 324 325 326 327 328 329 330 331 333 334 336 337 338 340 341 342 343 344 345 346 347 348 348 350 351 351 352 353 354 355 356 357 357 358 359 359 360 360 361 362 363 365 366 367 368 369 371 372 373 374 376 378 380 381 382 383 384 385 387 388 389 390 391 393 394 395 396 397 398 399 401 401 403 404 405 406 407 408 408 409 410 411 412 414 415 416 416 418 419 419 420 421 422 423 424 426 427 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 439 440 441 442 444 445 447 449 449 450 451 452 453 453 454 456 457 459 460 461 462 466 467 468 469 470 471

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 135 136 142
PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 334 336 342 347
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 266
Partido Socialista Brasileiro 373
Procurador Geral Eleitoral 6
Promotor da 13a Zona Eleitoral 241
RADIO F M PRINCESA LTDA 159 164 169 172 179 194 204
RADIO FM ITABAIANA LTDA 177 181 184
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 195
RAFAEL OLIVEIRA BARRETO 300
RAFAEL SILVA SANDES 297 299
RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 300
RENOVA SANTO AMARO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/SOLIDARIEDADE/DC] - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 221
REPUBLICANOS 447
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 388
REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL 345
REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 134
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 466
RICARDO NUNES MIUDA 444
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 450
ROOSEVELT ALVES DE SANTANA 169
ROSÁRIO, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO[PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / MDB] - ROSÁRIO DO CATETE - SE 268
Republicanos- Maruim/SE 270
Riachão em Boas Mãos[PL / AVANTE] - RIACHÃO DO DANTAS - SE 133
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 396
SAMARONE BRUNO DAS NEVES 243
SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA 439
SIGILOSO 358 358 358
SILVANIO MELO DE SOUZA 261
SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR 261
SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL 467 469
SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 326
SR/PF/SE 187
STEFISSON BARBOSA 427
SUELY ALVES NASCIMENTO 237
SUELY CHAVES BARRETO 4
TAIANY COSTA SANTOS 259 262
TERCEIROS INTERESSADOS 55 59 60 61 65 116 117 118 119 121 122 123 124 125 132 133 134 137 138 139 140 142 143 144 148 149 149 151 151 152 154 155 211 216 217 218 221 221 222 224 224 227 228 231 234 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 259 267 268 269 270 271 273 273 274 280 281 283 284 285 289 292 312 317 319 320 321 323 324 325 326 327 328 329 330 331 333 341 343 344

345 346 348 350 351 351 352 353 354 355 363 366 372 373 374 376 378 382 383 384 388 389 390 391 393 394 395 396 397 398 399 401 401 403 407 441 445 447 453 454 456 457 459 460 461 466 467 468 469 470 471
THIAGO SANTOS 442
TRABALHO E PROGRESSO PARA NEÓPOLIS [PP/PL] - NEÓPOLIS - SE 273
UILLIAM PINHEIRO DA SILVA 449
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 471
UNIAO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS - SE - MUNICIPAL 55 56
UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 48 122 124
UNIAO BRASIL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 344
UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL 151 152
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 136 142
UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL 269
UNIAO BRASIL - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL 333
UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL 148 151
UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 253 267
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 64 66 70 120
UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL 234
UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 340
UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 355
UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL 360
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 137 139
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 404 407 423 426 427 427 453 453
UNIAO BRASIL - PIRAMBU - SE - MUNICIPAL 216
UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 320
UNIAO BRASIL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 123
UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 249 251
UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO 396
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 461
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 356 357
UNIAO BRASIL - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL 219
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 312
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 295
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 321
UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL 138
UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 327
UNIAO BRASIL - TOMAR DO GERU - SE - MUNICIPAL 390
UNIDADE POPULAR - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 366
UNIDADE POPULAR POR ESTANCIA [Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ESTÂNCIA - SE 143
UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE 148
UNIÃO PARA RECONSTRUÇÃO[PL / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CARMÓPOLIS - SE 247
UNIÃO POR UM FUTURO MELHOR [PP/REPUBLICANOS/PL] - SÃO DOMINGOS - SE 345
Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE 124
VAGNER COSTA DA CUNHA 360 360

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 297 299
VALDOMIRO FERNANDO DOS SANTOS 136
VALMIR DOS SANTOS COSTA 159 164 169 187 209 213
VANIA JACQUELINE SANTOS GOMES 419
VILBETE BARRETO DOS SANTOS 327
VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS 406
VIVIANE FONTES RIBEIRO 230 232
WAYNE FRANCELINO DE JESUS 385
WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO 295
WILLAN DE FRANCA SILVA 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107 241
WILLIANS GOMES VIEIRA 263
WILLIDON LUIS DOS SANTOS 147
É DA GENTE É DO POVO[11-PP / 55-PSD] - CANHOBA - SE 146 147
É DA GENTE É DO POVO[PP / PSD] - CANHOBA - SE 145
É TEMPO DE MUDANÇA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 404 453

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600067-08.2020.6.25.0034 440
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000 2
CumSen 0600933-89.2018.6.25.0000 8
CumSen 0601104-07.2022.6.25.0000 5
DPI 0600023-46.2024.6.25.0002 57
FP 0600030-93.2024.6.25.0016 282
FP 0600042-25.2024.6.25.0011 219
FP 0600043-10.2024.6.25.0011 225
FP 0600053-81.2024.6.25.0002 58
IP 0600003-34.2024.6.25.0009 187
LAP 0600095-33.2024.6.25.0002 63
MSCiv 0600148-20.2024.6.25.0000 42
MSCiv 0600154-19.2024.6.25.0035 462
MSCiv 0600209-75.2024.6.25.0000 387
MSCiv 0600229-73.2024.6.25.0030 385
PC-PP 0600031-54.2024.6.25.0024 337
PC-PP 0600077-13.2024.6.25.0034 442
PC-PP 0600135-79.2024.6.25.0013 234
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000 8
PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000 6
PCE 0601557-02.2022.6.25.0000 4
PICMP 0600165-17.2024.6.25.0013 241
PetCiv 0600103-35.2024.6.25.0026 357
PetCiv 0600166-60.2024.6.25.0026 357
PetCiv 0600167-45.2024.6.25.0026 356
PetCiv 0600304-03.2024.6.25.0034 444
RCand 0600066-38.2024.6.25.0016 281
RCand 0600076-61.2024.6.25.0023 329
RCand 0600077-67.2024.6.25.0016 280

RCand 0600089-78.2024.6.25.0017 283
RCand 0600090-69.2024.6.25.0015 278
RCand 0600093-97.2024.6.25.0023 330
RCand 0600094-82.2024.6.25.0023 331
RCand 0600095-03.2024.6.25.0012 231
RCand 0600099-92.2024.6.25.0027 380
RCand 0600101-98.2024.6.25.0015 278
RCand 0600106-44.2024.6.25.0008 145
RCand 0600107-29.2024.6.25.0008 146
RCand 0600109-96.2024.6.25.0008 147
RCand 0600110-36.2024.6.25.0023 327
RCand 0600111-21.2024.6.25.0023 328
RCand 0600112-30.2024.6.25.0015 275
RCand 0600113-91.2024.6.25.0022 323
RCand 0600116-03.2024.6.25.0004 133
RCand 0600116-46.2024.6.25.0022 324
RCand 0600116-76.2024.6.25.0012 228
RCand 0600117-61.2024.6.25.0012 234
RCand 0600121-13.2024.6.25.0008 149
RCand 0600122-47.2024.6.25.0024 341
RCand 0600122-56.2024.6.25.0021 317
RCand 0600124-65.2024.6.25.0008 152
RCand 0600124-71.2024.6.25.0006 143
RCand 0600124-83.2024.6.25.0002 57
RCand 0600128-24.2024.6.25.0034 453
RCand 0600129-45.2024.6.25.0022 325
RCand 0600132-61.2024.6.25.0034 426
RCand 0600133-46.2024.6.25.0034 407
RCand 0600134-31.2024.6.25.0034 427
RCand 0600135-46.2024.6.25.0024 343
RCand 0600135-94.2024.6.25.0008 151
RCand 0600137-16.2024.6.25.0024 344
RCand 0600137-52.2024.6.25.0012 227
RCand 0600137-64.2024.6.25.0008 151
RCand 0600138-07.2024.6.25.0022 321
RCand 0600139-53.2024.6.25.0034 427
RCand 0600140-34.2024.6.25.0003 119
RCand 0600141-10.2024.6.25.0006 144
RCand 0600141-19.2024.6.25.0003 65
RCand 0600141-53.2024.6.25.0024 345
RCand 0600141-62.2024.6.25.0021 312
RCand 0600141-80.2024.6.25.0015 276 277
RCand 0600142-08.2024.6.25.0034 423
RCand 0600144-08.2024.6.25.0024 333
RCand 0600147-11.2024.6.25.0008 149
RCand 0600147-60.2024.6.25.0024 346
RCand 0600149-96.2024.6.25.0002 56
RCand 0600152-88.2024.6.25.0022 326

RCand 0600155-04.2024.6.25.0035 470
RCand 0600155-07.2024.6.25.0034 452
RCand 0600156-85.2024.6.25.0003 118
RCand 0600157-25.2024.6.25.0018 284
RCand 0600157-98.2024.6.25.0026 348
RCand 0600158-40.2024.6.25.0008 154
RCand 0600159-40.2024.6.25.0003 116
RCand 0600160-25.2024.6.25.0003 117
RCand 0600161-14.2024.6.25.0034 405
RCand 0600164-66.2024.6.25.0034 451
RCand 0600166-33.2024.6.25.0035 469
RCand 0600166-36.2024.6.25.0034 449
RCand 0600166-72.2024.6.25.0022 320
RCand 0600167-21.2024.6.25.0034 449
RCand 0600168-21.2024.6.25.0029 384
RCand 0600168-84.2024.6.25.0008 148
RCand 0600169-06.2024.6.25.0029 383
RCand 0600169-85.2024.6.25.0035 468
RCand 0600170-73.2024.6.25.0034 450
RCand 0600171-82.2024.6.25.0026 353
RCand 0600172-43.2024.6.25.0034 408
RCand 0600173-76.2024.6.25.0018 289
RCand 0600174-13.2024.6.25.0034 433
RCand 0600175-19.2024.6.25.0027 365 381
RCand 0600175-95.2024.6.25.0034 429
RCand 0600176-80.2024.6.25.0034 431
RCand 0600177-65.2024.6.25.0034 434
RCand 0600178-50.2024.6.25.0034 436
RCand 0600179-35.2024.6.25.0034 439
RCand 0600179-71.2024.6.25.0022 319
RCand 0600179-95.2024.6.25.0014 256
RCand 0600180-17.2024.6.25.0035 467
RCand 0600180-20.2024.6.25.0034 430
RCand 0600181-05.2024.6.25.0034 438
RCand 0600181-80.2024.6.25.0009 155
RCand 0600182-14.2024.6.25.0026 354
RCand 0600182-87.2024.6.25.0034 424
RCand 0600184-08.2024.6.25.0018 292
RCand 0600184-72.2024.6.25.0029 382
RCand 0600185-66.2024.6.25.0026 355
RCand 0600186-27.2024.6.25.0034 428
RCand 0600186-51.2024.6.25.0026 350
RCand 0600188-94.2024.6.25.0034 437
RCand 0600189-78.2024.6.25.0002 61
RCand 0600189-79.2024.6.25.0034 435
RCand 0600190-27.2024.6.25.0014 268
RCand 0600190-61.2024.6.25.0035 466
RCand 0600193-19.2024.6.25.0034 411

RCand 0600193-79.2024.6.25.0014 257
RCand 0600194-04.2024.6.25.0034 432
RCand 0600195-37.2024.6.25.0018 285
RCand 0600198-19.2024.6.25.0009 211
RCand 0600198-98.2024.6.25.0015 273
RCand 0600199-26.2024.6.25.0034 420
RCand 0600199-50.2024.6.25.0026 351
RCand 0600200-11.2024.6.25.0034 418
RCand 0600201-93.2024.6.25.0034 422
RCand 0600203-60.2024.6.25.0035 471
RCand 0600203-63.2024.6.25.0034 416
RCand 0600204-11.2024.6.25.0014 247
RCand 0600204-47.2024.6.25.0002 59
RCand 0600204-48.2024.6.25.0034 415
RCand 0600206-15.2024.6.25.0035 461
RCand 0600206-18.2024.6.25.0034 408
RCand 0600206-42.2024.6.25.0026 351
RCand 0600207-60.2024.6.25.0015 271
RCand 0600208-12.2024.6.25.0026 352
RCand 0600208-85.2024.6.25.0034 412
RCand 0600209-67.2024.6.25.0035 460
RCand 0600210-55.2024.6.25.0034 421
RCand 0600210-64.2024.6.25.0031 398
RCand 0600212-25.2024.6.25.0034 419
RCand 0600213-10.2024.6.25.0034 410
RCand 0600215-77.2024.6.25.0034 416
RCand 0600216-62.2024.6.25.0034 414
RCand 0600217-47.2024.6.25.0034 409
RCand 0600218-22.2024.6.25.0005 138
RCand 0600218-32.2024.6.25.0034 439
RCand 0600218-92.2024.6.25.0014 269
RCand 0600219-16.2024.6.25.0002 60
RCand 0600219-17.2024.6.25.0034 406
RCand 0600220-02.2024.6.25.0034 419
RCand 0600220-59.2024.6.25.0015 273
RCand 0600221-47.2024.6.25.0014 253
RCand 0600222-66.2024.6.25.0035 459
RCand 0600222-69.2024.6.25.0034 404 453
RCand 0600223-14.2024.6.25.0015 274
RCand 0600223-63.2024.6.25.0031 401
RCand 0600224-02.2024.6.25.0014 267
RCand 0600227-03.2024.6.25.0031 399
RCand 0600230-36.2024.6.25.0005 140
RCand 0600235-31.2024.6.25.0014 259
RCand 0600235-67.2024.6.25.0002 55
RCand 0600238-83.2024.6.25.0014 252
RCand 0600240-02.2024.6.25.0031 396
RCand 0600242-32.2024.6.25.0011 221

RCand 0600243-54.2024.6.25.0031 397
RCand 0600244-02.2024.6.25.0011 224
RCand 0600244-20.2024.6.25.0005 137
RCand 0600246-87.2024.6.25.0005 139
RCand 0600248-60.2024.6.25.0004 125
RCand 0600249-15.2024.6.25.0014 255
RCand 0600249-73.2024.6.25.0027 362
RCand 0600250-46.2024.6.25.0031 401
RCand 0600256-16.2024.6.25.0011 224
RCand 0600257-98.2024.6.25.0011 222
RCand 0600258-04.2024.6.25.0005 142
RCand 0600258-11.2024.6.25.0035 457
RCand 0600258-83.2024.6.25.0011 221
RCand 0600261-59.2024.6.25.0004 132
RCand 0600262-14.2024.6.25.0014 246
RCand 0600264-30.2024.6.25.0031 395
RCand 0600271-10.2024.6.25.0035 456
RCand 0600272-88.2024.6.25.0004 121
RCand 0600274-28.2024.6.25.0014 248
RCand 0600281-29.2024.6.25.0011 218
RCand 0600283-39.2024.6.25.0030 389
RCand 0600285-87.2024.6.25.0004 122
RCand 0600286-72.2024.6.25.0004 123
RCand 0600286-91.2024.6.25.0030 393
RCand 0600287-27.2024.6.25.0014 270
RCand 0600292-58.2024.6.25.0011 217
RCand 0600293-43.2024.6.25.0011 216
RCand 0600296-47.2024.6.25.0027 367
RCand 0600298-56.2024.6.25.0014 249
RCand 0600299-02.2024.6.25.0027 371
RCand 0600300-75.2024.6.25.0030 391
RCand 0600305-85.2024.6.25.0034 447
RCand 0600307-48.2024.6.25.0004 124
RCand 0600309-18.2024.6.25.0004 134
RCand 0600309-85.2024.6.25.0014 250
RCand 0600310-22.2024.6.25.0030 390
RCand 0600312-98.2024.6.25.0027 369
RCand 0600321-02.2024.6.25.0014 251
RCand 0600321-51.2024.6.25.0030 394
RCand 0600322-45.2024.6.25.0027 363
RCand 0600324-54.2024.6.25.0014 254
RCand 0600328-31.2024.6.25.0034 445
RCand 0600329-37.2024.6.25.0027 368
RCand 0600333-65.2024.6.25.0030 388
RCand 0600350-13.2024.6.25.0027 378
RCand 0600351-74.2024.6.25.0034 454
RCand 0600371-65.2024.6.25.0034 441
RCand 0600378-78.2024.6.25.0027 374

RCand 0600403-91.2024.6.25.0027 372
RCand 0600434-14.2024.6.25.0027 373
RCand 0600437-66.2024.6.25.0027 376
RCand 0600462-79.2024.6.25.0027 366
REl 0000239-92.2016.6.25.0016 9
REl 0600017-33.2024.6.25.0004 48
REl 0600047-80.2021.6.25.0034 33
REl 0600411-43.2020.6.25.0016 4
RROPCE 0600228-76.2024.6.25.0034 403
RROPCO 0600044-71.2024.6.25.0018 290
RROPCO 0600045-56.2024.6.25.0018 293
RROPCO 0600046-41.2024.6.25.0018 287
RROPCO 0600089-87.2024.6.25.0014 265
RROPCO 0600097-64.2024.6.25.0014 259
RROPCO 0600098-49.2024.6.25.0014 262
RROPCO 0600103-71.2024.6.25.0014 261
RROPCO 0600111-48.2024.6.25.0014 263
RROPCO 0600139-16.2024.6.25.0014 266
RROPCO 0600144-41.2024.6.25.0013 236
RROPCO 0600145-26.2024.6.25.0013 244
RROPCO 0600154-85.2024.6.25.0013 242
RROPCO 0600158-25.2024.6.25.0013 243
RROPCO 0600161-77.2024.6.25.0013 237
RROPCO 0600228-42.2024.6.25.0013 245
RROPCO 0602571-46.2024.6.00.0000 6
Rp 0600027-32.2024.6.25.0019 300
Rp 0600027-62.2024.6.25.0009 190
Rp 0600030-29.2024.6.25.0005 142
Rp 0600037-09.2024.6.25.0009 187
Rp 0600039-76.2024.6.25.0009 204
Rp 0600040-61.2024.6.25.0009 179
Rp 0600041-16.2024.6.25.0019 295
Rp 0600041-46.2024.6.25.0009 209
Rp 0600042-83.2024.6.25.0024 342 347
Rp 0600043-16.2024.6.25.0009 195
Rp 0600044-98.2024.6.25.0009 201
Rp 0600047-53.2024.6.25.0009 206
Rp 0600049-23.2024.6.25.0009 198
Rp 0600050-08.2024.6.25.0009 156
Rp 0600050-20.2024.6.25.0005 136
Rp 0600051-54.2024.6.25.0021 311
Rp 0600051-90.2024.6.25.0009 169
Rp 0600052-75.2024.6.25.0009 172
Rp 0600055-91.2024.6.25.0021 316
Rp 0600056-15.2024.6.25.0009 184
Rp 0600058-82.2024.6.25.0009 181
Rp 0600059-79.2024.6.25.0005 135
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026 359

Rp 0600061-98.2024.6.25.0021 313
Rp 0600062-22.2024.6.25.0009 177
Rp 0600062-34.2024.6.25.0005 136
Rp 0600063-07.2024.6.25.0009 164
Rp 0600064-44.2024.6.25.0024 338
Rp 0600064-89.2024.6.25.0009 159
Rp 0600066-29.2024.6.25.0019 306
Rp 0600066-59.2024.6.25.0009 213
Rp 0600067-90.2024.6.25.0026 358
Rp 0600068-75.2024.6.25.0026 360
Rp 0600069-60.2024.6.25.0026 358
Rp 0600070-87.2024.6.25.0012 230 232
Rp 0600074-06.2024.6.25.0019 304
Rp 0600074-54.2024.6.25.0003 66 70
Rp 0600074-88.2024.6.25.0024 340
Rp 0600075-88.2024.6.25.0019 309
Rp 0600076-73.2024.6.25.0019 305
Rp 0600077-58.2024.6.25.0019 297 299
Rp 0600081-46.2024.6.25.0003 74 77 81 84 87 91 94 97 100 104 107
Rp 0600086-96.2024.6.25.0026 348 359
Rp 0600092-27.2024.6.25.0019 296
Rp 0600095-27.2024.6.25.0004 126
Rp 0600104-86.2024.6.25.0004 128
Rp 0600109-81.2024.6.25.0013 239
Rp 0600121-28.2024.6.25.0003 110 112 113 114 115
Rp 0600138-64.2024.6.25.0003 64 120
Rp 0600170-97.2024.6.25.0026 361
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026 360
RpCrNotCrim 0600179-13.2024.6.25.0009 194
SuspOP 0600046-56.2024.6.25.0013 238 239
TutCautAnt 0600041-98.2024.6.25.0024 334 336
TutCautAnt 0600043-95.2024.6.25.0015 279